

ATAS DO CONSELHO DE ESTADO PLENO

TERCEIRO CONSELHO DE ESTADO, 1880-1884

PREFÁCIO

Herculano Gomes Mathias

O tomo X das ATAS DO CONSELHO DE ESTADO PLENO, que faz parte do código nº 307 do Arquivo Nacional, compõe-se de onze *Atas de Conferências*, iniciadas com a sessão efetuada a 25 de setembro de 1880, na vigência do 28º Gabinete Ministerial, presidido por José Antônio Saraiva, e tem seu encerramento em 29 de julho de 1884, quando o Senador Manuel Pinto de Sousa Dantas exercia as funções de Presidente do Conselho de Ministros (32º Gabinete).

Foi esse período, de quase cinco anos de duração, caracterizado pela permanência do Partido Liberal no poder.

Dessas reuniões do Conselho de Estado apenas a de 15 de junho de 1882 dedicou-se exclusivamente à aprovação das atas das conferências anteriores. As demais abordaram os mais diversos assuntos, desde a apreciação da reforma eleitoral, da qual resultou a assinatura do Decreto Legislativo nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, complementado pelas instruções contidas no Decreto nº 7.981, do mesmo mês e ano, até a de 29 de julho de 1884, que envolvia o pedido de dissolução da Câmara dos Deputados, medida que seria adotada pelo Governo Imperial a 3 de setembro seguinte.

Das reuniões do Conselho de Estado de que se ocupa este volume participaram os seguintes conselheiros: Antônio Paulino Limpo de Abreu (Visconde de Abaeté), Manuel Vieira Tosta (Marquês de Muritiba), José Ildelfonso de Sousa Ramos (Visconde de Jaguari), José Pedro Dias de Carvalho, Jerônimo José Teixeira Júnior (Visconde de Cruzeiro), Luís Pedreira do Couto Ferraz (Visconde de Bom Retiro), Joaquim Raimundo de Lamare, Camilo Ferreira Armond (Visconde de Prados), João Lustosa da Cunha Paranaguá (Visconde de Paranaguá), José Caetano de Andrade Pinto, Paulino José Soares de Sousa, Manuel Pinto de Sousa Dantas, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Lafaiete Rodrigues Pereira, Gaston de Orleans (Conde d'Eu), José Bento da Cunha Figueiredo (Visconde de Bom Conselho), João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu (Visconde de Sinimbu), Afonso Celso de Assis Figueiredo (Visconde de Ouro Preto), Luís Antônio Vieira da Silva (futuro Visconde de Vieira da Silva) e, em parecer remetido, por se encontrar gravemente enfermo, José Maria da Silva Paranhos (Visconde do Rio Branco).

As duas primeiras sessões do Conselho de Estado, realizadas no período ora estudado, tiveram por objeto a questão da chamada *eleição direta*. O assunto foi muito abordado no volume anterior, por José Honório Rodrigues que, com muita propriedade, assinalou tratar-se de uma aspiração de caráter pequeno burguês que acredita mais na reforma eleitoral que na agrária, mais na reforma da superestrutura que nas reformas estruturais (V. Vol. IX – Introdução – pág. XXII).

Objetivamente tratava-se de saber em que caráter deveria ser convocada a Assembléia Geral que deveria votar a lei – se extraordinariamente ou simplesmente através de mais uma prorrogação dos trabalhos legislativos já prorrogados duas vezes nessa ocasião. Dada a importância do assunto em pauta e a urgência de sua votação, opinaram os conselheiros, unanimemente, pela convocação extraordinária da Assembléia Geral. O Visconde do Rio Branco, já nos seus derradeiros dias de vida, não pôde comparecer mas enviou seu parecer por escrito. O imperador, que presidira a sessão, acatou o pronunciamento dos conselheiros e a convocação dos representantes da nação foi feita em caráter extraordinário.

O Gabinete presidido por Saraiva, que substituíra a 28 de março de 1880 o do Visconde de Sinimbu, não conseguira arrancar do Senado a aprovação do projeto reformista. Decidiu encontrar uma fórmula que levasse à votação definitiva do novo sistema eleitoral.

De longa data, nas *Falas do Trono*, admitia o imperador “a necessidade de substituir o sistema eleitoral vigente pelo da eleição direta mediante reforma constitucional” que permitisse “o concurso de cidadãos devidamente habilitados a exercer tão importante direito”. Daí surgiria uma importante contribuição “para a realidade do sistema representativo. Sendo este assunto da maior importância, muito o recomendo ao vosso exame esclarecido” (*Fala do Trono*, de 15 de dezembro de 1878).

Nos “votos de graças”, os parlamentares prometiam cumprir com essa obrigação mas, na realidade, arrastavam-se penosamente as discussões sobre o assunto.

No ano seguinte voltava à carga o Executivo e reconhecia que entre as medidas mais importantes por vós iniciadas sobreleva o projeto de reforma constitucional para o regime de eleição direta, inteiramente reclamada. Mais uma vez a Assembléia Geral prometia atender o desejo do monarca.

Nas Falas de 3 de maio de 1880 e de 9 de outubro do mesmo ano registrar-se-iam, pelas derradeiras vezes, os mesmos apelos.

Um dos fatos que mais contribuiu para o atraso na votação da eleição direta foi a divisão de opiniões sobre a forma pela qual deveria ser encaminhado o assunto. Predominara, a princípio, a tendência no sentido de que a referida reforma só poderia ser executada mediante alteração prévia do texto constitucional, já que o artigo 90 da Carta outorgada a 25 de março de 1824 assim o estabelecia.

Tudo isso foi explicado pelo douto prefaciador do IX tomo destas ATAS.

Acrescente-se que tal era, inclusive, o pensamento de D. Pedro II, expresso nas recomendações dirigidas a sua filha D. Isabel, em 3 de maio de 1871, nas vésperas de deixar o país para sua primeira viagem ao exterior. Nesse documento manuscrito, do qual foi tirada há pouco mais de vinte anos uma edição fac-similar, o monarca assim se pronunciara: “*Eleições*: Instam alguns pelas diretas, com maior ou menor franqueza; porém nada há mais grave do que uma reforma constitucional, sem a qual não se poderá fazer essa mudança do sistema das eleições, embora conservem os eleitores indiretos a par dos diretos. Nada há contudo imutável entre os homens e a Constituição previu sabiamente a possibilidade da reforma de algumas de suas disposições. Além disto, sem bastante educação popular não haverá eleições como todos, e sobretudo o imperador, primeiro representante da Nação, e, por isso, primeiro interessado em que ela seja legitimamente representada, devemos querer, e não convém arriscar uma reforma, para assim dizer definitiva, como a das eleições diretas, à influência tão deletéria da falta de suficiente educação popular.

Por ora, não será mais preciso do que se reformar as leis, de que tanto se tem abusado, por causa das eleições...” (Edição fac-similar do manuscrito original, exemplar oferecido a Gustavo Barroso por D. Pedro Gastão em 1956. Arquivo do Museu Histórico Nacional).

Na reunião de 25 de setembro de 1880 o Conselho de Estado foi chamado a se pronunciar sobre a forma definitiva com que deveria ser resolvida a questão das eleições – mediante a reforma da Carta Constitucional ou por simples lei ordinária.

Nessa altura dos acontecimentos já Rui Barbosa elaborara o projeto de reforma, sob as bases que lhe haviam sido fornecidas por José Antônio Saraiva, então na Presidência do Conselho de Ministros. Defendeu ele seu trabalho em discurso pronunciado a 21 de junho de 1880 (V. *Discursos Parlamentares – Câmara dos Deputados* – em *Obras Completas de Rui Barbosa* – Ministério da Educação e Saúde – Rio de Janeiro – Volume VII – Tomo I – 1880).

Para Rui “a questão de forma dizia respeito à inauguração do novo regime eleitoral mediante reforma constitucional ou lei ordinária.

...Cumpria-nos aceitar a forma, fosse qual fosse, contanto que se salvasse a sustância; era que, fosse por constituinte, fosse por lei ordinária, o nosso empenho definitivo e essencial consistia na eleição direta”.

Mais tarde, na *Queda do Império* daria ele conta de sua intervenção no caso: “Com o Ministério Saraiva, em 1880, me coubera a distinção de ser por ele chamado a formular o projeto de eleição direta que o organizador do novo gabinete submeteu ao imperador como programa de seu governo”.

O Conselho de Estado, ao reunir-se na conferência de 25 de setembro de 1880, já manifestara sua concordância no sentido de ser implantada a reforma por via ordinária. Para que pudesse, porém, ser votado o projeto houve necessidade de convocar-se a Câmara em caráter extraordinário, já em fins de 1880. Finalmente a votação da lei ocorreu a 7 de janeiro do ano seguinte e, dois dias depois, era assinado o Decreto Legislativo que introduzia no país a eleição direta.

De 1826 a 1878 prevalecera o sistema de eleição indireta ou de dois graus. De 1878 a 1881 (16ª e 17ª legislaturas) vigorou o regime da chamada lei do terço, que assegurava a representação das minorias e que havia sido votada pela Lei nº 2.675, de 20 de outubro de 1875. Finalmente, com a promulgação da Lei nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, passava-se ao sistema de eleições diretas.

Na realidade, a adoção do novo sistema não significava uma larga abertura, pois, para uma população estimada naquele ano em 9.941.471 habitantes, apenas se qualificaram, no primeiro pleito, 145.296 eleitores, o que representava menos de 1,5% da população do Império. Os analfabetos, os possuidores de baixa renda, os escravos, as mulheres, as praças de pré e, até mesmo, homens que ocupavam empregos modestos – incluindo expressamente serventes das repartições e estabelecimentos públicos – não tinham direito a voto.

Complementando a decisão tomada pelos representantes da Nação, o Decreto nº 7.981, de 29 de janeiro de 1881 mandava observar as instruções para o primeiro alistamento dos eleitores, que deveria ser feito de acordo com a lei promulgada vinte dias antes.

A 30 de junho de 1881, já em vigor as novas disposições legais sobre a eleição direta, reuniu-se o Conselho de Estado a fim de opinar sobre as providências que deveriam ser tomadas de imediato para que o novo sistema pudesse ser definitivamente implantado no país.

Surgira uma dúvida que precisava de esclarecimento imediato. Deveria ser consultada a Nação, através da renovação da Câmara, já que os deputados haviam sido eleitos pelo critério do terço associado à escolha indireta? No caso afirmativo impunha-se a dissolução do legislativo uma vez que seus membros representavam um critério eleitoral condenado por eles mesmos.

Em toda a sua existência poucas vezes o Conselho de Estado adotou, através de seus membros, posições antagônicas como sucedeu nessa oportunidade. O apelo à dissolução da Câmara não era bem visto por muitos estadistas da época. A Carta Constitucional outorgada por D. Pedro I ao Império em 25 de março de 1824 especificava, no item 5º do art. 101: “O Imperador exerce o poder moderador :... 5º) Prorrogando ou adiando a Assembléia Geral e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que exigir a salvação do Estado; convocando imediatamente outra que o substitua”.

Não se tratava, no caso, de problema que envolvesse a “salvação nacional”.

Em folheto publicado alguns anos mais tarde, em 1885, sob o título de *Dissoluções da Câmara dos Deputados*, seus autores, o Visconde de Sousa Carvalho e Flag Júnior, denunciariam o flagrante abuso desse recurso do Poder Moderador, sobretudo a partir do Segundo Reinado. A “salvação nacional” fora invocada indevidamente para atender, em certos casos, a simples exigências partidárias.

A primeira vez que se usou do recurso da dissolução ocorreu a 12 de novembro de 1823 quando, por ordem do imperador D. Pedro I, foi dissolvida, *manu militari*, a Assembléia Constituinte e presos e exilados alguns de seus membros mais eminentes, a começar pelos irmãos Andradas (José Bonifácio, Martim Francisco e Antônio Carlos).

O monarca não voltou, contudo, a tocar nos mandatos dos representantes do povo e, na crise de abril de 1831, preferiu o caminho da abdicação.

Durante o período regencial, bastante turbulento por sinal, embora nem sempre tivessem sido rigorosamente respeitadas algumas imunidades parlamentares, Câmara e Senado não foram incomodados.

No Segundo Reinado, após a declaração da maioria de D. Pedro II, podem ser assinaladas, com a invocação dos pretextos mais diversos, as seguintes datas de dissoluções:

1º de maio de 1842; 24 de maio de 1844; 19 de fevereiro de 1849; 12 de maio de 1863, 18 de julho de 1868; 22 de maio de 1872; 11 de abril de 1878; 30 de junho de 1881; 3 de setembro de 1884; 26 de outubro de 1885 e 15 de junho de 1889.

Esta última, decretada logo após a posse do Ministério presidido pelo Visconde de Ouro Preto, marcou a data de 20 de novembro de 1889, para início dos trabalhos da Câmara que viesse a ser eleita. Cinco dias antes, porém, a 15 daquele mês, proclamava-se a República deixando de existir no Brasil o regime imperial.

Depois de instituída a eleição direta, o Presidente do Conselho, José Antônio Saraiva, julgando cumprida a sua missão, apresentara a D. Pedro II seu pedido de demissão. O monarca não concordou, pois, no seu entender, deveria o Ministério, antes de tudo, regulamentar a execução da lei que votara.

O Conselho de Estado, como já referimos, teve a 30 de junho uma sessão na qual, talvez influenciados pela filiação partidária, manifestaram-se profundas divergências de pareceres quanto à oportunidade da medida solicitada, ou seja, da dissolução da Câmara. Não houve unidade de vistas e, na

votação final, o resultado foi de cinco votos contra três, saindo vitoriosos os que optaram pela medida extrema. A eleição dos novos representantes do povo já obedeceria, então, à lei votada a 9 de janeiro. No mesmo dia em que se reunira o Conselho foi decretada a dissolução.

A 7 de julho de 1881 voltava a reunir-se o Conselho de Estado. Desta vez a convocação destinava-se a apreciar o projeto do Regulamento de Minas, elaborado por determinação do ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Deveria o referido Regulamento ser expedido obedecendo ao que determinava o artigo 23 § 1º, nº 2, última parte, da Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867.

Segundo o pensamento do governo, era necessário restringir-se suas disposições às minas que pudessem conter substâncias metálicas e pedras preciosas, estabelecendo-se que teriam preferência de tratamento os proprietários da superfície, não só quanto às explorações como à sua lavra.

Na sua clássica obra *As Minas do Brasil e sua Legislação* – Parecer apresentado à Comissão Especial das Minas, pelo relator – João Pandiá Calógeras (Rio de Janeiro – Imprensa Nacional – 1905), na página 43, o autor faz referência expressa à apreciação da matéria pelo Conselho de Estado:

“Era ministro da Agricultura em começo de 1881 o conselheiro Manuel Buarque de Macedo. Querendo dar cumprimento à lei de 1867, propondo uma classificação de substâncias minerais e dando outras providências, mandou organizar um projeto de Regulamento de Minas, que, por Aviso de 28 de março de 1881, do Ministério do Império, foi enviado aos membros do Conselho de Estado.

Existem publicados os pareceres dos conselheiros Taques, de Lamare, Visconde de Jaguarí, Visconde de Muritiba, Conde de Prados, Visconde de Niterói, Andrade Pinto e Teixeira Júnior”.

Calógeras examinou minuciosamente esses pareceres. Achou alguns deles pouco claros em certos pontos: “O conselheiro J.J. Teixeira Jr. em parecer notável advoga a propriedade das jazidas e investiga os detalhes desse conceito, vigente na legislação imperial, prática nunca revogada desde o direito realengo das Ordenações portuguesas”.

“Da deliberação do Conselho de Estado resultou ser presente à Câmara dos Deputados o projeto Buarque de Macedo. Nenhuma providência tomou esta Assembléia sobre o transformá-lo em lei do país, e ficou letra morta quanto vinha disposto nesse interessante trabalho.”

“Outro projeto sobre o mesmo assunto, informa ainda Calógeras, seria elaborado em 1885 pelo Dr. Francisco Inácio Ferreira, como complemento ao seu excelente *Repertório jurídico do Mineiro*. Também pereceu antes de ser posto em prática.”

Cumprido, a título de informação final sobre o assunto, chamar a atenção dos leitores da ata do Conselho, 7 de julho de 1881, para a larga e abundante invocação de leis arcaicas, da monarquia portuguesa, para tentar resolver questões referentes a problemas de nossas terras minerais mais de meio século depois da declaração de nossa independência política. Infelizmente, em outros importantes assuntos, incluindo muitos de natureza administrativa e econômica, também eram invocadas e aplicadas, por falta de legislação adequada, disposições oriundas do velho direito português.

Em 15 de junho de 1882 realizava-se mais uma sessão do Conselho de Estado. A convocação visava apenas reunir os “conselheiros para que fossem assinadas as atas das últimas conferências”. Resguardava-se, assim, para qualquer eventualidade, o aspecto formal das deliberações ajustadas até aquela data.

Seis meses mais tarde, a 7 de dezembro de 1882, voltavam a encontrar-se os conselheiros de Estado com a finalidade de estabelecer que espécie de crédito deveria ser aberto para atender às despesas efetuadas com a epidemia de varíola que assolava não só a Corte como várias províncias. A verba orçamentária destinada a Socorros Públicos esgotara-se e não se podia contar com a destinada ao melhoramento do estado sanitário, já inteiramente comprometida.

Por outro lado não permitiam as normas orçamentárias em vigor a abertura, nessa emergência, de um crédito suplementar, recurso esse que só poderia ser utilizado depois do nono mês de exercício. Assim sendo, o Conselho de Estado deveria opinar, e de fato o fez, pela abertura de um crédito extraordinário, plenamente justificado, no caso, por se tratar da ocorrência de uma epidemia que atingira várias províncias brasileiras.

Segundo esclarece Licurgo Santos Filho em sua *Pequena História da Medicina Brasileira*, a varíola fora “importada da África, onde era endêmica, permanente, e também da Europa, por indivíduos contaminados. Aqui se implantara, – concluiu o autor – não mais desaparecendo”.

A vacinação no Brasil iniciou-se nos últimos anos do século XVIII mas foi difícil convencer a maioria do povo a aceitá-la espontaneamente. É preciso não esquecer, a este respeito, os sérios incidentes ocorridos no Rio de Janeiro, durante o governo do Presidente Rodrigues Alves (1902/1906) quando a cidade viveu momentos dramáticos com a revolta denominada “da vacina obrigatória”.

O emprego generalizado da vacinação no Brasil se deve a Felisberto Caldeira Brant, futuro marquês de Barbacena, que a introduziu no Rio de Janeiro em 1804, embora sua primeira aplicação, entre nós, datasse de 1798. Com a criação do Instituto Vacínico, em 1811, começou a aumentar consideravelmente o número de pessoas que a receberam, se bem que ainda não se conseguisse, na ocasião, a imunização segura e definitiva, de todos que se vacinavam. Em 1860, a viscondessa de Santo Amaro, filha do marquês de Barbacena, ofereceu ao Instituto Vacínico, em memória do fato, o busto de mármore de seu pai.

Durante o Segundo Reinado criou o governo imperial, em novas bases, a 19 de agosto de 1846, o Instituto Vacínico do Rio de Janeiro. Quatro anos mais tarde surgia a Junta Central de Higiene Pública, com jurisdição sobre todo o território nacional. Em órgão passou a denominar-se, a partir de 1881, Inspetoria Geral de Saúde e Higiene Públicas.

Médicos particulares colaboraram ativamente como os poderes públicos, como declara o Dr. Pedro Afonso Franco em seu livro – *Varíola – Da Vacinação Animal no Brasil*, publicado pela Imprensa Nacional em 1888. O autor dá seu testemunho sobre os assuntos nos seguintes termos: “Todo o público conhece hoje o papel importante que representou a introdução da vacina animal no Brasil, justamente na época de epidemia mortífera da varíola que nos ceifou, na Corte e nas províncias, número enorme de vidas e que pôs em embarços sérios o governo e a Junta de Higiene para acudir ao número dos vacinados e para fornecer linfa aos que de fora da Corte a pediam.”

Em notável *Memória a respeito dos escravos e tráfico da Escravatura entre a costa d’África e o Brasil*, apresentada à Real Academia das Ciências de Lisboa, em 1793, por Luís Antônio de Oliveira Mendes (Publicações Escorpião, Porto, Portugal – 1977) o autor, que exercia a profissão de médico, narra, com autoridade, o que ocorria com os negros transportados da África e que adoeciam vitimados pela varíola: “O escravo que é acometido das bexigas, sendo depositado no armazém térreo, e deixado à revelia, é certo que vem a ser uma segura presa da morte, que o conquista: porque os senhores têm para si, que esta enfermidade deve seguir o seu curso, saindo as bexigas, enchendo e secando; e que se o escravo tiver de morrer, que assim virá a suceder; e que se tiver de escapar, viverá.

... A sétima qualidade de doenças agudas, que matam a escravatura, vêm a ser as bexigas e o sarampo que os experientes dos países africanos têm visto repetir diversas vezes, já em os seus sertões, já nos presídios, já em portos marítimos, já no embarque, e ainda mesmo no Brasil. Todas estas doenças, de que temos falado, são as principais e epidêmicas, e por isto começando em um só escravo, se comunicam a todo o lote da escravatura.”

A conferência de 28 de abril de 1883 do Conselho de Estado foi convocada para que os seus membros emitissem parecer sobre os graves acontecimentos que se repetiam, com freqüência, na Ilustríssima Câmara Municipal da Corte desde a posse de seus membros, efetuada a 6 de janeiro daquele ano. Segundo os esclarecimentos prestados pelo Ministro de Estado dos Negócios do Império – responsável pela administração do Município Neutro – quase não se realizavam sessões, por falta de comparecimento da maioria dos vereadores. Além disso gostavam eles o tempo em discussões acaloradas “que algumas vezes quase têm chegado a pugilato, tomando parte os expectadores e levantando-se as sessões tumultuariamente”. Mesmo com a intervenção da força pública o presidente não conseguia manter a ordem. Nada se resolvia nas reuniões e o maior prejudicando com isso era o Município.

Deveria o Conselho sugerir providências destinadas a escolher quais as medidas mais adequados para pôr fim a essa situação. O assunto era bastante delicado, o que levou os conselheiros a examinarem

com extrema cautela a matéria. As sugestões apresentadas insistiam, de modo geral, no restabelecimento da autoridade mediante o apelo à intervenção da força material da Polícia e, como último recurso, a suspensão coletiva da Câmara abrindo-se processo para o fim de apurar devidamente a responsabilidade pelos fatos ali ocorridos.

Acabou prevalecendo, porém, e foi adotada pelo governo imperial a decisão de suspender a Câmara Municipal, através de Portaria de 30 de novembro de 1883, e convocada a anterior até que se normalizasse a situação.

A medida punitiva atingiu uma instituição que datava de 1565, ano da fundação da cidade. Estácio de Sá concedera-lhe, em julho daquele ano, as terras que constituiriam o patrimônio municipal, como era de uso na época.

Por alvará de 10 de fevereiro de 1642, pouco tempo depois da restauração da monarquia portuguesa, conseguiria, por concessão real, gozar das mesmas honras e privilégios concedidos à Câmara da cidade do Porto. Quatro meses mais tarde passaria a ostentar o título de Leal, pelo apoio firme dado ao rei D. João IV.

Durante a gestão do governador Gomes Freire de Andrada no Rio de Janeiro, recebeu, em 11 de março de 1748, o privilégio de poder denominar-se Senado. Outras regalias lhe seriam atribuídas mais tarde, como o tratamento de Senhoria (6 de fevereiro de 1818) e o de Ilustríssima, honra esta que lhe foi concedida pelo Imperador D. Pedro I, ao comemorar-se, a 9 de janeiro de 1823, o primeiro aniversário da jornada do Fico.

Nos acontecimentos relacionados com o movimento da Independência, em 1821 e 1822 desempenhou ela importante papel, embora tivesse à sua frente um português, José Clemente Pereira.

Por lei de 1º de outubro de 1828 passou por importante reforma tendo sido aumentado o número de vereadores. Nesse mesmo ano instalara-se, provisoriamente, em uma de suas dependências, o Supremo Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário durante o Império.

A Ilustríssima Câmara Municipal estava localizada, na época em que ocorreram as irregularidades levadas ao conhecimento do Conselho de Estado, em imóvel situado entre as ruas General Câmara e São Pedro. O prédio fora inaugurado a 2 de dezembro de 1882, em substituição ao antigo, situado no mesmo local.

Os vereadores eleitos em 1883 haviam escolhido para as funções de presidente a João Pedro de Miranda. Com a suspensão decretada pelo governo convocou-se a Câmara anterior, cuja presidência tinha sido exercida pelo Dr. José Ferreira Nobre.

A Câmara possuía comissões de Fazenda, de Justiça, de Obras, de Saúde, de Instrução, de Matadouro e de Redação, além dos serviços auxiliares que compreendiam – Secretaria, Contadoria, Tesouraria, Diretoria das Obras Municipais, Tombamento e Aferição. Vinculavam-se, ainda, a ela, a Biblioteca Municipal, Empresa de Limpeza da Cidade, Empresa Municipal de Limpeza das Chaminés e as Escolas Municipais.

Funcionavam na cidade do Rio de Janeiro, em 1883, as sedes de duas instituições beneficentes conhecidas sob a denominação genérica de Montepio. Eram elas, O Montepio Geral (na época se escrevia Monte-Pio), sediado na rua da Quitanda nº 119 e que tinha como presidente o Dr. Domingos de Andrade Figueira, um dos mais ardorosos políticos escravocratas da época, e o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, vinculado ao Ministério do Império, presidido, nessa mesma ocasião, pelo Visconde de Paranaguá. A sede deste localizava-se na travessa das Belas Artes nº 3.

Ambos os Montepios se encontravam em precária situação financeira, o que levou as diretorias a proporem substanciais reformas no sistema de pensões, de forma a conseguir, pelo menos, o equilíbrio entre a receita e a despesa. O Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado fora fundado por decreto de 10 de janeiro de 1835. Em 1859 já apresentava sensível déficit orçamentário, de que se salvou graças à concessão que lhe fez o governo de 12 loterias anuais. Seus Estatutos foram objeto de várias reformas. Em 1884 seria forçado a reduzir vários privilégios de seus associados. No ano seguinte, quando a crise ainda não desaparecera, um escrivão pôs fogo nas dependências da instituição com a finalidade de fazer desaparecer os documentos comprobatórios de fraudes que praticara.

Quanto ao Montepio Geral, que contava mais de quarenta anos de existência, provocou ele a reunião de 17 de julho de 1883 do Conselho de Estado, que deveria opinar sobre a reforma de seus Estatutos

solicitada por sua Assembléia Geral. Havia um desequilíbrio sensível entre a receita e a despesa e se não fossem adotadas medidas radicais o estabelecimento entraria em fase de liquidação. Entre as medidas propostas figurava, em primeiro lugar, a redução das pensões vigentes e futuras.

Os conselheiros, em sua maioria, opinaram favoravelmente já que não restava outra forma de resolver a questão – ou a reforma ou a liquidação.

Sendo o Montepio Geral uma instituição de caráter privado, seus Estatutos estavam sujeitos, contudo, à aprovação do governo. Este, contudo, não poderia ir além dessa função fiscalizadora. Desta forma a maioria dos conselheiros manifestou-se pela aprovação das emendas dos Estatutos, conforme a solicitação feita. Um deles, Manuel Pinto de Sousa Dantas, esclareceu em seu parecer que “havia mais de dez anos que a imprensa ocupava-se da situação em que se encontrava o Montepio Geral e que, dados os erros de cálculos e tabelas, se não se procedesse a uma reforma no sistema de benefícios, seria inevitável a ruína. Nada se fizera e, assim não era de admirar que se chegasse à crise prevista”.

Outro dos conselheiros, Jerônimo José Teixeira Júnior, que fizera parte da diretoria do Montepio, procurou defender a administração da entidade ressaltando a honestidade e a habilitação de seus ex-companheiros e pronunciou-se pela “falibilidade de todas as estatísticas de mortalidade, ainda mesmo as mais rigorosas”.

A reunião do Conselho de Estado, para apreciar o caso do Montepio Geral ocorreu a 17 de julho de 1883. No ano seguinte, com o agravamento da situação, ainda sendo Presidente o Dr. Domingos de Andrade Figueira, iniciou-se a liquidação definitiva da referida instituição, com prejuízo para todos os seus associados.

No Relatório apresentado em 1883 à Assembléia Geral dos contribuintes do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, que atravessava, também conforme já foi dito, uma fase difícil de sua existência, seu Presidente, o Visconde de Paranaguá (Conselheiro de Estado), fez uma alusão direta ao caso, expressando-se da seguinte forma: “É lícito esperar que com as providências restritivas agora adotadas, se consiga resguardar o Montepio de calamidades futuras como a que asoerbou o Montepio Geral, que teve de arcar com o infortúnio, depois de atravessar uma longa existência, desmoronando importantes benefícios sobre grande número de famílias dos associados que em boa fé lhe confiaram avultados capitais”.

A conferência de 7 de agosto de 1883 foi dedicada à apreciação do relatório da comissão instituída pelo Ministério da Fazenda para proceder à revisão e classificação das rendas gerais, provinciais e municipais do Império.

Tratava-se de assunto extremamente grave, pois, de acordo com a Carta Constitucional do País a iniciativa da criação de impostos era da competência exclusiva da Câmara dos Deputados. Por essa razão vários dos conselheiros presentes à reunião opinaram, preliminarmente, que, a rigor não deveriam eles tratar do assunto uma vez que serviam ao Poder Moderador e ao Executivo e não ao Legislativo. Outros, porém, não viam como fugir ao exame da matéria, levando-se em consideração que a lei que restabelecera o Conselho de Estado determinava que o Imperador podia convocá-lo para apreciar qualquer questão de natureza política ou administrativa. Assim sendo, venceram-se os escrúpulos e a matéria foi examinada.

A situação financeira do País em 1883 era bastante precária. Já no ano anterior, o Visconde de Paranaguá, então na Presidência do Conselho de Ministros, ao fazer a apresentação de seu Gabinete – 5 de julho de 1882 – fora bastante explícito ao declarar que se tornava necessário “promover, quanto possível, a descentralização administrativa e fortalecer a autonomia das câmaras municipais, dando vida a esse elemento liberal das nossas instituições por meio da melhor classificação da distribuição das rendas gerais, provinciais e municipais, sem o que qualquer reforma, de tal natureza, não surtiria o desejado efeito”.

Acrescentava ele, e isso é importante, que o Conselho de Estado seria necessariamente ouvido: “Mas este trabalho é impossível na atual sessão e tudo quanto pode o Ministério prometer é que se ocupará do assunto durante o intervalo das sessões, com o auxílio de alguma comissão de que façam parte membros do corpo legislativo residentes nesta Corte e com as luzes do Conselho de Estado” (Anais de 1882 – sessão de 5 de julho de 1882).

Nesse mesmo ano, a 22 de janeiro, fora firmado um contrato de empréstimo externo com a casa Rothschild, de Londres, no valor nominal de £4.599. 000 e real de £4.000.000. Deveria terminar em 1921 e destinava-se a cobrir gastos diversos.

Para aquela exposição chamaria a atenção de seus leitores o senador pelo Ceará, Dr. Liberato de Castro Carreira, em sua *História Financeira e Orçamentária do Império do Brasil desde a sua Fundação*. (Rio de Janeiro – Imprensa Nacional – 1889):

“O Visconde de Paranaguá no seu relatório apresentado ao Corpo Legislativo na sessão deste ano (1883), não considera próspero o estado econômico do País; para isto, diz ele, basta atender à circunstância de achar-se no regime de uma lei de orçamento com *déficit*, e no começo da execução de outra com dois exercícios no mesmo caso. O desequilíbrio da lei, verificado no primeiro exercício é motivo para supor-se a realização da previsão futura, sendo insuficiente a renda para acudir às despesas ordinárias.

Este acontecimento, em grande parte devido a causas anormais, como a baixa do café, a diminuição das safras de açúcar e algodão nas províncias do Norte, e o estado vacilante do câmbio, incita o dever de pensar e refletir, e procurar neutralizar os seus efeitos pela adoção de medidas adequadas”.

“... Tratando da divisão das rendas gerais, provinciais e municipais, acredita que este assunto da maior importância não podia admitir mais procrastinação sob pena de agravarem-se as dificuldades da situação econômica, e justifica as queixas que levantam as províncias contra os poderes gerais”.

“... Para rever essa legislação e regular a cobrança das rendas gerais, provinciais e municipais, e propor as medidas tendentes a melhorar as diversas classificações e divisões dessas rendas, foi nomeada uma comissão de pessoas competentes e habilitadas, cujo relatório acabava de ser apresentado, e para ele chama a particular atenção do corpo legislativo”.

(V. págs. 521/523)

Na realidade o projeto em estudo deveria ter por fim propor as medidas mais eficazes no sentido de melhorar a divisão e a classificação das rendas gerais, das provinciais e das municipais, de forma que se pudesse conseguir o almejado equilíbrio orçamentário.

Surgiram no Conselho sugestões no sentido de que as províncias fossem contempladas com alguns impostos até então gerais. Para compensar esta perda o Governo Central promoveria a elevação de alguns outros que lhe eram privativos, tais como os de Transmissão *inter vivos* e *causa mortis*. Por outro lado, foi amplamente debatida, ainda nessa reunião, a idéia de se introduzir no país o imposto sobre a renda. A maioria dos conselheiros reprovou, porém, esta sugestão, alegando diversas razões. Para os mais conservadores a crise poderia e deveria ser superada facilmente se as despesas fossem comprimidas. Era indispensável para tanto, suprimir a prestação de serviços que podiam ser adiados, acabar com certas repartições, além de promover o melhoramento da arrecadação dos tributos já existentes. E assim, depois de uma das mais demoradas sessões do Conselho de Estado, encerraram-se os debates.

A 2 de outubro de 1883 é reunido o Conselho de Estado para opinar sobre a solução mais adequada para responder 2 quesitos encaminhados pelo Ministério dos Estrangeiros:

1 – se o Governo Imperial podia abandonar, como infundadas as reclamações brasileiras, provenientes da captura de navios brasileiros por cruzadores britânicos, e sua condenação baseada no fato de se acharem esses navios equipados para o comércio de escravos;

2 – se seria aceitável o alvitre, proposto na segunda informação, de retirar cada um dos dois governos, as suas reclamações, encarregando-se de indenizar os reclamantes como entender, tendo a seção de considerar no exame deste alvitre se ele compromete de algum modo as declarações feitas pelo Brasil contra o “Ato Aberdeen”.

A questão remontava à época em que a lei de 4 de setembro de 1850 (Eusébio de Queirós), que acabara praticamente com o tráfico de africanos para o Brasil, fizera perigar as relações entre o Brasil e a Inglaterra. Alguns anos antes, precisamente a 8 de agosto de 1845, o governo britânico votara o famoso *Bill Aberdeen*. Sob a alegação de que o Império não vinha dando cumprimento aos vários tratados assinados a partir de 1810, passaram os navios de guerra ingleses a considerar “boa presa”, com o amparo de seu governo, todos os navios que se dedicassem ao transporte de escravos para portos brasileiros.

O Governo Imperial reagira na ocasião através de enérgico *Protesto contra o ato do Parlamento britânico sancionado em 8 de agosto do corrente ano, que sujeita os navios brasileiros que fizerem o tráfico de escravos ao alto Tribunal do Almirantado e a qualquer tribunal do Vice-Almirantado dentro dos domínios de Sua Majestade Britânica*. (Rio de Janeiro – Feito pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 22 de

outubro de 1845). A redação coube ao então Ministro dos Estrangeiros, Antônio Paulino Limpo de Abreu (mais tarde Visconde de Abaeté), que não poupou em seu documento as mais enérgicas expressões conforme se pode ver através da leitura de alguns trechos:

“Ninguém contesta que os crimes cometidos no território de uma nação só podem ser punidos pelas autoridades dela, e outrossim que se reputam parte do território de uma nação os seus navios, para o efeito, entre outros, de serem punidos por suas leis os crimes que neles forem perpetrados.

Absurdo fora reconhecer no Governo britânico o direito de punir súditos brasileiros nas suas pessoas ou na sua propriedade, por crimes cometidos no território do Império, sem muito expressa, clara e positiva delegação deste direito, feita pelo soberano do Brasil ao da Grã-Bretanha.

Onde está no tratado esta delegação clara e positiva?

Não é concebível como possa o tráfico ser considerado hoje pirataria, segundo o Direito das Gentes, quando não há muitos anos a mesma Inglaterra não se reputava infamada em negociar em escravos africanos, e quando outras nações cultas ainda há bem pouco tempo proscreveram esse tráfico.

Se o Brasil não entregou à Inglaterra o direito de punir e julgar como pirataria os súditos brasileiros e sua propriedade, suspeitos de se empregarem no tráfico, é evidente que a Inglaterra não pode exercer um tal direito pelos seus tribunais, sem ofensa da soberania e independência da Nação brasileira.

... Portanto o abaixo assinado, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, em nome e por ordem de Sua Majestade o Imperador, seu augusto soberano, protesta contra o referido ato, como evidentemente abusivo, injusto e atentatório dos direitos de soberania e independência da Nação brasileira, não reconhecendo nenhuma de suas conseqüências senão como efeito e resultado de força e da violência, e reclamando desde já por todos os prejuízos, perdas e danos que se seguirem ao comércio dos súditos brasileiros a quem as leis prometem e Sua Majestade o Imperador deve constante e eficaz proteção”.

Como a Inglaterra e o Brasil não tivessem chegado a acordo, continuaram, durante mais alguns anos a partir da vigência do *Bill Aberdeen*, os cruzadores ingleses a se apoderarem de barcos brasileiros. Alguns deles foram apreendidos pela simples circunstância de possuírem condições adequadas ao transporte de escravos, o que, de fato, constituía medida atentatória à nossa soberania.

Surgiram inúmeras reclamações, e sentindo que as negociações visando apreciar pedidos de indenização e, também, a fixação de normas de entendimento entre as duas nações se arrastavam, decidiu o governo ouvir o Conselho de Estado.

Haviam sido constituídas, desde 1859, comissões mistas para resolver o caso. Dois anos depois suspendiam elas os trabalhos. Em 1878, depois de outras tentativas frustradas, nomeou-se uma comissão para dar parecer.

O Conselho de Estado foi bastante cauteloso na apreciação do caso e, embora houvesse uma tendência acentuada para encontrar uma solução honrosa, não deixaram os conselheiros, em sua maioria, de ressaltar nos pareceres apresentados que, acima de tudo, era preciso resguardar o respeito à independência e à soberania nacionais. Neste ponto invocaram alguns o pronunciamento do Ministério dos Estrangeiros quando da imposição do *Bill Aberdeen*, “contra o qual, escreveu um deles, protestamos e continuaremos a protestar no largo período das reclamações anglo-brasileiras”.

Pela leitura do *Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Quarta Sessão da Décima Oitava Legislatura*, pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Francisco de Carvalho Soares Brandão, em 14 de maio de 1884 (Tipografia Nacional – 1884), conclui-se que da reunião do Conselho de Estado não surgiu nenhuma decisão. Assim se expressou, sobre o assunto, o titular da pasta dos Estrangeiros: “O meu antecessor vos comunicou no relatório do ano próximo findo que este assunto fora submetido a exame da seção dos negócios estrangeiros. Passou com efeito; mas o Governo Imperial ainda não pôde tomar uma decisão, porque, sem falar na importância pecuniária das reclamações, é necessário atender à dos princípios envolvidos na questão. Vós os conheceis pelo que se vos tem exposto em vários relatórios e estais habilitados para avaliar as dificuldades provenientes de seu conflito”.

Nos relatórios dos anos seguintes não se tocava mais no assunto.

Em dezembro de 1883 ocorreu na cidade do Rio de Janeiro um levante de presos na Casa de Detenção. O movimento assumiu proporções tais que dele resultaram grandes danos materiais nas instalações daquele estabelecimento penal. Depois de normalizada a situação verificaram as autoridades

que não havia condições de segurança no local e os sublevados foram distribuídos por diversos quartéis. A restauração das dependências danificadas exigia uma despesa avultada e os recursos constantes das verbas orçamentárias específicas já se tinham esgotado. Assim sendo, o Ministério da Justiça solicitou a abertura de um crédito extraordinário, medida considerada inadmiável.

A *Revista Ilustrada*, de Ângelo Agostini, que se ocupava, em sua maior parte, de assuntos de natureza política, comentou em termos jocosos, na edição de 16 de dezembro de 1883, a rebelião ocorrida, nos primeiros dias desse mês: “A novidade da semana foi o motim dos presos da detenção e a vitória pronta da polícia, felizmente.

É razão fundamental

O preso querer fugir

diz a canção: mas cometendo ainda por cima outros crimes, como pretenderam os inquilinos da Detenção, é um pouco demais.

A polícia, portanto, fez muito bem recorrendo aos meios mais expeditos que lhe ocorreram na ocasião: a bomba d’água.

Decerto todos os meios são bons, quando o resultado for feliz.

... Aplacar amotinadores a esguicho d’água, certamente tem graça, faz rir, desmoraliza os amotinadores; mas em suma, confessemos, não é sério, e a polícia tem sobretudo o dever de ser grave”.

O Conselho de Estado foi chamado, em 26 de abril de 1884, a pronunciar-se sobre o caso. Dadas as circunstâncias que envolviam a segurança dos habitantes do Município da Corte coincidiram os pareceres dos conselheiros no sentido de ser autorizada a concessão imediata de um crédito extraordinário destinado aos reparos urgentes naquele estabelecimento penal.

A Casa de Correção, subordinada ao Ministério da Justiça, funcionava na rua do Conde d’Eu – atual Frei Caneca – no mesmo local onde está instalada até nossos dias.

Em 1884 ainda se encontrava em obras, que progrediam na medida dos recursos orçamentários. Compreendia vários setores – a Direção, Seção de Expediente, Seção de Contabilidade, Penitenciária, Comissão Inspetora e Detenção.

O Ministério chefiado por Lafaiete Rodrigues Pereira conseguiu, por escassa margem de votos (60 contra 56) ver rejeitada uma moção de desconfiança apresentada pelo Deputado César Zama na Câmara dos Deputados em 3 de junho de 1884.

Essa pequena diferença levou o Presidente do Conselho a solicitar do Imperador a demissão do Gabinete. No dia seguinte era convidado o senador pela Bahia e Conselheiro de Estado, Manuel Pinto de Sousa Dantas, para organizar um novo Ministério.

Esse prestigioso chefe liberal passou a chefiar, a partir de 6 de junho do referido ano, o 32º Gabinete. Na sessão realizada três dias depois apresentou ele seu programa aos representantes da Nação. Esclareceu, de início, que “dentre as diversas questões que se impõem à atenção e estudo do governo, duas há, no momento presente, que dominam todas as outras: a financeira e a do elemento servil”.

Aumentava de intensidade nessa época o movimento a favor de novas leis que conduzissem à abolição total do regime escravocrata no Brasil. No mês seguinte à posse do Gabinete, quando ainda não tinha sido votado o orçamento, agitou-se a Câmara, preocupada com os rumos que pudesse tomar a questão da escravatura. Duas moções de desconfiança foram apresentadas na sessão de 28 de julho de 1884 tendo a segunda delas sido aprovada em votação nominal, por 59 votos contra 52.

O Presidente do Conselho irritou-se com o fato e resolveu recorrer ao recurso extremo da dissolução da Câmara. Esta formava a primeira legislatura eleita pelo sistema de eleição direta, o que lhe conferia, naturalmente, prestígio e autoridade. Apesar disso, não desistiu Dantas de sua decisão. Para ele era uma questão de honra o cumprimento dos pontos básicos do programa que apresentara à Assembléia e que consistiam na recuperação financeira e na solução gradual e prudente da questão da libertação dos escravos. Assim se expressara naquele documento: “É conhecido, senhor Presidente, e demonstrou-o cabalmente o ilustrado ex-ministro da Fazenda, no seu relatório à Assembléia Geral, o desequilíbrio entre a receita e a despesa pública. Este mal, infelizmente, vem de alguns anos a esta parte e, sem me ocupar

agora das causas que o determinaram, assinalarei simplesmente o fato, para dizer que urge adotar medidas eficazes e perseverantes, a fim de removê-lo no mais curto prazo possível.

... Finalmente, força é confessar, necessitaremos recorrer a alguns outros meios de ampliar a renda, e a este respeito adotaremos por base as idéias contidas no projeto da ilustrada Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados, quer quanto à criação de certos tributos, quer no tocante à conversão da dívida interna fundada.

... Cabe-me agora manifestar-vos o pensamento do Gabinete na questão do elemento servil.

Chegamos, Sr. Presidente, a uma quadra em que o Governo carece intervir com a maior seriedade na solução progressiva deste problema, trazendo-o francamente para o seio do Parlamento, a quem compete dirigir-lhe a solução.

Ocorre, ainda, uma providência que o Gabinete julga de inteira equidade e oportuna: a libertação dos escravos que tenham atingido e atingirem a idade de 60 anos”.

O Conselho de Estado reuniu-se a 29 de julho para examinar a questão. Houve sérias divergências de opiniões nos pareceres sustentados pelos seus membros. Um dos conselheiros, o Visconde de Sinimbu, chegou mesmo a inverter a proposta e optar pela substituição do Ministério. Outros concordaram com o pedido de dissolução, embora ressaltando alguns que, não se tratava de um caso de “salvação nacional”, como estabelecia o texto da Carta Constitucional de 25 de março de 1824. Além disso, o que mais pesou na discussão foi o fato de ainda não ter sido votado o orçamento. Deveria ser tentado, primeiro, conseguir que a Câmara se incumbisse dessa sua atribuição. A questão do “elemento servil” seria apreciada ou não, dependendo da dissolução, uma vez solucionado o caso da lei orçamentária.

A sessão do Conselho, como pode ser apreciado na parte final do presente volume, foi das mais interessantes, sobretudo pela divergência de pontos de vista. Ao encerrar-se a reunião tornava-se difícil prever qual a medida que seria adotada pelo Poder Moderador. A Câmara continuou, contudo, a funcionar até que, na sessão de 3 de setembro seguinte, foi lido o Decreto nº 9.270, que a dissolvia e convocava outra para reunir-se extraordinariamente a 1º de março do ano seguinte.

Não duraria muito tempo o triunfo de Dantas. Nova crise surgiria a 13 de abril de 1884 quando a Câmara dos Deputados, não concordando com a proposta de resolver, sem indenizar os senhores, o problema do elemento servil votou uma moção de desconfiança à política do Gabinete, cujo resultado foi de 50 votos a favor e igual número contra. Nova moção, apresentada a 4 de maio, seria aprovada pela diferença de 2 votos (52 x 50). Diante desse fato o Senador Dantas nada mais conseguiu fazer do que apresentar a demissão de seu Gabinete. Para substituí-lo foi convidado, mais uma vez, José Antônio Saraiva, também liberal, a quem caberia iniciar, de fato, outra fase do processo abolicionista que culminaria na votação a 28 de setembro de 1885 da lei dos sexagenários. Presidia, então, o Conselho de Ministros, João Maurício Wanderley, Barão de Cotegipe, do Partido Conservador, que sucedera a Saraiva.

Herculano Gomes Mathias

Sócio efetivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

ATAS DO CONSELHO DE ESTADO PLENO

CÓDICE – 307

De: 25-09-1880

A

29-07-1884

ATA DE 25 DE SETEMBRO DE 1880

No dia vinte e cinco de setembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil oitocentos e oitenta, na Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, desta Cidade, reuniu-se às sete horas da tarde, o Conselho de Estado, sob a Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté, de Muritiba, e de Jaguari, José Pedro Dias de Carvalho, Jerônimo José Teixeira Júnior, Visconde de Bom Retiro, Joaquim Raimundo de Lamare, Visconde de Prados, João Lustosa da Cunha Paranaguá e José Caetano de Andrade Pinto.

Estiveram também presentes os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros José Antônio Saraiva, – do Império Barão Homem de Melo, – da Justiça Manuel Pinto de Souza Dantas, – de Estrangeiros Pedro Luiz Pereira de Souza, – da Guerra Visconde de Pelotas, – da Marinha José Rodrigues de Lima Duarte, – e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manoel Buarque de Macedo.

Faltaram, com participação, por enfermos, os Conselheiros de Estado Visconde do Rio Branco e Paulino José Soares de Souza.

Sua Majestade o Imperador declarou aberta a Conferência e o **Presidente do Conselho de Ministros** pedindo vênias ao mesmo Augusto Senhor, fez a seguinte exposição:

Senhor. Ao abrir a 3ª sessão da presente legislatura da Assembléia Geral pronunciou Vossa Majestade Imperial as seguintes palavras:

"A substituição do sistema eleitoral vigente pelo de eleição direta continua a ser uma medida instantaneamente reclamada. Para esse fim o Governo ofereceu a Vossa consideração o projeto da reforma eleitoral. Confio de Vossas luzes e patriotismo que dotareis o país com uma lei que possa contribuir eficazmente para a verdade do nosso sistema parlamentar."

De harmonia com estas vistas a Câmara dos Senhores Deputados discutiu e aceitou com emendas a proposta do Governo, relativa à reforma eleitoral; e o Senado a cuja deliberação foi submetido o projeto sujeitou-o ao exame de duas comissões do seu seio e estas já ultimaram o seu estudo.

Adiantado como vai este trabalho legislativo, de sua natureza urgente julga o governo indispensável que seja ele concluído de modo que a futura Câmara possa ser eleita pelo novo sistema eleitoral: caso este mereça a aprovação do Senado, havendo assim tempo suficiente para que sejam tomadas as medidas complementares para a boa execução da lei.

Parece ao Governo que a aludida reforma pelo seu alcance e pela sua urgência, não deve ser discutida em prorrogação que é de rigor para a votação das leis anuais; e por isso, entendeu melhor pedir a Vossa Majestade Imperial que houvesse por bem convocar uma sessão extraordinária em seguimento às prorrogações que se tornaram necessárias.

Havendo Vossa Majestade Imperial se dignado ordenar que sobre esta proposição fosse ouvido o Conselho de Estado, ao seu critério e ilustração sujeita o assunto o Governo de Vossa Majestade Imperial.

Concluída a exposição o Conselheiro **Visconde de Abaeté** apresentou o seguinte parecer: – Senhor. Conforme o artigo 101 nº 2 da Constituição uma das atribuições do Poder Moderador é – convocar – a Assembléia Geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim pede o bem do Império.

Assim pois, no caso, de que se trata, a questão consiste em saber, se o bem do Império aconselha que a Assembléa Geral seja convocada extraordinariamente.

Pela exposição, que acaba de fazer Sua Ex^a o Sr. Presidente do Conselho, Ministro da Fazenda, o objeto da convocação da Assembléa Geral vem a ser resolver o grave assunto da reforma eleitoral.

Sendo assim, o meu voto não pode deixar de ser favorável à convocação.

O sistema eleitoral vigente está completamente desacreditado e acha-se geralmente condenado; e a sua substituição é reclamada por todos os poderes do Estado, sem exceção, os quais nada mais fazem neste caso do que obedecer ao que com razão pode chamar-se a verdadeira opinião do país.

Não é lícito portanto, demorar-se a decisão de um assunto desta natureza, do qual depende essencialmente, segundo a consciência pública, que as Câmaras legislativas sejam livremente eleitas, e representem, tanto quanto é possível, o voto e as aspirações nacionais.

Para este fim já se ofereceu na Sessão do ano passado, na Câmara dos Deputados, um projeto que foi por ela aprovado, mas que, vindo para o Senado, foi por este rejeitado, não por ser o Senado adverso à idéia da reforma eleitoral, mas por outras causas, sendo uma delas a que me parece e se depreende do parecer das comissões que sobre ele foram ouvidas, o ter a reforma de ser feita, mediante a da Constituição, por uma Câmara investida pelos eleitores com poderes especiais, para este fim, como acontecera em 1834 com o Ato Adicional, que foi promulgado como lei sem ter tido a aprovação do Senado e a sanção do Poder Moderador.

O Governo, porém não abandonou o pensamento da reforma eleitoral, e, tendo-a ainda recomendado à Assembléa Geral na Fala da abertura da atual sessão legislativa, exprimiu-se nos seguintes termos:

“A substituição do sistema eleitoral vigente pelo da eleição direta continua a ser uma medida instantaneamente reclamada. Para esse fim o Governo ofereceu à vossa consideração o projeto de reforma eleitoral. Confio de vossas luzes e patriotismo que dotareis o país com uma lei, que possa contribuir eficazmente para a verdade do nosso sistema parlamentar.”

O projeto, a que se alude, acha-se no Senado, onde ainda não entrou, nem podia entrar em discussão, não só durante a sessão ordinária, como durante as duas prorrogações, que já têm sido decretadas.

Estamos quase no fim da segunda prorrogação, e para que o projeto possa ser discutido e aprovado com emendas ou sem elas, ou rejeitado (o que aliás será para lastimar) é indispensável ou que se decrete nova prorrogação, ou que haja convocação da Assembléa Geral.

Destes dois recursos constitucionais voto pelo segundo.

Em primeiro lugar, porque foi o mesmo que em caso semelhante e em quase iguais circunstâncias se adotou em 1879, e a coerência e uniformidade nos atos dos altos poderes do Estado é, além de um dever, uma das condições características de uma sábia administração, e, em segundo lugar, porque entendo que a medida da prorrogação será menos eficaz do que a da convocação extraordinária; porquanto, no caso de prorrogação, a atenção da Assembléa Geral pode mais facilmente distrair-se para qualquer objeto, que seja da sua competência, e no segundo caso, isto é, no de convocação extraordinária, os precedentes mostram que a Assembléa Geral, salva uma ou outra exceção, não costuma ocupar-se senão do objeto ou objetos, para os quais é convocada.

É este o meu voto.

O Conselheiro Visconde de Muritiba disse, que no estado em que se achava a questão, e tendo de haver eleição geral no próximo ano, reconhecia a necessidade de estender-se a presente sessão legislativa, a fim de tomar-se a tal respeito decisão definitiva a tempo de ser levado a efeito o que se tiver de fazer sem transtorno da marcha regular das eleições, ou seja aprovando-se a reforma eleitoral pendente, ou rejeitando-a.

Para isso ocorrem dois alvites – ou continuar-se a prorrogação da sessão atual, ou convocar extraordinariamente, a Assembléa Geral, como se praticou o ano passado. E conquanto lhe não parecesse muito regular a convocação de sessão extraordinária em continuação da sessão anual, e por esse lado preferisse a prorrogação, contudo atendendo aos precedentes; a que já tem havido mais de uma prorrogação; e a que não há esperança de conservar na Corte os Deputados das Províncias, durante sucessivas e longas prorrogações, não se oporia à convocação proposta.

O Conselheiro Visconde de Jaguari leu o seguinte voto. Senhor. Em outra ocasião ouvido o Conselho de Estado, por motivo semelhante, meu voto foi pelo encerramento da Assembléa Geral; mas

então tratava-se de uma reforma da Constituição depois de duas sessões que duraram mais de 8 meses, além de outras circunstâncias diferentes das de hoje.

Hoje trata-se de uma lei ordinária, que, persuado-me não excederá das atribuições constitucionais da legislatura atual, versando sobre assunto importante, que, há muito tempo, espera solução conveniente.

Votada essa lei, ainda este ano, haverá tempo de expedir-se o competente regulamento, fazer-se a qualificação dos eleitores e a eleição dos Deputados da seguinte legislatura para a reunião da Assembléia Geral na época marcada pela Constituição.

Adiada, porém, sua adoção para outro ano, não se podendo fazer eleição por uma lei revogada, há de repetir-se o fato anormal e inconveniente da interrupção das funções legislativas contra o preceito da Constituição,

Assim, em meu conceito, é de necessidade e o bem público requer que, este ano, se conserve por mais tempo reunida a Assembléia Geral, por algum dos meios facultados no artigo 101 §§ 2º e 5º da Constituição, sendo preferível o da prorrogação, se deste modo se puder conseguir o mesmo resultado, o que, entretanto, não julgo fácil atualmente.

O Conselheiro José Pedro Dias de Carvalho ponderou que na reunião do ano passado, quando se tratou de assunto igual ao que ora ocupa a atenção do Conselho, ele se tinha pronunciado contra a convocação extraordinária da Assembléia Geral pelos motivos que teve a honra de expor no seu voto.

O fato, porém, de se ter feito a convocação provou que se reconhecera a impossibilidade de conservarem-se reunidas as Câmaras legislativas, por isso que a maior parte dos membros da Câmara temporária residindo fora da Corte dificilmente poderiam permanecer aqui, depois de uma longa sessão, criou de alguma sorte um precedente que lhe cumpre respeitar.

Acresce que têm cessado algumas das causas que motivaram o seu voto; que é reconhecida a necessidade de dar solução à grave questão da reforma do nosso sistema eleitoral, para não ter suspensos os espíritos que com ansiedade desejam saber como será feita a nossa eleição que se aproxima, ele Conselheiro não hesita em aconselhar hoje, a conveniência da convocação da Assembléia extraordinária; e por conseguinte era esse o voto que tinha a honra de submeter à consideração de Sua Majestade Imperial.

O Conselheiro Jerônimo José Teixeira Júnior referindo-se aos pareceres dos Conselheiros ouvidos anteriormente disse que, se o Governo Imperial pretende obter uma solução sobre o projeto de reforma eleitoral, em tempo de aproveitar a eleição da nova legislatura parece indispensável que este assunto seja resolvido na atual sessão legislativa. Porquanto, estando já convocada a próxima legislatura, e devendo o Governo expedir os necessários regulamentos no caso de ser adotado o referido projeto, convém promover esta decisão com a necessária antecipação para que haja tempo de providenciar-se sobre a execução do novo regime eleitoral.

Mas, há cerca de um mês que já findou o tempo da duração ordinária dos trabalhos da Assembléia Geral, a qual está funcionando por efeito de duas prorrogações e a última acabará dentro de poucos dias.

Seria necessário, pois, recorrer ainda a outra prorrogação que, pela natureza do seu objetivo, exigiria mais tempo do que o marcado ordinariamente às prorrogações da Assembléia Geral. Nesta hipótese, porém, continuaria a exigir-se da representação nacional um sacrifício incompatível com as circunstâncias de muitos dos seus membros, que residindo nas províncias onde exercem sua profissão, emprego ou indústria, não podem, sem constrangimento, continuar a permanecer na Corte, privada daqueles recursos e dos subsídios que a Constituição Política do Império providentemente concedeu aos membros da Assembléia Geral.

Admitindo que este inconveniente possa ser sobrepujado pelo patriotismo da maioria dos representantes da Nação não é menos certo que essa contingência poderia dificultar, senão prejudicar a oportunidade da solução do referido projeto, que o Governo deseja decidir.

Pensa, portanto, o mesmo Conselheiro, que no caso ocorrente, a convocação extraordinária da Assembléia-Geral justifica-se pela urgência de resolver-se sobre a reforma eleitoral pendente da deliberação do Poder Legislativo e já prestes a entrar em discussão no Senado.

Entretanto, pede vênias à Sua Majestade o Imperador, para declarar que, se não se tratasse de um caso excepcional e que exige solução urgente, não aconselharia a convocação extraordinária da Assembléia Geral, porque a decretação das leis ordinárias é tarefa constitucional incumbida ao Poder Legislativo, e deve ser satisfeita dentro do período fixado pela Constituição, embora prolongado por meio de prorrogação, quando pela afluência dos trabalhos legislativos foi impossível cumprir aquele dever dentro do referido período.

Feitas estas considerações conclui aderindo ao voto dos Conselheiros que o precederam.

O Conselheiro Secretário leu com a Imperial permissão o seguinte voto remetido pelo **Conselheiro de Estado Visconde de Rio Branco**. Senhor. O projeto da reforma eleitoral tem sido considerado pelo Governo de Vossa Majestade como negócio urgentíssimo, e de fato tem interposto esse projeto a várias outras providências legislativas, que o bem público requer.

Na verdade a matéria é, por sua natureza e alcance, de máxima importância, e, pois, convém não retardar sua decisão.

Se o projeto for definitivamente aprovado pelas duas Câmaras e pela sanção do Poder Moderador, é mister tempo para preparar a nova qualificação, que pelo mesmo projeto passa a chamar-se alistamento; a fim de que não se retarde muito a reunião da futura Câmara. Se o projeto não vingou, será preciso ganhar tempo para recorrer a outro alvitre. Deve-se, outrossim, ter presente que para o ano haverá uma eleição geral, ainda que não passe a reforma de que ora se trata.

Penso, portanto, que a convocação extraordinária é conveniente, se ela tem por causa o dito projeto; não só porque limita a tarefa legislativa, como porque uma nova e longa prorrogação, qual seria preciso, fora incompatível com as circunstâncias de muitos membros da Representação Nacional.

É este o meu voto.

O Conselheiro Visconde do Bom Retiro disse que, prevenido pelos Conselheiros de Estado que já enunciaram seu modo de pensar sobre o assunto da presente conferência, julgava do seu dever não abusar da atenção de Sua Majestade o Imperador, reproduzindo os argumentos expendidos em favor da convocação extraordinária.

Conquanto ainda esteja convencido que a mudança do atual sistema eleitoral não trará as vantagens esperadas, aliás por ele conselheiro sinceramente desejadas; e bem assim que são injustamente atribuídas à eleição indireta os maus resultados de nossas eleições, quando outras são as causas do mal que deploramos, reconhecia contudo que era de grande necessidade resolver-se esta questão, pois não convinha de nenhum modo que por muito tempo ainda se conservasse em suspensão e incerteza o espírito público.

Ou se aprovasse, ou se rejeitasse, o projeto de reforma, era indispensável uma solução definitiva, tanto mais urgente, quanto é certo que no próximo ano se terá de proceder a novas eleições gerais; e que entre os dois meios conducentes a este fim preferia o da convocação extraordinária visto entender que as prorrogações das sessões ordinárias não devem ser muito longas, sob pena de ofender-se o espírito da Constituição, quando adotando o pensamento altamente democrático estabeleceu subsídios para os representantes da nação a fim de que pudessem fazer parte da Assembléia Geral todos quanto revestidos da confiança pública pudessem nela concorrer com o contingente dos seus talentos e ilustração e não se tornasse o exercício de tão elevadas funções o privilégio somente dos homens ricos ou dos seus protegidos. Ora seria iludido, acrescentou o mesmo Conselheiro de Estado este pensamento tão eminentemente liberal, se o poder competente estendesse a seu arbítrio às Sessões ordinárias por 2, 3 ou 4 vezes, sem subsídio obrigando os representantes da Nação que não fossem abastados de bens a se retirarem para suas províncias, impelidos pela necessidade, ou a fazerem sacrifícios acima de suas forças, como está na consciência de todos. Felizmente podia ele conselheiro exprimir-se deste modo com tanto maior franqueza quanto era sabido, que residindo na Corte e tendo aqui os seus meios de vida era daqueles a quem menos onerosa podia ser semelhante medida, bastando não ter como acontece aos que moram nas províncias a necessidade ou de trazer consigo suas famílias, às vezes muito numerosas, agravando com isso as despesas em uma cidade, onde são de tanto custo a subsistência, e o tratamento conveniente, ou a deixá-las nos lugares de suas residências, tendo de dividir para a manutenção delas o que mal lhes pode chegar para viverem com a decência correspondente ao elevado cargo que exercem.

Exposto assim seu modo de pensar pediu vênias para declarar só ter por fito suscitar questão, mas somente ressaltar suas opiniões, que não concorda com os que pensam que não se deve recorrer às convocações extraordinárias para a aprovação das leis anuais, não só por não achar-se semelhante restrição consagrada na Constituição, mas também à vista dos precedentes de anteriores convocações, tendo por fim, entre outros assuntos, se lhe não falhava a memória a conclusão ou formação de leis anuais. Disse mais – que igualmente não concordava em que, nas sessões extraordinárias, se devam limitar as Câmaras Legislativas ao objeto da convocação, por que, além de não estar isto também declarado na Constituição, era tal modo de pensar contrário aos fatos constantes no Brasil em todas as sessões extraordinárias em que temos tido, sem exceção de uma só. Nem de outra sorte deveria ser, sob pena, em muitas ocasiões, de grave detrimento de importantes interesses do Estado, que, havendo tempo para serem atendidos, achando-se reunida a Assembléia-Geral, deixassem de sê-lo somente por ser extraordinária a

sessão. Do critério dos representantes da Nação e do Governo, depende em caso tais procederem de modo que não se prejudique o fim principal da convocação. Assim ressalvada a sua opinião concluiu aconselhando a sessão extraordinária, como havia anunciado ao começar a exposição do seu voto.

O Conselheiro Raimundo de Lamare declarou que subsistindo na ocasião razões não menos procedentes, do que as que no ano anterior aconselharam a convocação extraordinária da Assembléia-Geral votava agora como então votou em favor dela.

O Conselheiro Visconde de Prados, obtida a Imperial vênua leu o seguinte voto. – Senhor. Chamado a dar parecer e manifestar o meu humilde voto sobre a conveniência ou necessidade da convocação extraordinária da Assembléia-Geral Legislativa, consinta Vossa Majestade Imperial, que antes de o declarar, possa eu justificá-lo tão resumidamente, quanto permitir a natureza da matéria.

Trata-se muito especialmente da discussão do projeto da lei eleitoral, sujeito ao debate atualmente na Câmara Vitalícia. A importância do objeto que motiva ou pode motivar a convocação extraordinária é de primeira intuição. Não se cogita de retocar uma lei ordinária e de chamá-la a um tipo mais perfeito, alterando-a apenas em pequenos detalhes, mas antes de um projeto organizado sob a iniciativa do Poder Executivo em que se ampliam e se restringem direitos, se estabelecem novas bases para o eleitorado, reduzindo a eleição a um só grau, e se alteram finalmente as circunscções, além de outras modificações igualmente dignas de sério estudo e certamente de uma longa discussão.

De fato, a Lei, a que me refiro, foi longa e cuidadosamente meditada pela comissão da Câmara dos Deputados e largamente discutida. Na Câmara dos Senhores Senadores depois de detido exame no seio da respectiva comissão nova e profunda elaboração sofreu o projeto e tudo faz presumir que ali o debate interessará pela sua importância.

Uma situação política criada em nome da eleição direta; o sacrifício do poder pelo primeiro gabinete por ela criado em consequência do voto negativo do Senado; a subida do atual em nome do mesmo princípio, se bem que diversamente formulado, são ainda considerações que põem em relevo a importância do projeto, que pende atualmente da discussão no Senado. Assim posta fora de toda a dúvida a gravidade da matéria resta a questão de oportunidade e urgência, como razão suficiente de uma convocação extraordinária.

Importância e urgência tais são, pois, as condições determinantes de sua necessidade imediatamente depois de uma sessão ordinária e de duas prorrogações sucessivas. Não apreciarei aqui a natureza e força dos motivos que tornam, porventura, incerta uma nova e longa prorrogação, mas em todo o caso, admitida ou presumida a dificuldade de sua realização, a Convocação extraordinária está no meu entender justificada; além do que exposto fica, pela sofreguidão da opinião em sobressalto por todo o país, pelo consenso de grande parte de nossos homens mais competentes sem distinção de partidos; por essa espécie de contenção sempre de mal efeito, que deriva da hesitação dos Altos Poderes do Estado, tratando-se de medidas reconhecidas urgentes ou altamente reclamadas, e finalmente porque muito conviria, que a nova legislatura eleita sob o regime da lei reformada nos viesse dar o **critérium** de sua eficácia como garantia da verdade da representação, ou pelo menos de um estado que mais se aproxime desse **desideratum**.

Indubitavelmente à nossa má educação se devem, em grande parte, os fatos de escândalo e violência, que não têm podido atenuar sequer as diferentes combinações legislativas, imaginadas e realizadas na melhor boa fé, mas sempre frustradas na prática. Se as Leis pouco valem sem os costumes, não é menos verdade que, quando elas dificultam o abuso criam a pouco e pouco, o hábito do respeito às suas próprias prescrições.

O ensaio no mais breve prazo deve ser tentado e terá quando menos a vantagem de pôr em evidência as dificuldades da prática e o meio de as remediar. É isso tanto mais fácil, quando vencida a questão de constitucionalidade, as reformas que a experiência indicar poderão ser iniciadas e realizadas à medida que forem reclamadas.

Se me fora lícito invocar como prova de oportunidade e urgência da Convocação extraordinária da Assembléia-Geral, a importância que a reforma da Lei e a eleição direta tem ligado Vossa Majestade Imperial, dentro da esfera de suas atribuições constitucionais, nas diferentes fases políticas desse problema desde 1878 até hoje, eu me absteria de ir além confiando na aplicação do artigo 101 da Constituição, em que o bem do Império é a única condição determinante do ato de Convocação extraordinária, tendo este sido sempre o alvo constante das intenções de Vossa Majestade Imperial.

Nas circunstâncias especiais em que subsistimos há mais de dois decênios, a verdade da representação nacional é um problema de tal magnitude que será difícil imaginar outro que mais de perto se

prenda à noção de – bem geral –. É tal a convicção que pesa sobre alguns espíritos, que chegam eles até à intolerância, e o que é pior, à descrença nos homens e nas coisas.

Peço vênha a Vossa Majestade Imperial se, na digressão que julguei dever fazer talvez fora do quesito restrito que forma o objeto da consulta, deixei-me por momentos arrastar para o terreno, às vezes pouco sólido, das apreciações sempre duvidosas da opinião; mas o que é inegável, porque o prova a própria natureza do problema sempre havido como momentoso em todos os países livres, e a história pouco edificante de nossas lutas eleitorais é a urgência de sua pronta solução.

Com a reserva e acatamento que me são impostos, falando em presença de Vossa Majestade Imperial, direi: que não entrevejo na série de considerações, que porventura se me oponham, uma que, pela sua procedência, possa invalidar a curta exposição de motivos em que está baseado o meu parecer, inteiramente favorável à convocação extraordinária de que se trata.

Mais uma consideração me seja permitido fazer, antes de formular o meu voto. Depois da 2ª sessão da atual legislatura e de três prorrogações sucessivas, julgam-se necessária e oportuna uma convocação extraordinária. Atualmente os mesmos motivos, talvez mais instantes pela maior probabilidade de uma pronta solução e mais proximidade da época da próxima futura legislatura, tornam essa necessidade e a consideração de oportunidade de primeira evidência.

Como deixei transparecer nas poucas reflexões, acima consignadas, ligo muita importância a que sejam aplicados os processos da nova lei à vindoura legislatura. Sendo assim, a convocação extraordinária não pode ser protelada até a sessão ordinária porque o tempo não dá margem de sobra para o expediente de todos os atos preparatórios indispensáveis a uma boa execução.

Submeto, como me cumpre, ao Alto critério de Vossa Majestade Imperial a minha humilde opinião: voto pela convocação extraordinária da Assembléa Geral Legislativa nas condições em que a exigem a pronta discussão e a desejada solução do projeto eleitoral pendente de decisão no Senado.

O Conselheiro João Lustosa da Cunha Paranaguá enunciou-se do seguinte modo. – Que à vista do parecer unânime dos ilustrados Conselheiros de Estado que o precederem julga dispensável desenvolver as razões do seu voto, que também é favorável à convocação extraordinária da Assembléa Geral, a fim de resolver-se definitivamente a grave questão da eleição direta, cujo projeto, iniciado na Câmara dos Deputados, pende de decisão do Senado, estando já formuladas, segundo consta, as respectivas emendas.

A necessidade de uma solução, qualquer que ela seja, é patente.

Rara vez a urgência de uma medida desta ordem se manifestará tão justificada e terminante. Trata-se de uma reforma instantemente reclamada do nosso sistema eleitoral que chegou ao último grau de desmoralização. Estamos no 8º ano da legislatura tendo sido já convocada a nova Assembléa Geral ordinária no dia 3 de junho. E todos compreendem que as eleições próximas não podem ser feitas, nas vésperas de tão importante reforma, segundo um sistema condenado. É indispensável expedir-se com antecedência o regulamento para boa execução da Lei, organizar os círculos, proceder ao alistamento do novo eleitorado, que exige prazos mais ou menos longos, tanto assim que, votada a Lei este ano, as eleições não poderão ter lugar antes de dezembro do ano vindouro.

E, pois, não há tempo a perder; a importância do objeto e a sua urgência, justificam assaz a convocação extraordinária da Assembléa Geral, visto como é impossível depois das prorrogações havidas para a discussão da lei do orçamento, contar com o resultado de novas prorrogações. Nem isto depõe contra o patriotismo dos membros das duas Câmaras Legislativas, que estarão sempre prontas a qualquer sacrifício e quando estes forem necessários.

A Constituição não podia ter em vista prorrogações reiteradas e a longo prazo, quando fixou em quatro meses a duração de cada sessão anual. Sabe-se quanto é custosa a vida da Corte para os homens das províncias. Muitos Deputados já retiram-se; devem voltar, mas com que sacrifício!

Concluindo dirá que o motivo da convocação não exclui ou limita a competência das duas Câmaras relativamente a outros assuntos de utilidade pública; e que, se para a votação das leis anuais, em regra se deve insistir na prorrogação, não se segue que o recurso da convocação seja excluído para o mesmo fim, dadas certas circunstâncias.

Temos os exemplos de 1830 reunindo-se, extraordinariamente a Assembléa Geral a 8 de setembro para decretar, entre outras medidas mais urgentes, as Leis de fixação de forças de terra e mar, e a 9 de abril de 1840 para a votação do orçamento que não coube no período da última sessão legislativa.

Nestes termos, o seu voto é pela convocação extraordinária, concluída a discussão do orçamento.

O Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto fundamentou seu voto nestes termos. Pela exposição que fez o Presidente do Conselho de Ministros, perfeitamente acorde com as suas declarações no parlamento, a reforma eleitoral continua a ser objeto primordial do programa do Ministério atual, como o era de seu antecessor, ou melhor, da situação política iniciada em 5 de janeiro de 1878. Nestas condições e segundo as regras e boas práticas do sistema representativo, uma vez votado, como foi o projeto da reforma pela Câmara dos Deputados, representante mais imediata da nação; não pode deixar de ser prontamente resolvido pelo Senado. A demora, em tal caso, seria um grande mal para a causa pública e para as instituições. Assim que, penso, de acordo com os ilustrados Conselheiros que me precederam, que as Câmaras, embora já prorrogadas por duas vezes, não devem ser encerradas sem que o projeto submetido à deliberação do Senado tenha solução definitiva.

Parecia-me que, estando a concluir-se a discussão da lei anual do orçamento mediante mais uma prorrogação da Sessão Ordinária se conseguiria o fim desejado; era mais um sacrifício que se devia esperar do patriotismo dos representantes da Nação, sem aumento da despesa do Estado, e o meio mais consentâneo com a letra da Constituição que fala da convocação extraordinária no intervalo das sessões. Mas como o Presidente do Conselho com maior conhecimento de todas as circunstâncias e com a responsabilidade da realização do programa ministerial, considera necessária e mais eficaz a sessão extraordinária para ocupar-se com a especialidade da reforma, é meu voto que Vossa Majestade conceda ao ministério esse meio que ele propõe.

Não é possível adiar essa reforma a que tudo está preso há perto de três anos. O bem do Estado exige sua imediata e definitiva solução para que o Governo e o Parlamento cuidem de outros interesses momentosos de que depende seu futuro econômico, social e político.

Assim expostos os votos de todos os Conselheiros de Estado presentes, unanimemente acordes em aconselharem a convocação extraordinária da Assembléia Geral, e nada mais havendo a tratar-se, sua Majestade o Imperador deu por finda a conferência, às 9 da noite. E eu, Visconde do Bom Retiro, membro e Secretário do Conselho de Estado fiz lavrar esta Ata, que será assinada por mim, e pelos Conselheiros de Estado presentes. – **Visconde do Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Visconde de Muritiba – Visconde de Jaguarí – Jerônimo José Teixeira Junior – Joaquim Raimundo de Lamare.**

ATA DE 30 DE JUNHO DE 1881

No dia trinta do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e um, na Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de S. Cristóvão, desta cidade, reuniu-se, às duas horas da tarde, o Conselho de Estado, sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros Viscondes de Abaeté, de Muritiba, de Niterói e de Jaguarí, Jerônimo José Teixeira Júnior, Joaquim Raimundo de Lamare, Benevenuto Augusto de Magalhães Taques e José Caetano de Andrade Pinto.

Estiveram também presentes os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros José Antônio Saraiva – do Império Barão Homem de Melo – da Justiça Manuel Pinto de Souza Dantas – de Estrangeiros Pedro Luiz Pereira de Souza – da Guerra Franklin Américo de Menezes Dória – da Marinha José Rodrigues de Lima Duarte – e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manuel Buarque de Macedo.

Faltaram com participação, por enfermos, os Conselheiros Visconde de Bom Retiro, José Pedro Dias de Carvalho, Paulino José Soares de Souza e Conde de Prados.

Sua Majestade o Imperador designou para servir de Secretário o Visconde de Jaguarí e declarou aberta a Conferência.

Foi lida e aprovada a ata da Conferência anterior.

O Presidente do Conselho de Ministros, pedindo vênias a Sua Majestade o Imperador, fez a seguinte exposição:

Senhor. O Ministério de 5 de janeiro de 1878 propôs ao Poder Legislativo, na sessão de 1879, a reforma da legislação eleitoral do Império, por julgar esta medida urgentemente reclamada pela opinião e indispensável ao regular desenvolvimento e consolidação do nosso regime parlamentar.

Foi, atendendo ainda às reclamações da opinião, que esse gabinete solicitou e obteve de Vossa Majestade a convocação de uma sessão extraordinária para continuar a tratar-se da mesma reforma.

Posteriormente, o atual gabinete, guiado por iguais intuítos submeteu à Assembléia Geral, na sessão do ano próximo passado, uma proposta que foi discutida em sessão ordinária e votada em sessão extraordinária também convocada para idêntico fim.

Estes fatos demonstraram que o Governo Imperial considerou de indeclinável necessidade, desde 1879, habilitar a Nação a escolher os seus representantes por um sistema de eleição capaz de assegurar melhor a verdade e liberdade eleitoral.

A lei de 9 de janeiro do corrente ano, que reformou substancialmente a nossa lei de eleições, foi o resultado de todos os esforços empregados para se realizar aquele empenho.

Consultar a nação depois de promulgada a lei da reforma, parece ao Ministério consequência da mesma lei, porquanto está na índole do sistema parlamentar, que a Câmara Temporária seja renovada, desde que vote uma reforma alterando em essência o regime de eleição pelo qual foi eleita, salvo se algumas circunstâncias extraordinárias impuserem a sua continuação, hipótese que se não dá.

A consulta devesse ter sido imediata, não se tornasse imprescindível aguardar a organização do alistamento, sem o qual não poderia ser convocada imediatamente a nova Câmara.

Atualmente, porém, esse motivo tem desaparecido:

O alistamento, a que se procede em todo o Império, ficará infalivelmente concluído por todo o mês de outubro próximo vindouro.

A nova Câmara pode ser convocada em tempo de votar as leis anuais para o exercício de 1882 – 1883;

Portanto, é chegada a oportunidade de pedir o Ministério a Vossa Majestade a dissolução da atual Câmara dos Senhores Deputados, para ser imediatamente convocada a nova Câmara.

Terminando esta resumida exposição, entende o atual gabinete do seu dever declarar mui respeitosamente a Vossa Majestade que, sem esta medida, não poderá continuar na direção dos negócios do Estado.

Concluída a exposição retiraram-se todos os Ministros e Sua Majestade o Imperador ordenou que sobre ela dessem o seu parecer os Conselheiros presentes.

O Visconde de Abaeté disse:

Senhor. Tendo de dar o meu voto sobre a dissolução da atual Câmara dos Deputados, direi em poucas palavras o que a este respeito penso, e é – que a dissolução me parece uma consequência lógica da lei da reforma eleitoral, que ultimamente passou, e já está em princípio de execução.

Esta lei alterou em suas bases o antigo sistema eleitoral.

De dois graus, ou indireta que era, passou a eleição a ser de um só grau, ou direta, contendo além disto a lei muitas outras providências todas elas tendentes a diminuir a influência oficial na eleição.

Assim que, a novíssima lei veio confirmar a crença quase geral, e que os fatos se encarregaram de justificar, de que o sistema anterior de eleição era essencialmente vicioso, não tendo, de certo tempo para cá, acesso à representação nacional, ao menos em sua maioria, nomes que exprimissem fielmente o pensamento e a vontade da nação, tornando-se irresistíveis a força e influência oficiais.

Vê-se, pois, que a atual Câmara dos Deputados, em virtude da novíssima lei eleitoral, perdeu o prestígio e a força moral, de que carece para que os seus atos sejam respeitados e obedecidos, como expressão verdadeira da vontade nacional, concorrendo eficazmente com o Governo para o bem e prosperidade do Estado.

Por outra parte, todas as esperanças da nação, voltam-se hoje para a Câmara, que tem de ser eleita conforme o novo sistema eleitoral, cumprindo, para satisfazer a esta ansiedade, não retardar a sua reunião, e isto não se conseguirá senão dissolvendo a atual Câmara dos Deputados.

Portanto, já porque pouco, ou nenhum concurso eficaz pode ser prestado ao Governo pela Câmara atual, já porque é de boa e sã política reunir quanto antes a que brevemente tem de ser eleita de conformidade com a novíssima lei, persuado-me que a dissolução está no caso de merecer a anuência do Poder Moderador.

Acresce que o Governo está habilitado com todos os meios para governar constitucionalmente até julho de 1882; e, sendo o intervalo entre a dissolução da Câmara atual e a reunião da nova Câmara apenas

de três meses ou pouco mais, não é provável que em tão curto espaço de tempo sobrevenham dificuldades tais, que o Governo não possa vencer por si mesmo com os meios de que dispõe.

À vista das considerações que acabo de expor, o meu voto é pela dissolução da atual Câmara dos Deputados.

O Visconde de Muritiba, depois de algumas observações sobre o motivo oferecido pelo Presidente do Conselho de Ministro para a dissolução da Câmara dos Deputados, leu o seguinte voto:

O Ministério pede a Vossa Majestade Imperial o exercício da mais alta atribuição do Poder Moderador para dissolver a Câmara dos Deputados; pede mais uma suspensão do Governo Parlamentar depois da que houve pelo adiamento da reunião das Câmaras.

Este pedido deve importar o reconhecimento de que a próxima sessão ordinária da Câmara ameaça pôr em perigo o Estado; porquanto a Constituição autoriza somente retirar os poderes da Câmara quando assim o exigir a salvação do mesmo Estado.

Por mais larga que seja a significação destas palavras não pode abranger as conveniências de ordem inferior, mas aquelas que por sua gravidade perturbam o jogo e o regular andamento do Governo Parlamentar como se dá no caso em que a política do Gabinete não tem o apoio da maioria da Câmara, ou mesmo quando a maioria não tem a coesão e força indispensável para prestar esse apoio.

Estas circunstâncias ou outras de igual importância deixam de verificar-se atualmente.

O Ministério nem ao menos pôde reear que a Câmara não esteja de acordo no essencial da sua política e o sustente de uma maneira eficaz como aconteceu nas sessões findas; o simples receio sem fatos que o tornem real, me parece insuficiente para fazer cassar o mandato das deputados, tanto mais porque este procedimento fica salvo se com efeito o caso se der.

Também não há que temer da reunião das Câmaras em relação à boa execução do novo processo eleitoral; pelo contrário, talvez com aquela reunião se possa solver as dúvidas suscitadas a tal respeito; e muito provavelmente serão aprovadas medidas pendentes e as leis anuais que a futura Câmara não fará em tempo próprio, se as quiser concluir com inteiro conhecimento dos interesses e recursos do Estado.

Em favor da dissolução alega-se o vício de origem da Câmara eleita por um sistema condenado por ela mesma, e a consequente desmoralização para funcionar com proveito.

A ser isto procedente, todas as leis em que essa Câmara interveio participariam desse defeito inclusive a reforma eleitoral.

Todas elas devem ser anuladas, e não merecem ser executadas porque não eram a expressão da vontade nacional aqueles que legitimamente a deviam representar.

O alegado defeito implicaria exautoração do Ministério, filho da Câmara, e nesta qualidade composto e recomposto em condições idênticas com o assentimento da Coroa.

Qualquer outro Gabinete poderia, talvez, fundamentar a dissolução neste motivo; o atual não, porque lavraria a sua própria condenação.

O vício de origem desapareceu pelo consentimento posterior da Nação, como por esta se legitimam até os poderes oriundos de revoluções ainda muitas vezes destituídas de justiça. A paz e a segurança do Estado assim o exigem.

A legalidade da Câmara é um fato consumado que pode ser argüido em um país livre; não é lícito aos poderes do Estado repudiá-lo.

No encerramento da última sessão extraordinária o Trono reconheceu que a Câmara e o Senado tinham sido fiéis intérpretes da vontade nacional votando a eleição direta; nos outros não deixou também de revelar pensamento somente relativamente aos trabalhos do Parlamento.

Como, pois, no breve decurso de alguns meses, nos quais não houve nenhuma manifestação da Câmara, pode supor-se ter ela perdido as condições de representante do país?

Seria, pois, destituído de fundamento razoável despedir a Câmara a pretexto de não representar a vontade nacional, somente porque a sua eleição foi feita por modo diverso do ultimamente decretado.

Em outros países tem-se transformado o modo da eleição sem que por isso tenham cessado as funções dos representantes eleitos por sistema diverso. Na Inglaterra, depois da célebre reforma de 1832, continuou a Câmara dos Comuns anteriormente eleita.

Do mesmo modo se procedeu entre nós depois da lei de 1846, que excluiu do voto certas classes, como agora fez a lei de 9 de janeiro deste ano.

Não se tratou de dissolver a Câmara que ainda em 1847 funcionou, e não se reputou desmoralizada pela reforma votada.

O mesmo aconteceu depois das reformas eleitorais de 1855 e de 1860. Aí estão funcionando as Assembléias Legislativas das Províncias.

Não há exemplo entre nós da dissolução da Câmara por ter sido eleita por sistema diverso do posteriormente adotado.

Todos os três ramos do Poder Legislativo que cooperaram para a reforma agora em princípio de execução não cogitaram que ela trouxesse entranhada a dissolução pelo fato da mudança do sistema.

Se algum deles assim pensasse deixaria vestígios na discussão, ou na própria lei.

Se por este fato se devesse reputar a Câmara decaída da vontade nacional não compreendo como o Ministério mandou proceder à eleição senatorial do Ceará, quando já não havia dúvida sobre a aprovação do projeto de reforma no sentido da eleição direta, para depois disto oferecer à escolha da Coroa os eleitos que, segundo ela, não provieram da vontade livre do povo cearense.

A dissolução solicitada parece-me ainda um obstáculo ao exercício desta atribuição do Poder Moderador em relação à Câmara futura.

Desde 1878 se tem apelado três vezes para o exercício da mesma atribuição.

Se infelizmente for necessário por circunstâncias graves recorrer a este meio na legislatura seguinte, o Poder Moderador se achará em suprema dificuldade para resolver; porque na sua Alta sabedoria há de considerar que o sistema constitucional não pode comportar repetidas intermitências do Poder Legislativo, que ficam sendo quase habituais, para substituir à sua influência a do Poder Executivo permanente que jamais cessa, nem pode cessar.

A medida solicitada coacta também por algum tempo, e não sem perigo, outra atribuição do Poder Moderador enquanto o impossibilita pelo mesmo tempo de convocar extraordinariamente as Câmaras, se derem-se circunstâncias tais que exijam essa convocação, não podendo, como não pode, reunir-se a nova Câmara antes do fim do ano corrente.

Em suma, voto contra a dissolução porque não se demonstra a sua necessidade para a salvação do Estado, ou circunstâncias que lhe sejam equivalentes.

Voto ainda contra ela porque não devo subscrever a condenação do Gabinete encarnado na Câmara, da qual não é lícito separar a sua sorte, pois que partilha os seus merecimentos e os defeitos, se os há.

O Visconde de Niterói disse:

Que concordava completamente com o Senhor Muritiba, enquanto sustentava que, segundo a Constituição, não se devia entender a cláusula constitucional para dissolução da Câmara – se o exigir a salvação do Estado – por meras induções, mais ou menos arbitrarias; – é incontestavelmente, quer na letra, quer no sentido deste artigo importantíssimo da Constituição do Estado, que tende a resguardar parte eletiva da representação nacional, é prescrição formal e terminante, que cumpre guardar, quanto for possível, sem cair em fácil arbitrariedade.

O precedente que propõe o Governo é tanto mais grave que, sendo proposto pelo próprio que provocou a reforma eleitoral, e no período da sua inauguração, tem força de autoridade para trazer interpretação menos conforme à garantia constitucional estatuída em resguardo da parte eletiva da representação nacional.

Usarei taxar de contra-senso apoiar o pedido de dissolução da Câmara no voto conseqüente que ela mesma proferiu, por virtude da demanda instante que lhe fez o Governo para reformar o sistema eleitoral, que se apregoa como restaurador da verdade do voto popular, A Constituição o exige; e só por força da razão máxima, se o exigir a salvação do Estado, seja dissolvida a Câmara. Para que se dê tal caso é patente que circunstâncias positivas devem concorrer que tragam um grande abalo e impressão no público, que, impressionado, não poderá desconhecer a necessidade da medida extrema, que então deve ser tomada com toda a força moral que há mister a gravidade da mesma medida, e o respectivo artigo Constitucional que a autoriza.

Na presente conjuntura, não descubro nenhuma destas circunstâncias que impressionem o público, e o leve a reconhecer a necessidade do meio extremo proposto, que empregado nesta quadra, e pelo

Governo que o reclama, deve constituir fatal precedente que, pele menos, cumpre reconhecer, será muito dissonante de um período preconizado para, com o restabelecimento da verdadeira eleição, dar toda a força e manter as garantias constitucionais dos representantes eletivos.

Acresce a circunstância notável do modo por que se realizou a reforma eleitoral que há tantos pareceu ser feita com pouca atenção aos preceitos constitucionais; não se diga que agora são postos inteiramente de parte e já não têm valor.

Em conclusão, o meu parecer é que não seja dissolvida a Câmara dos Deputados.

O Conselheiro Jerônimo José Teixeira Junior pede vênica para discordar da conclusão dos dois pareceres ouvidos anteriormente.

Entende que a dissolução da Câmara dos Deputados é assunto de tanta gravidade, que a Constituição política do Império conferindo ao Poder Moderador a atribuição de decretá-la, limitou-a aos casos em que o exigir a salvação do Estado. Assim dispõe clara e terminantemente o § 5º do artigo 101 da Constituição.

O legislador Constitucional quis, sem dúvida, que essa atribuição fosse um paládio das instituições, e só algum conflito entre a Câmara dos Deputados e o Governo afettesse a marcha regular do sistema constitucional, e fosse mais inconveniente qualquer outra solução, pudesse então intervir o Poder Moderador, consultando a Nação por meio da dissolução da Câmara e imediata convocação de outra.

Mas, não é esta a inteligência que tem sido dada à referida disposição constitucional.

Se assim não fora: – se as anteriores dissoluções da Câmara dos Deputados tivessem sido decretadas somente nos casos em que o procedimento da Câmara a tornasse incompatível com os legítimos interesses da Nação, então seria procedente a argumentação dos dois ilustrados Conselheiros ouvidos anteriormente.

Tem-se entendido, porém, que a restrição constitucional limitando o exercício da referida atribuição aos casos em que o exigir a salvação do Estado, abrange qualquer conveniência ou interesse público, embora a decisão da questão suscitada não importe propriamente a salvação do Estado, mas apenas uma conveniência política ou a decretação de uma providência cuja importância ocasional é aferida pelo Ministério e pelo Poder Moderador.

Deste modo, pensa o mesmo Conselheiro, que a referida limitação constitucional nunca teve aplicação rigorosa nos casos de dissolução verificada sob o atual Reinado.

Acentuando esta apreciação, observa que, felizmente para o Brasil, nunca Sua Majestade o Imperador decretou a dissolução da Câmara dos Deputados sob a pressão da salvação do Estado, porque nunca a Câmara procedeu por modo a tornar inevitável o dilema de ser ela dissolvida ou perigar a causa pública.

Ora, também no caso vertente não se trata de resolver nenhum embaraço ou dificuldade, que a marcha regular do Governo, ou ao cumprimento dos preceitos constitucionais se oponha o procedimento da Câmara dos Deputados.

Não há conflito algum entre o Ministério e a Câmara. Pelo contrário, na última sessão legislativa, a Câmara prestou sempre a maior adesão ao atual Ministério, e deu-lhe as mais inequívocas provas de sua confiança.

É natural, portanto, que continue a proceder coerentemente, prestando o mesmo apoio ao Governo; que parece não ter modificado seu programa nem seu procedimento, depois do encerramento da Assembléa Geral Legislativa.

Assim que, não se trata de consultar a Nação acerca de nenhum conflito, divergência ou motivo de salvação pública. E, conseqüentemente procederia a argumentação daqueles ilustrados Conselheiros, se à aludida disposição constitucional não se tivesse dado sempre uma inteligência mais ampla e mais genérica do que aquela que parece, a ele Conselheiro, resultar da interpretação literal da mesma disposição e do pensamento do seu Legislador.

Autorizada essa inteligência pelos precedentes firmados por todas as situações políticas em que se tem dissolvido a Câmara dos Deputados, e aprovada tacitamente pelo Poder Legislativo, não parece plausível a referida objeção; porque nunca a aludida restrição constitucional teve a rigorosa inteligência em que se fundam aqueles ilustrados Conselheiros e que, aliás, parece ser a que virtualmente lhe cabe.

Feita essa ressalva, declara que julga do seu dever pronunciar-se na presente consulta, conformando-se com a inteligência que praticamente tem se dado à referida disposição constitucional, e por isso, limita-se a apreciar o motivo justificativo da dissolução da Câmara dos Deputados, agora proposta pelo senhor Presidente do Conselho em nome do Ministério, e como condição imprescindível da sua continuação na administração dos negócios públicos.

Segundo a exposição feita pelo senhor Presidente do Conselho, funda-se a necessidade da dissolução na conveniência de não continuar a legislar a Câmara dos Deputados depois de condenado o regime eleitoral em virtude do qual recebera o mandato da Nação. “Está na índole do sistema parlamentar, disse o senhor Presidente do Conselho, que a Câmara Temporária seja renovada desde que vota uma reforma alterando em sua essência o regime da eleição pelo qual foi eleita, salvo quando alguma circunstância extraordinária exige que funcione ainda por algum tempo, a fim de habilitar o Governo a satisfazer as necessidades do serviço público”.

Conquanto este fundamento não importe o caso de salvação do Estado, todavia parece tão plausível como os que tem fundamentado a decretação das dissoluções anteriores, porque é incontroversa inconveniência de continuar a legislar a Câmara depois de condenar o sistema eleitoral pelo qual foi eleita.

Sustentou-se, em nome da Nação e perante ela, que o sistema eleitoral anterior longe de garantir a verdade da eleição, facilitava a intervenção indébita das autoridades e dos agentes do Governo, prestava-se à fraude, e iludia a vontade nacional.

A conseqüência lógica desta convicção autoriza, sem dúvida, o alvitre proposto, ainda quando considerações de outra ordem não o aconselhassem.

Assim também, não é menos incontroversa a conveniência de realizar-se a primeira prova do novo regime eleitoral sob a direção do próprio Ministério que obteve a sua decretação.

Mas o Senhor Presidente do Conselho declara que, se não obtiver a medida proposta, resignará a direção dos negócios públicos, a que o chamou a confiança de Sua Majestade o Imperador. Nesta contingência, portanto, se o novo regime eleitoral tiver de ser executado por outro Ministério, é fácil prever que o mau êxito, que porventura tiver a nova lei eleitoral, poderá ser explicado pela divergência do pensamento ou das idéias dos executores.

Entretanto, apesar destas considerações, hesitaria em aconselhar a dissolução proposta, se ela importasse facilitar ao Governo assumir a ditadura, governando arbitrariamente, sem as leis que o habilitam a prover constitucionalmente as necessidades do Serviço Público.

Declarou, porém, o Sr. Presidente do Conselho, que o Ministério está legalmente habilitado com os meios necessários para governar até junho de 1882, e, portanto, nem esse inconveniente existe atualmente.

Considerando, pois, as razões aduzidas, conclui que a dissolução da Câmara dos Deputados, agora pedida pelo Ministério, conquanto não seja exigida pela salvação do Estado, todavia tem o mesmo fundamento das que anteriormente se decretaram, porque consulta as conveniências políticas e atende ao interesse público, e por isso pode ser decretada.

O Visconde de Jaguari disse:

Senhor: – Concordo com o Conselheiro, que me precedeu, no modo como entende a Constituição quando confere ao Poder Moderador a alta atribuição de dissolver a Câmara dos Deputados: outra não é a inteligência prática até hoje recebida. Tantas vezes tem sido dissolvida a Câmara dos Deputados fora do caso de perigar a salvação do Estado, mas somente para consultar grandes interesses, altas conveniências impostas à governação do Estado.

Debaixo deste pensamento considerarei a proposta do Ministério.

Entendo que a promulgação de uma lei, reformando o sistema eleitoral, por si só não basta para decretar-se a dissolução da Câmara atual.

Reformas semelhantes tem-se votado, sem que por este motivo se julgasse necessária a dissolução. Lembro-me da precedente reforma que consagrou a representação da minoria, reforma muito importante, ainda que, força é confessá-lo, não tanto como a que ultimamente se adotou para a eleição direta.

Reconhecida a necessidade da reforma do sistema eleitoral para a verdade da eleição, base do nosso regime constitucional, decretou-a a lei novíssima; a lei, porém, sem execução fiel e sincera, servirá somente para desacreditar uma providência, em que todos confiavam, extinguindo em muitos a esperança de regeneração do regime parlamentar.

A reunião das Câmaras no tempo da eleição dos Deputados privará o Ministério dos auxiliares de sua confiança, nas Províncias, para a boa execução da lei; e, pois, não é destituída de fundamento a declaração de que sem a medida proposta não poderá continuar na direção dos negócios públicos.

Entendo que o Ministério, que propôs a notável reforma do sistema eleitoral consignada na lei novíssima, é quem deve executá-la, o meu voto é pela dissolução da Câmara dos Deputados, como ele propõe.

O Conselheiro Joaquim Raimundo de Lamare disse:

Senhor – Em vista da exposição feita pelo honrado Presidente do Conselho de Ministros, parece aconselhável a dissolução da Câmara Temporária.

E, como semelhante medida não poderá trazer, atualmente, notável embaraço à marcha regular dos negócios públicos, por isso que se acha o Governo habilitado com as leis anuais do exercício que vai começar, e a Câmara vindoura terá tempo suficiente para votar as do seguinte exercício, não escrupulizo votar, como com efeito voto, pela dissolução proposta pelo Gabinete.

O Conselheiro Benevenuto Augusto de Magalhães Tanques disse:

A Constituição autoriza a dissolução da Câmara dos Deputados nos casos em que o exigir a salvação do Estado – O sentido destas palavras não é claro e bem determinado. Elas podem ser substituídas por estas outras equivalentes – quando o exigir a necessidade de evitar a ruína do Estado –. Não julga que jamais tenha sido dissolvida a Câmara por outras conveniências e interesses. Resta examinar como a dissolução da Câmara pode evitar a ruína do Estado. É fora de dúvida que o Estado não pode subsistir sem Governo, e o Governo não pode preencher sua missão, dirigir a Nação a seu destinos, se não houver harmonia entre os diversos membros do organismo governamental, no sentido amplo da palavra. É o Governo máquina complicada, e, se as peças que a compõem não trabalham harmonicamente, a máquina pára, faz-se em pedaços, como a ruína de toda a fábrica, a que falta impulso regular. É o que sucederia no caso de divergência entre o Ministério e a Câmara dos Deputados se houvesse meio de não fazer cessar a divergência. A salvação do Estado exige que seja a Câmara dissolvida, ou se retire o Ministério.

Atualmente não existe divergência entre a Câmara e o Ministério, que da Câmara nasceu e por ela foi dedicadamente sustentado, votando a reforma, que era a parte principal do programa ministerial, e dando-lhe todos os meios de governo.

Dissolvida a Câmara, não se saberá qual a questão sobre que é consultada a Nação; não haverá idéia política que possa guiar a escolha dos novos eleitos do povo: prevalecerá a amizade pessoal. A eleição nestas circunstâncias não terá significação. Se voltarem eleitos os mesmos Deputados, o Ministério não se achará vencido, em presença de sua maioria.

O Presidente do Conselho deu por motivo da dissolução pedida a mudança da lei eleitoral.

Já se mostrou que a sua teoria não tem fundamento, e, se algum tivesse, o seu valor prático seria muito pequeno para autorizar medida tão extraordinária, que vai abalar todo o país, sem necessidade. O Ministério quer a confirmação dos poderes dos membros da Câmara para corroborar a sua autoridade, que depende da autoridade da Câmara; quer a declaração, feita pela Nação, que deve continuar no Poder; quer, enfim, um plebiscito que lhe aumente o prestígio, a força moral. O prestígio é ilusório perante a crença de que a eleição, com a lei atual, da mesma sorte que como a lei anterior, será sempre resultado da influência do poder. A força moral se adquire pelos atos. Uma nova eleição não pode acrescentar o prestígio do Ministério, nem ao menos lisonjear a vaidade.

No fim de sua exposição, o Presidente do Conselho declarou que se a Câmara não fosse dissolvida o Ministério não podia continuar na direção dos negócios públicos. Não se tendo manifestado incompatibilidade de idéias entre o Ministério e a Câmara, não se compreende a alternativa assim posta. Revela-se nestas palavras que o motivo verdadeiro porque se pede a dissolução não é o declarado, mas o receio de dificuldades da parte da Câmara. O receio de embaraços hipotéticos não basta para justificar a dissolução. É necessário que verifique a luta: Apresente-se o Ministério à Câmara e espere o resultado. Portanto, não pode votar pela dissolução.

O Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto disse:

Senhor – Desde que, para assegurar a liberdade do voto e a verdade do Parlamento, decretou-se uma reforma eleitoral profunda, radical, parece consequência necessária que a Câmara dos Deputados, filha do regime que ela condenou, votando assim a própria dissolução, deve ser substituída, quanto antes, por outra eleita em execução da nova lei.

O bem do Estado, que havia determinado a convocação extraordinária da Assembléia Geral para tratar dessa reforma, instantemente reclamada, exige a dissolução da Câmara atual, para que venha um parlamento independente, que represente a verdadeira imagem do país. Aí está a vida, a salvação das instituições constitucionais do Estado.

Ora, à Câmara atual falece, não digo poder legislativo, porém a autoridade de representante da opinião pública, para resolver as questões importantes sociais, políticas e econômicas, ou modificações mais profundas na legislação, cuja solução deve ser conforme as preferências do país e a corrente da opinião pública. É esta a principal missão política da Câmara dos Deputados no sistema representativo.

A dissolução somente poderia e deveria ser adiada, se o Governo, além do orçamento e recursos votados, carecesse de meios extraordinários e urgentes, que não permitissem esperar a reunião da nova Assembléia sem prejuízo de grandes interesses públicos.

Mas o Governo acaba de declarar que não tem essa urgência.

Voto, pois, pela dissolução, devendo a eleição da nova Câmara ser a mais breve possível, para que a Nação entre na situação normal do regime parlamentar.

E, seja-me permitido acrescentar, que é da índole do sistema que o Ministério, antes da consulta à Nação, manifeste os principais problemas políticos, sociais, econômicos e financeiros que vai propor e resolver com o concurso do Parlamento.

Assim expostos os votos de todos os Conselheiros de Estado presentes, sendo cinco acordes em aconselharem a dissolução da Câmara dos Deputados, e três em sentido contrário, nada mais havendo a tratar Sua Majestade o Imperador deu por finda a conferência às 4 horas da tarde.

E eu, o Visconde de Jaguari, membro e servindo de Secretário do Conselho do Estado, fiz lavrar esta ata, que será assinada por mim, e pelos Conselheiros de Estado presentes. – **Visconde de Jaguari – Visconde de Abaeté – Visconde de Muritiba – Visconde de Bom Retiro – Paulino José Soares de Souza – Jeronimo José Teixeira Junior – Manoel Pinto de Souza Dantas – Visconde de Paranaguá – Martim Ribeiro de Andrada – Joaquim Raimundo de Lamare – José Caetano de Andrade Pinto.**

ATA DE 7 DE JULHO DE 1881

No dia sete do mês de julho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e um, na Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, desta cidade, reuniu-se, às onze horas da manhã, sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, o Conselho de Estado, convocado por Aviso de 28 de março para ser ouvido sobre o projeto de regulamento de Minas, organizado pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, constante do exemplar impresso que acompanhou o dito Aviso.

Estiveram presentes os Conselheiros Viscondes de Muritiba e de Jaguari, Jerônimo José Teixeira Júnior, Benvenuto Augusto de Magalhães Taques e José Caetano de Andrade Pinto; faltando com causa participada os Conselheiros Viscondes de Bom Retiro e de Niterói, José Pedro Dias de Carvalho, Paulino José Soares de Souza, Joaquim Raimundo de Lamare e Conde de Prados.

Estiveram também presentes os Ministros e Secretários de Estado – dos Negócios da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros José Antônio Saraiva – do Império Barão Homem de Melo – da Justiça Manuel Pinto de Souza Dantas – de Estrangeiros Pedro Luiz Pereira de Souza – da Guerra Franklin Américo de Menezes Dória – da Marinha José Rodrigues de Lima Duarte e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manuel Buarque de Macedo.

Serviu de Secretário o Visconde de Jaguari por designação de Sua Majestade o Imperador.

Sua Majestade o Imperador dignou-se de abrir a Conferência com os Conselheiros presentes.

O Visconde de Muritiba leu o seguinte parecer:

No Aviso de Convocação deste conselho para ser ouvido sobre o projeto de regulamento de Minas, faz-se menção da faculdade conferida ao Governo pela Lei do orçamento de 1867 para expedi-lo, e parece entender-se que para executá-lo antes de aprovação legislativa. Esta inteligência, talvez admissível antes do Artigo 19 da Lei nº 2.348 de 25 de agosto de 1873, não pode mais prevalecer depois que o citado Artigo formalmente declarou não terem vigor por mais de dois anos as autorizações para criação ou reforma de qualquer repartição ou serviço público. O prazo está findo desde muito tempo; agora o regulamento tem

apenas o caráter de proposta ao corpo legislativo, salvo se for emendado de modo que as suas disposições caibam na alçada da atribuição regulamentar do Poder Executivo nos termos do Artigo 102, § 12, da Constituição.

As observações que escrevi consideram o projeto dependente da aprovação legislativa.

O projeto distingue a exploração das minas do seu aproveitamento ou lavra. Com as exceções indicadas nos Artigos 30 e 42 permite explorar não só nas terras devolutas, como nas possuídas mencionadas nas respectivas concessões, quaisquer minerais, sejam metais, ou outras substâncias, suprimindo o consentimento do proprietário com a licença do presidente da Província e mediante indenização dos prejuízos causados à superfície do solo.

Esta disposição, enquanto concerne às minas de metais, pouca dúvida oferece em sua legitimidade, pois que reproduz na essência o que está consignado na Ordenação, Livro 2º, Título 34, em harmonia com a do Título 26 § 16 quando declara serem tais minas um direito real hoje nacional. Daí procede a faculdade autorizada pelo Poder Público de investigá-las e lavrá-las nos terrenos alheios ou possuídos.

A propriedade das terras está por este modo constituída e limitada; mas nenhuma Lei impôs igual limitação aos terrenos onde não há minas de metais ainda que as tenham de outros minerais à exceção dos diamantes expressamente reservados na Legislação antiga, e na moderna pelo Decreto de 25 de outubro de 1832.

O direito real do § 16 da Ordenação, Livro 2º, Título 26, que passou da Manuelina, Livro 2º, Título 20, § 15, teve por fonte o direito Romano Imperial alterando nesta parte o antigo, pelo qual o dono do solo superficial era também senhor do subsolo da maneira a mais ampla.

Adotando a modificação, quanto às minas de metais, o Direito português deixou prevalecer o princípio antigo quanto às outras a respeito do domínio do solo e subsolo.

Parece, portanto, que a Constituição da nossa propriedade em relação ao Estado não tem outro limite mais do que o mencionado direito real sobre as minas de metais; quanto aos outros minerais eles pertencem ao senhor do solo.

Não pode ser alegado em contrário o disposto na Ordenação do Livro 2º Título 8 princípio – que declara não compreendidas nas doações régias as minas de toda sorte, se não forem expressamente nomeadas, para aplicação das regras do Título 34 que parece ter sido o fundamento do projeto:

1º porque esta última refere-se positivamente às minas de metais; 2º porque aquela outra (do Título 28) diz respeito aos direitos reais do Título 26 que não se entendiam doados se o não tinham sido expressamente como diz o § 10 do mesmo Título 34 e ensina Melo Freire nas Instruções de Direito Civil Lusitano § 42 do Título 2º do Livro 3º, e no § 6º do Título 3º do mesmo livro.

Ora, entre os direitos reais não estão mencionadas as minas de minerais não-metálicos.

O falecido procurador da Coroa o Senhor Maia, cuja competência não é recusável, o Senhor Perdigão Malheiros, procurador dos Feitos e outros também só reconhecem como direito real ou nacional as minas de metais.

É, pois, forçoso concluir que os terrenos possuídos no Império ainda que originariamente provenientes de concessões de Sesmarias, só estão sujeitos ao ônus relativo àquelas minas. Nas outras impera o domínio dos proprietários em toda plenitude.

Conseqüentemente não podem estes ser privados ou coagidos a ceder o seu uso para qualquer efeito sem prévia desapropriação, como por maneira a mais formal determina o § 22 do Artigo 179 da Constituição.

Embora a exploração seja uma preliminar para conceder-se a lavra, importa sempre o uso de maior ou menor parte da superfície e do interior das terras. Este uso a Constituição não permite sem consentimento do Senhor: ou pela desapropriação.

Em contravenção a tão explícito preceito o projeto autoriza a exploração exigindo apenas a indenização de aluguel dos terrenos precisos e prejuízos que os proprietários sofrerem por aquele ato.

Penso que o Poder Legislativo não tem direito de alterar assim o domínio particular na sua essência por meio diverso da desapropriação que a Lei fundamental estabeleceu.

Repito que me refiro tão-somente às minas que não são de metais.

As concessões de minas que se têm feito depois da Lei nº 59 de 8 de outubro de 1833 foram autorizadas exclusivamente nos terrenos nacionais, e o produto das mesmas concessões destinado ao banco então decretado, incorporando-o porém na renda geral a Lei do Orçamento de 3 de outubro de 1834 na qual também figurava o Imposto sobre o ouro.

Em virtude daquela primeira Lei fizeram-se concessões até 1857 sempre em terrenos devolutos, e nos particulares com consentimento dos seus proprietários, cujo domínio assim reconheceu.

Naquele ano apareceu a cláusula da desapropriação dependente da aprovação do Poder Legislativo, e assim continuaram, mas não foi explicado se aquela diligência devia ser praticada para exploração ou para o aproveitamento das minas, e se compreendia unicamente a superfície dos terrenos possuídos.

A cláusula da desapropriação foi omitida desde 1873, e então deu-se aos presidentes das províncias autorização para suprirem o consentimento dos proprietários. É o que o projeto agora propõe.

Não tenho informações sobre a execução de semelhante autorização, que julgo exorbitante e fora da alçada do Poder Executivo. (A)

Ela não se funda na Lei de 8 de outubro de 1833, que refere-se aos terrenos nacionais; nem na de 26 de setembro de 1867 que apenas alterou o imposto sobre concessões; mas não revogou a de 1833, reservando regular a matéria por meio da faculdade concedida ao Governo para expedir regulamento dependente da sanção legislativa.

Tratando-se agora deste assunto, não contesto ao Poder Legislativo o direito de decretar que a exploração e lavra das minas de quaisquer minerais em terrenos possuídos são de utilidade pública geral, e, portanto, um novo caso de desapropriação não previsto nas Leis anteriores respectivas, conquanto eu ainda não esteja convencido dessa utilidade.

Não posso, porém, concordar que o projeto deixe de exigir tal ato para conceder-se a exploração naqueles terrenos, e que para a lavra a desapropriação seja restrita à superfície do solo, pressupondo assim que as minas não-metálicas são do domínio do Estado.

Nesta parte o projeto desatendeu a constituição da nossa propriedade particular das terras para adotar o princípio da Lei francesa e de outras nações quanto às minas que elas consideram acharam-se à disposição do Estado e constituírem uma propriedade especial e separada da superfície do solo, não obstante ter o Código Civil francês declarado positivamente que a propriedade do solo compreende a superfície e o interior, no qual o proprietário pode fazer as escavações que quiser e aproveitar todos os produtos que ele fornecer, salvas as leis e regulamentos relativos às minas e de polícia.

(A) O autor do Direito das Coisas, que acabou de ser Ministro da Justiça, no § 26 inclui no domínio particular: as pedreiras, as minas de sais, de metais, de carvão de pedra e de quaisquer outros produtos naturais, exceto diamantes. Acrescenta na nota que as concessões que o Governo está fazendo no atentados contra o direito de propriedade.

Entre nós, porém, esta exceção não existe senão quanto às minas de metais, como creio ter demonstrado; não sendo, portanto, lícito seguir em tudo a lei francesa e outras no mesmo sentido, qualquer que seja a vantagem da sua adoção, por ser ainda maior a de respeitar a propriedade particular irrevogavelmente consagrada na lei fundamental do Império; muito mais quando, mediante a desapropriação, consegue-se não ficarem sem aproveitamento as minas de minerais não-metálicos, e por outro lado os proprietários dos terrenos têm grande interesse em que sejam exploradas e lavradas como se está vendo na Inglaterra e nos Estados Unidos, onde se abandonou a teoria do direito real ou nacional sobre elas, teoria sutil contestada mesmo na França por distintos publicistas entre os quais citarei o também notável economista Dunoyer.

Vê-se do exposto que discordo do projeto em dois pontos: 1º Em decretar a exploração dos terrenos possuídos quando não há consentimento do proprietário, sem a prévia desapropriação plena dos necessários para esses trabalhos, desde que a investigação não versar sobre minas de metais; 2º Que nessa desapropriação, ou na que o mesmo projeto autoriza para concessão das lavras, não seja elemento do valor do terreno o interior do solo tanto quanto for possível, atenta a natureza um tanto aleatória das empresas mineradoras.

Opinando por esta, não conteste o direito de regular a concessão das minas de toda sorte de inspecionar e determinar o mais conveniente modo do seu aproveitamento e polícia.

Parece-me também atacar o direito da propriedade o Artigo 32 e os mais congêneres quando autorizam suprir-se o consentimento do proprietário na lavra das substâncias indicadas no Artigo 30, principalmente porque o próprio projeto as reconhece de propriedade do dono do solo. As razões que produzi sobre as explorações e lavra das outras substâncias, são na maior parte aplicáveis neste caso.

A garantia que o Artigo 47 proporciona às concessões de turfeiras eu a reputo exorbitante como supondo do domínio do Estado esse mineral; porquanto, não podendo admitir-se essa suposição em relação às minas não-metálicas, pertencem elas ao dono do solo, e por isso mesmo tais concessões se referem às turfeiras das terras devolutas, nas quais a Lei de 8 de outubro de 1833 autorizou concessões de minas de quaisquer minerais, sendo certo que elas não tiveram por fim seqüestrar os direitos de terceiros, como é de princípio em nossa legislação, e se deve entender feitas segundo ela.

O projeto na sua generalidade abrange as minas diamantinas que a Lei de 1867 reservou, incumbindo ao Governo a reforma dos regulamentos tão-somente para a melhor percepção do imposto, e não quanto à sua administração que corre pelo Ministério da Fazenda.

Não conheço as razões que podem ter influído para determinar-se de outro modo.

Observarei também que o novo sistema trará um considerável aumento de despesa provavelmente não compensado pela renda das concessões que o projeto destina a outro emprego.

Finalmente me parece que seria prudente não autorizar concessões de explorar e lavrar minas de quaisquer minerais nos terrenos alheios, contra a vontade dos proprietários do solo.

Eles dizem e com alguma aparência de razão que a Constituição aboliu esses direitos reais de que trata a Ordenação, Livro 2º, Título 26.

A tendência da nossa legislação depois da Independência foi esta, e assaz a manifestam o Decreto de 27 de janeiro de 1829, as concessões feitas nesse ano, no anterior, e em 1830, como também a Lei de 8 de outubro de 1833 que já citei, e do mesmo modo as concessões que tiveram lugar até 1857.

Não tenho notícia de que as ulteriores com ou sem cláusula de desapropriação tenham surtido efeito.

Estou informado que a convicção geral dos proprietários das terras é de serem suas todas as minas das terras que possuam, com exceção das diamantinas. Isso mesmo ensinam as nossas faculdades e alguns escritores do nosso Direito atual.

Declarar-se agora o contrário não julgo ser de bom conselho, nem mesmo que convém abrir um novo caso de desapropriação propendendo mais ou menos por este modo para a doutrina dos infracionistas dos Estados Unidos, que, entre outros artigos do seu programa, inscreveram a reversão das minas ao domínio do Estado.

Com isto não quero dizer que se deixe de regular as concessões, inspeção e polícia de todas as minas de modo conveniente aos interesses públicos, mas sempre respeitando a propriedade particular, sem dar ocasião às especulações dos que querem prevalecer-se daquelas concessões em prejuízo da mesma propriedade.

Vastos são os terrenos devolutos onde podem ter lugar semelhantes concessões, e não é difícil a aquisição dos possuídos ou o consentimento dos proprietários respectivos para sua mineração.

Parece-me, pois, necessária a modificação do projeto no sentido que fica exposto, isto é, que o projeto se limite às concessões em terrenos nacionais, e aos que forem alienados pelo Estado em virtude da lei das terras públicas:

Que, a entender-se subsistente o direito nacional sobre minas de metais em terras possuídas, a estas se restrinjam as respectivas disposições do projeto; que, no caso de julgar-se de reconhecida utilidade pública a exploração e lavra dos outros minerais nas sobreditas terras, as concessões se façam com a cláusula de desapropriação, incluindo na indenização o valor do solo como atenção ao interior e superfície; que, em todo caso, se regule a inspeção e polícia das minas, e a concessão delas ainda que sejam exploradas e lavradas pelos possuidores dos terrenos respectivos.

O Conselheiro Jerônimo José Teixeira Júnior leu o seguinte parecer:

Senhor : – A Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867, artigo 23 § 1º nº 2, autorizando o governo a regular a concessão de minas e as condições da sua exploração, teve por fim preencher uma lacuna, de que se ressentia a legislação pátria relativa a este importante assunto.

A mineração que outrora era uma arte, e hoje é apenas uma indústria, porque o progresso das ciências reduziu a maior parte das dificuldades que ela apresentava a simples questão de tempo, trabalho e

dinheiro, constitui todavia assunto tão importante entre as nações cultas, que em todas elas tem sido regulamentada por leis especiais.

Na maior parte desses Estados, porém, reconheceu-se a conveniência de codificar as respectivas leis e decisões que regulavam as jazidas minerais, a fim de sistematizar e simplificar as condições da concessão, polícia e fiscalização da exploração das riquezas subterrâneas.

Assim é que, depois de um longo período, em que, como no Brasil, esta matéria era regulada geralmente em todos os Estados por inúmeras leis e resoluções muitas vezes antagônicas, passou a ser objeto de uma codificação especial.

A maior parte dessas nações, porém, adotaram os princípios estabelecidos pela lei francesa de 21 de abril de 1810, e pelas que anteriormente regulamentaram naquele país o mesmo assunto.

A Bélgica e a Itália especialmente assim procederam.

No Brasil, onde, desde remota data, as concessões de minas têm sido feitas sob condições diferentes e sem a necessária uniformidade, não havendo nenhuma regulamentação especial que sistematize as condições e princípios anti-econômicos que se encontram na legislação respectiva, é, sem dúvida, uma necessidade a codificação que o Poder Legislativo autorizou o governo a organizar, e que o projeto, ora submetido à consulta do Conselho de Estado, tem de satisfazer.

As inúmeras decisões que a respeito deste assunto se encontram nas coleções das nossas leis, a antinomia que se nota entre muitas delas, e a confusão que resulta de semelhante divergência, explicam esse mesmo acervo de Avisos, Decisões e Decretos.

Nas ordenações do Livro II, Títulos 26 e 34, e nas Extravagantes que primitivamente regulavam o assunto sob o antigo regime de Monarquia Portuguesa, bem como nas primeiras providências sobre as minas do Brasil, que constam das Provisões Régias de 2 de janeiro, 28 de março e 15 de julho de 1608, e de 7 de janeiro de 1609, e no primeiro Regimento para tais minas, expedido a 4 de novembro de 1813, e ainda na legislação posteriormente promulgada até a presente data, reconhece-se a aludida antinomia, que longe de estabelecer a necessária uniformidade nas regras e condições adotadas, serviu, pelo contrário, para embaraçar o desenvolvimento da mineração e facilitar o arbítrio sempre inconveniente em tais matérias.

Este inconveniente tornou-se tão sensível, que o Governo julgou indispensável consultar o Conselho de Estado sobre diversos casos ocorrentes, ainda depois da lei de 26 de setembro de 1867; e, foi por isso, que a Imperial Resolução de 4 de janeiro de 1870, tomada sob consulta da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado autorizou o Ministério da Agricultura a expedir o Aviso nº 53 de 7 de fevereiro de 1871, que firmou alguns princípios acerca da descoberta das minas e sua propriedade, e declarou que o carvão de pedra, petróleo, xistos betuminosos e outros semelhantes são equiparados aos metais preciosos.

Essa decisão, porém, limitando-se a firmar alguns princípios, não regulou a matéria, e deixou substituir o arbítrio e divergência que até hoje se notam nas concessões e exploração das minas.

Não foi, portanto, executada a autorização conferida ao governo pela lei de 26 de setembro de 1867.

É essa necessidade que o atual Ministro da Agricultura pretende satisfazer, oferecendo o projeto que Vossa Majestade Imperial houve por bem submeter à consulta do Conselho de Estado Pleno.

Interrompendo a leitura do seu parecer, o referido Conselheiro pede vênias a Sua Majestade Imperial para considerar algumas das ponderações feitas pelo ilustrado Conselheiro que o precedeu, e neste intuito observa o seguinte:

A questão que acaba de ser suscitada sobre a caducidade da autorização concedida ao governo pela referida Lei, funda-se na disposição do artigo 19 da Lei nº 2.348 de 25 de agosto de 1873, que é a seguinte: – “As autorizações para a criação ou reforma de qualquer repartição ou serviço público não terão vigor por mais de dois anos, a contar da data da promulgação da lei que as decretar; e uma vez realizadas **serão provisoriamente postas em execução** e sujeitas à aprovação da Assembléia Geral na sua primeira reunião.”

Supondo que a autorização dada pela lei de 1867 deve ser compreendida na referida limitação constante da disposição transcrita, entende o ilustrado Conselheiro ouvido anteriormente, que o Governo não pode mais usar de tal autorização, porque, havendo decorrido muito mais de dois anos desde a data da promulgação da lei que a decretou, está ela **ipso facto** caduca, **ex vi** da citada disposição permanente da Lei de 25 de agosto de 1873.

Neste pressuposto sustentou o ilustrado Conselheiro que o projeto, sobre que se consulta, deve ser emendado de modo que as suas disposições caibam na alçada das atribuições ordinárias que tem o Poder Executivo para regular os diversos ramos do serviço público, isto é, que nada altere nas condições e princípios adotados pela legislação vigente.

Desta convicção provêm algumas das emendas e objeções oferecidas por esse ilustrado Conselheiro, porque as disposições a que elas se referem excedem a alçada das aludidas atribuições.

Parece, porém, que a autorização dada pela Lei de 1867 não deve ser compreendida na citada disposição permanente da Lei de 1873, porque esta refere-se a **reformas que tenham de ser provisoriamente postas em execução**, antes da aprovação da Assembléa Geral, e aquela trata de um regulamento que não deve ser executado sem prévia autorização da mesma Assembléa Geral.

Não só a citada disposição da Lei de 26 de setembro de 1867 exige que o aludido regulamento seja submetido à aprovação do Poder Legislativo, mas também importa implicitamente esta necessidade a amplitude da referida autorização, que, podendo determinar importantes alterações no exercício dos direitos dos proprietários da superfície em que se descobrirem minas, não podem tais disposições vigorar sem lei que expressamente o determine.

O projeto apresentado pelo Ministério dos Negócios da Agricultura tem por fim realizar uma reforma radical em alguns princípios até agora adotados confusamente pela legislação pátria, e tratando-se de regular um serviço público que entende essencialmente com o exercício do direito de propriedade, parece que em caso algum poderia ser posto em execução tal regulamento, sem aprovação especial do Poder Legislativo.

Esta questão de caducidade, porém, não prejudica a apresentação do projeto ao Poder Legislativo, porque, ainda quando tenha caducado a autorização de 1867, está nas atribuições do Governo propor à Assembléa Geral Legislativa as reformas que julgar convenientes em qualquer dos ramos do serviço público.

Entretanto, não deixa essa questão de oferecer um inconveniente, qual é o de distrair a discussão concernente à conveniência das disposições do projeto, para concentrá-la na legalidade e na competência do governo a propósito de cada disposição que não puder ser autorizada pela legislação vigente.

Considerando prejudicada a questão de caducidade, continuarei a expor o meu parecer sobre o projeto, supondo que não será executado sem prévia aprovação da Assembléa Geral Legislativa.

O projeto do Regulamento de que se trata é modelado pela lei francesa de 21 de abril de 1810, com algumas modificações adotadas pela Bélgica, especialmente pela Lei de 2 de maio de 1837; e, salvas as alterações exigidas pelas condições especiais do país, compendia o que de melhor aconselham a longa experiência e a prática das nações cultas.

Esse trabalho, que honra o seu ilustrado autor, encontra a sua justificação nas eruditas dissertações dos comentadores da legislação francesa desde **Daloz, Dupont, Dunoyer** e outros, até o recente **Tratado da Legislação Comparada das Minas – nos Diversos Estados, por Emílio Dormoy**; e por isso julgo do meu dever não abusar da atenção de Vossa Majestade Imperial repetindo mal aquilo que outros disseram melhor.

Limitar-me-ei, portanto, a assinalar apenas alguns pontos que julgo merecerem breve reparo.

Pertencendo as riquezas subterrâneas ao Estado e não ao proprietário da superfície, dificilmente seriam elas procuradas sem o incentivo de um grande interesse para os trabalhos indispensáveis ao seu descobrimento e exploração. Por isso, entendeu-se geralmente que o meio mais eficaz de acoroçar esses trabalhos, é dar a concessão da mina ao seu descobridor. Este alvitre é adotado pelo projeto, garantindo ao descobridor a preferência absoluta na concessão para lavra da mina, uma vez que possua as faculdades necessárias para, dentro do máximo prazo de 5 anos, inaugurar os trabalhos da mineração, conforme dispõe o § 1º do artigo 24 do projeto.

Este assunto, porém, tem suscitado grande controvérsia, e não há dois estados em que o legislador o tenha regulado pelo mesmo modo.

A Bélgica, cuja legislação a este respeito era idêntica à da França, pois que em ambos esses Estados ainda vigora a mesma lei de 21 de abril de 1810, tem, todavia, modificado progressivamente diversas disposições daquela lei, e atualmente as condições e o modo da sua execução naquele país divergem em muitos pontos da legislação francesa.

Uma das principais divergências versa sobre a extensão da área que deve ser concedida para cada gênero de mineração.

Uma mina, com efeito, não tem extensão determinada; e quando é descoberta não é possível fixar-se-lhe os seus limites, porque pode abranger um espaço maior ou menor, e prolongar-se em diversas direções.

Disto resulta uma difícil questão suscitada pela maior parte dos comentadores das leis que regulam esta matéria nos Estados da Europa, qual é a de saber: – se a lei deve fixar a extensão de cada concessão, ou estabelecer somente o máximo e o mínimo; qual deva ser esta extensão; e se deve ser a mesma para as diversas substâncias minerais exploradas.

Nos países em que o descobridor tem direito absoluto à concessão da mina que descobrir, a lei determina estritamente qual a extensão da concessão a que dá direito o descobrimento da mina. Assim é na Espanha, Suíça, Prússia, México, Áustria, Itália, Rússia; e até mesmo na Califórnia, onde este assunto é regulado somente pelos usos e costumes estabelecidos pelos próprios mineiros e exploradores, todavia não é discricionária a extensão da superfície das jazidas exploradas por cada indivíduo. O Código Penal, adotado convencionalmente pelos mineiros, estabelece medidas as mais eficazes para impedir os abusos que a este respeito se poderiam praticar. Cada explorador é obrigado a despende nos trabalhos por cada metro de terreno, uma soma determinada, ordinariamente de 300 a 400 francos, o que na prática limita geralmente, a 300 metros o perímetro de cada veeiro.

A legislação francesa, porém, apresenta sensível lacuna a este respeito, porque não fixa o máximo da extensão ou área que deve ser concedida a cada explorador, o que conviria mais do que o arbítrio conferido pela mesma lei, embora variasse a área concedida conforme a natureza das substâncias exploradas.

O projeto consultado incorre no mesmo reparo, por que adotou a mesma disposição do artigo 29 da lei francesa de 21 de abril de 1810.

Entretanto, o projeto fixa o máximo da extensão do terreno concedido a cada lavra das pedreiras e outras substâncias minerais, determinando no artigo 38 que em nenhum caso poderá a concessão compreender mais de dois hectares ou 20.000 metros quadrados. Mas a respeito das minas, propriamente ditas, deixa ao arbítrio do governo decidir das exigências que fizerem os descobridores e concessionários.

O artigo 29 dispõe que o proprietário do solo não será obrigado a ceder mais terreno para os trabalhadores da mineração do que o estritamente necessário; mas o árbitro da fixação do terreno estritamente necessário é o governo e os seus prepostos.

Ora, podendo dar-se a hipótese de que uma só mina compreenda a extensão de uma légua ou ainda mais, parece conveniente determinar qual o limite do que o projeto denomina **estritamente necessário**.

Interessa o Estado, sem dúvida, impedir que as concessões possam abranger grande extensão de terreno, ou que a um só explorador se conceda uma grande extensão. Para obviar a este inconveniente os publicistas que tratam da matéria lembram dois meios: – fixar na própria lei o máximo da extensão que o governo não poderá ultrapassar quando fizer as concessões, ou estabelecer uma taxa proporcional ao terreno concedido, o que tornaria tanto mais onerosa a concessão quanto maior fosse a sua área.

Em França, antes das providências decretadas em 1791 pela Assembléia Constitucional, as concessões eram feitas sem nenhum limite do terreno que podia ser explorado. Concedia-se a um ou mais concessionários o direito de explorar as minas já descobertas ou que se descobrissem em toda a extensão do território de uma ou mais províncias, e isto antes mesmo de haver-se verificado qualquer descoberta e qualquer que fosse a natureza da substância que se explorasse.

A este propósito, pondera Dormoy, que o abuso produzia tal confusão nas concessões, que chegou ao ponto de não poder-se saber se as concessões pedidas estavam ou não compreendidas nas que anteriormente se haviam feito. Deste modo, a concessão de minas deixava de corresponder ao seu fim, que não deve ser senão o de recompensar as investigações feitas, e acoroçoar outras.

A exageração do abuso devia produzir necessariamente uma reação salutar, e por isso quando, em 1791, a Assembléia Constituinte decretou a lei sobre minas, inseriu-lhe uma disposição especial limitando a **seis léguas quadradas**, a máxima extensão que poderia ser concedida a cada concessionário, e determinando que as concessões anteriores que excedessem aquela área, ficassem imediatamente adstritas ao mesmo limite.

Esse máximo, como observa Dupont, foi ainda muito elevado, o que se explica pela impossibilidade de prever-se então o desenvolvimento que poderia ter a indústria da mineração.

O legislador de 1810, porém, induzido pelo desejo de inovar ou pelo de aumentar as atribuições do Poder Executivo, não fixou nenhum limite à área dessas concessões, e deixou ao Governo determiná-la.

Debalde se objetará, acrescenta o citado juriconsulto, que uma companhia pode necessitar de uma grande extensão de terreno para remunerar os capitais que tiver imobilizado; estes capitais não aumentam senão proporcionalmente ao número de poços, galerias e trabalhos em atividade, e 6.000 metros serão sempre melhor explorados e aproveitados por seis companhias, do que por uma só; além de que uma só companhia ou concessionária poderia, em alguns casos, obter várias concessões, que a obrigariam a estabelecer simultaneamente diversas explorações, e portanto a aproveitar todas elas, utilizando uma área muito maior do que se englobadamente fosse-lhe ela concedida.

Assim que, à vista destes exemplos, parece que conviria limitar o máximo da extensão ou área do terreno que pode ser concedido a cada explorador ou concessionário, sem ficar essa fixação dependente do arbítrio do governo, o que nenhum inconveniente encontraria praticamente, desde que se estabelecesse que, no caso de ser exigida uma maior área, dependeria do poder legislativo a concessão do excesso reclamado.

Conviria também, estabelecer que a taxa fixa estipulada no artigo 78 do projeto fosse progressivamente aumentada na 5ª parte em cada período de cinco anos. Deste modo dificultariam – se as pretensões a grandes extensões de terrenos, ou que se exigisse maior área do que se pretendesse explorar.

Outra questão que suscita o projeto é a da fixação do prazo das concessões das minas, que, segundo dispõe o artigo 61, será indicado no competente título.

Em França, sob o antigo regime, as concessões de minas não conferiam nenhum direito de propriedade: eram essencialmente temporárias. Conquanto os concessionários obtivessem as concessões por tempo indeterminado, ficavam expostos à contingência de novas concessões que anulavam ou prejudicavam as anteriores.

Entretanto, como as concessões assim feitas suscitavam graves complicações, pretendendo os interessados que a falta de limitação de prazo importava a perpetuidade, o Rei Luiz XV atenuou esse inconveniente declarando por ato de 24 de dezembro de 1762 que ficava reduzida a 15 anos a duração dos privilégios concedidos sem limitação de prazo, salvo o direito dos concessionários obterem prorrogação do referido prazo.

Este curto prazo, porém, era tão desfavorável ao desenvolvimento da indústria das minas, como a anterior ilimitação exposta à contingência da anulação das concessões. Em ambos os casos era precária a posição dos concessionários, que não podiam empreender trabalhos preparatórios que exigissem muito tempo e grande dispêndio.

Para obviar a este inconveniente, a lei de 1791 permitiu que se fizessem concessões até 50 anos de prazo, e a lei de 1810 foi mais longe ainda, não admitindo senão concessões perpétuas e conferindo aos concessionários a plena propriedade da mina concedida. (Artigo 7 da lei de 21 de abril de 1810.)

Mas, dando aos concessionários o gozo perpétuo das minas concedidas, em vez da limitação de 15 anos, imposta sob o antigo regime, o legislador incorreu no excesso contrário, porque, se na anterior limitação havia o inconveniente de ser excessivamente curto o prazo fixado, também parece evidente não ter razão de ser a perpetuidade posteriormente adotada.

As concessões gratuitas neste caso, não têm outro fim senão promover o descobrimento das riquezas minerais ocultas sob a superfície da terra; e, como bem ponderam alguns comentadores da referida lei, se o prazo de 50 a 100 anos constitui um incentivo suficiente para os exploradores, não há razão alguma para que o Estado se prive perpetuamente da propriedade das minas, quando é evidente que aquele longo prazo seria suficiente para amortização de todo o capital empregado, e expirado ele ficariam extintas as concessões, e à disposição do Estado as respectivas minas que de novo seriam concedidas com outras condições, quicá mais vantajosas para a riqueza pública.

No projeto procurou-se evitar este inconveniente dispondo-se no citado artigo 61 que o prazo da concessão será indicado no competente título. Esta disposição, porém, incorre em outro inconveniente, qual é o de deixar ao arbítrio do governo conceder prazos diversos até mesmo em concessões de idêntica natureza, e sem ao menos limitar-se o máximo do prazo que poderá ser concedido.

Parece, portanto, que seria mais conveniente fixar esse máximo, o qual poderá ser de 50 a 100 anos, embora fique ainda a arbítrio do governo a fixação entre os extremos.

Quanto aos detalhes do projeto, farei breve reparo a algumas disposições, que, segundo penso, merecem ser reconsideradas.

O artigo 12 dispõe que o presidente da Província fará proceder por peritos, **por ele nomeados**, à avaliação da quantia, que o concessionário deverá pagar pelo aluguel do terreno necessário aos trabalhos da exploração, e pelos prejuízos que estes terão de causar à sua propriedade.

A exclusão do proprietário no processo desta avaliação não parece consentânea com o plano adotado pelo Projeto, no qual se reconhece o direito que tem o proprietário do solo à aludida indenização.

A última parte do mesmo artigo incumbe também ao presidente da Província **decidir definitivamente** sobre o laudo dos peritos nomeados por ele próprio, ouvindo as partes interessadas sobre o respectivo laudo.

Esta atribuição discricionária, além de parecer inútil, pode na prática apresentar inconvenientes; e, não só para evitar essa contingência, como para maior garantia dos interessados, parece preferível que os peritos sejam nomeados pelos próprios interessados, sendo um pelo proprietário do solo, outro pelo descobridor ou pretendente à concessão, e ambos elejam o terceiro, ou o presidente da Província o indique.

Desse modo evita-se o arbítrio que se pretende dar ao presidente da Província, e dispensa-se a audiência dos interessados sobre o laudo dos peritos, como exige a referida disposição, pois eles seriam cabalmente representados pelos seus peritos.

O artigo 66 dispõe que, **se no prazo de 5 anos a contar da data do princípio dos trabalhos** da lavra, não estiver empregado na empresa **toda a soma** correspondente ao terreno mineral concedido, o concessionário perderá o direito à parte do terreno, proporcional à quantia que faltar.

Parece que esse prazo deve ser proporcional ao da concessão, porque, se esta for feita por 20 ou mais anos, não é razoável exigir que em cinco anos esteja empregada na empresa **toda a soma** correspondente ao terreno mineral concedido.

O artigo 77 confere ao Governo a faculdade de conceder, por prazo certo, isenção do pagamento das taxas fixas e proporcional às empresas que carecerem deste auxílio.

Esta disposição estabelece mais um arbítrio, que importa a faculdade de isentar do pagamento de um imposto, o que é atribuição privativa do Poder Legislativo, que não pode ser delegada; e, portanto, só por ele deve ser concedida, segundo as circunstâncias e condições das empresas que solicitarem esse favor.

Tais são, Senhor, as observações que me sugeriu o estudo do projeto submetido ao exame do Conselho de Estado.

Salvos estes reparos, o projeto parece corresponder ao pensamento da Lei nº 1.507 de 26 de setembro de 1867, artigo 23, § 1º, nº 2, que autorizou o Governo para expedir um regulamento, **dependente da aprovação do Poder Legislativo**, classificando as minas de qualquer natureza existentes quer na superfície, quer no interior do solo, e marcando a forma e condições das que forem suscetíveis de concessão e as obrigações dos concessionários para com os particulares e para com o Estado.

Penso, portanto, que, depois de redigido definitivamente o referido projeto, deve ser submetido ao Poder Legislativo, para sobre ele deliberar como for conveniente ao interesse público.

Vossa Majestade Imperial, porém, resolverá o que for mais acertado.

O Visconde de Jaguarí, servindo de Secretário, leu, com a permissão de Sua Majestade o Imperador, o voto que por escrito enviou o **Visconde de Niterói**, e é do teor seguinte:

De longa data o Governo se tem manifestado no sentido de ser da máxima conveniência regular o serviço da exploração e lavra das minas, alterando-se em alguns pontos, e em outros completando-se, a deficiente legislação pátria sobre este objeto; e não poucas vezes o competente ministério tem anunciado a próxima terminação de um projeto de regulamento, naquele intuito autorizado pela Lei nº 1.507 de 26 de setembro de 1867.

Não há por onde pôr em dúvida a conveniência, assim repetidas vezes proclamada pelo Governo, já pela natural importância do assunto, já pela notória deficiência da nossa legislação, neste ponto limitada a poucas e escassas disposições, quase todas da era colonial.

Tenho, porém, como lição da experiência que, por muito tempo ainda, e enquanto não cessarem as dificuldades que naturalmente se opõem no Brasil ao desenvolvimento e regular exercício da importante indústria de que se trata, fora de bom conselho limitar a respectiva regulamentação a certas disposições gerais, substancialmente atinentes, assim aos direitos do Estado como aos dos exploradores e

descobridores de minas e aos proprietários das terras em que estas existam, discriminando-os, marcando a respectiva extensão e alcance, e deixando ao critério do Governo, conforme a justa apreciação dos casos, minuciosidades peculiares do serviço, não referentes à essência daqueles direitos e mais ou menos modificáveis conforme a natureza e valia das empresas e a própria situação das minas.

Nesta matéria, atentas as condições especiais do país, a regra de boa administração deve ser facilitar, e não tornar difíceis e onerosas as concessões, quer para a exploração quer, para a lavra das minas, salvo sempre o que essencialmente respeite aos direitos do Estado e dos proprietários, a idoneidade dos pretendentes e concessionários, e às providências indispensáveis para regular e efetiva realização das empresas, transferindo-se a quem melhor possa desempenhar-se as concessões que, dentro de razoáveis prazos, não tenham sido postas em prática.

Como é geralmente sabido, e muito para lastimar, a indústria da mineração é, por enquanto, realizada em diminutíssima escala no Brasil. As imensas riquezas com que sob esse aspecto conhecidamente nos avantajamos a quase todos os outros países do mundo, rivalizando ainda com os mais favorecidos, jazem abandonadas, sem que apareçam empresas que, com resolução e eficácia se proponham aproveitá-las.

No espaço de quinze anos, de 1864 a 1879, têm sido expedidos pelo Ministério da Agricultura 164 Decretos concedendo licença para exploração e lavra de minas, a saber: 1 em 1864; 2 em 1865; 3 em 1866; 2 em 1867; 2 em 1868; 1 em 1869; 5 em 1870; 4 em 1871; 15 em 1872; 17 em 1873; 14 em 1874; 8 em 1875; 25 em 1876; 9 em 1877; 22 em 1878; 34 em 1879, não falando em revalidações e prorrogações de prazos.

Como se vê, apenas nos últimos anos tem parecido manifestar-se maior animação sob este objeto, mas isto mesmo é meramente aparente e de todo ponto illusório.

A verdade é que das 164 concessões expedidas naquele longo período (que com os do ano próximo findo se elevam a 180), apenas 6 ou 7 produziram o resultado, não já da efetiva e proveitosa lavra das minas, mas sequer de levantamento de plantas topográficas e medição das respectivas lavras minerais.

As óbvias dificuldades provenientes das distâncias e falta de meios de transporte, da deficiência, quer de pessoal habilitado, quer de capitais que se aventurem em empresas de êxito duvidoso, quando seguro e de inteiro cômodo encontram emprego em fundos públicos, explicam este resultado verdadeiramente desalentador, e que, segundo a ordem natural das coisas, há de perdurar por muito tempo.

Em tais condições, aí ficam improdutivas, ainda as mais opulentas minas de que existe perfeito conhecimento, como sejam as de carvão de pedra de Tubarão, Candiota e Arroio dos Ratos; as de ferro e chumbo de Iguape; as de ouro e cobre de Caçapava; as de Turissu, e tantas outras, reduzindo-se a mineração no Brasil a algumas lavras de ouro e ferro na Província de Minas Gerais e a de Ipanema, de domínio do Estado, em São Paulo.

A minuciosa regulamentação contida no projeto de que ora se trata não produzirá por certo o excelente resultado de mudar este estado de coisas, dando alentos a nossa escassíssima mineração, e o que é mais, não terá mesmo durante muito tempo, a proveitosa aplicação prática a que devem mirar todos os atos da pública administração, se é que dele não poderá provir o grave inconveniente de crescerem as dificuldades já existentes, outras, oriundas de minuciosas e exageradas exigências, singularmente agravadas, pela conhecida morosidade da nossa administração.

Feitas estas breves considerações, e entrando na análise do projeto de regulamento, notarei, antes de tudo, que me parece mais conveniente adotar diverso método, definindo em primeiro lugar quais as minas cuja lavra deve ficar dependente de concessão do governo, e quais as que possam ser aproveitadas pelo proprietário do solo ou respectivo cessionário de direitos, com a só observância das posturas municipais, ou regulamento de polícia, conforme foi seguido pela lei francesa de 21 de abril de 1810, pela qual se modelou o mesmo projeto.

A nossa, aliás deficiente legislação, sobre este assunto, a começar pela Ordenação Livro 2, Título 26, § 16, considera do domínio nacional os veeiros e minas de ouro e prata ou outro qualquer metal, ampliada a regra do Direito Romano com o se atribuir ao Estado o pleno e exclusivo domínio do subsolo. Contra esta regra da antiga legislação, que em rigor de direito não se pode julgar implicitamente revogada pela generalidade do artigo 179, § 22, da Lei constitucional, prevaleceu por algum tempo uma simples resolução do Executivo, expressa no Decreto de 27 de janeiro de 1829, no sentido de caber ao proprietário da superfície o domínio das riquezas minerais contidas no respectivo **subsolo**, até que a resolução de Consulta de 13 de outubro de 1866 veio restabelecer a prática da lei com aquela regra do domínio nacional, a mesma da maior parte das nações civilizadas, com exceção da Inglaterra, onde sobre esta matéria a ação administrativa não vai além do estritamente necessário para proteger a saúde e vida dos mineiros, e da

Suécia, França e Bélgica que, ampliando ao subsolo o direito do proprietário territorial, limita, contudo, esse direito por uma espécie de desapropriação, mais ou menos arbitrária, sob a forma de concessão por parte do Governo.

Ora, o projeto do Regulamento, sem explicitamente declará-lo, revoga, pelo que se infere do seu artigo 28, a citada regra da Ordenação, Livro 2, Título 26, § 16, seguindo a lei francesa de 1810, que embora declare estarem as minas à disposição do Estado, aceita, contudo, o preceito do artigo 552 do respectivo Código Civil, pelo qual o domínio do proprietário se estende ao subsolo, e nesta conformidade se indeniza por meio de prestações a que ficam sujeitos os concessionários das minas.

Nenhuma dúvida me ocorre quanto à conveniência de adotar neste ponto o sistema da lei francesa, removida a um tempo a idéia assim do exclusivo domínio do Estado, como o do proprietário da superfície; aquela adotada pelo vigente direito pátrio e esta sustentada por alguns economistas e admitida pela legislação inglesa.

A precitada lei de 1810 traduz razoável conciliação entre os dois sistemas, em geral harmonizando o interesse que tem o Estado na regular e proveitosa exploração das minas com o dos proprietários territoriais e o dos empresários das lavras.

Não me parece, porém, de toda a regularidade que a autorização expressa na lei de 26 de setembro de 1867 vá ao ponto de permitir a revogação da já mencionada Ordenação, Livro 2, Título 26, § 16, e mais disposições atinentes ao exclusivo domínio nacional em referência ao subsolo, sem dependência de posterior e explícita aprovação do Poder Legislativo. Em todo caso, este e outros preceitos ab-rogatórios da lei melhor assentariam num projeto ou proposta, regularmente sujeito ao exame e aprovação daquele competente Poder, ainda que uma prática se de longos anos, nem por isso escrupulosamente constitucional, tenha admitido a organização de regulamentos que desde logo em parte, e em parte fiquem dependentes do voto legislativo.

Parecem-me em geral aceitáveis as disposições referentes a outros pontos capitais, com que se reproduz o sistema da citada lei francesa de 1810: assim a liberdade de exploração e aproveitamento de pedreiras e minérios por parte do proprietário territorial, a garantia do domínio sobre as minas, salvo caducidade resultante de abandono ou paralisação da respectiva avra, a graduação de preferências para as concessões, precedendo o descobridor e seguindo-se-lhe o dono da superfície.

Traduzem estas disposições as idéias que melhor parecem exprimir a desejável conciliação do interesse do Estado com o dos particulares, e salva a observação já anunciada quanto ao meio mais regular de se adotarem certas providências da exclusiva competência legislativa tenho-as em conta de, **in substantia**, acertadas e profícuas.

Há, porém, que notar no que respeita ao desenvolvimento destas idéias e porventura à redação de certos artigos, que precisam de fórmula mais clara, e com que se preenchem lacunas, uma vez admitido o sistema de excessiva regulamentação que no projeto se manifesta.

Indicarei sucintamente o que neste sentido me parece de melhor acordo.

Artigo 4º

Deve ser formulado por maneira que não exclua a competência do Governo cumulativa com a dos presidentes da Província por concessões referentes a minas no território de uma só Província.

Se a conveniência de facilitar o regular e proveitoso exercício da indústria de mineração aconselha o que foi disposto quanto à competência daqueles funcionários, nem por isso deve ser excluída a da administração geral, quando até as concessões de que se trata podem constituir em muitos casos favor com que se torne exequível a realização de empresas de interesse do Estado, como por exemplo, os da viação férrea, os quais de ordinário tem obtido esse favor, conforme a autorização expressa na Lei de 26 de julho de 1852 e regulamentos expedidos para a sua mais profícua execução.

Artigo 9º

A regra da preferência em favor do proprietário do solo, cedendo unicamente ao descobridor das minas, sempre ou quase sempre observada nas concessões que o Governo tem feito nos últimos anos, e formalmente expressa no projeto, em referência às datas minerais, deve ser também observada no caso de simples licença para exploração nos precisos termos do Artigo 27, isto é, quando o proprietário da superfície se mostre habilitado para empreender estes trabalhos.

A mesma razão prevalece num e noutro caso, o da concessão das minas e o da simples exploração.

Artigo 14º

A concessão especial da autoridade para sondagens, cavas, poços e galerias subterrâneas deve ser limitada ao caso em que tais sondagens, cavas, poços e galerias absolutamente não possam seguir outra direção, ou em que pela sua profundidade não devam comprometer a segurança e solidez dos edifícios.

Artigo 19º

Parece conveniente marcar um prazo máximo para o registro do requerimento do descobridor, e expedição das ordens para os editais, assim como designar a autoridade ou funcionário a quem deve incumbir a afixação dos mesmos editais e ainda tornar bem explícito desde que dia se deve contar o prazo de quatro meses para as reclamações dos que se julgarem com direito à prioridade da descoberta.

Artigo 23º

Julgo que deve ser modificada a redação no sentido de “em falta de outra prova, constituir o título ou licença para exploração presunção de prioridade em favor de quem o houvesse obtido nos termos do regulamento” ou mais sucintamente, de “na dúvida, ser decidida a prioridade em favor de quem houvesse obtido título ou concessão para explorar”.

Artigo 53º

Deve-se acrescentar: ou em relação a empresários de viação férrea nos termos da lei de 26 de julho de 1852, e mais disposições vigentes sobre esta matéria.

Em geral as disposições contidas no capítulo 6º, referentes às cláusulas dos títulos de propriedade das minas, importam tão onerosas exigências que delas há de resultar maior dificuldade quanto à organização de empresas de mineração, assim no estado presente do país, como por muito tempo ainda. Cauções sobre cauções, trabalho interrompido, pensões a mineiros e trabalhadores, que se invalidem, e auxílio às respectivas famílias durante prazos a arbítrio do Ministério da Agricultura, são outros tantos embaraços acrescidos aos que naturalmente ocorrem e têm impedido o desenvolvimento desta indústria no Brasil. Tais disposições, a não serem moderadas, excluindo-se o arbítrio que atribuem ao Governo, hão de ter durante muitos anos o caráter de proibitivas, salvo muito excepcionalmente em relação a uma ou outra lavra de notável possança e favorabilíssima situação.

Artigo 73º

Esta disposição nada menos vale do que autorizar o arbítrio do Governo em matéria de renda pública. Outra coisa não exprime a expressão “razoável redução de tarifas de transporte nas estradas e canais do Estado”. Qual o limite dessa razoável redução? É o que julgo indispensável se determine em termos claros e precisos, estabelecendo-se uma porcentagem máxima de redução.

Artigo 74º

Nada haveria de dizer se se determinasse apenas o direito de preferência para construção de vias férreas, estradas de rodagem e canais, dada igualdade de circunstâncias, salvando-se em todo caso o direito à zona privilegiada de empresas de viação anteriormente concedidas, e a procedência de linhas férreas de interesse mais geral, que sigam a mesma direção.

Artigo 77º

Esta autorização me parece de todo ponto inconveniente, porque estabelece o arbítrio do governo em referência à renda do Estado. Se alguma empresa de mineração se achar em condições de ser aliviada do pagamento de impostos deve requerer ao Poder Legislativo, que, devidamente informado, não recusará o seu assentimento desde que se mostre a vantagem daí resultante para a causa pública.

Artigo 79º

Também me parece inconveniente a aplicação indicada de impostos de mineração e multas por transgressão do respectivo Regulamento.

Por mais digna de animação que seja a indústria de que se trata, não deve o favor do Estado chegar ao ponto de criar uma nova classe de pensionistas, consistente em mineiros que se invalidem no serviço de empresas particulares, e, quanto ao pessoal encarregado da inspeção, cabe ao governo pedir na proposta de lei do orçamento a votação dos fundos necessários, sem que a isto se destine especialmente por disposição permanente regulamentar o produto deste ou daquele imposto.

São estas as principais observações que me cabe fazer, uma vez que tenha de ser mantida a minuciosa regulamentação do projeto, em vez de sucintas regras gerais essencialmente necessárias a que já me referi.

Do mesmo modo leu o seguinte voto enviado pelo **Conde de Prados**:

Senhor – Dignou-se Vossa Majestade Imperial convocar o Conselho de Estado Pleno, a fim de consultar com o seu parecer sobre o Projeto de Regulamento, relativo à concessão e exploração de terrenos de mineração, formulado pelo ilustrado Sr. Ministro das Obras Públicas.

Sendo limitada a apreciação do Conselho de Estado, por se tratar de um simples Regulamento, que nada mais deve ser que a interpretação genuína e a paráfrase da lei que rege a matéria, permita, contudo, Vossa Majestade Imperial que eu faça algumas reflexões sobre o princípio da lei, a que se acham subordinadas suas disposições, e se com ela harmonizam-se como convém a um bom e exequível sistema de legislação.

A distinção quase geralmente admitida pelas leis respectivas da maior parte das nações civilizadas; entre a propriedade da superfície e a do subsolo, aquela sob o domínio do proprietário, e esta como pertencente ao Estado, é a idéia predominante a que se prendem todas as disposições do Projeto de Regulamento, que tenho a honra de apreciar.

As leis pátrias moldam-se pelo mesmo princípio, se bem que o Decreto de 27 de janeiro de 1829, deixando ao proprietário da superfície a livre fruição de suas minas de ouro, e o direito de organizar companhias nacionais e estrangeiras, estabelece evidentemente uma jurisprudência excepcional, e que não pode ser revogada pelas disposições gerais, e abrangendo toda sorte de minas, do projeto sobre que versa a presente consulta. Por uma espécie de contradição a lei civil deixou intactas todas as disposições relativas aos outros minerais, inclusive o quinto, e portanto o direito dominical do Estado, formalidades de concessões, etc.

As legislações comuns, francesa e belga desde 1791 até 1880, data em que a lei de 1810 e suas instruções foram apenas levemente modificadas em alguns pontos pouco essenciais, modelam-se sobre o mesmo princípio, mas nem por isso o direito lato de preferência dado ao proprietário do solo por aquela, e as inúmeras e eficazes garantias de que o cerca a segunda e terceira deixam de revelar o consentimento tácito de que o direito dominical do Estado sobre o subsolo é antes de ocasião, e origina-se de uma necessidade de interesse público como o de desapropriação.

E tanto assim é que o antigo direito Romano considerou o subsolo – como uma dependência da superfície; que o Código Civil Francês no seu artigo 552, que assim se exprime: “A propriedade da superfície acarreta a do subsolo. O proprietário pode escavá-lo como quiser e tirar das escavações os produtos que possam fornecer”. É verdade que se quis limitar o sentido absoluto do dito artigo, com a reserva – “salvas as modificações resultantes das leis e regulamentos de minas” – as quais evidentemente se referem à observância das medidas policiais, modos de extração, garantias de higiene e segurança pública e particular, e outras medidas que afetam sempre a propriedade particular, por amor do bem público.

Quando a lei de 1810, elaborada por Fourcroy, foi discutida em Conselho de Estado, Napoleão defendeu com instância a doutrina do artigo 552 do seu Código Civil, e só por uma espécie de contradição

se considerou em vigor a doutrina do artigo do Código Civil, consagrando-se o princípio dominical quanto às minas propriamente ditas. O certo é que as opiniões dividiram-se, no seio mesmo do Conselho de Estado.

Por outro lado é sabido que no país de Liège até 1810 as duas propriedades confundiram-se, e que a exploração dos metais e carvão de pedra tiravam seus recursos da iniciativa particular, sem que daí resultassem inconvenientes.

Na industriosa Inglaterra, com exceção das minas de ouro e prata, oneradas com o direito majestático do cunho da moeda, todas as mais substâncias metálicas e minerais, qualquer que seja a sua natureza, são consideradas acessórios da superfície e como tais fazem parte da indústria privada.

Se a estas considerações históricas adimos o rigor imposto aos concessionários quanto às indenizações pelo dobro do valor arbitrado da propriedade estragada ou vendida, a cota elevada de lucros no líquido da extração, além do imposto ou taxa fixa por unidade de terreno ocupado ou inutilizado, o restabelecimento pela Lei de 2 de maio de 1837 no seu Artigo 11 do direito de preferência suprimido pela de 1810, provam até à evidência o caráter convencional do direito dominical.

Quais foram, pois, os motivos dessa convenção legislativa?

Os que quiseram dar-se ao trabalho de seguir a discussão tanto da Lei de 1791, na Convenção, como da de 1810, no seio do Conselho de Estado, facilmente se convenceram de que motivos de ordem pública, antes que deduzidos de um princípio geral de direito, induziram o legislador a tomar como base da Lei o direito dominical do Estado. Napoleão consentiu apenas a aceitá-lo como um direito novo que não devia afetar a doutrina absoluta do Artigo 552 do Código Civil. Entre os grandes motivos sobressaíam:

1º – A grande divisão da propriedade, que não permitia, nenhuma exploração profícua, nem garantia a sua regularidade, e pela exiguidade dos lotes em exploração impediam o emprego de grandes capitais, que, antes de tudo, exigem como condição essencial a concessão de largas zonas, para o desenvolvimento dos trabalhos e segurança da continuação das jazidas exploráveis.

2º – A necessidade da intervenção do Governo para que não se interrompam os trabalhos a capricho do proprietário com prejuízo do bem público, e das necessidades vitais da indústria; da imposição de condições e cláusulas do ato de concessão que segurem não só a exploração mais metódica e abundante, como também garantam eficazmente a vida dos operários, a saúde pública, e quaisquer danos nas servidões de qualquer gênero e que afetem a comunhão.

São certamente motivos de ordem pública, justificáveis em condições semelhantes, e estou bem longe de duvidar de sua procedência.

Mas estará este país vasto, com extensíssimas e variadas zonas minerais, debaixo do regime da grande propriedade mineira durante um século ainda, senão mais, nas mesmas condições da velha Europa?

Eis o ponto a que queria eu chegar, e que determinou a digressão que fiz da matéria aliás determinada na consulta.

Se nossa legislação vigente em matéria de minas consagra um princípio em desacordo com as condições da propriedade no país, não seria mais razoável fazê-lo desaparecer e modelar o regulamento e instruções à Lei assim alterada?

Confesso que se o ilustrado e incansável autor de projeto de Regulamento empregasse o seu belo talento e atividade nesta direção, resolvendo antes de tudo a reforma da lei, no tocante ao direito de concessão em terreno já legitimamente possuído, eu o adotaria mais facilmente. Por um século ainda capitalistas ou companhias terão inúmeras facilidades para concessão ou aquisição de terrenos minerais. Para que, pois, excluir o proprietário da superfície do direito de dispor livremente do subsolo, como acessório comparável aos mananciais, pedreiras, turfeiras, de que a Lei por uma homenagem ao seu direito a uma parte do subsolo, lhe dá o livre gozo, apenas com o ônus de prover ao serviço e necessidades públicas?

Modelado sobre a Lei franco-belga de 1810, o projeto do nobre Ministro da Agricultura, acha-se, pois, de acordo com algumas exigências das leis pátrias, mas muito principalmente se adaptam aos recursos e condições favoráveis de um país cuja administração se avantajava muito pela facilidade de pessoal habilitado em todos os sentidos. É para temer que o projeto em questão, aliás em disposições de primeira importância, e que são, é preciso confessá-lo, o corolário lógico da idéia capital da Lei vigente de que emana, não permaneça por muito tempo morta em muitas de suas partes pela inabilitação ou deficiência de pessoal técnico em um país vasto, pouco explorado, e com tão extensas zonas em que possam dar-se concessões e instituir trabalhos de exploração.

Pararei aqui quanto à apreciação geral que pedi permissão para apresentar. Se o projeto é a consequência lógica da Lei vigente, e como tal deve ser encarado, não pareceu, contudo, fora de propósito despertar a atenção de seu ilustrado autor sob a impressão de uma idéia, aliás já meio realizada no tocante às minas de ouro, a que certamente não pode aplicar-se o projeto de regulamento em todas as suas partes, visto como não pode revogar uma lei geral.

Pedirei agora permissão para fazer algumas reflexões sobre algumas disposições peculiares do projeto, deixando aos meus ilustres, que são juriconsultos, a sua apreciação, como sistema de jurisprudência, tendo em vista a concordância ou discordância de suas disposições com o texto das leis vigentes, encerrando-se ou não estritamente dentro de sua doutrina.

Como já indiquei de passagem, me parece que o Artigo 23, § 1º nº 2 da Lei nº 1.507 de 26 de setembro de 1867, aliás revogado pelos artigos 19 e 23 da de nº 2.348 de 25 de agosto de 1873, autoriza o Governo para a expedição do Regulamento, mas embora sujeitando-o à aprovação do corpo legislativo, não podia fazê-lo senão no intuito de respeitar as leis vigentes, das quais não revogou disposição alguma. (1) Subsiste, pois, o privilégio do proprietário do solo, quanto às minas auríferas.

Começarei por notar que me não parecem estar bem discriminadas as jurisdições administrativas e judiciárias.

A ação administrativa parece-me predominante, o que se não dá nas leis congêneres, que serviram de modelo ao projeto, onde com toda a individuação se indicam os casos que devem ser afetos aos tribunais ordinários. A confusão das duas competências é tão fácil, ainda quando acuteladas pelas declarações expressas da lei e regulamentos, que se tornaram por certo freqüentes quando a discriminação é incompleta ou nula. Tudo quanto se refere a questões individuais entre empreiteiros e proprietários, entre aqueles e o próprio Governo, direitos de preferência, interpretação de contratos, de cláusulas, de propriedades, indenizações, cotas fixas ou proporcionais, podem e devem ser individualizadas nas instruções e regulamentos, por se acharem compreendidas em tese na própria lei. O Governo apenas deve reservar-se a decisão das questões que trazem o caráter de interesse público e que se reduzem ao ato de concessão e suas condições, ao desempenho destas, ao cumprimento dos regulamentos, a polícia e inspeção dos trabalhos, aos casos fortuitos e de força maior em que a intervenção deva ser pronta. Me parece, pois, que esta lacuna merece ser atendida pelo ilustre autor do projeto.

(1) A autorização foi terminantemente revogada, Não pode, pois, servir de base ao regulamento.

Sendo em meu conceito reconhecer ao proprietário do solo o direito sobre todos os produtos do subsolo, não posso deixar de condenar o artigo 27 do projeto que força a preferência em benefício do descobridor. Nas condições da propriedade neste País tal direito constitui uma nova desapropriação, sem razão de necessidade.

O artigo 84 merece sérios reparos.

Faz ele depender da existência de recursos financeiros a criação de um Conselho de Minas como auxiliar junto do Executivo. É uma imitação do Conselho de Minas criado durante a Monarquia de julho pela lei de 2 de maio de 1837. O motivo da criação dessa corporação fora, não a necessidade de um novo auxiliar junto ao Governo, mas antes a de suprir as funções do Conselho de Estado, abolido depois da revolução de 1830. O Conselho de Minas substituíra o Conselho de Estado, era como este o depositário da jurisprudência respectiva, das tradições e arestos relativos ao assunto de minas, e outros de sua competência.

Entre nós temos o Conselho de Estado, e enquanto existir a instituição, a criação de um conselho com as mesmas funções, acarreta conflitos e inutiliza um dos dois.

O nobre Ministro, autor do projeto, precisa, antes de tudo, de um corpo numeroso e hábil de engenheiros profissionais. É esta a dificuldade.

Como depositário da jurisprudência relativa ao assunto especial de minas aí está o Conselho de Estado, e nem de mais se há mister, a menos de se criarem novas atribuições para o Conselho projetado.

O artigo 38 referindo-se ao título "Pedreiras" determina a área de 2 hectares ou 20.000 metros quadrados como limite máximo.

Para outras espécies de minerais não se determina limite algum máximo. Neste ponto o projeto do nobre Ministro da Agricultura harmoniza com a legislação mais moderna da França e Bélgica que deixa à

apreciação dos engenheiros propostos do Governo no ato de concessão a apreciação da área com relação aos recursos e modo de exploração do concessionário, a natureza dos minerais, regime e possança das jazidas e veios, e outras indicações da ciência.

Releva, contudo, notar que, com a deficiência de pessoal idôneo e numeroso muitos dados faltaram ao Governo e aos presidentes nas Províncias e para uma razoável limitação da área cientificamente motivada, como deve ser, e neste caso talvez fosse preferível moldar a lei às exigências peculiares do tempo e lugar, e estabelecer um máximo razoável que assegure o bom êxito da exploração, sem o abuso das largas concessões regionais, de que há muitos exemplos.

Anteriormente a lei de 1810 o máximo regulava na França e Bélgica por cerca de seis léguas quadradas, apesar da grande divisão da propriedade territorial ali. O decreto nº 465 de 17 de agosto de 1846 sobre a administração dos terrenos diamantinos eleva, no artigo 21 do regulamento, o limite máximo para as empresas particulares a cem mil braças quadradas, e no artigo 23 para as companhias a nove milhões. É uma exploração espacial que não pode servir de tipo, mas apenas objeto de comparação. A julgar-se conveniente estabelecer um máximo, parece ao abaixo-assinado não ser excessivo o de quatro léguas quadradas para os empresários particulares e comanditas, e o de dez para as companhias. É apenas uma idéia sugerida por uma hipótese que pode realizar-se.

Talvez me tenha detido mais do que devera, e as forças me permitem na manifestação do meu pensamento sobre o projeto sujeito ao Conselho de Estado e por isso peço vênias para resumir-me nas seguintes conclusões:

1º Que o sistema de regulamento, aliás logicamente deduzido da idéia da lei em que se baseia pode ser integralmente aplicável às minas concedidas em terrenos devolutos, propriedade do Estado, e em geral nos que são da sua aquisição por qualquer título.

2º Que, quanto à propriedade particular, só lhe deve ser aplicada a parte relativa ao direito de inspeção, de polícia; as medidas de garantia de segurança das minas, e os próprios que as vizinham, a conservação das servidões públicas, e outras medidas higiênicas, que em todos os tempos e países são consideradas de ordem e bem público.

3º Que o Artigo 38, que parece compreender todos os minerais classificados sob o mesmo título do projeto, deve ampliar o limite máximo para as turfeiras, argilas piritosas, minérios de ferro cuja exploração profícua necessita em geral muito maior área que as pedreiras e jazidas de materiais de construção, atenta a sua possança ordinária.

4º Que o artigo 27 deve ser suprimido, eliminando previamente a doutrina do direito dominial sobre o subsolo da propriedade particular.

5º Que o artigo 84 deve ser suprimido por criar a anomalia de duas jurisdições idênticas inutilizando-se ou entrecrocando-se em questões de competência.

Tal é o meu parecer que sujeito ao alto critério de Vossa Majestade Imperial, que devidamente o apreciará em seu justo valor.

O Visconde de Jaguarí deu o seu voto nos seguintes termos:

Convém primeiro considerar a questão preliminar de que se ocuparam os dois ilustrados conselheiros que falaram antes de mim. Divergentes no alcance da autorização conferida pela Lei de 26 de setembro de 1867, artigo 23, concordam todavia ambos os conselheiros que não pode ter execução o que o Governo fizer neste assunto antes da aprovação do Poder Legislativo. Não é sem importância essa questão porque se se trata simplesmente de regulamento tem estes limites, que não pode ultrapassar, no texto da autorização. Tratando-se, porém de um projeto que tem de ser submetido à aprovação do Poder Legislativo é ampla a iniciativa. A minha opinião é que a mencionada Lei contém uma autorização, de que o Governo podia ter usado, expedindo o regulamento e submetendo-o à aprovação do Poder Legislativo, sem prejuízo de sua execução; mas que caducou, em face do disposto no artigo 19 da Lei de 25 de agosto de 1873.

Neste pressuposto, peço vênias para considerar a questão como matéria nova, expondo em geral, e do modo o mais resumido que puder, minha humilde opinião sobre o projeto de regulamento de minas, sujeito à consulta do Conselho de Estado.

O assunto do projeto, em abstrato, está super abundantemente elucidado, porque dele se têm ocupado muitos escritores e a legislação de diversos países. Entre outros, em Daloz se encontra minuciosamente exposta a legislação de diversos países com judicioso comentário, que é excusado reproduzir: referir-me-ei somente a pontos que tenham de servir para fundamento de minha opinião.

Pelo Direito Romano antigo, as minas eram consideradas como uma dependência da propriedade da superfície, e portanto sendo do domínio privado. No tempo dos imperadores, o governo reservou para si a polícia das minas, de que fez doações, recusou ou modificou a faculdade de explorá-las. Daí em diante em diversas nações algumas providências e medidas foram adotadas, mas sem sistema certo, de modo que a legislação relativa à indústria mineralúrgica era em toda parte vaga e arbitrária; por isso e pelo clamor levantado pelos abusos introduzidos, a Assembléia Constituinte na França, infatigável em seus vastos trabalhos, ávida de inovação, incumbiu a quatro de suas comissões a organização de um projeto sobre minas, que, apresentado em 20 de março de 1791, foi convertido na lei de 12 de julho desse ano.

Consagrava o projeto o direito do Estado sobre as riquezas que se achassem cem pés abaixo da superfície dos terrenos de propriedade particular. Este princípio foi vivamente combatido na assembléia, e deveu seu triunfo à eloquência de Mirabeau que o sustentou energicamente.

Por esta lei foi modelada a de 21 de abril de 1810, que por sua vez é a fonte do projeto sujeito à consulta do Conselho de Estado com algumas alterações desfavoráveis aos proprietários da superfície, que por aquela lei têm a preferência, absoluta quer para as explorações quer para a lavra.

Em meu humilde conceito não nos pode convir a lei da França e de outros países pela diversidade das circunstâncias.

São princípios rudimentares ao Direito Público que nenhuma lei se deve fazer sem utilidade pública, e que a lei além da bondade absoluta, que consiste em sua conformidade com a razão universal, deve ter a bondade relativa, isto é, acomodar-se às necessidades e costumes do povo para quem se legisla. O primeiro destes princípios está consagrado na nossa Constituição; do segundo não pode olvidar-se o legislador prudente que, concedendo ao raciocínio o que pertence ao raciocínio jamais nega às circunstâncias sua legítima influência.

No Brasil as minas de ouro e ainda as de outros metais são abundantes, estão à vista, não há necessidade de estimular descobridores; se não são exploradas é porque os poucos braços, de que dispomos, encontram emprego mais certo e lucrativo em outras indústrias. Ainda quando fosse necessário animar semelhantes explorações convinha que se limitassem as terras devolutas ou possuídas pelo Estado, ficando sujeitas à preferência do proprietário da superfície as de domínio privado.

As disposições que o projeto de regulamento adotou a este respeito com liberalidade, que não se encontra na lei francesa de 21 de abril de 1810, não me parecem justificáveis, e creio que perturbariam o sossego e tranqüillidade dos atuais possuidores das terras aproveitadas para a lavoura. Faculta o regulamento a qualquer requerer o título de descobridor de mina, ainda em terreno de particulares com preferência absoluta para a lavra da mesma. O proprietário do terreno será ouvido e em vista das razões apresentadas por uma parte resolverá o presidente da Província. Nem ao menos se indicam as razões que possam favorecer o proprietário: O pretense descobridor dirá que há grande riqueza encoberta no terreno do particular, este negará, e se for atendido pelo presidente da Província será por mero favor em processo inteiramente arbitrário; o que não se ajusta bem com as garantias de que deve-se gozar em um país de governo constitucional. Não convém que dependa de favor o proprietário para estar seguro de sua propriedade.

Quando se reconhecesse a necessidade e grande conveniência de aproveitarem-se as minas que abundam, bastaria adotarem-se medidas que animassem explorações nos terrenos devolutos e nacionais.

Como meio de renda para o Estado, e animação à indústria particular, talvez conviesse, é opinião individual minha, criar um modesto corpo de engenheiros de minas, encarregados de explorá-las, e uma vez descobertas, e conhecidas pelos meios que a ciência ministra a vantagem de sua lavra, expô-las à concorrência com preferência estabelecida em favor dos proprietários da superfície.

Resumindo, é meu parecer que o projeto de regulamento de minas elaborado pelo ilustrado Sr. Ministro da Agricultura deve ser reconsiderado, para o fim de restringirem-se suas disposições, por enquanto, às minas que possam conter substâncias metálicas e pedras preciosas, estabelecendo-se ainda neste caso a preferência ao proprietário da superfície não só quanto às explorações como a sua lavra, de modo que jamais seja ele perturbado no gozo pacífico dos direitos de que se acha de posse, e que muito importa serem resguardados.

O Conselheiro Benevenuto Augusto de Magalhães Taques leu o seguinte:

Por Aviso do Ministério dos Negócios do Império de 28 de março último, foi-me remetido um exemplar do projeto de regulamento de minas, organizado pelo Ministro dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que tem de ser expedido em conformidade com a autorização conferida na Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867, artigo 23, § 1, nº 2, última parte.

Cumprindo a ordem de Vossa Majestade Imperial, examinei o projeto, a que não acompanha nenhum documento que explique suas disposições e justifique sua necessidade.

Privado de outros subsídios, direi o meu parecer, guiando-me pelo estudo de nossas leis e pelo exame das leis francesas e belgas, de que se deriva o projeto:

Antes de tudo convém considerar uma questão preliminar. Segundo o referido Aviso, o projeto tem de ser expedido em virtude da autorização concedida na citada lei do Orçamento de 26 de setembro de 1867; mas em face dos artigos 19 e 23 da lei nº 2.348 de 25 de agosto de 1873, do artigo 25 da lei nº 3.018 de 5 de novembro de 1880 e de outras disposições análogas das leis do Orçamento, penso que aquela autorização já não subsiste.

Vários artigos do projeto necessitam de aprovação legislativa, sem a qual não pode o novo regulamento ser expedido e executado. Para justificar o meu acerto apontarei os artigos seguintes:

1º O artigo 51 compreende em sua generalidade as pedras preciosas, e portanto a mineração de diamantes, a qual rege-se pelas resoluções legislativas nº 374 de 24 de setembro de 1845 e nº 665 de 6 de setembro de 1852 e pelos regulamentos que se lhes seguiram até o regulamento anexo ao decreto nº 5.955 de 23 de junho de 1875, expedido em virtude da autorização que subsistia, concedida pelo artigo 11, § 9, da lei nº 2.348 de 25 de agosto de 1873, acima citada, a qual renovou, nesta parte somente, a autorização conferida no mesmo artigo 23 da lei de 26 de setembro de 1867, e não se pode invocar esta lei de 1867 para revogar o regulamento dado em execução da mesma lei e da de 1873.

Pelo projeto não só é alterada a economia do atual regulamento, como fica abolida a administração fiscal dos terrenos diamantinos, criada por lei.

2º Os artigos 63 nº 12, 77, 78 e 79 contêm disposições relativas à importância das taxas ou impostos, seu destino e isenções, matéria da exclusiva competência do Poder Legislativo, e até da iniciativa da Câmara temporária.

3º Os artigos 28, 32, 42, 74 e 75 autorizam a desapropriação em casos não compreendidos nos de utilidade pública, especificados no artigo 11 da lei de 6 de setembro de 1826 e na resolução legislativa nº 353 de 12 de julho de 1845.

Além disso, os artigos 12, 13, 34 a 37, 74 e 75 alteram os processos estabelecidos por lei para verificação da utilidade pública e para fixar-se a indenização devida ao proprietário.

Não faltam exemplos de concessões para minerar feitas pelo Poder Executivo, mediante condições que ficaram dependentes de aprovação legislativa, como se mostra dos decretos nºs 1.838 de 1856, nºs 1.982, 1.993 e 2.033 de 1857, nºs 2.238, 2.265, 2.266 2.267, 2.297 de 1858, nº 2.444 de 1859 e nº 2.737 de 1861, nº 3.351-A de 1844; assim como das resoluções legislativas nº 982 de 28 de setembro de 1858 e nº 1.384 de 22 de junho de 1867.

Passo a examinar os artigos 30, 42 e 51 do projeto, os quais determinam e classificam as substâncias minerais, segundo as diversas regras e condições estabelecidas para permitir-se a sua extração.

O artigo 30 é muito vago na designação das pedras e terras de uso comum, a que se refere. Convém especificá-las mais, como fez a lei francesa de 21 de abril de 1810 no seu artigo 4º, relativo às pedreiras. A disposição é certamente demonstrativa e não limitativa; porém os exemplos apontados não bastam para resolver as dificuldades e dúvidas que hão de suscitar-se acerca da inteligência deste e do artigo 51, que a ele se refere. Convirá declarar compreendidos no artigo os xistos, talcos, ocres e asfaltos.

Convém igualmente ampliar a mesma disposição, para compreender diversos produtos de lavras superficiais, e as pedras menos preciosas, ágatas e outras, que não devem ser incluídas no artigo 51.

É sabido que não só nas salinas de Mato Grosso, mas também em Pilão Arcado e Juazeiro, da Província da Bahia, e noutros municípios se encontrou abundância de sal comum e fluorescente, com que se faz pelo rio de São Francisco grande comércio entre as Províncias da Bahia e de Minas.

Não será de fácil execução nem prudente sujeitar as disposições do Capítulo 6 do projeto os que se ocupam na extração do sal fóssil, nas condições referidas: a ordem pública correria perigo em distritos remotos, em que a ação do governo é fraca.

Nas mesmas circunstâncias estará o salitre, extraído de terrenos de aluvião; mas quanto às nitreiras a respeito das quais providenciou o Aviso de 5 de março de 1811, falta-me o conhecimento que tenho das salinas do Rio de São Francisco.

O artigo 30 não distingue as terras peritosas que servem para estrumes das que são próprias para serem convertidas em sulfato de ferro. Não duvido que seja embaraçosa e inconveniente semelhante distinção, feita na lei francesa.

O artigo 51 mais restritivo do exercício da liberdade individual deve preceder ao artigo 30, que compreenderá todas as substâncias não especificadas no primeiro.

Artigo 42 – A turfa pode ser compreendida no artigo 30 do projeto, passando para o capítulo 4 o princípio do artigo 48 e suprimindo-se os mais artigos do Capítulo 5, pelas razões que darei adiante.

Passo ao artigo 51 – Este artigo é muito amplo, compreende não só os metais nativos ou juntos a outros nas madres, e suas diversas combinações, mas também os sais propriamente ditos ou não, o fósforo, o antimônio, o arsênico, os fósseis combustíveis, os betumes e as pedras preciosas; enfim, todas as substâncias minerais não compreendidas nos artigos 30 e 42. Da limitação do artigo 51 dependerá a extensão do artigo 30; no projeto faz-se o contrário. Do guano se não trata aqui.

Principiarei as minhas observações ao artigo pelas pedras preciosas.

Das minas e terrenos diamantinos não falam as Ordenações; mas, desde que se descobriram diamantes no Brasil pelos anos de 1729 e 1730, foram eles declarados da Coroa. Sua extração, sujeita primeiramente à capitação pesada, foi objeto de monopólio, demarcando-se o terreno diamantino, defeso, e foram ensaiados vários sistemas de arrecadação, o arrendamento dos terrenos diamantinos e as datas com a obrigação de serem os diamantes entregues à Coroa pelo preço taxado.

O artigo 9º da resolução legislativa de 24 de outubro de 1832, o artigo também 9º da resolução de 24 de setembro de 1845 e o artigo 3º do regulamento de 23 de junho de 1875 declaram que os terrenos diamantinos pertencem ao domínio da nação ou do Estado; são propriedades nacionais. Considerados fontes da renda pública, esses terrenos são regidos por leis especiais e pelos regulamentos expedidos pelo Ministério da Fazenda. Não seria acertado, por amor de sistema, abolir esses regulamentos, resultado da experiência.

Das outras pedras preciosas apenas fazem menção as nossas Leis. Não vejo razão para compreender até as menos preciosas no artigo 51 e sujeitar sua extração às disposições do capítulo.

As Ordenações Filipinas no Livro 2º, Título 26, § 16, declaram entre os direitos reais os veeiros de ouro, prata e qualquer outro metal; mas a Ordenação do mesmo Livro Título 34 reduziu esse direito à dedução do quinto do produto apurado das minas. Esta Ordenação permitiu a todos livremente o descobrimento de minas, prescrevendo a necessidade de licença só para descobrimentos em terras aproveitadas, sendo o descobridor obrigado a pagar ao dono dos terrenos o dano causado.

Feito o descoberto, concedia a citada Ordenação ao descobridor e seus herdeiros para sempre as minas registradas, que deviam ser demarcadas, e da mesma sorte as minas velhas, abandonadas, ao que primeiro registrasse o seu pedido.

Leis posteriores, no intuito de melhor arrecadação do imposto, empregaram vários métodos, deixaram livre a mineração dos metais, proibindo a saída do ouro em pó dos distritos mineiros criando fundições e casas de moeda, para fundição do metal em barras ou sua permuta por moeda, deduzido o real quinto. O Alvará de 5 de maio de 1753 mandou aplicar às minas de prata e outros minerais o mesmo que se pratica como as de ouro. O Alvará de 13 de maio de 1883, que reduziu o imposto do quinto ao décimo, criou uma faixa fixa por data de terras, em reconhecimento do senhorio da Coroa, e deu outras providências, e a Carta Régia de 12 de agosto de 1837 são os últimos atos da antiga monarquia relativos à mineração no Brasil. Tudo isto requeria grande aparato de administrações, juntas, intendentess, registros, contagem, guardas e destacamentos.

O projeto conforma-se ao sistema da Ordenação, Título 34; mas não creio que para sua execução se adote jamais o mesmo processo dispendioso e vexatório.

Logo depois da Independência do Império foi esta legislação modificada pelas leis de 27 de outubro de 1827 (que reduziu o imposto do quinto a 5%), de 28 de novembro de 1831, 24 de outubro de 1832 artigo 94, Decreto nº 478, de 12 de outubro de 1846, até que a Lei nº 514, de 25 de outubro de 1848 artigos 32, 33 e 35 isentou o ouro do imposto de 5%, criou a taxa de 2% para concessão ou título de cada uma data mineral (em terrenos nacionais) e pela ratificação da medição das já concedidas, e reduziu a 5 réis anuais o preço mínimo por cada braça quadrada de terreno diamantino que se arrendar. A Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867, artigo 23 alterou as disposições referidas da Lei de 1848, explicadas pelo artigo 17 da Lei nº 719, de 28 de setembro de 1853, e o Decreto nº 3.350-A, de 29 de novembro de 1864, estabeleceu

algumas regras a respeito das concessões de minas, suas condições, direitos e obrigações dos concessionários.

Cabe aqui a questão de quem seja o proprietário das minas. Apesar das antigas disposições das leis citadas, esta grave questão não se acha definitivamente resolvida.

Pelo direito antigo (restringido no Código Justiniano) as minas são consideradas acessório do solo, e pertencem ao senhor deste. É o princípio firmado no Artigo 552 do Código Civil da França, o qual diz:

“A propriedade do solo envolve a propriedade do que está acima ou abaixo. O proprietário ... pode fazer abaixo todas as construções e escavações que entender convenientes, e tirar dessas escavações todos os produtos que elas puderem prestar-lhe, salvo as modificações que resultam das leis e dos regulamentos relativos às minas e das Leis e regulamentos de polícia.”

Porém grande é a diferença para os direitos do proprietário entre a superfície da terra ou o que sobre ela existe e o que se esconde em suas entranhas. Nas minas, que, ignoradas do proprietário do solo, se estendem em grandes distâncias, com direções diversas, por baixo do solo pertencente a vários senhores, não pode dar-se ocupação e trabalho do proprietário da superfície, fundamentos do direito de propriedade. Da mesma sorte que quanto aos veios subterrâneos, nem é possível bem determinar a relação de suas ramificações com a superfície. Semelhante propriedade das minas, existentes nas profundezas da terra, só pode subsistir e perpetuar-se por virtude da lei civil, que pode igualmente desagregar as minas para constituírem propriedade distinta da superfície, e conciliando o interesse público com os do proprietário do solo, dispor das minas como convier ao aproveitamento dos tesouros que elas encerram, e concedê-los a quem possa arrancá-los dos abismos em que jazem inúteis, trabalho que exige muitas vezes grossos cabedais que só companhias e sociedades podem reunir.

Estas considerações prevaleceram na Assembléia Nacional da França em uma discussão memorável ilustrada pelos talentos de Mirabeau, e o artigo 1º da Lei nº 12, de 28 de julho de 1791 declarou, não que as minas profundas eram do domínio da nação, mas que elas estavam ao dispor da nação, apenas no sentido de que as substâncias enumeradas no artigo só podiam ser lavradas com o consenso da nação e sob sua inspeção, com obrigação de indenização dos proprietários da superfície, os quais além disso usufruiriam as minas que se pudessem lavar a talho aberto, ou com fosso e luz até 100 pés somente de profundidade.

Em minha humilde opinião, esta é a expressão geral mais correta dos princípios que devem reger a matéria. A lei francesa de 21 de abril de 1810, evitando a decisão da questão, admitiu em geral as aplicações e conseqüências dos mesmos princípios, que não foram alterados pela recente lei de 27 de julho de 1880, mas não adotou plenamente a distinção das lavras superficiais.

Já disse em que consistia o direito real da Ordenação. Livro 2 Título 26 Parágrafo 16 a respeito de veeiros e minas de ouro, prata e outros metais. Falta-me acrescentar o que mais ocorreu, em relação a este ponto, depois da nossa Independência.

O Decreto de 17 de setembro de 1824 ordenou que nas Províncias do Rio Grande do Sul e do Espírito Santo e em qualquer outra em que se descobrisse grande riqueza mineral, se procedesse à repartição, medição e concessão dos terrenos descobertos, na forma dos regimentos das Províncias mineiras.

O Decreto de 27 de janeiro de 1829 declarou que os súditos do Império não precisavam de autorização para empreender a mineração em suas terras (tratava-se de minas de ouro) por meio de companhias. Depois de 37 anos foi a validade desse decreto contestada por contrária à Constituição, no Parecer da Seção dos Negócios do Império de 19 de agosto a que se refere o Aviso de 22 de outubro de 1866, ao passo que em Portugal um Decreto de 1832 declarou a Ordenação, Livro 2 Título 26, dos direitos reais revogada pela Carta Constitucional da Monarquia.

O Aviso de 23 de março de 1838 diz que as minas de diamantes pertencem à nação, da mesma sorte que a dos metais. O Aviso aludia à Ordenação Livro 2 Título 26, que não trata de diamantes, e esquecia os Alvarás de 11 de agosto de 1753, 2 de agosto de 1771 e de 13 de maio de 1803, concernentes à mineração daquelas pedras preciosas. Este Aviso não teve importância prática.

A Lei nº 719, de 28 de setembro de 1853, artigo 16, dispôs que pagariam a prata, cobre e outros metais inferiores as mesmas imposições que o ouro.

Por último a lei já citada nº 1.507, de 26 de setembro de 1867, artigo 23, § 2º, sujeitou as concessões de minas à taxa fixa anual de 5 réis por braça quadrada e a taxa proporcional 2% do rendimento líquido das despesas de extração. Não consta que se tenha regulado a forma da cobrança da taxa proporcional, nem o que se tem arrecadado.

O citado artigo da lei de 1867 não declara quais as minas cuja lavra depende de concessão. Parece que, salvo o caso de desapropriação autorizada por lei, se refere às minas sitas em terrenos nacionais, ou nos devolutos vendidos, na conformidade da lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, artigo 16, § 4º, pois quanto ao terrenos diamantinos há regimento especial e deles trata o § 2º do mesmo artigo da lei.

Pode a lei alterar o regime atual, adotando o sistema da lei francesa. Acredito que as companhias aquiescerão sem dificuldade às novas disposições; porém não acontecerá o mesmo com os numerosos proprietários que por si ou por seus sub-rogados mineram em suas terras arenosas e de aluvião. O projeto nem contempla o serviço dos faisqueiros, permitidos pelos regulamentos dos terrenos diamantinos. Não sei de que meios poderá o Governo dispor para obrigar os proprietários a não continuarem nas suas lavras sem terem obtido a concessão e a pagar as taxas. É bom recordar o que deu-se na execução do Decreto Legislativo de 25 de outubro de 1832, como se vê da Ordenação nº 708, de 19 de novembro de 1833. O assunto requer muita ponderação e prudência.

A legislação inglesa relativa a minas é muito simples. A moderna legislação de Portugal apartou-se da lei francesa e é mais conforme a esta do presente.

O Decreto de 13 de agosto de 1832 declarou revogada, em virtude da Carta Constitucional da Monarquia, a Ordenação, Livro 2º, Título 26, dos Direitos Reais, e que as minas de ouro, prata e qualquer outro mineral são inerentes a propriedade e fazem parte dela.

O Decreto de 25 de novembro de 1836 permite a todos fazer pesquisas nas minas independentemente de autorização, o que se declarou referir-se aos prédios rústicos que possuísem os exploradores. Concede francamente a lavra das minas nos terrenos da Nação com licença do Governo, e nos terrenos particulares por convenção com o dono. Declara mais que o ouro e outros metais que se possam achar nas areias das costas do mar, nos leitos dos rios ou conduzidos por aluvião para qualquer terreno marinho ou baldio podem ser aproveitados livremente por serviços volantes, sem dependência de formalidades.

Estas disposições foram explicadas e desenvolvidas na Lei de 25 de julho de 1850 e no Decreto, com força de lei, de 31 de dezembro de 1852, e sustentadas pelos Artigos 464 e 465 do Código Civil Português promulgado em 1867, o qual declarou que no caso de recusa de consentimento do proprietário para pesquisas no seu terreno, pode o consentimento ser competentemente suprido, porém a lavra ficará dependente de concessão.

Resta-me fazer alguns reparos a vários artigos do projeto, que não tenho por convenientes e podem ser suprimidos ou alterados sem prejuízo de seu sistema. Para isso peço vênia.

Artigo 7º Pode-se dispensar o termo: basta que o regulamento declare as obrigações ou condições da concessão, e a essa disposição se refira a licença.

Artigo 9º A incumbência dada ao Presidente da Província de conciliar as partes e a exigência de termo ou ata de que constem os motivos da oposição feita pelos proprietários é uma complicação de formalidades inúteis.

Artigo 13º O documento deve ser arquivado na Secretaria da Presidência, e não no Juízo.

A fiança fixada não pode ter máximo.

Artigo 14º Período 4º – Suprima-se a exigência do plano e nome do engenheiro.

Artigo 18º, nº 3 – As exigências do § não podem ser consideradas de rigor.

Artigo 19º O Edital deve também referir-se aos proprietários do solo.

Artigo 24º, nº 1 – Suprima-se a preferência absoluta, limite-se.

Artigo 28º – Deixar a determinação da porcentagem ao acordo das partes é provocar pretensões exageradas e questões difíceis na verificação do produto ou renda líquida, que não se define. Fixe-se o presidente da Província a porcentagem, ou seja arbitrada a quantia que deve ser paga anualmente ao proprietário, como dispõe a Lei Portuguesa, e quando a mina for lavrada por companhia ou sociedade de acionistas dêem-se, em lugar de porcentagem, duas ações livres ao proprietário, como na Prússia: (Dic. d'Econ. Politique de Ch. Coquelin e Guillaumin – Mines) O número das ações é de 120 na Prússia, e pelo Alvará de 13 de maio de 1803, Artigo 7º, § 3, era de 128, das quais se tiravam duas livres uma para a Real Fazenda e outra para a Caixa de Economia das Minas e Fundições. O artigo 8º dos Estados anexos a C.R. de 12 de agosto de 1817 contém disposições análogas às da lei prussiana.

O pagamento só do valor do terreno, é pouco para satisfazer o proprietário pela perda de suas esperanças, de que será privado, não só pela falta de meios para lavrar a mina, no tempo marcado, mas também pelo valimento e influência do concessionário preferido.

Artigo 43º a 46º, §§ do Artigo 48º, Artigos 49º e 50º – Podem ser suprimidos. Não há experiência bastante da lavra de turfa em nosso país, para assentar-se nas providências adequadas. Fique a matéria para regulamento especial, e passe para o capítulo antecedente o artigo 48º, princípio, incluindo-se a turfa no artigo 42º

Artigo 54. A imposição da promessa de uma obra de utilidade pública para determinar a preferência não se concilia com a necessidade dos favores de outros artigos, e semelhante porfia não é própria da superioridade do Governo. Só servirá para iludir pretendentes menos favorecidos e dar a empresa aos amigos e parciais.

Na Prússia é de regra que quando a empresa é por ações, dão-se 2 à igreja e à escola e 1 à Caixa de Previdência e a dos pobres.

Artigo 61º A propriedade perpétua é necessária para grandes empresas, e deve subsistir ao menos enquanto a companhia a que for dada não se dissolver. O usufruto temporário deve ser para os indivíduos e sociedades que não forem de acionistas. As licenças para faiscar podem ser anuais e concedidas pela autoridade local que for designada.

Artigo 63º, cláusula 4ª – O favor concedido aos operários é excepcional e de igual não gozam os que se empregam noutras indústrias. Deve ser limitado aos casos extraordinários, explosões, inundações, asfixia por erupção de gases, incêndio, desmoronamentos. É um meio, pondera Mac-Culloch, de obrigar os donos das minas a cuidar da observância dos regulamentos próprios para se evitar os acidentes. Mas, para não ser gravosa, a pensão deve reduzir-se à metade do salário e devida só à mulher e filhos menores do operário.

Artigo 70º e 73º, última parte, contém matéria estranha.

Artigo 79º Os dinheiros do Estado não devem ser distribuídos em favor aos mineiros, com preterição dos que trabalham noutros ramos de indústria. A proteção de todos os legítimos interesses, como incumbe ao Governo, não é a tutela qual a exerce o pai de família. Cumpre despertar nos operários o espírito de ordem, economia e previsão.

Tome-se o exemplo da Bélgica. Ali o concessionário da mina deve criar uma caixa de previdência em favor de seus operários, associando-se a eles. (Dic. d'Econ. Polit. já citado).

Pelo que toca às empresas, ainda menos cabimento tem o favor. O Governo não é sócio de empresas. As companhias devem ter o seu fundo de reserva, para o qual o Alvará de 1803 mandava deduzir parte dos lucros, destinada a suprir despesas maiores e acidentais.

Em França além das taxas pagam-se 10 cêntimos por franco da sua importância para o Fundo de Reserva, à disposição do respectivo Ministério, em benefício dos proprietários de minas que sofrerem perdas ou acidentes.

Quanto às despesas com a inspeção, devendo elas correr por conta da receita geral do Estado, não há motivo para assinar-lhe rendas especiais.

Artigo 84º Suprima-se.

Capítulo 6º tome o lugar do 4º

Adite-se.

Este Regulamento não se aplica aos terrenos diamantinos e às minas de diamantes que continuarão a reger-se pelos seus Regulamentos como até aqui.

Reconheço a dificuldade de substituir um projeto em que se trabalha há tanto tempo; caberia isso à Seção competente; limito-me, pois, a declarar o meu voto nos seguintes termos:

1º – Que o Governo precisa de autorização legislativa para publicar o projetado Regulamento.

2º – Que o presente Projeto não pode ser convenientemente adotado e executado, sem alterações importantes.

Este é o meu humilde voto.

O Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto disse o seguinte:

Senhor! Nos poucos dias que tive o projeto de regulamento de minas sujeito à consulta do Conselho de Estado, não pude fazer o estudo que exige a importância e dificuldade da matéria.

Assim que, peço vênua a Vossa Majestade Imperial para limitar-me a algumas observações gerais.

Qual o intuito do Governo com este Regulamento e qual o do legislador de 1867 conferindo-lhe autorização para expedir-lo; autorização de que o Governo pretende agora fazer uso?

Não é simplesmente a decretação de medidas de polícia e segurança no trabalho da mineração, mas a organização de uma legislação especial sobre minas a fim de promover sua exploração e aproveitamento a bem da indústria e conseqüente riqueza da Nação.

O Governo assim o compreendeu no seu projeto. E que tal era o intuito do legislador de 1867, basta ler os termos da autorização : "Artigo 23º ... O Governo fica autorizado para expedir um Regulamento que submeterá à aprovação do Poder Legislativo, classificando as minas de qualquer natureza existentes, quer na superfície, quer no interior do solo; marcando a forma e condições das que forem susceptíveis de concessão e as obrigações dos concessionários para com os particulares e para com o Estado".

É isso justamente o que constitui o objeto da legislação de minas.

Ora, à parte a questão da caducidade dessa autorização, de que trataram alguns dos ilustrados Conselheiros, vê-se que é uma verdadeira delegação do poder de legislar, delegação inconstitucional de que o Governo não deve fazer uso, embora a cláusula de ser o Regulamento submetido à aprovação do Poder Legislativo; porquanto não é desses regulamentos que possam ser executados em parte, ficando outra parte dependente da aprovação do Poder Legislativo, mas sim é um regulamento que, pela natureza da matéria, pelo seu sistema e pela união de suas disposições, deve ser integralmente executado para produzir utilidade. E no caso de que se trata os direitos adquiridos por efeito do regulamento seriam um embaraço que tolheria a liberdade do Poder Legislativo.

Por esses motivos, penso que, posta de parte essa autorização de 1867, o que incumbe ao Governo é elaborar um projeto de lei regulamentar de minas para propô-lo à Assembléa Geral Legislativa na sua primeira reunião.

Passando ao projeto, abster-me-ei de discutir a questão abstrata do direito de propriedade das minas para encará-lo somente pelo lado da aplicação prática e desenvolvimento de princípios incontestados.

É princípio fundamental assentado na nossa legislação civil e na de outras nações que as minas, propriamente ditas, de determinada classe não podem ser lavradas, nem mesmo pelo proprietário do solo onde existem, senão por concessão do Estado. A concessão é o título que cria a propriedade da mina, propriedade nova, distinta e independente da do solo.

Outro princípio que rege a matéria é o das cláusulas resolutórias. O concessionário que não se conforma com as condições do seu título perde o direito de propriedade.

É assim um princípio fundamental que o proprietário do terreno tem direito à indenização de seus interesses pela concessão da mina.

O projeto baseia-se nestes princípios. Acho-o bem concebido, compreensivo da matéria em suas mais importantes relações e metódica sua economia, salvo a colocação do Capítulo VI "das minas", o qual pela ordem lógica deve ter precedência aos capítulos IV e V.

Não concordo, porém, inteiramente com o projeto. Vou assinalar os pontos principais de minha divergência e fazer ligeiros reparos sobre algumas disposições.

Capítulo VI. Artigo 51 – Classificação das minas. Objeto primordial da lei, o projeto não faz a classificação própria das minas que são susceptíveis de concessão do Estado. É defeituosa a definição por exclusão, do Artigo 51, e deve ser substituída por uma nomenclatura enunciativa das minas dessa classe, na qual seriam compreendidas as que tivessem analogia com as enunciadas.

Artigo 24, § 1º, Artigos 27 e 53. Preferência na Concessão. O projeto confere ao descobridor em 1º lugar e depois deste ao proprietário um direito adquirido a preferência. Penso antes com a lei francesa de 1810 que o Governo deve ter a faculdade de fazer livremente a concessão a quem oferecer melhores garantias de aproveitamento da mina. Esta é a razão única da concessão.

Para acoroçoar as explorações e remunerar os trabalhos do descobridor a lei confere-lhe um prêmio, bem como aos interesses do proprietário garante uma indenização.

O descobridor e o proprietário, este ainda mais do que aquele, pela recíproca dependência das duas propriedades, a da mina e a do solo, têm de certo a seu favor motivos de preferência que o Governo deve

tomar em consideração, mas não preferência absoluta que tolhesse ao Governo a escolha de concessionário que apresentasse melhores condições e garantias de aproveitamento da lavra.

Art. 61 – Prazo da concessão. Não o compreendo. A concessão constitui a mina uma propriedade perpétua, disponível, transmissível, salvas sempre as cláusulas resolutórias.

A razão da concessão é o interesse público do aproveitamento da mina. Enquanto é ela lavrada conforme as condições de título permanece a razão da propriedade; se, porém, suspende-se a lavra, o concessionário perde a propriedade em virtude da cláusula resolutória a bem do interesse público. Nos outros casos de utilidade pública aí está a desapropriação por parte do Estado com a de qualquer outra propriedade. O prazo poderia ter o inconveniente de determinar uma mineração precipitada, irregular, sem método e menos proveitosa aos interesses públicos.

Artigo 24, § 2º – Prêmio ao Descobridor. Não se deve deixar ao arbítrio do Governo a fixação do prêmio, mas estabelecer-se o modo e bases da avaliação com audiência do descobridor na nomeação dos árbitros, em ordem a assegurar-lhe justa remuneração.

Artigo 12 – Indenização do proprietário. Deve-se admitir o proprietário na nomeação dos peritos para avaliação da indenização, o facultar-se-lhe recurso da decisão do Presidente.

Artigo 39, § 3º – Convém declarar que não fica o concessionário inibido de abastecer dos produtos da mina os estabelecimentos fabris congêneres, uma vez que não faça comércio e receba somente a indenização dos gastos de extração dos minerais, sujeito à fiscalização da Autoridade Administrativa.

Recursos. Além dos casos já apontados, acho que deve haver recursos das decisões do Governo ou dos Presidentes nos casos dos artigos 11, 16, 29, 49, 66, 69 e 87.

Ação administrativa e judiciária. Lacuna do projeto que deve ser preenchida, definindo-se a competência da autoridade administrativa e da autoridade judiciária.

É o que tenho a dizer.

Assim expostos os votos dos Conselheiros de Estado, e nada mais havendo a tratar, Sua Majestade o Imperador deu por finda a presente conferência do Conselho de Estado.

Eu o Visconde de Jaguarí, Membro do mesmo Conselho, servindo de Secretário, fiz lavrar esta ata, que subscrevo com os Conselheiros presentes. – **Visconde de Jaguarí – Visconde de Abaeté – Visconde de Muritiba – Visconde de Bom Retiro – Paulino José Soares de Souza – Jerônimo José Teixeira Júnior – Manuel Pinto de Souza Dantas – Visconde de Paranaguá – Martim Francisco Ribeiro de Andrada – Joaquim Raimundo de Lamare – José Caetano de Andrade Pinto.**

ATA DE 15 DE JULHO DE 1882

No dia quinze de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e dois, na Imperial Quinta da Boa Vista bairro de São Cristóvão desta cidade reuniu-se o Conselho de Estado às 8 horas da noite sob a Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, achando-se presentes os Conselheiros de Estado – Viscondes de Abaeté, de Muritiba, de Jaguarí, de Paranaguá e de Bom Retiro, Paulino José Soares de Souza, Jerônimo José Teixeira Júnior, Manuel Pinto de Souza Dantas, Joaquim Raimundo de Lamare, José Caetano de Andrade Pinto, e Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Sua Majestade o Imperador abriu a Conferência, e sendo o fim desta a aprovação das atas das últimas Conferências – passou o Conselheiro-Secretário a lê-las, e tendo sido elas aprovadas, foram assinadas pelos Conselheiros presentes. Nada mais havendo a tratar-se – Sua Majestade o Imperador deu por finda a Conferência.

E eu, Visconde de Bom Retiro, Membro e Secretário do Conselho de Estado, lavei e subscrevi esta ata, que será assinada pelos Conselheiros que compareceram. – **Visconde de Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Visconde de Muritiba – Visconde de Jaguarí – Jerônimo José Teixeira Júnior – Joaquim Raimundo de Lamare – Manuel Pinto de Souza Dantas – Martim Francisco Ribeiro de Andrada – José Caetano de Andrade Pinto – Visconde de Bom Retiro.**

ATA DE 7 DE DEZEMBRO DE 1882

No dia sete de dezembro do ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e dois às onze horas da manhã, na Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão desta cidade, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, achando-se presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Muritiba, de Jaguarí, e de Bom Retiro, Jerônimo José Teixeira Júnior, Joaquim Raimundo de Lamare, Manuel Pinto de Souza Dantas, Martim Francisco Ribeiro de Andrada e José Caetano de Andrade Pinto, faltando com causa o Visconde de Niterói e Paulino José Soares de Souza.

Estiveram também presentes os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, e Presidente do Conselho de Ministros Visconde de Paranaguá, do Império Pedro Leão Veloso; dos Estrangeiros Lourenço Cavalcante de Albuquerque; e da Marinha João Florentino de Meira Vasconcelos.

Sua Majestade o Imperador declarou aberta a Conferência e lida e aprovada a Ata da antecedente o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, obtida a Imperial vênua, leu a seguinte exposição com os documentos que a acompanham e da qual consta o objeto da Conferência.

O desenvolvimento da varíola com caráter epidêmico nesta Capital, e em algumas Províncias, como Maranhão, Rio Grande do Norte, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, obrigou o Governo Imperial a aprovar despesas autorizadas pelos respectivos Presidentes e autorizar outras com o fim de minorar os efeitos da epidemia e socorrer a população indigente.

Atendendo a reclamações da Junta Central de Higiene Publica, da Inspeção da Saúde do Porto do Rio de Janeiro e dos presidentes das Províncias, o Governo adotou diversas medidas, como sejam abertura de hospitais afastados dos centros populosos, criação de maior número de postos vacínicos, e comissões de médicos e farmacêuticos para várias localidades.

As despesas impostas pela necessidade dessas medidas, têm sido realizadas e autorizadas pela verba "Socorros Públicos", que é de (duzentos) 200:000\$000, e já está esgotada; porque tem sido sobrecarregada com os gastos extraordinários provenientes da epidemia.

Releva notar que a nova Lei do Orçamento separando a consignação destinada a socorros públicos para constituir uma verba distinta da verba "Melhoramentos do Estado Sanitário" não atendeu a que, nos últimos exercícios a consignação de 800:000\$000 para os dois serviços nunca foi suficiente, abrindo-se crédito suplementar que ainda no último exercício foi de 400:000\$000.

Para o corrente exercício a verba "Melhoramentos do Estado Sanitário" é de 600:000\$000, apenas suficientes para despesas permanentes e oriundas de contratos: de modo que outras despesas com este serviço continuaram a ser feitas pela verba "Socorros Públicos", irregularidade que só poderá sanar-se na proposta do orçamento para o exercício de 1884-1885.

Esgotada a consignação para socorros públicos como se demonstra com as tabelas que acompanham esta exposição, o Governo não pode recorrer a crédito suplementar, porque, conforme dispõe a Lei de 30 de outubro último no Artigo 20, só pode abri-los depois do nono mês de exercício.

Resta, pois, o recurso de um crédito extraordinário cuja abertura à vista do Artigo 4º §§ 3º e 4º da Lei nº 589, de 9 de setembro de 1850, parece justificado pela urgência do serviço tratando-se da invasão de uma epidemia em diversos pontos do Império.

As tabelas a que já me referi demonstram que este crédito não pode ser menos de 400:000\$000, e como, segundo prescreve a citada Lei de 30 de outubro, o Governo não pode usar da atribuição para abrir crédito extraordinário sem audiência do Conselho de Estado para esse fim ordenou sua Majestade o Imperador que fosse convocada a presente Sessão.

A Lei de Orçamento nº 3.141, de 80 de outubro último, votou para a verba "Socorros Públicos" do exercício de 1882-1883 um crédito de 200:000\$000 que já está esgotado como se vê na demonstração sob nº 1.

Tal crédito porém é para recorrer a gastos da natureza indicada, mas em tempos normais, em que não se dão manifestações de moléstias com caráter epidêmico e desenvolvimento tão intenso, como presentemente se observa com a propagação da varíola nesta Corte, e em quase todas as Províncias do Império.

À vista de semelhante fato, a que o Governo Imperial não podia deixar de prestar a mais séria atenção e de providenciar energicamente no intuito de minorar os terríveis efeitos da mesma epidemia, se não debelá-la completamente, tem S. Ex^a o Sr. Ministro atentas reclamações feitas pelas Junta Central de Higiene Pública, Inspetoria de Saúde do Porto e Presidência de Províncias, adotado diversas medidas, como sejam a abertura de hospitais afastados dos centros populosos para curativo das pessoas desvalidas acometidas da epidemia, criação de maior número de postos vacínicos, nomeação de médicos e farmacêuticos para o interior e algumas Províncias, aquisição de ambulância e de pus vacínico e outras, as quais em minha opinião constituem uma soma de despesas extraordinárias, por um dos casos excetuados na última parte do § 4º do artigo 4º da Lei nº 589, de 9 de setembro de 1850 e que não podia caber na previsão de tão limitado crédito, como o que foi concedido pelo Poder Legislativo.

O Governo tem faculdade, é certo, para abrir crédito suplementar à dita verba, e não poderá deixar de usar dela na época prescrita na novíssima disposição do artigo 20 da Lei nº 3.140, também, de 30 de outubro último, isto é, depois do nono mês do exercício, mas para a continuação das despesas que tem caráter ordinário, não compreendidas as de que trato que, repito, parecem-me determinadas por um fato extraordinário.

Relativamente às despesas com Socorros Públicos no atual exercício acresce ainda uma circunstância.

Essas despesas se fariam pela verba Socorros Públicos e Melhoramento do Estado Sanitário e os créditos votados pelo Poder Legislativo nestes últimos exercícios, na importância de 800:000\$000 para cada um nunca foram suficientes, como será fácil provar-se pela abertura de créditos Suplementares que tem havido em todos os exercícios, ainda no exercício passado de 400:000\$000.

O Poder Legislativo, pela vigente lei de Orçamento nº 3.141 citada, separou essa verba em duas, uma para "Socorros Públicos", e outra "Melhoramento de Estado Sanitário", e votou para a segunda o crédito de 600:000\$000, isto é, a quantia precisa que o Governo despendia com serviços contratados quando submeteu à aprovação do mesmo Poder a proposta de Orçamento para o exercício vigente.

Daí resulta que a verba "Socorros Públicos" ficou ainda sobrecarregada com algumas despesas que deveriam ser contempladas naquela; o que só se poderá sanar na proposta que for apresentada para o exercício de 1884-1885, visto que a atual Lei de Orçamento deve vigorar, também, no exercício de 1883-1884.

É por esta razão que acha-se esgotado o crédito votado para a primeira verba e se justificará a abertura de crédito suplementar depois do nono mês do exercício.

Se o Governo tivesse também faculdade para abrir crédito suplementar à segunda verba estas dificuldades desapareceriam.

Nestas circunstâncias nos termos do artigo 4º § 3º da Lei nº 589, de 9 de setembro de 1850 e ouvido o Conselho de Estado Pleno conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 3.140, poderá abrir um crédito extraordinário para recorrer às despesas feitas e que se continuam a fazer por motivo de epidemia da varíola.

Até 20 de novembro próximo findo já se tinham pago despesas na importância de 50:298\$412, segundo se vê da demonstração junta sob nº 2 e tem-se de pagar as já autorizadas constantes da demonstração sob nº 4, cujo cômputo não é dado ainda conhecer-se além da de 14:786\$656 que vai mencionada na mesma demonstração, e a do Pessoal do Hospital da Ilha de Santa Bárbara que se calcula em 1:600\$000 por mês, como se vê da tabela inclusa.

Seria impossível prever desde já, com exatidão a importância do crédito de que precisará o Governo, mas, podendo-se calcular em mais de 150:000\$000 as despesas realizadas e autorizadas, creio que seria justificado a abertura de um crédito extraordinário de 400:000\$000. – 3ª Diretoria em 6 de dezembro de 1882 – N. Midosi – De acordo. 6 de dezembro de 1882. Dr. Campos de Medeiros.

N. 1. – MINISTÉRIO DO IMPÉRIO

Recapitulação das despesas realizadas e autorizadas pela verba "Socorros Públicos" do exercício de 1882-1883.

REALIZADAS:

Com a epidemia da varíola – Demonstração nº 2.....	50:298\$412	
Por outros motivos, Idem nº 3.....	<u>53:866\$209</u>	103:964\$621

AUTORIZADAS:

Com a epidemia da varíola – Demonstração nº 4.....	14:786\$656	
Por outros motivos. Idem nº 5.....	<u>215:157\$330</u>	<u>229:943\$986</u>
		333:908\$607
Para despesas autorizadas, constantes da demonstração nº 4 e outras que apareçam até o fim do exercício.....		_____ \$
		_____ \$

Terceira Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, em 20 de novembro de 1882. – A. F. Dias – Visto – Midosi.

– N.2. – Demonstração das Despesas realizadas até a presente data pela verba “Socorros Públicos” do Exercício de 1882-1883, com o fim de atenuar os efeitos da epidemia de varíola na Corte e Províncias.

CORTE

Gratificações dos vacinadores supranumerários de julho a outubro últimos..		7:393\$328
--	--	------------

PROVÍNCIAS

Minas Gerais.....	3:431\$020	
Bahia.....	10:000\$000	
Pernambuco.....	551\$612	
São Paulo.....	5:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	6:000\$000	
Paraíba.....	17\$000	
Rio de Janeiro.....	1:405\$452	
Santa Catarina.....	5:000\$000	
São Pedro.....	9:500\$000	
Maranhão.....	<u>2:000\$000</u>	<u>42:905\$084</u>
		50:298\$412

Terceira Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, em 20 de novembro de 1882. – A. F. Dias – Visto. – Midosi.

– N.3. – Demonstração das despesas realizadas até a presente data pela verba “Socorros Públicos” do exercício de 1882-1883, por diversos motivos na Corte e Províncias.

CORTE

Gratificação dos encarregados de desinfecções de casas, de julho a outubro últimos.....	2:692\$000
Idem do veterinário encarregado dos exames das vacas de leite, idem.....	1:200\$000
Idem dos farmacêuticos auxiliares da Junta de Higiene, idem.....	1:200\$000
Idem dos médicos e farmacêuticos que estiverem em Comissão nas freguesias de Campo Grande, Guaratiba e Ilha do Governador e Curato de Santa Cruz, até 31 de agosto último.....	9:348\$000
Medicamentos fornecidos para as ditas comissões.....	529\$420
Custeio do Hospital Marítimo de Santa Izabel, até outubro.....	8:179\$357
Idem da enfermaria flutuante em julho.....	180\$000
Passagens dadas a indigentes.....	319\$700

Despesa feita pelos farmacêuticos, auxiliares da Junta de Higiene, com viagens, a Niterói e Santa Cruz.....	13\$200	
Sustento de retirantes – hospedaria de imigrantes.....	422\$550	
Reparos da Doca da Praça do Mercado, até outubro.....	<u>5:677\$540</u>	<u>29:771\$767</u>
PROVÍNCIAS		
Pernambuco.....	10:000\$000	
Bahia.....	10:000\$000	
Minas Gerais.....	1:100\$000	
Ceará.....	945\$260	
Espírito Santo.....	787\$740	
Pará.....	458\$942	
Sergipe.....	288\$100	
Piauí.....	<u>14\$400</u>	<u>23:594\$442</u>
		53:366\$209

Terceira Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, em 20 de novembro de 1882 – A. F. Dias – Visto – Midosi.

– N.4 – Demonstração das Despesas autorizadas até a presente data, com o fim de atenuar os efeitos da epidemia da varíola e que tem de se pagar verba “ Socorros Públicos” do exercício de 1882-1883.

CORTE

Gratificações dos vacinadores supranumerário, de novembro ao fim do exercício.....	14:786\$656	
Estabelecimento e custeamento da enfermaria da Ilha da Santa Bárbara.....	\$	\$
PROVÍNCIAS		
Rio de Janeiro:		
Freguesia de Cebolas.....	\$	\$
Niterói.....	\$	\$
Cidade Campos.....	\$	\$
Minas Gerais:		
Vila de Viçosa.....	\$	\$
Queluz.....	\$	\$
Bahia:	<u>\$</u>	<u>\$</u>
		\$

Terceira Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, 20 de novembro de 1882. A. F. Dias – Visto – Midosi.

– N. 5 – Demonstração das despesas que têm sido autorizadas por diversos motivos até a presente data e que têm de ser pagas pela verba “Socorros Públicos” do exercício de 1882-1883.

CORTE

Gratificações de veterinários encarregados do exame das vacas de leite em novembro, em que cessa.....	300\$000
Idem dos farmacêuticos auxiliares da Junta de higiene de novembro ao fim do exercício.....	2:400\$000
Idem dos encarregados de desinfecções de casas, idem.....	5:456\$000

Limpeza da Ilha das Cobras.....	3:600\$000	
Transporte de desvalidos.....	199\$750	
Custeamento do Hospital Marítimo de Santa Izabel.....	40:000\$000	
Reparos da Doca da Praça do Mercado .	11:270\$050	
Ditos do Hospital Marítimo de Santa Izabel.....	<u>71:931\$530</u>	135:157\$330
PROVÍNCIAS		
Pernambuco.....		<u>80:000\$000</u>
		215:157\$330

Terceira Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, em 20 de novembro de 1882. – A. F. Dias – Visto – Midosi.

– Tabela das Gratificações mensais marcadas para o pessoal do Hospital aberto na Ilha de Santa Bárbara para o tratamento de variolosos.

Diretor.....	500\$000
Capelão.....	200\$000
Farmacêutico.....	200\$000
3 internos a 100\$000.....	300\$000
Cozinheiro.....	50\$000
7 serventes a 40\$000.....	280\$000
2 criados a 35\$000.....	<u>70\$000</u>
	1:600\$000

Esta despesa corre do 1º de novembro findo em diante. Terceira Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, em 6 de dezembro de 1882.

Posto o assunto em discussão o **Visconde de Abaeté** disse que tinha a fazer uma observação preliminar, e era se o crédito, que se pretendia abrir, devia considerar-se extraordinário, ou suplementar. Esta observação era de suma importância. Se o crédito devesse considerar-se suplementar, nem podia ser aberto senão depois do nono mês do exercício, como preceituava o § 1º do artigo 2º da Lei nº 3.140 de 20 de outubro de 1882, e por ora não são decorridos os nove meses do exercício. Por outra parte da exposição que acaba de fazer o Ministro do Império, consta que o crédito para Socorros Públicos, para os quais a Lei nº 3.141 consignou a quantia de 200:000\$000, no artigo 2º nº 50, já esgotado, e a necessidade de recorrer a despesas para este fim, continuava a ser urgente, e o Governo não pode deixar de atender a esta necessidade, que aliás a própria Constituição do Império preveniu e garantiu no artigo 179 § 31.

Ora o crédito, de que se trata, parece-me ser, rigorosamente falando, um crédito suplementar, visto como a despesa foi prevista na lei, que ela consignou a quantia de 200:000\$000, que não foi bastante como o Ministro do Império informou na sua exposição, acrescentando, além disto, que na tabela – B – anexa à Lei nº 3.141, que fixou a despesa geral do Império para os exercícios de 1882-1883, e de 1883-1884, expressamente se diz que o Governo poderá, pelo Ministério do Império, abrir créditos suplementares para Socorros Públicos, não falando a Lei em abertura de créditos extraordinários para socorros públicos mas sim em créditos suplementares. Mas vendo-se da exposição, que acaba de ler-se, que a verba está esgotada, e que tais socorros não podem ser dispensados para acudir à população flagelada pela epidemia da varíola que se tem desenvolvido em várias Províncias e nada tendo a opor à exposição do Ministério, é de voto, que, sob sua responsabilidade deve abrir-se o crédito.

O **Visconde de Muritiba** exprimiu-se do seguinte modo: Reconhecendo que os socorros públicos se acham garantidos pelo § 31 do artigo 179 da Constituição do Império, e não era lícito deixar de os prestar em quaisquer circunstâncias, entendia que a necessidade do crédito para ocorrer às despesas destes socorros, dependia da necessidade indeclinável das mesmas despesas.

Não tinha conhecimento da especialidade das que se estavam fazendo, não recebeu contas ou documentos a elas relativos, apenas o Ministro do Império acabava de ler e oferecer algum que mal pudera ouvir para apreciá-los devidamente no momento atual, mas acreditava que as referidas despesas estavam

compreendidas na significação legal de socorros públicos, para que a Lei do Orçamento em vigor, consignou, no artigo 2º, nº 50, a quantia de 200:000\$000, a qual já estava esgotada ou era insuficiente para cobrir semelhantes despesas, e as que cresceram por motivo da epidemia e de outras calamidades de semelhante natureza, que têm aparecido.

Nesta crença pronunciava-se pela necessidade de um crédito, para fazer face a tais despesas. A citada Lei previu este caso autorizando na tabela – C –, abertura de crédito suplementar; mas ao mesmo tempo proibiu, em geral, o § 1º do artigo 20 da Lei da receita, que se abram créditos desta ordem antes do nono mês do exercício corrente. Não era, portanto, possível usar daquela autorização antes de decorrido o prazo tão positivamente preceituado que ainda não chegou; e acrescentou que cumpria descobrir outro meio, também legal, de ocorrer às despesas que se estavam fazendo pela rubrica de “Socorros Públicos” sempre na suposição de serem propriamente tomadas. O meio achava-se determinado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 589, de 9 de setembro de 1850, que, proibindo abertura de créditos extraordinários para despesas previstas, excetuou os casos de epidemia, ou qualquer outra calamidade pública. Disse mais que é verdade que ela também exigia que não houvesse verba marcada na Lei do Orçamento para essas despesas, porém em seu espírito e na inteligência comum a exigência não era aplicável aos casos extraordinários compreendidos na exceção, porque de outro modo não seria preenchido o fim que tivera em vista de acudir, eficaz e prontamente, a prestação de socorros, que não podem ser adiados.

Cessa, porém, toda a dúvida a semelhante respeito pela disposição do artigo 25, § 2º, da Lei nº 2.392, de 20 de setembro de 1877 concebida nestes termos: “os créditos extraordinários, fora dos casos excetuados na segunda parte do § 4º da Lei nº 589, de 9 de setembro de 1850, somente são permitidos para ocorrer a serviços que não pudessem ser previstos na Lei do Orçamento e que absolutamente não possam ser adiados.”

Era evidente que entrando em tal exceção os casos de epidemia e de outra qualquer calamidade de rebelião, guerra etc., era permitido abrir crédito extraordinário ainda havendo verba no orçamento, se esta estivesse esgotada, ou não bastasse para cobrir as despesas respectivas.

Neste sentido foi decretado, em 7 de março do ano corrente, um crédito para socorros públicos, que se sujeitou ao Poder Legislativo como consta do relatório apresentado em maio do mesmo ano.

De igual modo procedeu-se, em 1878, abrindo quatro créditos de 4, 10, e 8 mil contos e mais outro de 8 mil, apesar de não haver disposição proibitiva de os abrir suplementares antes do nono mês do exercício.

Entretanto, depois da lei citada de 1877, houve, nesse ano para a referida verba, crédito suplementar de 2 mil contos em setembro, e de 320, em junho de 1881, ambos muito regulares por fundados na tabela – C – da sobredita Lei.

Não hesitava, portanto, o mesmo Conselheiro em opinar que havia necessidade do crédito extraordinário para as despesas, que se estavam fazendo se com efeito estas se referiam a socorros públicos no sentido legal destas palavras, e se a verba votada para tal fim no orçamento natural era insuficiente, caso em que o crédito seria perfeitamente legal.

O Visconde de Jaguarí leu o seguinte parecer: Senhor, a lei que rege a abertura de créditos é a de nº 589, de 9 de setembro de 1850, com a modificação admitida na novíssima Lei nº 3.140 de 30 de outubro do corrente ano.

Segundo essas leis os créditos são ou suplementares ou extraordinários.

Aqueles se destinam a ocorrer a insuficiência de verbas dos Orçamentos, e estes a deficiência de verba. Dos primeiros trata aquela Lei no § 2º do artigo 4º e dos outros no § 3º do mesmo artigo.

Esgotada como está a quantia votada na Lei do Orçamento para as despesas dos Socorros Públicos em razão do aparecimento da epidemia da varíola precisa o Governo de autorização para novas despesas com este serviço imprescindível.

Para mim é fora de contestação que o crédito de que se trata não é, nem pode ser, senão suplementar, em face da Lei de 1850 (artigo 4º §§ 2º e 3º) e como tal está classificada na tabela junta à lei vigente.

A disposição do § 4º invocada como exceção às regras estabelecidas nos §§ antecedentes não o é, mas sim disposição diversa para regular uma hipótese que não se verifica agora a da presença do Corpo Legislativo.

Com aplicação ao caso de que se trata não se encontra ali um preceito, mas simplesmente uma opinião, então bem fundada e hoje sujeita às modificações por que têm passado as leis de Orçamento.

No mencionado § considera-se a epidemia caso extraordinário, como a sedição, rebelião etc., para o fim de poder o Governo, previamente, autorizar a despesa, dando, imediatamente, conta ao Poder Legislativo.

Assim era: ao tempo da lei de 1850, para as despesas com uma epidemia tornava-se necessário um crédito extraordinário, porque para elas não havia verba nas leis de Orçamento.

De créditos extraordinários abertos, de conformidade com o § 3º artigo 4º da Lei de 1850, temos exemplo no Decreto nº 752, de 8 de janeiro de 1851, e no de nº 1.106, de 8 de janeiro de 1853.

Mas a Lei nº 1.114, de 27 de setembro de 1860, na verba 39, consignou a quantia de 200:000\$000 para Socorros Públicos e Melhoramento do estado sanitário, e daí em diante todas as leis de Orçamento conservam aquela verba, que na lei última foi dividida em duas, dotando-se uma com 200 e outra com 600 contos.

Desde que a Lei do Orçamento contemplou este serviço, sendo insuficiente a quantia votada, o meio legal de suprimento não podia ser outro senão o do crédito suplementar regido pelo § 2º do artigo 4º da Lei de 1850.

Assim o entendeu, muito discretamente, o Governo Imperial, expedindo o Decreto nº 3.065 em 1º de abril de 1863, para ocorrer às despesas da verba Socorros Públicos do exercício de 1862 – 1863.

Este Decreto está concedido nos seguintes termos que demonstram a verdadeira doutrina admissível em casos semelhantes:

“Hei por bem, de conformidade com o § 2º do artigo 4º da Lei nº 589, de 9 de setembro de 1850, e ouvido o meu Conselho de Ministros, autorizar a abertura de um crédito suplementar de duzentos contos de réis para ocorrer às despesas da verba “Socorros Públicos” do exercício de 1862 – 1863, devendo esta medida, para definitiva aprovação, ser presente à Assembléia Geral Legislativa.

O Marquês de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar.”

O serviço de que se trata está compreendido na lei do Orçamento vigente, por conta dele já se gastaram 200 contos, e pois, a questão é da insuficiência e não falta de verba, único caso em que é admissível o crédito extraordinário.

É verdade que para a abertura do crédito suplementar dá-se uma dificuldade resultante da lei novíssima que só o admite depois do nono mês do exercício; mas também a lei não admite crédito extraordinário, senão para ocorrer a serviço urgente não compreendido na lei do Orçamento.

Nestas circunstâncias se está despendida, bem e legitimamente, toda a quantia votada para este serviço e são indispensáveis novas despesas, é preferível a abertura de um crédito suplementar, dando o Governo conta, circunstanciada, do seu ato ao Poder Legislativo e pedindo sua aprovação.

A abertura de crédito extraordinário seria um sofisma, que em seu efeito inutilizaria a intenção do legislador.

Se me coubesse a responsabilidade da deliberação não procederia de outro modo, e, portanto, é o que devo aconselhar.

Este meio de recorrer a um serviço que se diz urgente e imprescindível tem o mérito da franqueza e respeita melhor a intenção de legislador.

O Conselheiro Jerônimo José Teixeira Júnior – ponderou que, enquanto não parecesse duvidosa a necessidade do crédito extraordinário pedido pelo Ministro do Império para ocorrer às despesas que se estavam fazendo com socorros públicos, nem por isso se julgava dispensado de considerar a demonstração que a este respeito fizera o Ministro do Império. Porquanto, chamado o Conselho de Estado a consultar sobre este assunto, em virtude do disposto no artigo 20 da novíssima Lei nº 3.140, de 30 de outubro último, conviria examinar a natureza das despesas constantes das tabelas agora exibidas pelo Ministro do Império, para verificar a insuficiência da verba “Socorros Públicos” contemplada no Orçamento da despesa geral do Império com a quantia de 200 contos.

O exame perfunctório resultante da rápida leitura das referidas tabelas, demonstrava que algumas despesas que se estavam fazendo por conta da referida verba, seriam melhor classificadas na verba “Melhoramento do Estado Sanitário” contemplada com a quantia de 600 contos no artigo 2º nº 51 da citada

lei. Para comprovar esse acerto, leu diversas verbas das demonstrações exibidas pelo Ministro do Império, especialmente a de nº 5, e indicando as que não pareciam bem cabidas, lembrava conveniência de proceder-se aos estornos necessários, a fim de que não se onerasse a verba “Socorros Públicos” com despesas que deviam ser feitas por conta de outras verbas. Esta observação, sugerida, apenas, pela conveniência da regularidade na classificação da despesa pública, não prejudicava o reconhecimento da insuficiência da verba “Socorros Públicos”, porque parecia isso evidente desde que a epidemia da varíola, que assolava a Capital do Império, e algumas cidades de diversas Províncias, exigiu despesas extraordinárias, como abertura de hospitais, criação de novos postos vacínicos, e outras providências reclamadas pela necessidade de atenuar os funestos efeitos desse flagelo e obstar sua propagação. Nem era menos evidente a procedência do exemplo citado pelo Ministro do Império acerca da insuficiência desta mesma verba no último exercício, em que a despesa efetiva excedeu a orçada em mais do duplo.

Não hesitava, portanto, em aconselhar a decretação do crédito pedido.

Mas, disse o mesmo Conselheiro, tendo o ilustrado Conselheiro, que o precedeu suscitado dúvida sobre a natureza do crédito, se devia ser considerado suplementar ou extraordinário, julgava do seu dever pronunciar-se também a este respeito.

Pensava que, por qualquer modo que se "considerasse o serviço público de que se tratava, não podia ser provido senão por meio de crédito extraordinário. Quer fosse considerada imprevista na lei do orçamento, quer compreendida na verba “Socorros Públicos”, a despesa ocasionada pela epidemia da varíola não podia ser provida por outro modo. Porquanto, no primeiro caso, seria evidente a natureza extraordinária do crédito, desde que tal despesa não estivesse contemplada em nenhuma verba do orçamento, no segundo caso conquanto compreendida na verba “Socorros Públicos” do orçamento vigente, como reconheceu o Ministro do Império, no Aviso de 4 do corrente, convocando a presente reunião, do Conselho de Estado, e por isso se devesse suprir a insuficiência dessa verba por meio de crédito suplementar, por ser despesa prevista na Lei, todavia, desde que a mesma Lei não permitia a decretação de créditos suplementares, senão depois do nono mês do exercício “§ 1º do Artigo 20 da citada Lei nº 3.140”, segue-se que – antes – desse prazo não podia ser suprida a insuficiência da referida verba, senão por crédito extraordinário; e acrescentou que o fato de não ter ainda decorrido o prazo de nove meses do exercício corrente, impossibilitava o Governo de usar da faculdade concebida pelo Poder Legislativo para abrir créditos suplementares à referida verba, assim como a outras compreendidas na tabela “B”, anexa à citada Lei do Orçamento vigente. Mas, o Governo não estava desobrigado de satisfazer as necessidades do serviço público quando imprescindíveis, como eram os socorros públicos em que a própria Constituição Política do Império garantira expressamente no Artigo 179, § 31.

Nesta conjuntura o alvitre que, a ele Conselheiro parecia legal era a decretação do crédito extraordinário, como propusera o Ministro do Império.

O Conselheiro Joaquim Raimundo de Lamare – disse que esgotada, como claramente demonstrou a exposição do nobre Ministro do Império a verba de Socorros Públicos e sendo de imperiosa necessidade atender-se às despesas que correm por essa verba, indispensável se tornava, portanto, abertura de um crédito nos termos da Lei.

Como, porém, achamo-nos ainda no sexto mês do exercício corrente, e os créditos suplementares só eram autorizados do nono mês em diante, como dispõe o artigo 20, § 1º, da Lei nº 3.140, de 20 de outubro último, era sua opinião que, constituindo a eventualidade ocorrente um caso imprevisto, e, portanto, extraordinário, só por meio de crédito, também extraordinário, poder-se-ia atender à despesa que houvesse de correr por aquela verba, achando-se, assim, de acordo com a maioria dos Nobres Conselheiros de Estado.

O Visconde de Bom Retiro disse – que tendo sido prevenido pelo Conselheiro de Estado, que antes dele deram parecer, de conformidade de seu modo de pensar, e especialmente pelo Conselheiro de Estado Jerônimo José Teixeira Júnior com quem inteiramente concordava em tudo quanto expôs, não devia fatigar a atenção de S.M. o Imperador e dos seus colegas reproduzindo argumentos tão lucidamente expendidos: – pedia por isso, vênia para a eles reportar-se limitando-se a muito poucas palavras. Em sua opinião estava demonstrada a necessidade da abertura do crédito projetado, e nem sobre ela tinha havido divergência da parte dos Conselheiros que o precederam, tendo a discussão versado somente acerca da natureza do crédito. No tocante a este ponto declarou que, se se tratasse de abrir crédito para despesas com socorros públicos de pouco alcance, e que pudessem esperar até o fim do nono mês do exercício, – nenhuma dúvida haveria em considerar-se tal crédito suplementar, e então só findo aquele prazo poderia realizar-se a sua decretação. O mesmo, porém, não sucederia se a causa que surgisse providências – fosse de tal ordem que assumisse o caráter de casos extraordinários, desses, cuja extensão e intensidade não pudessem ter sido previamente calculados, como os de epidemia ou outra calamidade pública. Nessa hipótese, embora o

caso fosse daqueles que pudessem ser compreendidos na generalidade das expressões “socorros públicos” era em seu conceito incontestável que, pelo simples fato de ter-se dado a urgência antes do nono mês do exercício, estar o Governo por isso, inibido de abrir o necessário crédito para socorrer a população, não se podia deixar de recorrer à abertura de crédito extraordinário, em face da Lei já por vezes citada nesta Conferência, de 1850, a qual não fora revogada, mas somente modificada pela novíssima Lei do Orçamento. Era, justamente, o que acontecia agora, pois tratava-se, com efeito, de uma epidemia de caráter assolador como costuma ser o da varíola; e as epidemias, em tais circunstâncias, constituíam caso extraordinário como é expresso no § 4º de igual artigo daquela Lei, no qual se permite ao Governo lançar mão de créditos extraordinários, e definindo-se os casos que autoriza a sua abertura, entre elas especifica os de epidemia. Neste ponto, – continuou o Visconde de Bom Retiro – não lhe era possível concordar com a opinião do Ilustrado Conselheiro que falou em terceiro lugar, cuja ilustração estava aliás acostumado a sempre respeitar, – quando disse, que a Lei de 1850 não tinha estabelecido, fazendo menção da palavra – epidemia – um preceito, mas simplesmente uma opinião ou conselho, porque entendia que não se podia deixar de considerar verdadeiro preceito – formal e obrigatório – o que a Lei positivamente exemplificou, fiel ao princípio de que – **Lex esse debet jubens non docens**. Se, pois, havia verdadeira epidemia, e o Governo – sendo forçado – a ir em auxílio às povoações flageladas, mas estando impossibilitado de abrir crédito suplementar, por não ter decorrido o prazo exigido para isso, acha o remédio em outra Lei, que compreendeu as epidemias entre os casos que permitem abertura de créditos extraordinários, ainda em presença das duas Câmaras Legislativas, como há de desprezar esse meio e ir procurar fora da Lei o desempenho de um dever exigido pela humanidade, e solenemente garantido pela Constituição, assumido destarte enorme responsabilidade e estabelecendo perigoso precedente?

Por outro lado – fez ver o mesmo Conselheiro – que não lhe era, dado presumir, que em país como o Brasil com tantos portos marítimos, em freqüentes e rápidas comunicações com outras nações e ao mesmo tempo de tão vasta extensão e clima tão variado e onde, portanto, ninguém ignorava, – quão fácil era o aparecimento de epidemias ou de outras calamidades, diante das quais devia ser prontamente socorrida a população, quisesse o legislador deixar completamente desarmado o Governo durante nove meses, sem os meios de prestar socorros imprescindíveis, obrigando-o assim, ou a cruzar os braços, diante da desgraça pública com todo o cortejo de males que lhe são inerentes, sem tomar a menor providência, ou saltar por cima da Lei, decretando despesas de ordem elevada, sem autorização do Poder Legislativo, quando este tão acautelado foi em sua última sessão, que até não permite mais a abertura de qualquer das duas espécies de créditos admitida em nossa Legislação, sem prévia audiência do Conselho de Estado, ou de uma de suas Seções, conforme a natureza de cada um deles? Acrescentou ainda o Visconde de Bom Retiro que não era só por causa do prazo marcado no § 1º do Artigo 20 da Lei novíssima do Orçamento o que o levava a pensar que tal não podia ter sido a mente do legislador, mas também à vista do § 2º do mesmo artigo onde se determina, que o crédito suplementar, em nenhuma hipótese, exceda da soma de 5 mil contos em um exercício, sendo, como era, fora de dúvida a impossibilidade de prever-se até que grau de extensão ou intensidade poderá ir qualquer epidemia ou calamidade pública que exija socorros, sobretudo havendo tantos exemplos, deles, e um ainda bem próximo qual o da seca em algumas Províncias do Norte que obrigou a despesas realizadas em quantia superior à designada em milhares de contos de réis. Se, portanto, – o legislador, sabiamente estabeleceu tais restrições aos créditos suplementares, foi porque não teve por fim compreender casos como o de que se tratava, por entender, que para eles já havia providenciado na lei de 1850, incluindo-os expressamente nas hipóteses que autorizam créditos extraordinários, e concluindo disse que votava pela abertura do crédito sobre que versava a consulta, contanto que da soma do mesmo se deduzissem, visto estar-se ainda em tempo, as quantias em que importaram certas despesas, que, segundo bem demonstrou **o Conselheiro Jerônimo José Teixeira Júnior**, não foram acertadamente carregadas à verba Socorros Públicos, por pertencerem a melhoramento de estado sanitário, para onde devem ser extornadas, a fim de ser indenizada a outra verba.

O Conselheiro Manuel Pinto de Souza Dantas – fez ver, que estando de acordo com os ilustrados colegas que o precederam, quanto a necessidade da abertura de um crédito para ocorrer às despesas que se estavam fazendo com Socorros Públicos, apenas fazia algumas ponderações com referência à questão ventilada pelo ilustrado Conselheiro que externou seu voto em primeiro lugar.

Da exposição que ouviu do Ministro do Império, se reconhecia que tratava-se de um crédito de caráter extraordinário, para prover de remédio a uma necessidade imprevista.

Por este motivo, e porque a Lei nº 3.140, de 30 de outubro do corrente ano, dispunha terminantemente que os créditos suplementares só poderiam ser abertos depois do nono mês de exercício; entendia que a dúvida suscitada de dever ser o crédito suplementar ou extraordinário tenha solução nos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 589, de 9 de setembro de 1850.

Parecia-lhe que sem a combinação das disposições das mencionadas leis de 9 de setembro e 30 de outubro o caso sujeito ficaria sem uma solução plausível.

Mas combinadas em sua letra e espírito essas disposições forçosamente chegava-se à conclusão de que o serviço ordinário e previsto nas verbas Melhoramento Sanitário e Socorros Públicos não excluía os casos de epidemia, por não poderem ser previstos; e para estes o Governo podia, verificada a urgência, abrir créditos extraordinários, embora tivesse recorrido o Poder Legislativo, dando-lhe, porém, imediatamente conta do seu procedimento. Disse ainda o mesmo Conselheiro que a lei de 30 de outubro último, além de proibir a abertura de créditos suplementares antes do nono mês do exercício, decretou que tais créditos não excederiam de 5 mil contos para todos os Ministérios, o que queria dizer que o legislador só cogitava de serviços para os quais era possível prever aproximadamente a despesa.

Portanto, parecia irrecusável que a hipótese de uma epidemia ficou salva e com ela o direito conferido ao Governo pelos §§ 3º e 4º do artigo 4º da lei de 9 de setembro de 1850 – de abrir crédito extraordinário por não bastarem os recursos ordinários, como acontece atualmente, segundo informa o Ministro do Império.

E era exatamente para casos desta natureza que a lei vigente do Orçamento determina, no artigo 20, que fosse previamente ouvido o Conselho de Estado.

Se assim não fora, o preceito constitucional garantindo os socorros públicos, ficaria anulado.

E por fim, dizendo que outras considerações poderia ainda aduzir para sustentar que as leis citadas muito sabiamente distinguiram por meio dos créditos suplementares e extraordinários os serviços, cuja precisão era possível, daqueles em que isso fosse impossível; mas que não desejando alongar-se, concluía votando pela abertura do crédito extraordinário, do qual não deverão sair outras despesas, sob qualquer pretexto, além das que foram exclusivamente impostas pela epidemia que, segundo coligiu da exposição do Ministro estava grassando em diferentes Províncias do Império.

O Conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada observou que o crédito, referindo-se aos meios de combater o flagelo da varíola, era por sua natureza extraordinário, porque não podia ser prevista tal epidemia. A despesa não podia ser preterida sob pena de ser o Governo argüido de faltar ao seu dever abandonando as classes necessitadas, e esquecendo-se de providenciá-las garantindo a saúde pública. Além de que era a despesa imprevista, em todo caso fora impossível decretar um crédito suplementar, por não atingir o presente exercício o nono mês. Assim a ser o crédito suplementar não haveria remédio ao mau que flagelava as povoações em diversas Províncias e que a hermenêutica repelia as interpretações que nos levam ao absurdo. Por estas razões considerava o crédito extraordinário e opinava em seu favor.

O Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto – reconheceu com todos os Conselheiros a necessidade do crédito, visto tratar-se de despesa que não pode ser adiada.

Achava, contudo, que a classificação de crédito extraordinário não se conformava com a nossa legislação financeira vigente e porquanto se, por deficiência da verba “Socorros Públicos” compreendida no Orçamento e na tabela “B”, anexa, o Ministro precisava do aumento de crédito para despesas com serviços pertencentes a essa rubrica, o crédito é suplementar, de conformidade com a referida tabela, e não perdia sua natureza e qualificação próprias, porque seria aberto antes da época autorizada na cláusula do § 1º do artigo 20 da Lei do Orçamento.

Era, sem dúvida, uma infração da regra, porém, justificada por circunstâncias excepcionais, e acrescentava que, na verdade, o legislador, quando estabeleceu a citada cláusula restritiva, não cogitou do caso em que a verba pudesse estar toda gasta pela necessidade indeclinável do serviço a que era destinada, antes do nono mês do exercício, e, entretanto, haver necessidade de despesas inadiáveis com esse serviço, como era o caso presente de Socorros Públicos. Caso excepcional em que o Governo não podendo lançar mão do recurso legal que só mais tarde lhe é facultado, com audiência da respectiva Seção do Conselho de Estado, consultava por isso o Conselho de Estado Pleno.

Nestas circunstâncias extraordinárias e imprevistas não hesitava em dar seu voto para abertura do necessário crédito suplementar embora antes do nono mês do exercício, devendo o Governo expor ao Poder Legislativo as razões justificativas do Ato que assim praticava fora da letra da Lei, e concluiu declarando que não era de menos alcance que o crédito tenha a classificação que lhe pertence, porque segundo o § 2º do já citado artigo 20 – em cada exercício não poderão os créditos suplementares exceder de 5 mil contos, para todos os Ministérios.

Tendo assim manifestado suas opiniões todos os Conselheiros presentes, e nada mais havendo a tratar-se, Sua Majestade o Imperador deu por finda a Conferência, a uma hora da tarde.

E eu Visconde de Bom Retiro, Membro e Secretário do Conselho de Estado, fiz lavrar e subscrevi esta ata, que será assinada pelos Conselheiros presentes. – **Visconde de Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Visconde de Jaguari – Paulino José Soares de Souza – Jerônimo José Teixeira Júnior – Joaquim Raimundo de Lamare – Manuel Pinto de Souza Dantas – Martim Francisco Ribeiro de Andrada – José Caetano de Andrade Pinto – Lafayete Rodrigues Pereira.**

ATA DE 28 DE ABRIL DE 1883

No dia vinte e oito de abril do ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e três, às sete e meia horas da noite, na Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão dessa cidade, reuniu-se o Conselho de Estado, sob a presidência do Muito Alto e Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, achando-se presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Muritiba, de Jaguari, de Bom Retiro, Paulino José Soares de Souza, Jerônimo José Teixeira Júnior, Joaquim Raimundo de Lamare, Manuel Pinto de Souza Dantas, Martim Francisco Ribeiro de Andrade, José Caetano de Andrade Pinto e Lafaiete Rodrigues Pereira, faltando, com causa participada, o Conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo que remeteu seu voto.

Estiveram também presentes os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministro, Visconde de Paranaguá; do Império, Pedro Leão Veloso, da Justiça, João Ferreira de Moura; de Estrangeiros, Lourenço Cavalcanti de Albuquerque; da Guerra, Carlos Afonso de Assis Figueiredo; da Marinha, João Florentino Meira de Vasconcelos; e, da Agricultura, Henrique Francisco D'Ávila.

Sua Majestade o Imperador declarou aberta a Conferência e lida e aprovada a Ata da Conferência antecedente o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império obtendo a Imperial vênua leu a seguinte exposição:

Já conheceis pelo Aviso, que tive a honra de dirigir-vos, o fim para que fostes convidados.

Sabeis do que se tem passado na Câmara Municipal desta Corte, que a 6 de janeiro tomara posse.

Poucas vezes há seção, e quando isto acontece, o tempo é consumido em polêmicas entre vereadores, que algumas vezes quase têm chegado ao pugilato, tomando parte os espectadores e levantando-se as sessões tumultuariamente.

O Presidente tem solicitado a intervenção da força pública, e esta não lhe tem faltado; havendo sido posta à sua disposição, por ordem do Chefe de Polícia, durante as sessões, algumas praças comandadas por oficial do Corpo de Polícia.

Não obstante a presença da força, o presidente não tem conseguido manter a ordem, e as sessões têm sido anárquicas, ou não tem havido Casa por falta de comparecimento dos Vereadores.

Semelhante estado de coisas, que ao mesmo tempo que prejudica os interesses do município, causa grande escândalo, e desmoraliza a instituição não podendo passar indiferente ao Governo, obriga-o a tomar medida que o faça cessar.

Mas, sendo o caso grave e sem remédio claro explícito na Lei, ordenou-me Sua Majestade Vossa convocação, a fim de ser ouvido vosso conselho sobre as providências a tomar, à vista das disposições legais que regulam a suprema inspeção do Governo sobre a Câmara Municipal do Município da Corte.

Posto o assunto em discussão, os Conselheiros Viscondes de Abaeté, Muritiba e Jaguari leram os seguintes votos:

Visconde de Abaeté. – O estado anormal em que se acha atualmente a Ilustríssima Câmara Municipal da Corte resulta principalmente, segundo me consta, destas duas causas, a saber: 1º de serem perturbadas as suas sessões intervindo indebitamente as galerias nas discussões, com sinais de aplauso ou reprovação dos discursos de alguns vereadores, chegando os expectadores a invadir o recinto em grande tumulto, como aconteceu na Sessão Ordinária de 1º de fevereiro deste ano, sendo certo que o Presidente da Ilustríssima Câmara Municipal foi obrigado a suspender a Sessão por causa do tumulto e de não ser obedecido quando mandou evacuar a sala; 2ª de deixar de haver grande número de sessões quer ordinárias, quer extraordinárias, não se exercendo uma regular administração municipal, como convém e como as circunstâncias do município aconselham e exigem.

Nestas circunstâncias que providência deverá adotar o Governo Imperial para fazer cessar tão lamentável estado de coisas? É minha opinião que quaisquer medidas, que se refiram à ordem e

regularidade das discussões, somente pertencem à mesma Ilustríssima Câmara Municipal, e principalmente ao seu presidente, solicitando auxílio do Governo para poderem ser executadas no caso de desobediência com energia sim, mas ao mesmo tempo com indispensável moderação e prudência.

Quanto à falta de comparecimento de alguns vereadores às sessões, entendo que a única medida que, dentro da Lei há a tomar, é a que prescrevem o Artigo 22 da Lei nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, e 813, § 4º, de 13 de agosto de 1881, a saber: “Quando em razão de vagas ou de falta de comparecimento não puderem reunir-se vereadores em número necessário para celebrarem-se as sessões, serão chamados para perfazerem a maioria dos membros da Câmara os precisos em votos aos vereadores”.

Não me ocorre nenhuma outra providência perfeitamente legal que o Governo deva tomar; e isto tanto mais quanto está próxima a reunião da Assembléia Geral, de que o Governo deverá solicitar, se as que propõe forem ineficazes.

Visconde de Muritiba. – São duas ordens os fatos que se têm dado em relação à Câmara Municipal depois de suas primeiras reuniões.

Desde o princípio, manifestou-se a discórdia entre os seus membros a respeito da demissão e nomeação de certos empregados, em discursos acrimoniosos e injuriosos, tomando parte indevida nas sessões pessoas estranhas que parece serem reunidas de propósito para apoiar os vereadores mais tenazes e violentos nas acusações dirigidas ao presidente, e à maioria que aprovarem certos atos.

Diria-se que esses expectadores estavam armados de modo a reccer-se algum conflito criminoso e com efeito houve princípio disso a serem verdadeiras as notícias publicadas pelos periódicos, nos quais, aliás, não se pode ter toda a confiança.

É, porém, certo que depois disto o presidente e alguns vereadores foram queixar-se ao Senhor Ministro do Império para providenciar de modo que as sessões pudessem correr regularmente, pondo a Câmara a abrigo de qualquer violência.

À vista da resposta que lhes foi dada, o Presidente e Vereadores se abstiveram de concorrer às sessões e os negócios do município dependente de deliberação ficaram paralisados.

O meio de chamar os suplentes para funcionar a Câmara foi tentado pelo vice-presidente, mas até este momento não produziu efeito.

Este meio é o legal e nenhum outro pode ser empregado, e é de esperar que seja suficiente e por ele se consiga o número de vereadores bastante para fazer Casa.

Os vereadores efetivos não podem ser compelidos a comparecer. A Lei de 1º de outubro de 1828 nem qualquer outra autoriza a punir a falta de comparecimento senão por imposição da multa que ela comina, nenhuma outra pena será legal.

O Código Criminal no Artigo 157 pune – O crime de largar, ainda que temporariamente, o exercício do emprego sem prévia licença, mas não se aplica aos vereadores porque não se pode anular pena quando por lei especial uma outra é cominada, salvo se alguma declaração há no sentido da anulação.

O Artigo 310 do Código dito declara formalmente que não são compreendidas no Código as ações ou omissões que não são puramente criminais a que esteja imposta alguma multa ou outra pena por falta de cumprimento de algum dever ou obrigação.

Na Lei de 1º de outubro de 1828, impõe-se a multa por falta de comparecimento e pois esta falta não está compreendida no Código.

Conseqüentemente, o Poder Executivo não tem direito de suspender e mandar processar os vereadores que incorrerem nessa multa.

O Governo não pode suspender os Vereadores senão para os fazer processar por crime de responsabilidade. É direito corrente sobre o qual em minha opinião não há dúvida.

Há caso em que o vereador pode ser suspenso sem ser processado: é do Artigo 32 da Lei de 1º de outubro, é quando ele se mostra obstinado a entrar na ordem, e for mandado sair da sala, e não obedecer ao mando da Câmara consultada pelo presidente. Então, na sessão seguinte pode esta resolver que se chame o suplente, havendo recurso para o Governo na Corte. Isso porém não se dá; o que se dá é que os vereadores não compareceram pelo receio fundado de desordens, injúrias, e vias de fato, provocadas por dois vereadores e efetuadas por pessoas estranhas e reconhecidas como turbulentas.

A providência para este caso seria a seguinte: suspensão dos vereadores que as provocam, mas é da alçada do Governo no caso de terem eles cometido qualquer delito para os fazer processar. Por ora eles

o não cometeram ostensivamente conquanto pareça que pretendem realizar o crime do artigo 105 do Código Penal, usar de violência e ameaças para influir na maneira de portar-se algum membro da Câmara no exercício das suas funções, ou pelo que tenham praticado no mesmo exercício.

Contra aquelas provocações, o remédio acha-se no artigo 32 da lei de 1º de outubro, fazendo calar o vereador refratário, consultando, sair da sala ou levantando a sessão se foi desobedecido, mas para garantir a segurança da Câmara neste ato e acautelar a desordem que os espectadores podem promover é indispensável a intervenção da força material da Polícia que tem obrigação de prevenir os crimes, prender os culpados e colher as provas para o competente processo.

É esta a providência que entendo deveria ser posta em prática. A polícia, por meio da requisição da Câmara, cujo órgão é o Presidente, deve prestar a força necessária a este fim, sem ingerir-se nas deliberações da Câmara, e mesmo evitar a reunião dos turbulentos conhecidos que entram no edifício armados.

Esta providência não será necessária enquanto dominarem na Câmara os Vereadores, que parecem os provocadores dos distúrbios aí havidos, poderá ser, porém, desde que eles perderam a dominação e funcionarem os que pela intimidação foram afastados.

Visconde de Jaguarí – Senhor. As leis vigentes contêm providências adequadas e eficazes contra os abusos que têm perturbado a regularidade dos trabalhos da Câmara Municipal da Corte, bastando executá-las.

A falta notada do comparecimento dos Vereadores, impossibilitando a reunião da Câmara, é caso previsto pela lei de 1º de outubro de 1828 e pela recente Reforma Eleitoral, tendo seu corretivo nas multas aplicadas aos Vereadores, e na chamada dos imediatos em votos.

Contra as desordens que têm motivado o levantamento da sessão, quer provenham de excessos dos próprios Vereadores que da indébita interferência dos espectadores, são providentes as disposições da lei de 1828 e o Código Criminal que, sábio como é, não podia incorrer em tão notável omissão.

A mencionada lei, nos arts. 31 e 32, exprime-se assim: Artigo 31. – “Aberta a sessão o Presidente declarará matéria da discussão, manterá a ordem nela, dando a palavra ao que primeiro a pedir e fazendo observar a decência e civilidade entre os Vereadores e espectadores”.

Artigo 32. – “Se algum Vereador não quiser votar a ordem, o Presidente o mandará calar; e, não obedecendo, o fará sair da sala, consultando primeiramente os outros Vereadores ou levantará a sessão quando a nada se queira suscitar. Neste caso, a Câmara na sessão seguinte deliberará se deve o Vereador ser ou não admitido e sendo resolvido pela negativa se chamará o imediato, salvo o recurso ao Conselho Geral da Província, ou ao Conselho da Presidência, enquanto aquele não estiver reunido”.

Na Corte o recurso deve ser para o Governo ou Assembléia Geral. (Artigos 73 e 89.)

O Código Criminal dispõe o seguinte:

Artigo 140. “Continuar a exercer funções do emprego ou comissão, depois de saber, oficialmente, que fica suspenso, demitido, removido, ou **substituído legalmente**, exceto nos casos em que a lei o autorize para continuar. Penas de prisão por 3 meses a 1 ano”.

Se tais desordens provêm dos espectadores encontram severas repressões em alguns dos seguintes artigos do Código Criminal, aplicáveis às Câmaras Municipais pelo artigo 106 do mesmo Código.

Artigo 103. Obstar diretamente e por fatos a reunião dos Conselhos Gerais de Província; a sua prorrogação permitida pela Constituição, ou ao **livre exercício de suas atribuições** – Penas: de prisão com trabalho por 2 a 8 anos”.

Artigo 104 – “Entrar tumultuariamente nos recintos dos Conselhos Gerais: Obrigá-los por forças ou ameaças de violência a propor, deliberar ou resolver, ou deixar de o fazer, ou obrigá-los a levantar ou prorrogar a sessão – Penas de prisão com trabalho por 1 a 4 anos”.

Artigo 105. – “Usar de violência ou de ameaças contra qualquer membro dos Conselhos Gerais ou para **influir na maneira de portar no exercício do seu emprego, ou pelo que houver dito ou praticado no mesmo exercício**”. Pena de prisão com trabalho por 3 meses a 2 anos, além das mais em que incorrer pela violência ou ameaças”.

Se, apesar de tais providências, expressos na lei, não se conseguir a regularidade dos trabalhos, da Câmara Municipal é porque não se cumpre a lei, e nesse caso poderá ser suspensa a Câmara para serem seus membros processados como incursos no artigo 154, 1ª Parte, do Código Criminal que dispõe assim:

“Deixar de cumprir ou de fazer cumprir exatamente qualquer lei ou regulamento. – Pena de suspensão de emprego por 1 a 9 meses.”

Suspensa a Câmara, se pela convocação dos imediatos em votos não for possível reunir número suficiente de Vereadores para as funções municipais, servirão os Vereadores do quadriênio anterior como está providenciado no artigo 231 do Regulamento de 13 de agosto de 1881 pela disposição seguinte:

“Os Vereadores e Juizes de Paz do quadriênio anterior são obrigados a servir enquanto os novos eleitos não forem empossados, e bem assim **quando por qualquer motivo deixar de funcionar a Câmara Municipal**, e for absolutamente impossível a sua reunião apensar a disposição do artigo 299”.

Quando o Presidente da Câmara Municipal ou a própria Câmara tema ofensas físicas, deverá o Governo auxiliar com a força necessária.

Se houver abuso no emprego da força, o que cometer o abuso incorrerá nas penas estabelecidas no Código Criminal, artigo 139 e 145, que dispõe deste modo:

Artigo 139 – “Exceder os limites das funções próprias do emprego. – Pena de suspensão do emprego por 1 mês a 1 ano, além das mais que incorrer”.

Artigo 145. – “Cometer qualquer violência no exercício das funções ou emprego ou a pretexto de exercê-las. – Pena de perda do emprego no grau máximo, e de suspensão por 3 anos no médio, e por 1 ano no mínimo, além das mais em que incorrer pela violência.

É este o meu parecer.

O Conselheiro Paulino José Soares de Souza louva-se inteiramente no parecer, cuja leitura há pouco ouviu, enviado pelo Conselheiro Visconde de Abaeté. É incontestável que a lei de 1º de outubro de 1823 e mais legislação citada dão remédio ao caso da presente consulta, como demonstrou clara e terminantemente o parecer a que se refere.

A suspensão dos Vereadores não resolve a questão e poderia, apenas, de momento, arredar a dificuldade e acautelar a reprodução de fatos análogos. Ocorre, porém, que a suspensão administrativa não pode ser indefinida, nem o Governo dela usará como pena, pois que não lhe é lícito decretá-la senão no caso de ter de mandar responsabilizar os Vereadores por delito previsto no Código Criminal.

A legislação em vigor é providente, como diz o Visconde de Abaeté, e quando não fosse aconselharia que o Governo pedisse remédio à Assembléa Geral, cujos trabalhos vão começar em breves dias. Em caso algum convirá em que um ato não autorizado pela Lei seja expedido em nome de Sua Majestade o Imperador, que na Ordem Constitucional é a mais alta expressão da legalidade no Império.

O Conselheiro Jerônimo José Teixeira Júnior adere ao parecer do Conselheiro Visconde de Abaeté, opinando que a Lei de 1º de outubro de 1828 contém providências eficazes para obviar as ocorrências que se têm dado na Ilustríssima Câmara Municipal e impossibilitando-a de funcionar.

A falta de execução da Lei, especialmente dos seus artigos 31, 32 e 36, e a impunidade dos perturbadores da ordem e do decoro das sessões da mesma Câmara tem concorrido para o estado anormal em que ela se acha. Entretanto, a Lei de 1º de outubro de 1828 habilita o presidente da Câmara com os meios necessários para manter a ordem nas sessões e trabalhos da mesma Câmara; e ao Governo Imperial compete ministrar a força que for necessária para reprimir a turbulência, e principalmente a intervenção dos espectadores que aí perturbam as sessões, impossibilitando os vereadores de deliberarem e constringendo o presidente a suspender as sessões.

Nada mais acrescentaria ao douto parecer do venerando Visconde de Abaeté, se não sentisse necessidade de fazer breve reparo sobre a declaração do Ministro do Império, de que a despeito do auxílio da Força Pública e da presença do Chefe de Polícia ao recinto da Câmara Municipal, os espectadores haviam continuado a perturbar a ordem, a ponto de constringerem o presidente de levantar a sessão. Esta declaração confirmada no parecer do Conselheiro Visconde de Abaeté, despertaria grave apreensão sobre a manutenção do princípio de autoridade, se a aludida ineficácia da Força Pública não se explicasse pela insuficiência do número de soldados que estavam à disposição do Presidente da Câmara, porque é evidente que seis ou oito praças não bastavam para conter a duzentos ou mais indivíduos dispostos a promoverem distúrbios e a impossibilitar a Câmara de funcionar.

Cumpra-se a Lei, portanto, punindo-se os culpados; cumpra o presidente da Câmara o seu dever, e auxilie-o, eficazmente, o Governo Imperial, ou suspenda-o e responsabilize-o se por negligência tolerar os referidos abusos e irregularidades.

Numerosos Avisos e Decisões do Ministério do Império confirmam as providências autorizadas pela Lei de 1º de outubro de 1828; e aludindo a alguns desses atos já citados pelos Conselheiros que o precederam, conclui justificando a sua adesão ao parecer e voto do Conselheiro Visconde de Abaeté.

O Conselheiro Joaquim Raimundo de Lamare disse que concordava inteiramente no voto proferido pelos Conselheiros que o tinham precedido e nada mais lhe cabia acrescentar.

O Visconde de Bom Retiro leu o seguinte voto. A questão da Câmara Municipal da Corte é, pelo que tenho lido nos jornais, um assunto de ordem pública. É o presidente da Câmara e alguns de sua Maioria em luta com quatro ou cinco opositores e vice-versa. Sempre que se reúnem insultam-se e são apoiados pelos espectadores, que para ali vão com o propósito de injuriar os vereadores; tendo, segundo dizem, chegado, às vezes, a vias de fato: daí a suspensão das sessões, as cenas tumultuárias, que se têm sucedido durante e depois delas.

Para conter uns e outros, vereadores e espectadores, o mais competente pela Lei, ou antes o mais imediato para contê-los, a quem cabe essa obrigação é ao presidente da Câmara. A Lei de 1º de outubro de 1828 deu-lhe tal atribuição e o Artigo 31 o qual diz o seguinte: **“Aberta a sessão, o Presidente declarará a matéria da discussão e manterá a ordem nela, dando a palavra, a quem primeiro a pedir, e fazendo observar o decoro e a civilidade entre os vereadores e os espectadores”**. – Continua a mesma Lei no Artigo 32. – **“Se algum vereador não quiser voltar à ordem, o Presidente o mandará calar e não obedecendo o fará sair da sala, consultando primeiro os outros vereadores ou levantará a sessão, quando a nada queira sujeitar-se. Neste caso a Câmara na sessão seguinte deliberará se deve o vereador ser ou não admitido, e sendo resolvido pela negativa chamar-se-á o imediato em votos, salvos ou recursos”**. E para o caso que o Presidente não cumpre o seu dever há ainda o Artigo 39 que diz. – **Se na discussão algum vereador faltar à ordem e à civilidade e o Presidente o não chamar a elas, qualquer dos outros vereadores poderá requerer-lhe que o faça, e, havendo dúvida sobre a resolução do Presidente, a Câmara decidirá por votos**.

É, pois, a primeira coisa que o Presidente da Câmara deve fazer é proceder desse modo, quando se repitam fatos iguais aos ocorridos, sendo no exercício dessa função apoiado pela força pública, e se a que tem havido não é suficiente, peça a que for necessária, a qual deve, sob a responsabilidade do mesmo presidente, prestar-se prontamente, como se presta, quando o Presidente da Câmara dos Deputados a exige para manter a ordem perturbada, ou que receia seja perturbada nas galerias, e a experiência tem demonstrado, pelos fatos dados na Câmara Municipal, que só por meio de força pública poder-se-á hoje obter que os espectadores guardem o decoro e o respeito devidos.

A segunda coisa que o Presidente tem de fazer é proibir absolutamente que os espectadores entrem com armas de qualquer natureza, e se para isso houver necessidade de que sejam revistados para conhecer-se se levam armas ocultas, revistem-se as pessoas suspeitas. Semelhante conselho já foi dado em uma das folhas públicas e, a meu ver, com todo o fundamento. A presença de uma força, que tire toda a probabilidade de resistência, será suficiente para ser respeitada a deliberação do Presidente, e a ordem, penso que será mantida.

Assim se procederá dentro da Lei. Se qualquer vereador se mostrar recalcitrante e tenaz às deliberações da Câmara, no caso de não admissão no recinto e tornar a comparecer é ocasião então do Governo tomar parte ativa, tão-somente para suspendê-lo e mandá-lo responsabilizar por achá-lo incurso no Artigo 140 do Código Criminal que assim se exprime: **continuar a exercer função de emprego, ou comissão depois de saber, oficialmente, que fica suspenso, demitido, removido ou substituído legalmente**. Penas: de prisão de **3 meses**.

Se o Presidente, pedindo força para manter a ordem, abusar, empregando-a em seus interesses ou fazendo violência, deixando de ser imparcial, – tornando-se chefe de uma parcialidade – o Governo tem remédio em suas mãos, suspendendo-o por isso mesmo, mandando-o responsabilizar e fazendo-o substituir na cadeira da Presidência por quem for de direito e com quem se procederá do mesmo modo, se também não cumprir os seus deveres. Agora, no caso de não serem bastante essas providências, ainda dentro da Lei tem o Governo meios de obstar ao descalabro da instituição. Se a Câmara, apesar de tudo, continuar a não funcionar; se os vereadores ou por timidez injustificável, ou por outra qualquer causa não comparecerem, não se hão de deixar os negócios do Município completamente abandonados; nem reproduzir-se o fato de não haver sessão continuamente; e, se verificar a impossibilidade de reunir-se a Câmara em maioria, então, na lei eleitoral tem o Governo os recursos necessários para fazer cessar este estado. Faça chamar os imediatos em voto, até o número que lhe é lícito chamar, e constitua a Câmara com os suplentes. É a providência que recomenda o artigo 229 do Regulamento, de 13 de agosto de 1881, que é cópia fiel do § 4º do artigo 23 da lei de 9 de janeiro de 1882.

Se esta providência não for suficiente, porque os imediatos em votos se negam a comparecer, aí está o artigo 241 que diz: **os Vereadores e Juizes de Paz do quadriênio anterior são obrigados a servir enquanto os novos eleitos não forem empossados; e bem assim quando por qualquer motivo deixar de funcionar a Câmara Municipal e for absolutamente impossível a sua reunião, apesar da disposição do artigo 229.**

Não tendo o Governo, por nossas leis, poder de dissolver a Câmara Municipal, se lhe fosse preciso chegar a este extremo, os meios apontados são os que lhe cumpre adotar. Entre eles avulta o de fazer manter a ordem, e a civilidade da parte dos vereadores, e dos espectadores, satisfazendo a requisição de quem seja o Presidente da Câmara. A ordem pública, seja onde for que ela se perturbe, está a cargo do Governo mantê-la com a devida procedência, o que não exclui a indispensável energia. E o nosso Código Criminal é bastante prudente a este respeito, como se vê de diversas disposições.

Esta é, nas atuais circunstâncias da Câmara Municipal da Corte, a primeira necessidade, para que não se repitam fatos, que tanto depõem contra o nosso estado de civilização.

O mesmo Visconde pediu em seguida vênia à Sua Majestade o Imperador para ler o voto que havia mandado **o Conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo** e que é do teor seguinte: – Senhor. – Por Aviso Circular, expedido pelo Ministério do Império, em data de 24 do corrente e recebida a 26, tive a honra de ser convidado para comparecer na Sessão do Conselho de Estado Pleno, que Vossa Majestade Imperial se dignou convocar, a fim de ser consultado sobre as providências que devem ser adotadas com relação à Ilustríssima Câmara Municipal.

Sinto sobremodo não poder achar-me em pessoa, como é do meu dever, às sete e meia horas da noite, no Paço Imperial de São Cristóvão, por causa de um incômodo de saúde que me inibe sair de casa nestes dois ou três dias; e por isso, com muita reverência, peço vênia para submeter à Alta Sabedoria de Vossa Majestade meu fraco voto por escrito.

Sem ter pleno conhecimento dos fatos praticados pela Ilustríssima Câmara Municipal, e sobre os quais convém providenciar, não me é possível prestar um parecer seguro – sugerindo as providências que cumpre tomar. Não tendo sido esses fatos, nem de leve, indicados no Aviso Circular de convocação, como me seria necessário, para não arriscar improvisos que não tenham o cunho de bem meditada reflexão, que tanto caracteriza as consultas do Conselho de Estado, eu quisera, Senhor, ao menos ouvir as informações verbais do Nobre Ministro do Império acerca das circunstâncias atuais, em que se acha o Governo para com a Ilustríssima Câmara, a fim de poder melhor orientar o meu humilde parecer.

Mas como, infelizmente, não é isso possível hoje, rogo a Vossa Majestade Imperial haja de benignamente desculpar as descaídas da fraca inteligência de um móvel que entra agora nos árduos trabalhos de um Conselho respeitabilíssimo. Tratarei da matéria.

As dificuldades, em que presumo achar-se o Governo em relação a Ilustríssima Câmara, creio terem provindo da desinteligência e desentonação em que se acham os vereadores entre si, e com o seu Presidente: o que tem acarretado não só muito descrédito pessoal à Câmara, como também a paralisação dos negócios municipais, em consequência da perturbação dos trabalhos das sessões ou da falta de comparecimento de alguns vereadores no intuito de não fazerem número para deliberar.

Nesta deplorável conjectura me parece que o Governo deveria lançar mão de dois remédios: procurar por meios suasórios chamar a melhor aviso os membros da Ilustríssima Câmara. E se eles não atendessem aos conselhos salutaros e cordatos do Governo, eu, se fosse Ministro do Império, de acordo com os colegas de Gabinete, abandonaria, por inútil, os meios brandos e lançaria mão dos da autoridade enérgica.

Expediria Aviso ao Presidente e Membros da Ilustríssima Câmara Municipal, fazendo-lhes sentir a inconveniência moral, social e política do seu procedimento, apontando-lhes os males que estavam causando ao município, e ordenando-lhes que entrasse no caminho regular de suas nobres funções sob pena de desobediência e responsabilidade formal.

Se a relutância continuasse, como não se deve esperar de funcionários sisudos, mandaria logo responsabilizar os mais renitentes e refratários depois de havê-los suspenso, chamando incontinentemente os imediatos em votos para assumirem os lugares dos vereadores impedidos.

Se depois dessas providências reaparecessem as mesmas desordens no seio da municipalidade, mandaria instaurar novos processos com caráter de reincidência até ver se conseguia restabelecer a ordem naquela corporação respeitável, que não pode e não deve estar nem inativa, nem nula, nem anárquica.

Se nada disso aproveitasse, forçoso seria solicitar a convocação de nova sessão do Conselho de Estado para aconselhar alguma medida mais eficaz, se porventura o Governo não preferisse esperar pela

próxima reunião das Câmaras Legislativas, que sem dúvida não recusariam as medidas de que o Poder Executivo necessita para coibir os desmandos da Ilustríssima Câmara Municipal.

E assim procedendo me parece que o Governo marchará dentro dos limites da sua jurisdição: porquanto, em virtude da legislação vigente, ele pode suspender e formalmente responsabilizar a Câmara Municipal, e qualquer dos seus membros, por excesso de atribuição, por missão e transgressão da Lei, e por desobediência, artigo nº 102, § 12, da Constituição, Lei nº 230, de 9 de novembro de 1846, § 4º, Decreto nº 369, de 12 de julho de 1844, artigo único, aerg. da Lei de 3 de outubro de 1834, Artigo 5º, § 8º

Que a Câmara na pessoa de alguns de seus membros tem deixado de cumprir seus deveres, parece-me não deixar dúvida: e se além disso não atender como deve, as salutares admoestações do Governo, chamando-a a ordem, ela incorrerá em crime de desobediência, salvo melhor juízo.

Tal é, Senhor, o meu humilde parecer, que será devidamente corrigido pelos Ilustrados Membros do Conselho de Estado Pleno, e sobretudo por Vossa Majestade Imperial.

O Conselheiro Manuel Pinto de Souza Dantas diz que embora o Aviso do Ministério do Império de 24 do corrente, convocando o Conselho de Estado Pleno, se limitasse a declarar em termos genéricos – que o fim desta reunião era consultar sobre as providências que devem ser adotadas com relação à Ilustríssima Câmara Municipal, entenda-se desde logo que tratava-se dos recentes e graves acontecimentos ocorridos na Câmara Municipal da Corte, dos quais a imprensa desta capital se tem ocupado nestes últimos dias.

Da exposição há pouco lida pelo Nobre Ministro do Império, se vê que, apesar da intervenção da força, os trabalhos da Ilustríssima Câmara têm sido constantemente perturbados, desrespeitados os vereadores e invadido o próprio recinto das suas sessões pelos espectadores.

Reconhece com o Nobre Ministro do Império que este estado de coisas não pode nem deve continuar; que, pois, é da maior urgência providenciar de modo que as lamentáveis cenas que se têm passado na Câmara Municipal, nos dias e horas designados para as suas sessões, não mais se reproduzam. Pensa que, sem sair do regime legal, o Governo e a Ilustríssima Câmara têm à sua disposição todos os meios a um tempo prudentes mas eficazes e gradualmente enérgicos, para que se restabeleça a ordem e a regularidade nos trabalhos da Câmara, guardando-se por parte dos espectadores e dos vereadores entre si durante suas deliberações o respeito e o decoro, que as leis determinam.

Recorrendo à mesma fonte, a que se socorreram os honrados Conselheiros, que o precederam até porque nenhuma há melhor, nem mais legítima, aí encontrou diversas disposições perfeitamente aplicáveis ao caso.

Com efeito, na Lei de 1º de outubro de 1883, no Código Penal, e, finalmente, na Lei eleitoral, de 9 de janeiro de 1881, e seu regulamento estão previstas as hipóteses sobre as quais o Conselho de Estado tem de consultar, tomando por base a exposição do Nobre Ministro do Império.

Assim que, competindo, pelo artigo 31 da Lei de 1º de outubro, ao Presidente da Câmara Municipal manter a ordem e fazer observar a decência e civilidade entre os vereadores e espectadores, preceitua o artigo 32 que, se algum vereador não quiser votar a ordem, o Presidente manda-lo-á calar; e, não obedecendo, o fará sair da sala, consultando primeiramente os outros vereadores, ou levantará a sessão quando a nada se queira sujeitar. E, neste caso, a Câmara, na sessão seguinte, deliberará se deve o vereador ser ou não admitido, e sendo resolvido pela negativa, se chamará o imediato, salvo o recurso legal, enquanto aquele não estiver em exercício.

Por outro lado, o Código Criminal, nos artigos 103, 104 e 105, estabelecendo penas para os que obstarem diretamente ou por fatos à reunião dos Conselhos Gerais ou ao livre exercício de suas atribuições; para os que entrarem tumultuariamente no recinto dos Conselhos Gerais, obrigá-los, por força ou por ameaças de violência, a propor, deliberar ou a deixar de o fazer, ou obrigá-los a levantar ou prorrogar a sessão; finalmente, para os que usarem de violência ou de ameaças contra qualquer membro dos Conselhos Gerais, ou para influir na maneira de se portar no exercício do seu emprego ou do que tiver dito ou praticado no mesmo exercício, dispôs no artigo 106 que os que praticarem os crimes referidos nos três artigos anteriores a respeito das Câmaras Municipais ou de cada um dos seus membros sofrerão a quarta parte das penas estabelecidas nesses artigos, exceto as em que demais tiverem incorrido pela violência ou ameaças, no caso do artigo 105, as quais serão impostas aos réus na sua totalidade.

Além destas providências contra os culpados, sujeitos ainda à prisão em flagrante, outras foram adotadas na lei de 9 de janeiro de 1881 e seu Regulamento, para evitar que as Câmaras deixem de funcionar por vagas ou falta de comparecimento de algum de seus membros.

É assim que no § 4º do artigo 22 da citada lei se lê o seguinte:

Quando em razão de vagas ou de falta de comparecimento, não puderem reunir-se os vereadores em número necessário para celebrarem-se as sessões, serão chamados para perfazerem a maioria dos membros da Câmara os precisos imediatos em votos aos vereadores. Se, no caso da última parte do § 3º do artigo 18, se houver procedido a duas eleições para vereadores, aqueles imediatos serão os da primeira eleição.

Só poderão ser chamados, em tais casos, os imediatos em votos aos vereadores até número igual ao dos vereadores de que a Câmara se compuser.

Não fica aqui a previsão da última reforma eleitoral, porquanto no artigo 231 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 8.213, de 13 de agosto de 1881 está determinado que os vereadores do quadriênio anterior são obrigados a servir, quando, por qualquer motivo, deixar de funcionar a Câmara Municipal e for absolutamente impossível a sua reunião, apesar da disposição do artigo 229.

Em conclusão, é de parecer que não há necessidade de outras medidas, além das que as leis em vigor preservem para que as sessões da Ilustríssima Câmara Municipal se possam realizar sem serem perturbadas pelos espectadores e desrespeitados os vereadores, nem tampouco para que a Câmara possa funcionar apesar da falta de comparecimento de alguns de seus membros ou até de todos.

Nas leis já mencionadas, está tudo prevenido; basta que sejam executadas com segurança e energia que as circunstâncias aconselham.

O Conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada opinou que, na forma do Regulamento Eleitoral, primeiro se chame os suplentes para preencher as vagas existentes; segundo, no caso de não dar esta convocação resultado, que se convoque a Câmara anterior, tudo isto de acordo com os artigos 229 e 231 do dito Regulamento.

Na lei de 1º de outubro existem providências quanto aos vereadores que se desmandam e eficazes. (Artigos 32 e 39.)

O Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto exprimiu-se do seguinte modo: Não me parece que haja necessidade de medida alguma extraordinária, cuja responsabilidade o Governo não quisesse assumir sem consulta do Conselho de Estado.

Dois, são os pontos que, pela exposição do Ministro do Império, constituem o estado anômalo da Câmara Municipal da Corte:

1º Não funcionar ela regularmente por falta de comparecimento dos vereadores às sessões, com grave detrimento dos interesses particulares e municipais;

2º As cenas tumultuárias com intervenção das galerias que se têm dado nas sessões até o ponto de ser necessário suspendê-las.

Penso, de acordo com os ilustrados Conselheiros que me precederam, que a legislação vigente providencia para tais casos.

Quanto ao 1º ponto, a reforma última eleitoral, nas disposições já citadas (artigos 229 e 231 do Decreto nº 8.213, de 13 de agosto de 1881), determina o modo como suprir-se as faltas de comparecimento dos vereadores, a fim de que a Câmara não deixe de funcionar.

Quanto ao 2º ponto, incumbe ao Presidente da Câmara manter a ordem dos trabalhos e regular a polícia no recinto das sessões, qualquer que seja o perturbador.

É essa a primeira atribuição do Presidente, escolhido pelos próprios vereadores dentre si pela confiança que lhes merece para dirigir os trabalhos com imparcialidade, prudência e firmeza.

A lei faculta-lhe os meios para desempenho dessa atribuição, podendo até requisitar a força necessária que não lhe deve ser recusada.

Se pelo respeito e autoridade de suas advertências não puder prevenir conflitos e se praticarem ofensas físicas, deve ele e podem os vereadores e qualquer cidadão presente prender o ofensor e fazê-lo apresentar ao Juiz competente para ulterior procedimento.

Assim, pois, nenhuma medida extralegal.

Execute-se a lei proveniente. Cumpra o Presidente da Câmara os deveres do seu cargo. E se não cumpri-los, exerça o Governo os seus de suprema inspeção, fazendo responsabilizar os culpados.

É este o meu voto.

O Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira leu o seu voto que é o seguinte: – Senhor – A atual Câmara Municipal da Corte, desde que entrou em exercício até a presente data, tem assumido uma atitude que por sua singularidade escapa, talvez, às previsões da legislação em vigor.

Os membros de que ela se compõe divididos em grupos vivem em constante desinteligência e discórdia e se mostram eivados, uns para com outros de sentimentos de animadversão e de viva hostilidade.

Essa desinteligência e animadversão, quaisquer que sejam as suas causas, ou provenham da contradição de interesses partidários ou de antagonismos pessoais, tem reduzido a Câmara a estado de incapacidade para gerir a administração dos negócios municipais, como pelas leis lhe cumpre.

As suas sessões se não assinaladas por tumultos, desordens, anarquias, injúrias, insultos, ameaças e até pela intervenção desrespeitosa dos espectadores, ocorrências que, decerto, ofendem profundamente o decoro da corporação e a dignidade do lugar, que são de todo o ponto incompatíveis com a nossa civilização e com os nossos costumes públicos e privados e que podem ter por efeito expor à desmoralização e ao descrédito uma instituição que cumpre aperfeiçoar, fortalecer e desenvolver atento o papel que lhe compete no organismo da vida social.

Este estado de coisas carece de providências prontas e eficazes, porque constitui na ordem moral um desregramento lamentável, na ordem jurídica numa profunda ilegalidade e na ordem administrativa um complexo de graves males.

Quais são, porém, essas providências?

É a questão.

Providência perfeitamente eficaz, providência justamente adotada à natureza do mal que se quer remover, providência que se pudesse ser tomada cortá-lo-ia pela raiz, só há uma atual Câmara, eu estou convencido pela observação dos fatos, é totalmente incapaz da nobre e elevada missão de bem gerir os negócios municipais. O meio direto e seguro, pois, de suprimir o mal, seria dissolvê-la e mandar proceder a nova eleição. Um ato tal, porém, eu não posso, não devo aconselhar, porque importaria tanto como arrogar-se o Governo uma faculdade que nem a Constituição nem as Leis lhe dão e que não entra natural e logicamente em nenhuma de suas atribuições, faculdade que, no entanto, não tem os perigos que a alguns se antolham, porque a dissolução não é uma decisão definitiva e absoluta, mas simplesmente um apelo para os juizes naturais da Câmara.

Aludo a esta providência tão-somente para fazer uma observação que não é porventura descabida, o temor de abuso possíveis tem levado os legisladores a não raro negar ao Governo faculdades que lhes são indispensáveis para desempenhar os seus altos deveres. Daí resulta que, como no caso presente, quando surge a dificuldade, não há meio franco e direto de debelá-la: – o que é uma nova prova de que em matéria de Governo, como em tudo mais, ninguém pode impunemente desatender a realidade dos fatos.

As providências a empregar não podem ser outras, senão as que são permitidas pelo direito em vigor.

Destas, a primeira que acode ao espírito, é a da suspensão dos vereadores para serem submetidos a processo de responsabilidade.

Mas, porventura, os fatos ocorridos darão lugar a aplicação da dita providência?

A suspensão é uma medida de ordem administrativa e, portanto, subordinada aos motivos que determinam os atos dessa natureza, isto é, as razões de conveniência pública. Pressupõe esta, porém, um elemento essencial sem o qual não pode ser decretada, – a infração da Lei Penal por parte do empregado ou funcionário público do representante ou depositário da autoridade pública. Certo, o Governo pode decretar a suspensão do empregado que delinqüiu, ou ordenar que seja submetido a processo de responsabilidade, sem todavia suspendê-lo, sem assim o exigir o bem do serviço público; não pode, porém, fora dos casos expressos em Lei (casos de penas disciplinares), suspendê-lo, senão dado o caso de falta criminosa, e para sujeitá-lo ao respectivo processo.

No caso sujeito ocorrerá o elemento essencial da suspensão? No procedimento da Câmara Municipal haverá violação da lei criminal cometida por algum ou alguns vereadores, ou por toda a coletividade.

O Procedimento da Câmara, tal como se me afigura, segundo o que é público e notório, importa manifesta infração das Leis. Nem se compreende que procedimento semelhante fosse permitido pela Legislação de um povo civilizado.

A Câmara Municipal, nas sessões celebradas desde que entrou em exercício, inutilizadas por discussões impertinentes, tumultuárias, injuriosas e desrespeitosas, tem claramente deixado de cumprir a Lei de sua instituição, descuidando inteiramente os interesses municipais e gravemente os comprometendo ou por sua negligência ou por efeito da desinteligência e hostilidade recíproca de seus membros.

O abandono em que permanecem os Negócios Municipais, desde o começo da existência da atual Câmara, é suficiente para autorizar o conceito – de que, durante esse período, o município, pelo que respeita a seus negócios, tem estado em perfeita acefalia.

Ora, deixar de cumprir exatamente a Lei ou fazê-la cumprir é um crime expressamente previsto pelo Código Criminal do Império.

O artigo 154 do dito Código diz assim:

“Deixar de cumprir ou de fazer cumprir exatamente qualquer Lei ou Regulamento...”.

“Penas de suspensão de emprego por 1 a 9 meses.”

Eu sei que na nova jurisprudência criminal vigora como princípio fundamental o princípio do direito inglês – que o fato não pode ser qualificado crime ou delito, senão quando em sua perfeita integridade cabe na disposição literal da Lei Penal: **delictum pendet ex scriptura legis**. Não tem vingado entre nós, felizmente, a doutrina dos criminalistas alemães, segundo a qual os fatos articulados como criminosos podem ser apurados, decompostos e reduzidos pelos processos da inteligência aos seus elementos essenciais, e, se por sua essência se incluem no espírito e no pensamento da Lei Penal, devem ser qualificados crimes, – processo de lógica judiciária que é perfeitamente correta na aplicação das leis do Direito Privado.

Parece-me, porém, que qualificar o procedimento na Câmara como incurso no artigo 154 do Código Criminal do Império não se ofendeu o princípio a que estou aludindo.

As constantes faltas e omissões cometidas pela atual Câmara são claras; têm a precisão e a consistência que excluem o vago e o indefinido. Com efeito, é dever legal da Câmara cuidar dos interesses, a seu cargo, geri-los, prover as necessidades do Município. As sessões são expressamente destinadas por lei para esse objeto. No entanto o que se tem feito nessas sessões? Essas sessões, como já observei, não são inutilizadas por discussões tumultuárias, anárquicas, injuriosas e desrespeitosas.

Assim que é para mim fora de dúvida que a atual Câmara tem deixado de cumprir exatamente a Lei que a gere. O seu procedimento importa violação clara e direta da disposição literal do artigo 154 do Código Criminal.

Subsiste, portanto, o elemento essencial para a suspensão administrativa com a conseqüente ordem para submetê-la a processo de responsabilidade.

Deve a suspensão compreender a coletividade toda? Se algum ou alguns vereadores não contribuíram direta ou indiretamente para que a Câmara deixasse de cumprir os seus deveres, é visto que não podem ser incluídos na suspensão. Fora isso injustiça e uma inconveniência. E alguns dos vereadores poderiam ter deixado de incorrer nas faltas argüidas, ou não tomando parte nos sucessos lamentáveis das sessões ou protestando, ou insistindo pelo cumprimento da lei.

No caso de que se haja de decretar a suspensão de todos os vereadores, surge uma questão cuja solução, até certo ponto, pode influir na deliberação que o Governo tenha de tomar e é a de saber que deve substituir os atuais vereadores durante o impedimento causado pela suspensão.

Em presença das disposições dos §§ 3 e 4º do artigo 22 da Lei nº 3.029, de 9 de janeiro de 1882, me parece que devem ser chamados os imediatos em votos aos atuais vereadores.

O § 3º do citado artigo 22 prevê a hipótese de vaga determinada por morte, escusa ou mudança de domicílio. Em qualquer destes casos prescreve o citado § 3º que se proceda a nova eleição para preenchimento da vaga.

O § 4º contém previsão para o caso de não-comparecimento, ou porque a vaga assumida não esteja ainda preenchida, ou por impedimento temporário. O caso de impedimento é o que faz objeto do § 3º

De que natureza é o impedimento causado por suspensão administrativa? É, sem contestação, um impedimento **temporário**, ainda quando a suspensão é determinada por delito, a que a lei imponha a perda do emprego, como no caso do artigo 166 do Código Criminal, porque a suspensão é uma medida de natureza provisória, visto como fica sob a dependência da sentença fiscal do Poder Judiciário.

Se o impedimento para comparecer, resultante da suspensão é temporário, ocorre a hipótese do § 4º, e em tal caso devem ser chamados para substituir a Câmara suspensa os imediatos em votos aos vereadores.

O pensamento cardeal do § 4º não contradiz a inteligência dada. Aí, claramente, permite a lei que a maioria dos vereadores, no caso de falta de comparecimento, possa ser substituída pelos imediatos em voto. Se, pois, a lei não fere de incapacidade aos imediatos em votos para, no caso ou falta dos vereadores, formarem maioria e legalmente deliberarem, donde deduzir a incapacidade dos imediatos em votos para constituir a coletividade toda, ocorrendo o impedimento de todos os vereadores? Nos Corpos Coletivos a maioria, como se sabe, salvo restrição em lei representa todo o Corpo e tem a mesma capacidade. **Quod maior para curia efficit, pro e habetur ac si omnes egerint – 19 D. Ad. Municip.**

O alvitre de se chamarem, para substituir a Câmara do quadriênio corrente, os vereadores da Câmara do quadriênio passado, só era admissível no regime da lei anterior e só o é no regime da lei vigente, no caso de nulidade da eleição da nova Câmara, e por uma razão simples e óbvia: a nulidade da eleição dos vereadores afeta igualmente a eleição dos seus imediatos em votos, porque uns e outros são produtos da mesma eleição. Se a eleição dos imediatos em votos é nula pela mesma razão porque o é dos vereadores, como chamá-los para substituir os vereadores? Na atuação descrita não há suplentes. A necessidade indicou como meio de solver a dificuldade ou chamarem-se os vereadores do quadriênio extinto.

Esta providência é absolutamente inaplicável ao caso sujeito. Não se dá nem a mesma razão do Direito, nem os mesmos elementos de fato.

Convirá agora indagar se, além da suspensão, há alguma outra providência admissível.

A lei de 1º de outubro de 1882, artigo 31, confere ao Presidente da Câmara o direito de fazer “observar a decência e a civilidade entre os vereadores” e o manter a ordem nas sessões.

A dita providência não tem sido utilmente empregada, ou porque falta ao Presidente a energia e a força moral necessárias, ou porque recusam-lhe obedecer os vereadores. Daí não pode provir o remédio.

A citada lei, artigo 32, permite excluir da Câmara, por iniciativa do Presidente e por deliberação da maioria, o vereador que não obedece ao chamado à ordem e à voz de calar. A própria municipalidade da Corte já fez uso desta faculdade em 1839 contra um vereador que perturbava constantemente as sessões, injuriando os seus colegas. No estado de desinteligência e discórdia dos atuais vereadores, é um alvitre impraticável, porque não é possível dentre eles formar uma maioria de compreender e cumprir os deveres do cargo. E, se fosse possível, as dificuldades subsistentes desapareceriam, a instituição entraria facilmente no regime da legalidade.

Provém o estado anômalo da Câmara da incapacidade do Presidente para dirigir os trabalhos e fazer reinar a ordem e a decência nas sessões? Tem o Vice-Presidente as qualificações que faltam ao Presidente? Se este fosse o caso, não seria difícil a solução. Poderia o Governo suspender o Presidente e submetê-lo ao processo de responsabilidade pelo crime definido no artigo 166 do Código Criminal de **inaptidão notória**, crime, a que o citado artigo impõe a pena de perda do emprego?

Cessará a perturbação das sessões e voltará à Câmara linha do dever, se forem suspensos os vereadores que têm ameaçado e injuriado o Presidente e diversas dos seus colegas? O Governo pode inquestionavelmente suspendê-los e submetê-los a processo, porquanto segundo a disposição do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 1.090, de 1º de setembro de 1880, tem lugar o procedimento oficial, pelos crimes de injúrias e calúnias não impressos e de ameaças cometidas contra empregados públicos em atos de exercícios de suas funções, quer o delinqüente seja preso em flagrante, quer não.

Os grupos, em que se acha quebrada a Câmara, arguem-se reciprocamente de introduzirem entre os espectadores indivíduos armados para perturbarem as sessões, insultar os contrários e ainda agredi-los. Se o fato argüido é verdadeiro, fácil é o remédio. Certo, a lei dá ao Presidente da Câmara o direito de fazer observar a decência e civilidade entre os espectadores. Esse direito, porém, em nada cerca as faculdades naturais da autoridade policial.

O Paço das Municipalidades não tem por lei imunidade alguma. Nem seria admissível que cenas tumultuárias, desordens e agressões se passassem no local das sessões das municipalidades e que a ação da polícia se paralisasse diante da frouxidão do Presidente e da convivência dos vereadores. A autoridade policial pode e deve ainda independentemente de solicitação do Presidente, penetrar no lugar destinado aos espectadores, conter os turbulentos e desordeiros, fazê-los retirar e prendê-los.

Nisto ninguém poderia ver ofensa da independência, dignidade e decoro das Câmaras Municipais, desde que a autoridade policial se haja com a presença descrição e se limite em seu papel de mantenedora da segurança e da ordem.

Resumindo, em síntese, o meu pensamento, direi o que dentro da latitude vigente a providência a empregar, que mais eficaz me parece, é a da suspensão administrativa pelo crime do artigo 154 do Código Criminal, se os fatos quais compreendo são verdadeiros.

Peço finalmente licença para sugerir uma dúvida que não exclui a suspensão no caso vertente, mas que tem um caráter geral.

Se o estado anômalo, em que se acha a Ilustríssima Câmara, tem a sua causa primordial no sistema da eleição dos vereadores pelo voto uninominal, como é minha convicção; se esse sistema eleitoral deu em outros municípios do Império resultados semelhantes, seria de bom Conselho que o Governo Imperial, na sessão do Corpo Legislativo que se vai abrir promovesse a adoção de um Projeto de Lei destinado a substituir o aludido sistema por outro que parecesse mais conveniente, incluindo nesse projeto, a limitação do disposto no artigo 25 da Lei de 9 de janeiro de 1882, a cláusula de que, promulgada a Lei, se procedesse imediatamente à eleição das Câmaras Municipais em todo o Império, devendo começar a correr o quadriênio de 7 de janeiro do ano vindouro.

A eleição das Câmaras Municipais pelo voto uninominal foi um ensaio de um sistema que praticamente nos era desconhecido. Se a primeira experiência condenou-o, porque não derogá-lo desde logo?

Senhor, tal é o meu parecer que respeitosamente submeto à sabedoria de Vossa Majestade Imperial.

Tendo assim manifestado suas opiniões os Conselheiros presentes, Sua Majestade o Imperador deu por finda a Conferência, às nove e meia horas da noite.

E eu, Visconde de Bom Retiro, membro e Secretário do Conselho de Estado, fiz lavrar e subscrevi esta Ata, que será assinada pelos Conselheiros presentes. – **Visconde de Bom Retiro – Gaston de Orleans – Visconde de Muritiba – Visconde de Jaguari – Paulino José Soares de Souza – Jerônimo José Teixeira Júnior – Manuel Pinto de Souza Dantas – José Caetano de Andrade Pinto – João Lins Vieira Cansação de Sinimbu – Martim Francisco Ribeiro de Andrada.**

ATA DE 17 DE JULHO DE 1883

No dia dezessete de julho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e três, às sete e meia horas da noite na Imperial Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão desta cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado, sob a Presidência do Muito Alto e Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil achando-se presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Muritiba, Visconde de Jaguari, Paulino José Soares de Souza, Jerônimo José Teixeira Júnior, Joaquim Raimundo de Lamare, Visconde de Bom Retiro, Manuel Pinto de Souza Dantas, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, José Caetano de Andrade Pinto, João Lins Vieira Cansação de Sinimbu, Sua Alteza Real o Senhor Conde d'Eu, e José Bento da Cunha e Figueiredo; faltando com causa participada o Conselheiro Visconde de Abaeté, que remeteu o seu voto por escrito.

Estiveram também presentes os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros, Lafayete Rodrigues Pereira; do Império, Francisco Antunes Maciel; da Justiça, Francisco Prisco de Souza Paraíso; de Estrangeiros, Francisco de Carvalho Soares Brandão; da Marinha, Antônio de Almeida Oliveira e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Afonso Augusto Moreira Pena.

Sua Majestade o Imperador declarou aberta a Conferência com o fim de tratar-se da reforma dos estatutos do montepio geral.

Foi lida e aprovada a ata da conferência antecedente.

Posto o assunto em discussão o Conselheiro **Visconde de Bom Retiro** pediu vênias para ler o seguinte voto, dado pelo **Conselheiro Visconde de Abaeté**: – “Sou de voto que as emendas propostas pela Diretoria do Montepio Geral devem ser aceitas, como se indica nas duas consultas, que recebi, datadas de 5 de março a 25 de abril de 1883, para evitar a liquidação do estabelecimento, que me parece o maior mal ou o pior alvitre, nas atuais circunstâncias, a que poderia recorrer-se. Segundo o voto divergente do Senhor Conselheiro de Estado José Bento da Cunha e Figueiredo, este remédio poderá ser ineficaz, e produzirá no futuro maiores sacrifícios; mas este futuro não está provado e tanto basta na minha opinião

para não adotar-se com preferência a outro meio qualquer que se apresente com alguma probabilidade de bom efeito. Este meio consiste nas emendas propostas pela Diretoria do Montepio Geral e na alteração das tabelas. Por que, pois desprezá-lo **in limine** sem experimentá-lo? Não me parece isto de bom aviso, e, assim, não o possa aconselhar. Voto, portanto como tenho exposto, pela aprovação das emendas e pela alteração das tabelas.

O Conselheiro Visconde de Muritiba – concorda com o parecer da maioria da Seção, aprovando a reforma proposta pela Assembléia Geral do Montepio, atento o notável desequilíbrio da receita e despesa do estabelecimento. Está exuberantemente provado que o defeito provém do erro de cálculo das tabelas fundadas em mortalidade, com certas idades inferior à que na realidade se verifica pela experiência de mais de quarenta anos, e da conseqüente insuficiência das jóias e outras entradas dos contribuintes. A Reforma procura retificar este erro capital, cuja persistência arruinaria fatalmente a associação em muito pouco tempo, privando os pensionistas efetivos de qualquer socorro e os instituídos que ainda não o têm, por viverem ainda os instituidores de pensões não remidas, daquelas que se acham em acumulação.

Para evitar este descalabro forçoso é que todos se sujeitem à redução de suas pensões atuais e futuras, a fim de equilibrar a receita e a despesa, adotando as novas tabelas que muito provavelmente darão tal resultado e a continuação regular do montepio.

A redução das pressões, de acordo com o cálculo das novas tabelas é a medida capital da Reforma proposta. As outras providências também propostas são auxiliares ou tendentes a consolidar o futuro da associação, segundo o seu fim. Quanto à esta parte, nenhuma objeção séria pode levantar-se para impedir que seja aprovada; a experiência mostrará se as ditas providências correspondem, como agora parece, às esperanças dos instituidores, e a reforma deixa margem para os remédios que se fizerem necessários. A medida capital de reduzir as pensões é baseada nos mais rigorosos princípios de justiça e nasce das entranhas do contrato do Montepio.

Todos os instituidores se persuadiram que as quantias de suas contribuições produziram as necessárias para fazer face às pensões instituídas; nenhum teve em vista lucrar mais de que esse produto, proveniente da combinação das tabelas adotadas. Desde, porém, se a experiência e o correr do tempo mostram que tal combinação foi errônea e o seu produto é inferior ao **quantum** das pensões, todos os instituidores e instituídos devem carregar com a conseqüência do erro e contentarem-se com a quota proporcional, que é o produto verdadeiro e real das somas respectivas com que contribuíram. Cada um é responsável por esse erro, porque cada um o cometeu; não pode fazer recair o próprio erro sobre o outro, como de certo aconteceria a não se reduzirem as pensões, segundo está proposto. Os pensionistas efetivos participam do erro de seus instituidores, e portanto de suas conseqüências.

A associação do Montepio não é uma sociedade de Seguros de vida organizada com o fim de lucrar: somente nesta os sócios são obrigados a manter as pensões estipuladas qualquer que seja a sorte da sociedade; os erros de cálculo que possa aparecer a eles se imputam e não aos que com eles contrataram.

Pelo que fica dito, é de toda evidência que a redução não tira direitos adquiridos dos instituidores ou pensionistas, mas antes é implícita na forma pela qual se constituiu a associação. Uma providência análoga continha o Artigo 26 dos Estatutos primitivos, quando mandara descontar nas pensões, na razão de suas importâncias desde que os rendimentos do Montepio não fossem bastantes para acudir a seu pagamento integral. Previa assim a falibilidade das tabelas.

Conquanto o desconto não fosse proporcional às contribuições, equivalia a isto; e confirma que a redução estava na intenção dos associados.

Nos Estatutos posteriores não foi reproduzida a disposição mas deferiu-se o caso à Assembléia Geral, que agora a propõe, sem dúvida, porque a julga incluída no contrato, e, de fato, já se acha em execução por deliberação do proponente que o Governo decidiu ter usado do seu direito.

Por modo semelhante dispõem os Estatutos do Montepio dos Servidores do Estado.

O Artigo 32 da Reforma contém aquele princípio de justiça reduzindo as pensões em proporção ao capital de cada um dos interessados pelo cálculo das novas tabelas, o que na verdade parece mais correto, visto não serem estas senão a retificação das que vão ser revogadas.

O protesto dos 32 instituidores dissidentes não oferece razões procedentes, para recusar-se a Reforma. A ilegalidade argüida sobre a convocação da Assembléia Geral é destituída de prova e contrária à publicidade havida. O Artigo 15 dos Estatutos, reforçado pelo Artigo 12, convence que a Reforma está na competência da mesma Assembléia. Esse protesto não levanta nenhuma dúvida plausível contra as novas tabelas. Se elas abrem espaço a novas reduções, também o abrem ao aumento eventual das pensões como reza um dos artigos da mesma Reforma. Não há motivos para dizer-se que ela desnatura o Montepio,

tornando-o uma espécie de tontina; o que há de aleatório é o mesmo que existia nos estatutos anteriores, a retificação do erro havido não afeta a natureza da associação.

Finalmente, a liquidação pedida, se fosse praticável, traria maiores prejuízos à máxima parte dos instituidores e pensionistas, e por outro lado, é muito duvidoso se poderia ser decretada, em virtude do Artigo 35 do Decreto nº 2.711, de 11 de dezembro de 1860.

O Conselheiro Visconde de Jaguarí – Senhor: Demonstrada e reconhecida, como está, a impossibilidade de manter-se o Montepio Geral com os Estatutos em vigor, não ocorre outro expediente, senão, a sua reforma ou a liquidação.

Se se tratasse de um estabelecimento comercial, destinado a dar o maior proveito aos capitais empregados, a liquidação seria o meio adequado para aquele fim, no estado em que as coisas se acham; mas trata-se de um estabelecimento de natureza diversa que por muitas considerações convém manter-se, sendo para notar que em relação aos instituidores falecidos a liquidação anularia a intenção de assegurar aos beneficiados uma renda certa, maior ou menor, para abrigá-los da indigência.

Contesta-se a eficácia da Reforma: ainda assim prevalecem razões suficientes para experimentá-la, podendo depois a Assembléia Geral dos instituidores tomar outro acordo que se mostre mais conveniente.

O meu voto é, pois, conforme ao da maioria da Seção dos Negócios do Império, pela aprovação da Reforma proposta.

Seguiu-se a este voto o do Conselheiro Paulino José Soares de Souza que vai adiante transcrito.

O Conselheiro Jerônimo José Teixeira Júnior leu o seguinte parecer: – Senhor. A Reforma dos Estatutos do Montepio Geral é assunto em que sou imediatamente interessado, não só por ser instituidor e instituído nessa associação, como ter feito parte da atual Diretoria, que propôs à Assembléia Geral dos instituidores as bases dessa Reforma e, depois de aprovadas, submeteu-se à apreciação do Governo Imperial.

Julgo-me suspeito, portanto, para consultar sobre esta matéria como Conselheiro de Estado.

Obedecendo, porém, à ordem de Vossa Majestade Imperial venho expor a minha opinião.

A Reforma de que se trata objeto de profundo e demorado estudo. Iniciada pela Diretoria do Montepio, depois de minuciosas investigações sobre o resultado de todas as pensões instituídas durante quarenta anos da existência dessa associação, foi ainda estudada e discutida pelo Conselho Administrativo, com a colaboração de muitos instituidores que pela sua competência no assunto, por serem matemáticos e já terem tratado de instituições congêneres, foram previamente consultados, antes de resolver-se a diretoria a propor à Assembléia Geral dos instituidores a projetada Reforma. Nem é novo esse assunto para o Conselho de Estado. Já em setembro e outubro do ano próximo passado foram consultadas as seções reunidas dos Negócios do Império e da Fazenda sobre as bases então aprovadas pela Assembléia Geral dos instituidores para elaboração da Reforma agora completada, adotando-se desde então, como providência provisória, o desconto de 50% em todas as pensões vencidas, desde o 1º de novembro do mesmo ano.

As bases submetidas então à aprovação da Assembléia Geral dos instituidores e do Governo Imperial são as seguintes: “1º – Descontar 50% no pagamento das pensões efetivas e das que forem entrando em efetividade, enquanto esta resolução não for revogada. Este desconto não abrangerá as pensões vencidas até ao fim do mês em que for votado pela Assembléia Geral dos Instituidores nem as instituições pela tabela que for adotada em substituição da vigente. 2º – Adotar nova tabela de jórias, de conformidade com os estudos a que procedeu a administração de Montepio Geral. 3º – Autorizar a diretoria a rever os Estatutos do Montepio Geral, a fim de propor as alterações que julgar necessárias sem prejuízo da execução das providências agora determinadas, logo que forem aprovadas pelo Governo Imperial, ao qual a submeterá com toda a urgência possível”.

O Ministro do Império, conformando-se com o parecer das Seções reunidas de Negócios do Império e da Fazenda do Conselho de Estado (Consulta de 23 de setembro de 1882) deu o seguinte despacho ao requerimento em que a diretoria do Montepio pediu a aprovação das referidas bases:

“Ouidas resumidamente as Seções do Império e Fazenda do Conselho de Estado, em sua maioria apenas com um voto divergente foram de parecer que a providência da redução das pensões está compreendida nas atribuições da Assembléia Geral dos Instituidores em virtude do Artigo 30 dos Estatutos da Associação e por isso não importa reforma deles.

De acordo com este parecer com o qual me conformo, nada há por ora que deferir; porquanto na ampla disposição do citado artigo dos Estatutos se compreende a hipótese em que se acha a associação, impossibilitada de fazer face ao pagamento das pensões efetivas; e a providência adotada, no uso da faculdade conferida à Assembléia Geral para resolver sobre o procedimento que se deverá ter em semelhante circunstância, não envolve reforma, é execução dos Estatutos não dependendo, portanto, de intervenção e aprovação do Governo.

Quanto às outras providências, que envolvem reforma de estatutos, serão tomadas em consideração depois de passarem pelos trâmites legais.”

Mas havendo alguns instituidores dissidentes reclamado perante o Governo Imperial, contra a primeira das referidas bases por entenderem ser preferível a liquidação do Montepio, foram novamente consultadas as mesmas seções reunidas do Conselho de Estado, as quais opinaram pelo indeferimento da representação, (Consulta de 5 de outubro de 1882). O Ministério do Império, conformando-se com esse parecer exarou o segundo despacho publicado no **Diário Oficial** de 15 de outubro último: “Diversos instituidores do Montepio Geral.

– Nada há que deferir, visto que a providência contra que reclamam os suplicantes, adotada pela Assembléia Geral dos Instituidores do Montepio, não depende da aprovação do Governo, estando compreendida nas atribuições que o Artigo 30 dos Estatutos conferiu à Assembléia Geral da sociedade em cuja deliberação em semelhante caso não tem que intervir o Governo”.

Vê-se, portanto, que a reforma do Montepio Geral agora submetida à aprovação do Governo Imperial é apenas o corolário daquela anterior deliberação, tomada de conformidade com os Estatutos da mesma associação, como demonstra a citada consulta de 5 de outubro de 1882, e como decidiu o Ministério do Império.

A Seção dos Negócios do Império, consultada recentemente a respeito da reforma dos estatutos e tabelas agora submetidas ao Governo Imperial, foi de parecer que ela estava no caso de ser aprovada por não conter disposição alguma contrária à legislação vigente.

A Consulta de 5 de março último expondo esta questão é tão luminosa e contundente, que, por certo, eu nada teria a acrescentar se não me ocorresse o dever de explicar a disposição do Artigo 22 dos Estatutos, que me parece não ter sido compreendido pela ilustrada Seção dos Negócios do Império, que impugnou a última parte desse artigo, no qual se permite aos instituidores remir as suas pensões em qualquer tempo, satisfazendo a contribuição marcada na tabela sob nº 1 “para idade que então tiverem, levando-se-lhes em conta a importância da jóia e metade das anuidades que tiverem pago”.

Entendeu a Ilustrada Seção dos Negócios do Império que as palavras – metade das anuidades que tiverem pago – importam prejuízo para o Montepio porque se a quantia com que o contribuinte vai remir a obrigação das anuidades tivessem entrado para os cofres do Montepio em sua totalidade, o rendimento deste capital seria muito mais avultado para a instituição do que entrando por parcelas.

Teria perfeito cabimento este reparo, se a importância da contribuição que o instituidor tem de pagar na época da sua remissão fosse a mesma que ele pagaria na época em que instituiu a pensão se então a remisse; isto é, se a contribuição para essa remissão fosse calculada pela idade que tinham o instituidor e seu instituído quando a pensão foi originariamente instituída. – Mas, a contribuição para a remissão, não só na hipótese do Artigo 32, como em todos os casos, é calculada conforme a idade que tiverem o instituidor e o instituído na época em que ela for efetuada. – Embora se trate de remir pensão anteriormente instituída, é sempre uma operação independente da primitiva, que se efetua segundo as condições gerais da respectiva tabela, condições que devem extinguir a responsabilidade do Montepio, desde que se verifica a contribuição ali indicada; a saber: o pagamento da jóia e o adiantamento das anuidades correspondentes às idades que então tiverem o instituidor e o instituído.

Assim, pois, parece claro que o Montepio nada perde levando em conta a atribuição de tal remissão a importância da jóia e metade das anuidades que o instituidor houver pago pela pensão já fundada; porque, ainda assim, lucra o Montepio os juros da importância da jóia e de todas as anuidades desde a data em que foram pagas, e mais a metade das anuidades pagas até a data da remissão. – Esse lucro constitui a indenização do risco a que esteve exposto o Montepio durante o tempo decorrido até à remissão da pensão.

Se outra fosse a inteligência da referida disposição, prevaleceria, sem dúvida, a observação da ilustrada Seção dos Negócios do Império, contra tal concessão; mas então seria tão imprudente que se

levasse em conta a metade das anuidades que o instituidor houvesse pago, como a importância da jóia, que aliás a Ilustrada Seção não impugnou.

Se o cálculo para remissão de qualquer pensão é feito de conformidade com a respectiva tabela, como se fosse então instituída a pensão; e se as remissões são sempre preferíveis para o Montepio, desde que pelo excesso da vida média não aufero o Instituidor remido nenhuma outra vantagem senão a de ficar isento de contribuir com as anuidades: parece que a disposição impugnada como prejudicial ao Montepio, por favorecer a remissão de pensões anteriormente instituídas, pode, ao contrário, ser increpada como rigorosa para o contribuinte, porque impõe a perda da metade das anuidades que ele houver pago; e este prejuízo, colocando o contribuinte em pior condição do que a dos remidos de pensões novas, não incitará a remirem-se os Instituidores de pensões já fundadas.

Quanto à representação submetida ao Governo Imperial por 32 instituidores dissidentes, contra a referida Reforma, adiro inteiramente ao duto parecer da maioria da Seção dos Negócios do Império, exarado na Consulta de 25 de abril do corrente ano, salva a restrição relativa ao artigo 22.

A Reforma dos Estatutos do Montepio Geral e das suas tabelas foi feita de conformidade não só com os Estatutos a que procedeu a sua administração, mas de acordo com a opinião de distintos profissionais, e com o Parecer do Instituto Politécnico, que detidamente estudou e discutiu esta matéria.

A idéia sustentada por uma pequena minoria dos Instituidores – de ser preferível a liquidação do Montepio, importa um desastre de tão funestas conseqüências que com razão, foi ela sempre repelida por todas as Seções do Conselho de Estado Consultadas sobre este assunto.

Reportando-me à exposição dos Fundamentos da proposta relativa às bases da Reforma agora elaborada, e que consta do relatório impresso e distribuído pelos Ilustrados Conselheiros, por ordem do Ministério do Império, repetirei apenas um dos períodos da referida exposição: – “O descalabro do Montepio Geral, que tanto importa a sua liquidação, não prejudicará somente os seus Instituidores e Instituídos. Afeta também a causa pública, porque os transcendentais interesses dessa Instituição estão intimamente vinculados a muitos outros de ordem social. – Na magnitude de seus múltiplos efeitos, abrange respeitáveis relações morais e econômicas de todas as classes sociais”.

Quando, porém, deva ser preferida a liquidação do Montepio, penso não caber ao Governo Imperial determiná-la, pois que continuando a regular-se esta Associação, conforme dispõe o artigo 131 do Decreto nº 8.821, de 30 de dezembro de 1882, pelo direito anterior à Lei nº 3.150, de 4 de novembro do mesmo ano, e por isso devendo-se observar o que sobre o assunto dispõe o Decreto nº 2.711, de 19 de dezembro de 1860, é claro que a liquidação, na hipótese estabelecida pelos signatários da representação, exclui a intervenção do Governo; porque, como judiciosamente ponderaram as Seções reunidas dos Negócios do Império e da Fazenda, na Consulta de 5 de outubro último, a liquidação, nesse caso, só operada pelo modo determinado no artigo 36 do citado Decreto nº 2.711, não cabendo ao Governo intervir nela.

Atentas as considerações sucintamente expostas, parece-me que a Reforma dos Estatutos do Montepio Geral pode ser aprovada pelo Governo Imperial.

Vossa Majestade Imperial, porém, resolverá em sua Alta Sabedoria o que for mais acertado.

O Conselheiro Joaquim Raimundo de Lamare diz que, havendo examinado detidamente a Reforma dos Estatutos do Montepio Geral submetida à aprovação do Governo pela Assembléia Geral dos Instituidores dessa Associação, modificando importantes disposições da primitiva organização desse Montepio, e tendo lido com toda a atenção os pareceres sobre esse assunto exibidos pelas ilustradas Seções do Império e Fazenda do Conselho de Estado, acha-se de acordo com o voto do duto Conselheiro de Estado José Bento da Cunha e Figueiredo, consagrado na Consulta de 25 de abril último, por conter doutrina procedente e legal.

Não aconselhará, entretanto, a liquidação do Montepio, mas como tem o Governo de intervir com sua aprovação, nos termos das leis de 22 de abril de 1860 e de 4 de novembro de 1882, na modificação projetada, parece que só deverá prestar tal aprovação depois de reconhecer que a Reforma dos Estatutos assenta em base segura e que obviará a repetição de novas crises. –

Em seguida os Conselheiros Visconde de Bom Retiro e Manuel Pinto de Souza Dantas proferem os seus votos, que adiante são transcritos.

O Conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrade sustenta o seu voto emitido nas duas anteriores consultas de 5 de março e 25 de abril do corrente ano.

Continua a pensar que a liquidação do Montepio Geral seria uma verdadeira calamidade para os Instituídos. A lentidão dos processos de liquidação importaria a interrupção da renda de capitais

depositados, e isto por longo prazo, e as porcentagens aos Juizes e Escrivães reduziram as quantias a que os Instituídos têm direito. Não viu razão alguma legal que impusesse a liquidação. O artigo 22 dos primitivos Estatutos desta Instituição, o artigo 26 dos Estatutos que vigoravam até 1870 e o artigo 30 dos Estatutos vigentes sujeitaram o pagamento das pensões às forças dos rendimentos que a Instituição adquirisse e não lhes garantiram quantia certa.

Estas reflexões são referentes ao ponto em que se acha de acordo com o Ilustrado Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto.

Quanto ao ponto em que está em divergência com os seus dois Ilustrados colegas, pede licença para aduzir algumas considerações que robusteçam as já por ele expendidas na Consulta de 5 de março do corrente ano, em que impugna que se leve em conta aos instituidores, quando estes quiserem elevar suas pensões, a metade da anuidade que houverem pago.

Para fundar pensão o instituidor paga uma jóia e anuidade durante sua vida; remia-se ele desta obrigação adiantando, além da jóia, certo número de anuidades calculadas em relação à sua vida média. A morte de qualquer instituidor, mesmo que se dê logo após a inscrição constitui o instituído no direito de gozar a pensão, e exigindo a fundação da pensão remida maior dispêndio de que a não remida, oferece a remida ao Montepio menor prejuízo, no caso de morte prematura do instituidor, e maior lucro se a morte for do instituído. Em compensação se o instituidor não remido atinge a sua vida média, tem pago maior número de anuidades e a pensão tem acumulado maior valor que a remida, tornando-se, portanto, susceptível de menor risco ou maior lucro; o inverso do que era na inscrição. É pois para o instituidor a pensão não remida mais favorável do que a remida, na proximidade da inscrição, e mais onerosa na proximidade da vida média. Qualquer instituidor que, anos depois de fundar uma pensão, fundar outra de igual valor para o mesmo instituído, ser-lhe-á esta menos onerosa que aquela, porque se tem probabilidade de menor vida, o mesmo acontece ao instituído: ambos se adiantaram igualmente em idade e a contribuição é relativamente menor. Se fosse lícito remir pensão pela taxa módica correspondente às idades avançadas levando-se em conta as anuidades realizadas, teria o Montepio corrido risco de morte prematura do instituidor, sem ter compensação desse risco; se casos haveria em que mesmo tomando somente metade das anuidades, nada receberia, importando a remissão apenas cessação de anuidades, em prejuízo do Montepio, que, aliás precisa cobrá-los dos instituidores que excedem a vida média para compensar as que perde com os instituidores que falecem prematuramente. As anuidades intermédias, as inscrições e remissões pertencem ao Montepio pelo risco que corre de pagar as pensões nesse período. – Resumindo: sendo as contribuições taxadas na tabela nº 1 do Montepio, referentes a pensões remidas de instituidores e instituídos de idade avançada menores que as somas das jóias e anuidades referentes a pensões não remidas, fundadas pelas mesmas pessoas na mocidade, casos há em que computando-se na remissão somente a jóia e metade das anuidades poderia o instituidor remir-se das anuidades posteriores sem pagar coisa alguma pela remissão.

Por estes motivos insiste o Conselheiro Martim Francisco em sua divergência.

O Conselheiro José Caetano Andrade Pinto: – Senhor. Mantenho o voto que exarei, como membro da Seção dos Negócios do Império, quando a mesma sessão foi consultada sobre a Reforma dos Estatutos do Montepio Geral, a respeito da qual Vossa Majestade Imperial houve por bem ouvir o Conselho de Estado Pleno.

Nessa consulta, fomos em maioria, de parecer que a reforma está no caso de ser aceita sem restrição pelo Governo, porquanto: 1º – Na sua adoção pela Assembléia Geral dos instituidores foram guardadas as regras prescritas para a reforma dos estatutos (Artigo 13); 2º – Ela não desnatura o fim da instituição, nem ofende a legislação vigente respectiva.

Em nosso conceito incumbia à Seção examinar somente debaixo destas duas relações a reforma proposta, visto ser o Montepio Geral uma Associação Particular que não especula com os dinheiros recebidos, não faz contratos com terceiros e não recebe auxílio do Estado.

Enunciado assim meu voto, peço permissão a Vossa Majestade Imperial para aduzir sucintas considerações acerca de liquidação do Montepio Geral, e da responsabilidade do Governo, assuntos de que trataram os Ilustrados Conselheiros divergentes.

Primeiramente, não é a liquidação do Montepio objeto da presente consulta, nem cabe na alçada administrativa conhecer do caso de liquidação, indicado na representação de alguns instituidores dissidentes, isto é, impossibilidade de ser preenchido e por insuficiência do capital, e por outra qualquer causa, ou intento e fim social.

Segundo a Lei nº 1.083, de 22 de agosto de 1860, e Regulamento nº 2.711, de 9 de dezembro, artigo 36, o Governo só tem competência para decretar a dissolução de uma sociedade no caso de violação dos Estatutos e da citada Lei nº 1.083, guardadas todavia as regras ditadas pelos artigos 37 e 38.

Não é o caso.

Segundo o mesmo artigo 36, a dissolução forçada, na hipótese da representação, prevista no nº 4 do artigo 35, opera-se judicialmente. Aos Tribunais Judiciais devem as partes requerer. Então os juizes na aplicação das leis decidirão em que condições e modo pode ter lugar a liquidação do Montepio Geral, atenta à Constituição dessa Associação. Eles examinaram a responsabilidade do Montepio – Pessoa Jurídica – os direitos e obrigações contraídos reciprocamente pelos instituidores e os direitos dos pensionistas, considerando no caso de extinção do estabelecimento, que os dinheiros entrados formam, um acervo único destinado às pensões, sem importar a proveniência das parcelas que o formaram.

Disse-se que acarretaria grave responsabilidade ao Governo sua condescendência com a aprovação da Reforma proposta, que se argüia de ser a reorganização de um novo diferente Montepio sobre as ruínas do atual. – Penso o contrário.

Recusando o Governo sua aprovação à reforma dos Estatutos legalmente votada pelos Instituidores do Montepio, como meio indispensável para salvá-lo e resguardar tantos interesses respeitáveis que se prendem à estabilidade da instituição, então sim é que assumiria o Governo a responsabilidade de uma ruína que daria motivos para justos protestos e futuras reclamações. – Eis o que tinha a dizer.

O Conselheiro João Lins Vieira Cansação de Sinimbu diz: – Senhor. Devendo emitir opinião sobre a reforma dos Estatutos do Montepio Geral, assunto pendente, e que já por duas vezes foi submetido a exame e consulta da Seção dos Negócios do Império desse Conselho, peço reverentemente licença a Vossa, Majestade Imperial para declarar que me acho de perfeito acordo com o parecer da maioria da referida Seção, e que é também opinião, segundo tenho ouvido, da maioria dos ilustres Conselheiros que nesta Conferência me precederam.

Como eles, penso que não tem o Governo fundamento razoável para recusar sua aprovação à reforma dos estatutos recentemente feita pela Assembléia Geral desse estabelecimento.

Qualquer que seja a definição jurídica que se queira dar à instituição do Montepio a verdade, é que tanto por seus intuitos, como pelos meios que emprega para alcançar seu fim, ele é uma instituição de caráter privado, embora sujeita, como são todas as associações congêneres às disposições e regras do Poder Público. Nem a importância do capital que emprega, e nem a multiplicidade das relações que cria para desempenho dos compromissos que reciprocamente contraem os instituidores, lhe alteram a natureza de associação privada.

Instituído para um fim útil previdente e moralizador, o Montepio vive de seus próprios recursos, e rege-se pela vontade de seus instituidores sob cláusulas e regras que são os seus estatutos. É verdade que estes para terem força obrigatória perante o Poder Civil, carecem de ser por este homologados. Daí provém a necessidade de serem seus estatutos aprovados pelo Governo. No exercício desse direito cumpre, porém, averiguar até que ponto deve chegar a ação do Governo. Em minha humilde opinião esta ação está limitada pela natureza das funções do próprio Governo. Encarregado de fazer respeitar a Lei, e obrigado a ressaltar os princípios de moral e de ordem pública, é, tendo em mira estes pontos que deve proceder o Governo no exame e aprovação de estatutos desta ordem. Ir além, é atacar o direito que tem cada cidadão de associar-se com outros para promoverem uma certa soma de benefícios, sem ofender os interesses de terceiro, e nem desacatar as Leis do Estado. Fazendo aplicação destes princípios ao caso de que nos ocupamos, ou seja que a diretoria do Montepio Geral autorizada pelos Estatutos dessa associação convocou a Assembléia Geral para tomar conhecimento e deliberar sobre o estado econômico do mesmo estabelecimento.

Que reunida essa Assembléia, e ainda de conformidade com os mesmos estatutos, examinando a matéria submetida à sua deliberação, depois de proceder as precisas investigações para descobrir a origem do mal, e acertar com os meios de remediá-lo, resolveu alterar as bases econômicas do Montepio, como meio de salvá-lo, e para esse fim reformou os estatutos vigentes. É essa reforma que, digo, cuja aprovação pede ao Governo. E com que direito este a recusará? Houve ofensa de lei, ou menosprezo a algum desses princípios que é dever do Governo fazer respeitar? Nem das peças que me foram presentes e nem dos pareceres que tenho ouvido consta semelhante alegação. Quanto ao modo como se houve o Montepio ou sua Diretoria e Assembléia Geral no processo dessa reforma já alguns ilustres Conselheiros demonstraram com a maior clareza que em tudo foram observadas as disposições dos respectivos estatutos, não vejo, pois, como negar-se a aprovação pedida.

Concordando com o parecer da Seção, como já disse, peço todavia licença para declarar que não posso dar meu assentimento à opinião do honrado relator na parte em que propõe que no artigo 22 dos novos estatutos se faça uma alteração com a supressão das palavras – e metade das anuidades que houverem pago –. Neste ponto acho-me de acordo com o honrado Conselheiro que falou em terceiro lugar; dirijo somente dele nas razões da opposição que ele faz a essa supressão. Ele combate porque a julga contrária aos estatutos, digo, aos interesses do Montepio; eu porém me oponho porque não concedo ao Governo o direito de intervir nas condições econômicas desse estabelecimento. Receio da adoção ou rejeição dessa cláusula por intervenção do Governo, que possa, diante de novo desastre, julgar-se o Montepio com direito de reclamar subsídio do Estado, atribuindo os males à medida que lhe foi imposta.

Este é, Senhor, o meu parecer, que respeitosamente submeto ao Ilustrado critério de Vossa Majestade Imperial.

– **Sua Alteza o Senhor Conde d'Eu** proferiu o seguinte voto: – Senhor. Por Avisos da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, de 7 e 12 do corrente mês houve por bem Vossa Majestade Imperial convocar o Conselho de Estado Pleno para emitir parecer acerca da Reforma dos Estatutos do Montepio Geral.

Dos papéis que acompanharam os citados Avisos colige-se que a questão ora submetida ao exame do Conselho de Estado reduz-se a saber se a Reforma dos Estatutos do Montepio votada pela Assembléa Geral dos Instituidores, em 29 de janeiro do corrente ano, no sentido de reduzir-se o **quantum** das pensões pagas por essa instituição, regulando-as desde já por novas tabelas, e introduzindo ao mesmo tempo mais algumas modificações nos respectivos Estatutos, deve obter a aprovação do Governo Imperial, ou se a este cumpre, pelo contrário, não aprovar tais alterações, conforme lhe pede uma representação assinada por 32 Instituidores do Montepio, deliberação esta que de fato viria a importar a liquidação dessa Associação, em consequência da reconhecida impossibilidade de continuar-se, seria a ruína completa da mesma, o pagamento das atuais pensões.

É minha opinião que o Estado deve, tanto quanto possível, abster-se de intervir na vida interna das Associações Particulares; e que melhor cumprirá neste ponto sua missão se deixar aos respectivos membros o cuidado de acautelarem prudentemente os interesses a seu cargo.

Pensando assim, julgo escusado indagar presentemente se as novas tabelas adotadas pela Assembléa Geral do Montepio oferecem toda garantia de satisfazerem os fins que sua organização teve em vista.

Esta indagação aliás não poderia apresentar resultados inteiramente decisivos, atenta à natureza das questões que a ela se prendem e o caráter essencialmente aleatório dos dados em que se podem basear, dados que dependem da duração mais ou menos longa, da vida humana.

Creio, pois, que o Governo deve, no presente caso, limitar-se a examinar se na adoção da Reforma ora sujeita à sua aprovação foram observadas todas as formalidades legais.

A principal objeção apresentada sob este ponto de vista pelos impugnadores da Reforma consiste em não ter precedido as reuniões, em que foi aprovada, todos os anúncios exigidos pelos artigos 11 e 15 dos Estatutos do Montepio.

Não se achando porém entre os papéis sujeitos ao exame do Conselho de Estado as Atas das respectivas reuniões, não me é possível apreciar se na realidade não ficou esta irregularidade sanada, como se alega, por uma declaração do Presidente.

Se se reconhecer que nesta parte não foram devidamente observados os preceitos dos referidos artigos 11 e 15 dos Estatutos do Montepio, haveria, a meu ver, motivo bastante para ser recusada a aprovação à Reforma, assim votada com preterição das devidas formalidades, porquanto a falta de anúncios feitos o conveniente interstício podia ter inibido certo número de associados de comparecer para alegarem o que julgasse ser do seu direito.

Se, porém se admitir que não se deu, ou não teve importância, a aludida irregularidade, creio que deve ser aprovada a reforma sujeita ao exame do Governo Imperial.

Encarando com efeito sob o ponto de vista da estrita justiça a redução de pensões nela estabelecida, julgo, à vista dos textos dos Estatutos do Montepio, que os direitos neles consignados nunca podiam deixar de ficar sujeitos à disposição do artigo 30 (página 14 do respectivo folheto), a qual prevendo a hipótese, infelizmente verificada, da insuficiência dos rendimentos do Montepio, investiu a respectiva Assembléa Geral de poderes não limitados para resolver sobre o procedimento que se devesse ter em semelhantes circunstâncias.

Considerando a questão pelo lado da equidade, também não parece razoável que o desejo dos 32 membros da Associação tenha de prevalecer sobre a decisão dos 60 que compareceram à Assembléia Geral, reforçada ainda pela abstenção de todos os que, deixando de comparecer e de emitir de qualquer modo sua opinião, de fato sancionaram pelo seu silêncio a deliberação tomada.

Se por fim se tomarem em consideração os direitos da classe que mais digna de interesse me parece nesta triste emergência, a saber, a das pessoas que se acham no gozo de pensões, mas não têm meio de se fazerem ouvir diretamente na Assembléia Geral da Associação, por não serem instituidores, parece fora de dúvida, à vista dos algarismos e considerações expostas no minucioso trabalho da Diretoria do Montepio, que uma liquidação imediata traria para muitas delas prejuízos mais consideráveis que a projetada redução de pensões, sendo pois esta conveniente ainda em vista de interesses tão merecedores de proteção.

Terminarei observando que me parece o sistema de redução, adotado segundo as novas tabelas propostas, mais justo que a redução uniforme de 50% primitivamente lembrada pela Diretoria da Associação.

É este o parecer que me cumpria apresentar em obediência às ordens de Vossa Majestade Imperial.

O Conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo disse: Senhor. Quando em abril do corrente ano dei o meu humilde parecer sobre a, questão de que ora se trata, divergindo dos meus dois colegas da Seção não tive presentes as duas consultas de 23 de setembro e 5 de outubro do ano passado, produzidas pelas Seções reunidas do Império e Fazenda do Conselho de Estado, e nem a peça oficial por onde se havia aprovado a medida dos descontos provisórios das pensões, e de que acaba de dar notícia o nobre Conselheiro de Estado Senhor Teixeira Júnior. Formulei, portanto, o meu parecer (que não leio por estar impresso) sem mais outro auxílio do que os Estatutos do Montepio, Reforma projetada e a representação dirigida por 32 instituidores ao Governo, pedindo-lhe que houvesse de não aprovar a Reforma, e nada mais.

Parecendo-me que se tratava de negócio mui grave, que não importava menos do que alterar profundamente os Estatutos, e prejudicar muito os interesses legítimos, assentados, vitalícios e garantidos, como as pensões, que devem durar até o fim da vida daqueles que por elas fizeram sacrifício, a fim de recebê-las integralmente, pensando assim, opinei – que a reforma não deveria ser aprovada enquanto se não praticassem os meios que ousei indicar e aos quais ainda me refiro.

Vindo mui posteriormente (a 12 do corrente) as duas consultas supraditas, tratei logo de ler com máxima atenção e interesse cada um dos pareceres dos seus ilustres membros, dos quais somente um foi divergente; e por mais que desejasse acompanhar a quase total maioria, não foi possível demover-me do meu voto divergente, já proferido, e que ainda sustento, mesmo depois das luzes derramadas hoje neste recinto pelos dignos membros do Conselho de Estado, que tomam parte na discussão.

De todos os argumentos dos membros das Seções reunidas destacam-se dois principais: 1.º – que as providências tomadas pela Assembléia Geral dos instituidores estavam compreendidas no artigo 30 dos Estatutos – argumento que ainda há pouco foi repetido aqui mesmo, acrescentando-se que tais providências não importam reforma dos Estatutos. O 2.º argumento firma-se em que – para ser executada a providência dos descontos não era necessária aprovação do Governo, que nenhuma competência tem para interferir na administração econômica do Montepio, por mais transcendentem que sejam os interesses envolvidos nessa associação particular!

Quanto ao primeiro argumento bastará ler o artigo 12 dos Estatutos para reconhecer logo que o artigo 30 não envolve matéria de reforma, principalmente sendo tão importante como a de que se trata. O artigo 30 repito, não atinge senão providências de somenos importância, providências eventuais, de segunda ordem, que se contentam com uma Assembléia Geral de 30 membros.

Mas o assento das reformas está no artigo 1.º, que não admite que haja Assembléia Geral especial de menos de 60 instituidores; e exige outras muitas cautelas, de que não dependem as funções do artigo 30. Isto é evidente.

Quanto ao 2.º argumento, remeto-me ao que já disse no meu parecer, é a legislação que lá cito, e que foi lembrada também pelo Conselheiro dissidente como eu, e que me parece ser terminante; e se o não for, apelo para o procedimento da Assembléia Geral dos Instituidores, para os seus presidentes, que todos pediram e efetivamente estão pedindo a aprovação da reforma dos Estatutos para poderem viver: ninguém pode contrariar seu próprio fato.

À vista porém, Senhor, da grande maioria de votos, tão caracterizados e respeitáveis, que nesta ocasião se manifesta a favor da reforma que se acha submetida à aprovação de Vossa Majestade, eu devo crer que estou em erro; mas como esse erro é neste momento ainda invencível para mim; e como por outro lado o membro duplicadamente dissidente, o Senhor Conselheiro Dantas, tenha com profissão desenvolvido

os mesmos princípios cardeais que professei no meu parecer, que todos já terão lido, e que não repetirei para não enfadar, contento-me em chegar até aqui: não irei adiante para também não tornar-me assaz impertinente ante a generosa paciência de Vossa Majestade Imperial. Continuo a sustentar o meu parecer.

O Conselheiro Visconde de Bom Retiro disse que tendo assinado as Consultas do Império e a desta Seção com a dos Negócios da Fazenda, de acordo com a maioria, e versando sobre elas a presente Conferência, já era bem conhecida a sua opinião e pedia vênias para referir as razões expostas nas mesmas consultas.

Não tinha motivo para modificar o seu modo de pensar a tal respeito; e antes o viu fortalecido pelos Conselheiros que o precederam, os quais, e principalmente o Conselheiro Jerônimo José Teixeira Júnior, brilhantemente refutaram os fundamentos do parecer do ilustre membro divergente. Vota, pois, para que se aceitem as emendas propostas dos Estatutos do Montepio.

O Conselheiro Manuel Pinto de Souza Dantas expôs o seu voto do seguinte modo: – Que por duas vezes, reunidas as sessões do Império e Fazenda, teve ocasião de enunciar-se e sempre o fez considerando o Montepio Geral em estado de insolvabilidade. Igualmente sustentou que o Artigo 30 dos Estatutos, em que se baseavam os membros da diretoria, não podia ter o alcance que se lhe atribuía Assim que, na primeira Conferência das duas Seções do Conselho de Estado, foi seu parecer – Que na disposição do Artigo 30 dos Estatutos não foi previsto o caso de que se trata, que é da maior gravidade, e por assim dizer, de ruína e insolvabilidade do Montepio; que a providência proposta alterando substancialmente disposições dos Estatutos, não podia dispensar a intervenção do Governo Imperial, que aprovará ou não, depois do indispensável exame da matéria, e de convencer-se da eficácia ou ineficácia da medida.

Na segunda Conferência declarou:

– Que confirmava o voto dado na anterior conferência e com mais fundamento à vista da representação de vários instituidores do Montepio Geral, sujeita ao exame das Seções reunidas do Império e Fazenda; que versando toda a questão sobre a inteligência a dar-se ao artigo 30, os que entenderem que o caso, aliás de maior alcance para a sorte do Montepio, está compreendido na disposição do mencionado artigo, isto é, que a Assembléia Geral pode por si somente tomar a providência submetida à aprovação do Governo Imperial, devem forçosamente opinar pela desnecessidade da aprovação impetrada: os que, porém, entenderem que o negócio é de ordem pública, porque envolve a alteração de artigos dos Estatutos, e muda substancialmente as condições de existência do Montepio, devem concluir pela necessidade da reforma dos Estatutos, caso em que é irrecusável a competência do Governo para aprovar ou não as alterações propostas, segundo lhe parecer mais acertado, depois de detido e completo estudo das novas medidas propostas.

Agora, em maioria de razão insiste nos dois votos anteriores porquanto a simples leitura do projeto de estatutos submetido à aprovação do Governo Imperial convence que não se trata simplesmente de algumas modificações nos Estatutos do Montepio Geral, mas a criação de uma nova associação sobre os destroços, sobre as ruínas duma antiga associação que evidentemente deixou de preencher os seus fins.

Como prevendo o que se está dando, declarou que considerava a questão muito mais complicada, razão pela qual divergiu de seus honrados colegas que se manifestaram pela competência da Assembléia Geral para providenciar como entendesse fundados no referido artigo 30 dos Estatutos.

Entende que uma Assembléia Geral extraordinária com a presença apenas de 60 instituidores numa sociedade que conta mais de 1.300, não pode impor suas deliberações aos demais instituidores por carecerem elas de formalidades, aliás exigidas pelos mesmos Estatutos, tratando de hipótese de muito menor gravidade, qual a da alteração do disposto no artigo 9.º, pois que para isso exige-se pelo menos o comparecimento de mais da metade dos instituidores do Montepio e os votos de três quartos dos presentes.

O mencionado Artigo 9.º dispõe “que as quantias entradas em caixa serão empregadas em apólices gerais da dívida pública fundada, reservando-se unicamente as somas indispensáveis para o pagamento das pensões e mais despesas do Montepio”.

Ora, se para a alteração deste artigo é indispensável o comparecimento de mais de metade, como em boa razão admitir que na hipótese vertente, que é da reorganização fundamental do Montepio, de reforma radical das condições de vida de uma sociedade, que conta mais de quarenta anos de existência, seja suficiente o comparecimento somente de 60 dos instituidores? E dado que a Assembléia Geral se devesse reunir para resolver, na conformidade do artigo 30 sobre a providência a adotar, uma vez informada da enormidade do caso, cumpria aos 60 instituidores proceder com todas as formalidades prescritas nos próprios Estatutos para casos de importância secundária.

Praticar o contrário é pretender criar uma doutrina ofensiva de todos os princípios que o Direito ensina, que a Jurisprudência geralmente consagra em matéria de contratos.

Não lhe parece necessária qualquer interpretação dos diversos artigos dos Estatutos do Montepio Geral para chegar à conclusão que tem por irrecusável neste negócio; mas quando fosse indispensável recorrer à interpretação, a hermenêutica manda que todas as cláusulas da convenção se interpretem uma pelas outras dando a cada uma o sentido que resulta do ato integralmente **In convencionibus contratantium potius voluntas quam verba spectari placuit.**

Pensa que tudo converge para sustentar-se a necessidade indeclinável do assentimento de uma grande maioria dos instituidores do Montepio para a transformação que se quer realizar, do contrário tomará corpo cada vez mais, com todos os visos de plausibilidade, a censura que já começa a ser feita de que muito poucos instituidores pretendem resolver definitivamente sobre interesses de milhares de pessoas, violando-se disposições dos Estatutos, por virtude das quais as pensões ou rendas uma vez instituídas são irrevogáveis, e uma vez adquiridas são inalienáveis.

Para avaliar-se a profunda reforma projetada, bastará atender-se ao novo artigo, sob o n.º 32, assim concebido: “As pensões instituídas até a data de 31 de dezembro de 1882, quer efetivas, quer em acumulação, ficam reduzidas ao valor a que, pelas novas tabelas anexas sob os n.ºs 1, 2 e 3, daria direito o capital pago pelos instituidores no ato da inspeção, menos o assentamento”.

Parágrafo único. “A redução assim proporcional à contribuição inicial deverá limitar a responsabilidade, quer efetiva, quer eventual, do Montepio Geral às forças do seu fundo capital em apólices da Dívida Pública, dos termos do artigo 29, e não contemplará o gozo das pensões em vida dos próprios instituidores remidos, o qual desde então fica extinto”.

Daqui se vê que as antigas tabelas estão condenadas, pelo que outras deverão ser adotadas; que as pensões vão sofrer considerável redução; que finalmente o gozo das pensões em vida dos próprios possuidores remidos, fica extinto.

Releva ponderar que não se diz até quando durará este novo regime, ou se é permanente. Sobre isto é completa a falta de cálculos.

A vista deste estado a que chegou o Montepio Geral parece oportuno perguntar se o mal que lhe corroe a existência é de data recente ou vem de mais anos Causas extraordinárias, que possam explicar tamanho desastre, de um dia para outro, não houve. Logo, o mal é de antiga data. Neste caso grande é a culpa da administração do Montepio, composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e três Adjuntos, auxiliados por um Conselho de doze membros.

Entre os deveres da Diretoria está o de apresentar à Assembléia Geral um relatório e balanço do ano findo, acompanhados das considerações e propostas reclamadas pelos melhoramentos e prosperidade do estabelecimento.

Entretanto só ultimamente é que houve o grito de alarma. Até então os relatórios e balanços faziam crer que o Montepio atravessava uma existência desassombrada e próspera.

É, porém, sabido que desde de 1871 a imprensa ocupou-se do Montepio Geral e houve quem notasse os erros dos cálculos e das tabelas, anunciando que seria inevitável a ruína, se não adotassem uma certa ordem de reforma.

As advertências e conselhos não foram ouvidos pelas diferentes administrações do Montepio; tudo continuou como dantes e somente depois de comprometida a existência da Associação foi que despertaram da indiferença de longos anos para reclamarem remédios heróicos.

Entende que semelhante procedimento por parte das que tinham a seu cargo a administração do Montepio é digno da mais severa censura.

Os que assim descuraram dos deveres que contraíram, quando se incumbiram da administração da sociedade cometeram falta imperdoável.

Estas Associações são de um caráter muito particular e envolvem interesses tão especiais e merecedores de proteção, que a nossa recente Lei de 4 de novembro de 1882, regulando o estabelecimento de companhias e sociedades anônimas, independente da autorização do Governo, conservou para elas a necessidade da autorização do Poder Público, dispondo no § 2.º do artigo 1.º o seguinte:

– “Continuam a depender da autorização do Governo, para que se possam organizar: os Montepios, os Montes de Socorro ou de Piedade, as Caixas Econômicas e as Sociedades de Seguros Mútuos.”

Subsiste, portanto para os Montepios a Lei n.º 1.083, de 22 de agosto de 1860, em cujo artigo 2.º, depois de decretar que os bancos, sociedades ou companhias não poderão se organizar ou funcionar sem autorização concedida pelo, digo, por lei ou Decreto do Poder Executivo e aprovação de seus Estatutos, incorrendo na pena do artigo 10 do Decreto de 10 de janeiro de 1849 (que é dissolução por não cumprirem as condições a que se sujeitaram) ; depois de estabelecer multas, pelas quais, como por todos os atos das referidas sociedades, ficam solidariamente responsáveis os sócios que as organizarem ou tomarem parte em suas deliberações, direção ou gerência, e as pessoas que direta ou indiretamente as promoveram, acrescenta: – “Esta disposição é aplicável aos Montepios, às Sociedades de Socorros Mútuos, às Caixas Econômicas e a toda e qualquer sociedade sem firma social, administrada por mandatários, ainda que seja beneficente”.

E o Regulamento para execução da Lei de 22 de agosto, no artigo 35, § 4.º, dispõe – que a dissolução de qualquer das mencionadas sociedades terá lugar, provada a impossibilidade de ser preenchido, ou por insuficiência do capital, ou por qualquer outra causa, seu intento ou fim social.

Verificada e confessada pela Diretoria a impossibilidade em que se acha o Montepio de satisfazer às obrigações contraídas, em vez de seguir-se a liquidação, propõe a mesma Diretoria um novo plano, em que a Lei Orgânica do Montepio é alterada em sua essência.

Enquanto as providências eram das que cabiam nas atribuições da Diretoria ou da Assembléia Geral, o Governo nada tinha que dizer, mas agora que a sua intervenção é necessária porque tem de dar ou recusar a sua aprovação às reformas propostas, é rigorosamente justo que antes de autorizar tais reformas saiba até onde são aceitas pelos instituidores e se podem salvar o Montepio.

Os documentos existentes são fornecidos pela Diretoria do Montepio, mas de envolta com elas vem uma representação de 32 instituidores, protestando formalmente contra as deliberações tomadas.

Ainda por este lado é da maior necessidade que o Governo Imperial, por sua vez e com os elementos à sua disposição com auxiliares seus, entre no exame demorado e aprofundado do assunto.

Em toda e qualquer associação máxime às de natureza igual a esta, a sua maior duração, se a administração é boa, se a sociedade assenta em bases seguras e firmes, é condição de maior soma. de benefícios; se assim não é, a sua maior duração espalhará maior soma de males: em tais circunstâncias os paliativos não curam mas prolongam as crises e as agravam.

Num dos folhetos, que teve em mãos, viu que a Diretoria do Montepio, no intuito de dar às novas tabelas o cunho da autoridade científica, submeteu-as ao exame e estudo no Instituto Politécnico Brasileiro, conformando-se afinal com o parecer muito competente de tão ilustre corporação.

Realmente outro não podia ser o procedimento, nesta parte, da atual Diretoria; recorreu às luzes daqueles que têm toda proficiência neste ramo de conhecimentos.

Mas convém recordar que as antigas tabelas foram também organizadas sob as vistas e estudos dos mais competentes, e, segundo lhe consta, algum dos que tomaram parte nos trabalhos, colaborou nas antigas tabelas.

Isto quer dizer que nunca serão demais os esclarecimentos a que o Governo proceder antes de conceder a sua autorização à reorganização do Montepio.

Os cálculos da mortalidade segundo se tem observado em toda parte, são muito falíveis. É assim que o distinto economista G. Boccardo escreveu o seguinte:

“Se formos considerar cada país separadamente e o dividirmos nas suas várias províncias, encontraremos, enquanto à mortalidade as maiores disparidades locais.”

Dividida a Europa em três regiões do Norte ao Sul a mortalidade. segundo Quitelet, varia deste modo:

Norte – 1 morto por 41.1 habitantes

Centro – 1 morto por 40.8 habitantes

Sul – 1 morto por 33. 7 habitantes

A mortalidade nos vários países europeus é a seguinte:

Norte:

Suécia e Noruega..... 1 morto por 41.1 habitantes

Dinamarca e Noruega..... 1 morto por 45.0 habitantes

Rússia.....	1 morto por 27.0 habitantes
Inglaterra.....	1 morto por 51.0 habitantes

Centro:

Prússia.....	1 morto por 36.2 habitantes
Polónia.....	1 morto por 44.0 habitantes
Alemanha.....	1 morto por 45.0 habitantes
Bélgica.....	1 morto por 43.1 habitantes
França.....	1 morto por 39.7 habitantes
Holanda.....	1 morto por 38.0 habitantes
Áustria e Suíça.....	1 morto por 40.0 habitantes

Sul

Portugal e Espanha.....	1 morto por 40.0 habitantes
Itália e Turquia.....	1 morto por 30.0 habitantes

Variações entre diversas cidades , as vezes no mesmo país:

Londres.....	1 morto por 40.0 habitantes
Glasgow.....	1 morto por 46.8 habitantes
Hamburgo.....	1 morto por 30.0 habitantes
Dresde.....	1 morto por 27.7 habitantes
Berlim.....	1 morto por 25.0 habitantes
S. Petesburgo.....	1 morto por 34.9 habitantes
Moscou.....	1 morto por 33.0 habitantes
Praga.....	1 morto por 24.5 habitantes
Viana.....	1 morto por 22.5 habitantes
Copenhagen.....	1 morto por 30.3 habitantes
Estocolmo.....	1 morto por 24.4 habitantes
Palermo.....	1 morto por 33.0 habitantes
Nápolis.....	1 morto por 29.0 habitantes
Roma.....	1 morto por 24.0 habitantes
Lion.....	1 morto por 32.3 habitantes
Paris.....	1 morto por 30.6 habitantes
Bordeaux.....	1 morto por 29.0 habitantes
Veneza.....	1 morto por 19.4 habitantes
Madri.....	1 morto por 36.0 habitantes
Barcelona.....	1 morto por 27.0 habitantes

Referindo –se a essas conclusões gerais em que se fundam os cálculos da mortalidade , ainda circunscrito a cada país **per si** , o erro , escreve ainda Boccardo:

“Convém proceder com extrema cautela no formular essas conclusões gerais; porquanto mil inexatas são até aqui as informações estatísticas que nos é dado recolher acerca de muitos países.”

Ora se isto é assim, se as variações da mortalidade são tantas por toda a parte, pergunta: – no Brasil desde o extremo norte até o extremo sul como será calculada a mortalidade?

O Montepio Geral conta associados de todos os pontos do Império e crê que são em maior número os das diferentes Províncias.

Foram consultadas as imperfeitíssimas estatísticas que possuímos?

Trata-se de uma associação cujos contatos têm por fim prevenir, conjurar os riscos que podem sobrevir às viúvas, aos órfãos, aos necessitados, em suma, depois da morte daqueles que os amparavam e protegiam e que se preocuparam da sorte deles, estendendo-lhes a proteção além da própria vida.

Tudo quanto tem ponderado serve para mostrar que toda a cautela, todo o escrúpulo é indispensável e mais ainda depois desta dolorosa experiência.

O Governo tem o duplo dever de não facilitar a sua aprovação às reformas propostas.

Não aconselha desde já a liquidação do Montepio, mas entende que só depois do Governo inteirar-se do seu verdadeiro estado, por meio de inquéritos a que mandará proceder, e de ouvir autoridades competentes e de sua confiança, sobre os cálculos e tabelas novamente oferecidos, poderá resolver definitivamente.

É este o meu voto.

O Conselheiro Jerônimo José Teixeira Júnior, obtendo permissão de Sua Majestade o Imperador, para aduzir algumas observações à exposição de motivos com que o Conselheiro Manuel Pinto de Souza Dantas fundamentou o seu voto, pondera que, à vista das graves increpações feitas por aquele ilustrado Conselheiro às diretorias do Montepio Geral, responsabilizando-as pelo desequilíbrio financeiro da mesma associação, não podia, ele Conselheiro, assistir silencioso a essa apreciação que parece menos justa e infundada. – Porquanto, tendo feito parte da atual administração do Montepio Geral, e por isso apreciado o procedimento das diretorias anteriores, é dever de lealdade dar testemunho da dedicação com que aquelas administrações se esforçaram para satisfazer a árdua tarefa que gratuitamente desempenharam.

Os relatórios e pareceres publicados anualmente pela Diretoria dessa associação demonstram a evidência que o seu desequilíbrio financeiro não proveio de incúria e ainda menos de negligência culposa de suas administrações. Sempre que se suscitaram apreensões sobre a falibilidade ou insuficiência das tabelas adotadas nessa associação para base de suas operações, também sempre foram estudadas as apreensões externadas, quer na imprensa, quer no seio da própria associação.

Diversas comissões foram nomeadas em diferentes épocas para examinar as impugnações que se apresentaram. Fizeram parte dessas comissões os associados mais competentes pelas suas habilitações especiais nas ciências exatas e no estudo de instituições congêneres; e assim se efetuaram diversas reformas dos estatutos e tabelas, sem que aparecesse a idéia de responsabilizar a administração pela falibilidade das bases adotadas até então. Em 1869, por exemplo, aboliu-se o direito que, por morte dos instituídos antes de seus instituidores, tinham estes à reversão da metade da importância da jóia e das anuidades com que tivessem contribuído até a data do falecimento daqueles; e apesar de compreender-se nesta reforma as pensões já fundadas, ninguém julgou que a associação estava falida por não poder cumprir essa condição a que se obrigara nos seus estatutos. Muitas outras reformas se fizeram sem que o Governo ou os interessados increpassem a associação por não as ter previsto há mais tempo. Nos próprios estatutos vigentes está a prova material destes acertos, pois em anexo a eles acham-se nada menos de quatro decretos aprovando reformas e alterações dos mesmos estatutos, e tais são os Decretos n.os 4. 617 de 25 de outubro de 1870, 4.631 de 29 de novembro do mesmo ano, 5.786 de 4 de novembro de 1874 e 6.410 de 13 de dezembro de 1876.

Mas é que o Montepio Geral como todas as associações fundadas na sobrevivência dos seus associados, está permanentemente exposto as alternativas e crises provenientes da falibilidade de todas as estatísticas de mortalidade, ainda mesmo as mais rigorosas.

Uma epidemia, por qualquer calamidade pública, pode burlar as mais cautelosas tabelas adotadas para a instituição de pensões.

O próprio Conselheiro a quem se refere, incumbiu-se de confirmar este conceito, aliás incontroverso, sobre a falibilidade de tais estatísticas.

A opinião de Boccardo, citada a este propósito por aquele ilustrado Conselheiro, é a síntese da verdade sobre este assunto. – Se, como assevera esse publicista, e ninguém contesta, as condições da existência humana variam em cada país, e a tal ponto que nas estatísticas se reconhecem as maiores disparidades, até em relação às diversas localidades de um mesmo país, é fora de dúvida que o Montepio Geral, fundado há 41 anos neste Império, não podia eximir-se dessa imprescritível contingência. E tanto mais quanto, como bem ponderou aquele ilustrado Conselheiro, se essa falibilidade se verifique até nas

localidades de um mesmo país, muito mais provável deve ela ser a respeito dos instituidores e instituídos da associação de que se trata, os quais residem não só em diferentes Províncias deste vasto Império, onde a diversidade de clima e de condições higiênicas é tão notável, que em qualquer delas, e até em um município se encontra a maior variedade de clima e de alimentação, mas também residem fora do Império, e principalmente na Europa.

Se tão falíveis são as condições de sobrevivência, como e por que responsabilizar-se a administração do Montepio por não ter previsto a insuficiência das tabelas adotadas pelos seus associados, aliás já alteradas diversas vezes e sempre mais rigorosamente?

Disse o ilustrado Conselheiro a quem alude que os encarregados da administração deviam saber se era viável a instituição com as condições que lhe foram fixadas. – Mas se devemos acreditar nos homens da ciência, como Boccardo, não é possível atribuir aos administradores do Montepio Geral semelhante previdência em assunto tão falível como a estatística da sobrevivência humana, cuja contingência de falibilidade é tão incontroversa que até constitui uma das verdades eternas ensinadas pela nossa religião e universalmente reconhecidas.

Poderia apresentar muitos exemplos de associações congêneres que, como o Montepio Geral, passaram pela mesma crise. Basta, porém, lembrar o que ocorreu mesmo no Brasil, a respeito de outra associação de idêntica natureza, qual é o Montepio dos Servidores do Estado. Entretanto, ninguém responsabilizou as suas administrações e nem aos seus associados por não haverem previsto o desequilíbrio financeiro dessa Instituição.

Nem por imprevidência, e ainda menos por negligência, podem ser increpadas as administrações do Montepio Geral, porque, quando em 1871 se suscitaram as apreensões a que aludiu o ilustrado Conselheiro, a administração do Montepio nomeou Comissões compostas de pessoas competentes para estudar o assunto, as quais opinaram que as bases da associação ofereciam suficiente garantia à sua estabilidade. Houve mesmo uma época em que se cogitou a aplicação que se devia dar ao grande saldo então verificado e que se presumia aumentar progressivamente.

Fazendo assim justiça às administrações do Montepio Geral, não pode ele Conselheiro ser suspeito, porque só aceitou o cargo de Presidente dessa Associação em fevereiro do ano próximo passado, para promover a adoção da Reforma agora submetida ao Governo Imperial, e apenas foi ela adotada pela Assembléa Geral dos Instituidores exonerou-se daquele honroso cargo. A sua suspeição, portanto limita-se ao merecimento da própria reforma, mas não quanto à sua opinião sobre a irresponsabilidade das administrações da mesma Associação que, aliás, há mais de 2 anos estuda e examina acuradamente este difícil assunto.

A associação, pois, não dormia o sono de uma indiferença culposa, como asseverou o ilustrado Conselheiro a quem se refere. Aceitou o parecer dos profissionais e dos homens mais competentes no assunto, como agora mesmo aceitou a opinião de distintos matemáticos, e não satisfeita com essa prova a que submeteu o projeto de reforma, consultou também o Instituto Politécnico, que estudou e discutiu esse projeto em várias sessões, como consta dos documentos anexos aos relatórios distribuídos pelos dignos membros do Conselho de Estado.

Entretanto, apesar da autoridade de todas essas opiniões, nem por isso deixará de ser problemática a eficácia da reforma de que se trata, porque subsistirá sempre a falibilidade de todas as estatísticas, como afirmam os publicistas a que aludiu o ilustrado Conselheiro a quem se refere. E essa falibilidade é tão problemática, como é para muitos a necessidade da própria reforma do Montepio Geral; porque o desequilíbrio financeiro que se trata de obviar pode ser transitório, e apenas comprovar a contingência em que estão todas as instituições que se fundam na sobrevivência dos seus associados, sempre expostas a crises intermitentes, conforme a mortalidade afeta uma ou outra categoria dos interessados.

Receia abusar da atenção de Sua Majestade e por isso prescinde de acompanhar toda a exposição do ilustrado Conselheiro. Pede permissão, porém, para aduzir ainda algumas ligeiras considerações sobre algumas outras impugnações.

Disse o mesmo Conselheiro, que basta a simples leitura do artigo 32 do Projeto de Estatutos, para demonstrar que a reforma de que se trata não assenta nos princípios do justo e do honesto.

Mas, a disposição desse artigo é, pelo contrário, a consagração de um princípio tão justo quanto honesto. Aí se estipula que as pensões já instituídas até a data da atual reforma ficam reduzidas ao valor a que pelas novas tabelas daria direito o capital pago pelos Instituidores no ato da inscrição.

O Parágrafo único desse artigo é apenas corolário da mesma disposição, isto é, reduzem-se as pensões já instituídas às mesmas condições exigidas para as que se instituírem de ora em diante.

O que há nessa disposição que seja injusto e desonesto? – Seria justo que os atuais instituídos e instituidores ficassem em condições mais vantajosas do que os novos associados? – Seria honesto pretender que a redução das pensões, provenientes da alteração das tabelas, recaísse somente sobre os novos associados, impondo-lhes o ônus de reparos a desequilíbrio existente? – Não por certo ; nem esse seria o meio eficaz para angariar novos associados.

Surpreendeu-se, e nem podia deixar de surpreender, a ponderação feita pelo ilustrado Conselheiro a quem se refere, de que o Governo aprovando o referido projeto de estatutos, cometeria uma condescendência culposa!

Insistindo nesta qualificação da hipotética resolução, o ilustrado Conselheiro acrescentou, que se o Governo assim procedesse, assumiria a responsabilidade da administração na reprodução dos erros que ainda se derem nessa associação e iludiria a fé pública, porque dentro em pouco tempo as dificuldades serão ainda maiores do que atualmente.

A improcedência de tão severo conceito é evidente, desde que se atente que o Governo, aprovando os estatutos de que se trata, nenhuma responsabilidade assume em relação à eficácia da reforma projetada, porque essa aprovação apenas importa o reconhecimento da legalidade das alterações propostas, isto é, que não contraria as leis vigentes. – Responsabilidade assumirá o Governo, se alterar as condições adotadas no projeto de estatutos para as operações da associação, porque então é que o mau êxito da execução poderá ser atribuído às alterações exigidas pelo Governo.

Disse também o ilustrado Conselheiro que a reforma dos estatutos não o foi adotada com as formalidades legais, como alegam alguns instituidores dissidentes em uma representação dirigida ao Governo Imperial; e nesta convicção ponderou que essa reforma fora adotada pela Assembléia Geral dos associados sem preceder anúncios e sem fixação de prazos. – Mas esta increpação é contestada pelos documentos anexos aos relatórios da Diretoria da associação, publicados desde setembro de 1882, e nomeadamente pela proposta apresentada à Assembléia Geral em 27 de dezembro último, achando-se presentes mais de cem instituidores, como consta, da respectiva ata, e só discutida 30 dias depois, como determina o artigo 15 dos estatutos vigentes; sendo afinal adotada na sessão do dia seguinte em continuação da que fora convocada especialmente para esse fim, e achando-se presentes mais de 60 instituidores, mínimo exigido pelo mesmo artigo 15, para resolver-se sobre reforma dos estatutos.

Increpou-se ainda a associação porque pedia ao Governo favores duplamente grandes, como são os estipulados no projeto de estatutos. – Mas, quais são esses favores? O que pede o Montepio Geral ao Governo? – A aprovação de providências onerosas a todos os seus associados, como exige a consolidação dessa associação.

Não sabe, ele Conselheiro, onde se acha no projeto de estatutos, a estipulação dos aludidos favores; e, aliás não seria estranhável que o Poder Público auxiliasse uma das mais benéficas instituições, existentes no Império, e talvez a única do seu gênero que conte mais de quarenta anos de existência. – Instituição, que não pode deixar de interessar à sociedade em geral, porque emana dos mais elevados princípios da moral, concorre eficazmente para a manutenção da ordem social e promove a felicidade pública.

Finalmente, insistindo o ilustrado Conselheiro sobre a conveniência de mandar-se responsabilizar as administrações do Montepio Geral pelo desequilíbrio financeiro, que a mesma associação trata de obviar adotando a reforma submetida ao Governo citou o artigo 2.º, § 1.º, da Lei n.º 1.083, de 22 de agosto de 1860, que responsabiliza solidariamente os sócios que organizam as companhias e sociedades anônimas, sem autorização concedida por lei ou por decreto do Poder Executivo, e aprovação dos seus estatutos ou escrituras de associação.

Esta disposição, porém, refere-se à falta de autorização e de aprovação dos estatutos de tais sociedades; e, portanto, não é aplicável a hipótese de negligência culposa ou de abuso na gestão dos negócios incumbidos às Diretorias e Gerências das mesmas sociedades. Outra é a disposição que, em tal caso, seria aplicável, mas sem intervenção do Governo.

Quanto à sugestão de ser caso de falência da associação, por insolvabilidade dos seus compromissos, basta ponderar que o Montepio Geral não tem capital fixo, e que, fundando-se na mutualidade, tem por credores os seus próprios associados.

Também não é menos improcedente a argumentação aduzida para demonstrar a necessidade do Governo ordenar a liquidação da associação, porque, ainda quando ocorresse alguma das hipóteses previstas §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 35 do Decreto n.º 2.711, de 19 de dezembro de 1860, a dissolução ou

liquidação da associação só poderia ser feita judicialmente, a requerimento de qualquer acionista como demonstra analisando detalhadamente as disposições do citado artigo.

Resumindo, portanto, as suas observações, declara que à vista das ponderações já aduzidas pela quase unanimidade dos Conselheiros consultados, ainda mais se fortalece na opinião que teve a honra de expor, quando leu o seu voto e conclui agradecendo a Sua Majestade o Imperador a benevolência que se dignou dispensar-lhe permitindo-lhe aditar estas observações à sua anterior exposição.

O Conselheiro Manuel Pinto de Souza Dantas, obtendo a devida vênias de Sua Majestade o Imperador diz que vê-se constrangido a opor breves considerações, especialmente em resposta ao ilustrado Conselheiro que o precedeu.

Em sua opinião não há necessidade de grande esforço para conhecer que denominação tem ou deve ter o contrato existente entre o Montepio e seus instituidores. – Ou seja um contrato de renda perpetuamente constituída, uma espécie de mútuo, ou se o considere e se o classifique entre os contratos de seguros de vida, o que basta saber é que existe um verdadeiro contrato sinalagmático, entre o Montepio, pessoa jurídica, e o instituidor; dá-se, pois, o concurso de duas vontades, estabelecendo relações entre si e contraindo, reciprocamente, direitos e obrigações.

Cumpra por outro lado distinguir os instituidores dos pensionistas: Os primeiros são partes contratantes, podem alterar as condições do contrato, pois que é corrente que o mútuo consenso ou o mútuo dissenso fazem ou desfazem os contratos; os segundos, os pensionistas, não – porque são beneficiados e, desde que se verificam para com eles as condições estabelecidas nos estatutos, adquirem direito às pensões e entram no gozo das mesmas.

Os estatutos consideram os pensionistas com seu direito firmado e inauferível, quando dispõem no artigo 7.º, § 5.º, que por motivo nenhum o pensionista legalmente habilitado será privado, enquanto vivo for, do gozo da sua pensão.

Com referência ao Montepio os beneficiados são considerados terceiras pessoas e por isto não fazem parte da Assembléa Geral.

Firmado nestes princípios continua a sustentar que, reconhecida a insuficiência do fundo capital do Montepio para desempenhar-se das obrigações contraídas, a consequência é a liquidação do estabelecimento de conformidade com o artigo 35, § 4.º, do citado Decreto de 19 de dezembro de 1860, – ou a sua continuação sobre novas bases; mas, para isto, além do assentimento, do acordo dos associados, é imprescindível nova autorização do Governo.

E se o Governo tem de intervir, porque a nossa legislação mantém a tutela. (digamos a palavra que o uso tem consagrado) do Poder Público com respeito a associações desta natureza, como desconhecer o direito, senão o dever de entrar por si e por agentes de sua inteira confiança no exame o mais demorado e minucioso do estado do Montepio, para saber de ciência própria se ainda é possível salvá-lo por meio das reformas propostas, ou se outras são preferíveis e como tais devem ser submetidas à Assembléa Geral, convocada extraordinariamente segundo prescrevem os estatutos?

Daí a necessidade do inquérito que deverá ser completo e rigorosíssimo. Somente assim o Governo conhecerá de que data são as dificuldades do Montepio, suas causas e até onde as Diretorias que têm sucedido na sua administração foram solícitas no cumprimento dos deveres que a lei orgânica do Montepio lhes impõe.

Caso a escrituração, relatórios, balanços e mais documentos, que formam a vida do estabelecimento, demonstrem que não houve pouco zelo, incúria ou condescendência culposa, toda e qualquer censura irrogada à administração do Montepio cairá por terra.

Como, pois, dizer-se que é inútil o inquérito?

Sobreleva notar que o Governo é duplamente obrigado a entrar no estudo, no exame deste negócio, depois dos acontecimentos que são de notoriedade, do protesto de muitos instituidores e até da própria declaração do ilustrado Conselheiro – de que não sabia se as reformas propostas seriam eficazes para a reabilitação do Montepio.

Por tudo isto, se a lei não é letra morta, se o Governo não deve figurar nesta questão, como Pilatos, se dá sua aprovação às medidas propostas deve cessar a longa agonia em que tem estado o Montepio, a conclusão é que, antes de comprometer-se concedendo a autorização que lhe é pedida, deverá proceder pela forma indicada.

Entende que, chamado a consultar sobre a conveniência da reorganização do Montepio, é totalmente cabível submeter à sabedoria do Governo Imperial estas considerações.

O Conselheiro Paulino José Soares de Souza – Sem contestar a importância que na ordem pública tem incontestavelmente uma instituição, como o Montepio Geral, de que inúmeras famílias recebem o pão cotidiano por efeito da providência e à custa dos sacrifícios dos seus chefes falecidos, não pode deixar de considerá-la no seu caráter de associação meramente particular, sujeita em sua organização, regi me e administração à deliberação dos associados de que ela se compõe, sem outras restrições além das que estabeleceu a legislação em vigor.

A Lei Orgânica das associações anônimas denominadas Montepios, não exige que nos estatutos de sua criação, e portanto, nas respectivas reformas, se observem senão os preceitos concebidos, no intuito de garantir-se a moralidade, a utilidade e a efetividade da instituição. – São neste ponto definidas clara e positivamente as determinações da lei. Respeitadas estas, não há que contrariar a vontade e deliberação dos associados.

Está portanto, de inteiro acordo com a apreciação da maioria da Seção dos Negócios do Império, quando disse, na consulta de 5 de março último que compete exclusivamente aos associados deliberar e resolver se as tabelas e as outras reformas melhor consultam e asseguram os interesses e os fins da instituição.

Adere inteiramente às conclusões da maioria da Seção dos Negócios do Império nas consultas de 5 de março e de 25 de abril do corrente ano.

Não pode convir na restrição proposta pelo digno relator da consulta de 5 de março, porque o artigo 22 dos novos estatutos parece encerrar disposição de suma equidade, principalmente para os instituidores não remidos, que tenham concorrido com anuidades de tão longos anos, que o cômputo respectivo exceda o **quantum** da remissão se esta se fizesse.

É, portanto, de parecer que a proposta de reforma dos estatutos e tabelas anexas deve ser aprovada nos termos em que foi feita pela Assembléia Geral dos instituidores do Montepio.

E nada mais havendo a tratar Sua Majestade o Imperador deu por finda a Conferência e levantou a sessão às dez horas da noite. E eu, Visconde de Bom Retiro membro e Secretário do Conselho de Estado fiz lavrar, e subscrevi esta ata que será assinada pelos Conselheiros presentes. – **Visconde de Bom Retiro – Visconde de Muritiba Paulino José Soares de Souza – Jerônimo José Teixeira, Júnior – Joaquim Raimundo de Lamare – Manuel Pinto de Souza Dantas – Visconde de Paranaguá – Martim Francisco Ribeiro de Andrada – José Caetano de Andrade Pinto – Gaston de Orleans – José Bento da Cunha e Figueiredo – João Lins Vieira Cansação de Sinimbu.**

ATA DE 7 DE AGOSTO DE 1888

No dia sete de agosto do ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e três, às sete e meia horas da noite, digo, às oito horas da noite, na Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, desta cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, achando-se presentes os Conselheiros de Estado: Visconde de Muritiba, Paulino José Soares de Souza, Jerônimo José Teixeira Júnior, Joaquim Raimundo de Lamare, Visconde de Bom Retiro, Visconde de Paranaguá, Manoel Pinto de Souza Dantas, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, José Caetano de Andrade Pinto, João Lins Vieira Cansação de Sinimbu, Sua Alteza o Senhor Conde d'Eu e José Bento da Cunha e Figueiredo; faltando o Conselheiro Visconde de Abaeté por justo impedimento, que comunicou.

Estiveram também presentes os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros, Lafayete Rodrigues Pereira; do Império, Francisco Antunes Maciel; da Justiça, Francisco Prisco de Souza Paraiso; de Estrangeiros, Francisco de Carvalho Soares Brandão; da Marinha, Antônio de Almeida Oliveira, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Affonso Augusto Moreira Penna.

Sua Majestade o Imperador declarou aberta a Conferência, e depois de lida e aprovada a ata da antecedente, passou o Conselho de Estado a dar os seus votos sobre o relatório e projeto, que se acham impressos, da comissão encarregada de rever e classificar as rendas gerais, provinciais e municipais do Império.

O Conselheiro Visconde de Muritiba leu o seguinte: Pedindo respeitosamente vênia à Sua Majestade o Imperador para uma observação preliminar, pondera que o projeto não só quanto à transferência das rendas gerais como na criação de outras que as substituam contém manifestamente uma iniciativa de impostos que é da privativa atribuição da Câmara dos Deputados onde o Poder Executivo não exerce igual atribuição. Qualquer que seja o meio mais ou menos encoberto para saber as aparências, ninguém acreditará (se a Câmara aceitar o projeto) que ela exerce esta atribuição. Na sua conveniência estará que a iniciativa é realmente do Poder Executivo. Parece não ser de bom conselho invadir por este modo a prerrogativa da Câmara nestes tempos em que tanto se clama contra as invasões do mesmo Poder.

A iniciativa é essencialmente espontânea: a sugestão estranha prejudica essa espontaneidade e a anula.

A audiência do Conselho de Estado, que um auxiliar do Poder Executivo, importa por isso mesmo verdadeira iniciativa, pelo menos numa tentativa de invasão do poder da Câmara. Dado que não seja, a lei que criou o Conselho de Estado diz no Art. 7º que a este incumbe consultar em todos os negócios em que o Imperador houver por bem ouvi-lo para resolvê-los.

Isto quer dizer que a Consulta deve versar sobre negócios compreendidos nas atribuições dos Poderes Moderador e Executivo. Desde pois que a iniciativa de impostos não é atribuição de nenhum dos ditos Poderes parece não poder dar-se Consulta do Conselho.

Seria isto regular se a Câmara já tivesse exercido a sua prerrogativa, porque não só o Poder Moderador intervém na Sanção, como o Executivo tem direito de ser ouvido na confecção de qualquer lei.

O § 6º do Artigo citado confirma o que fica dito, quando recomenda a audiência do Conselho sobre propostas que o Poder Executivo tenha de apresentar à Assembléa Geral. É o que se não dá presentemente porque ela não pode propor impostos. Disto ninguém duvida. Sobre impostos a criar o Poder Executivo nada resolve, e somente sobre o que pode resolver é que pode ouvir o Conselho.

As palavras “para resolvê-los” do Art. 7º da lei não vinham no projeto que depois foi convertido nela, e muito de propósito se inseriram aí para ficar claro que o objeto da Consulta deve ser da atribuição dos Poderes Moderador ou Executivo.

Sabe que há algum precedente em contrário, mas sendo pouco conforme com a Constituição e com a Lei parece não dever seguir-se.

Pede desculpa de haver feito esta observação, na qual só teve por fim revelar escrúpulo de concorrer com o seu voto para um ato que na sua opinião não está nas atribuições do Conselho de Estado, e se he afigura invasor da prerrogativa da Câmara temporária.

Apesar disto vai cumprir o determinado no Aviso que reuniu o Conselho de Estado.

Não aprova o projeto, posto que reconheça não serem boas as condições financeiras de algumas Províncias, principalmente depois de revogadas as suas leis sobre os Impostos de Importação.

Não sendo, porém, melhor a situação financeira do Estado, que apresenta o **deficit** –, pelo menos provável, de mais de vinte e um mil contos no orçamento do ano futuro, além do que já se tem verificado, e ainda se há de verificar por créditos suplementares e extraordinários dos passados e do corrente ano, como tem sempre acontecido, parece pouco acertado desfalcar a renda geral da quota considerável dos impostos cedidos às Províncias pelo art. 1º do projeto.

Oferece, porém, estes dois subsídios para fazer ao desfalque:

- 1º O aumento do imposto de sucessão em linha reta no Município da Corte;
- 2º Criação do imposto sobre a renda.

O primeiro produzirá quando muito, segundo o cálculo da comissão, a quantia relativamente insignificante de noventa contos mais do que o atual imposto. Pouco remediaria; todavia pode ser adaptado mesmo não havendo a transferência, atentas as necessidades do Tesouro.

O segundo, a própria comissão reconheceu os graves embaraços para ser estabelecido, e que somente depois de anos, poderá pôr-se em prática.

Entretanto, apela para outro arbítrio proposto na Câmara dos Deputados em 1879.

Tendo já sido rejeitados naquela época, pela referida Câmara, parece que só depois de novos e muito acurados estudos que ainda não se fixaram poder-se-á confiar no resultado de tal arbítrio para ocorrer à diminuição da renda transferida às Províncias pelo Art. 1º do projeto.

A Comissão da Câmara declarou não ter bases para orçar este novo imposto: fundou-se em conjecturas falíveis; e a que formulou o relatório e o projeto torna ainda mais falível o orçamento com as alterações que propõe.

Qualquer dos dois impostos é de recear que tenha a mesma sorte do imposto pessoal.

O que se antolha mais natural é deixar as Províncias nas circunstâncias atuais ao tributo sobre a renda a fim de acudir ao seu **deficit** – como algumas têm feito, ainda que por meios indiretos, talvez menos convenientes. Assim se libertarão da pretensa tabela do Poder Geral mais ou menos cedo.

No caso, porém, de se adaptar algum imposto sobre a renda pareceu necessário isentar aquelas que forem de um conto de réis para baixo, pela óbvia razão de ser esta quantia apenas suficiente à subsistência de quem a possui, e lançar o imposto somente em relação aos de maior renda.

Quanto ao Art. 5º parece aceitável pelas razões produzidas no relatório, mas seria conveniente definir com clareza o que são taxas itinerárias, imposto de barreira e pedágio, pois que com estas denominações se cobram impostos de consumo e de importação.

Rejeitado o Art. 1º acham os motivos dos arts. 6º e 7º O art. 8º é estranho à questão da transferência das rendas, e novos impostos: reduz-se a uma medida de ostentação para conhecer-se que o Município Neutro faz as suas despesas com rendimentos próprios; não defralda o das Províncias.

Vota, portanto, no sentido do que tem expressado, acreditando que a adoção do projeto nas circunstâncias atuais traria sérias dificuldades ao estado das nossas finanças. Ao passa que transfere rendas para Províncias que delas não têm urgência, e cujas finanças são regulares e até prósperas, deixa outras com poucos socorros, e todas têm direito de aumentá-los nas mesmas fontes de que correm os impostos gerais transferidos, ou nas novas que o mesmo projeto quer abrir à taxaço substitutiva.

O Poder Geral, depois da divisão da renda então existente, tem cedido às Províncias diversos impostos, tem carregado com as despesas da justiça da primeira instância, do culto (párocos), que as Assembléias provinciais multiplicaram em grande escala, criando comarcas, termos e paróquias; tem prestado garantia de juros para obras provinciais em valor avultado, que tem de pagar.

Pode dizer-se que uma grande parte da renda arrecadada pelo Estado nas Províncias é consumida em despesas delas (não compreendendo os direitos de exportação). Não é justo, pois, que nas angústias das finanças gerais ainda cedo uma boa parte da renda que ali percebe.

Finalmente antes de conhecer-se o algarismo da despesa dos orçamentos é quase uma temeridade fazer tal cessão, e antecipar proposta de novos impostos.

Concluindo, pede desculpa da insuficiência do seu voto. A Comissão consumiu mais de nove meses no seu trabalho, e ele teve apenas alguns dias, para examinar difícilimas questões que o projeto oferece.

Acrescentou que lhe parecem extemporânea a cessão do imposto antes de haverem pedido à Câmara dos Deputados as Assembléias Provinciais, demonstrando cada uma a impossibilidade de aumentar os seus impostos por deficiência de matéria tributável.

Pouco mais ou menos assim o determinava o art. 41 da Lei de 8 de outubro de 1883 a respeito dos Conselhos Gerais, a qual pode ser aplicada nesta parte **mutatis mutandis** as Assembléias Provinciais pelo art. 9º do Ato Adicional.

O Conselheiro Paulino José Soares de Souza leu o seguinte: Senhor. Não posso aconselhar a V. Majestade Imperial a aprovação do projeto da comissão encarregada de rever e classificar as rendas gerais provinciais e municipais do Império por não me parecer verem as suas disposições concebidas de modo que fiquem acautelados os inconvenientes da situação financeira. Pelo contrário, entende que o projeto apenas substitui um mal por outro, tende a estabelecer precedente, até certo ponto arriscado e em todo o caso oposto ao nosso direito financeiro, além de nos consultar nas soluções indicadas os princípios essenciais de nossa organização constitucional. Deixo de parte a preliminar da forma sob a qual se queira apresentar o projeto à Assembléia Geral, para considerá-la unicamente em sua matéria como objeto de estudo, sujeito ao exame do Conselho de Estado.

A Constituição e o Ato Adicional, formulando no rigor Jurídico as duas entidades – Estado e Província, e, de acordo com os fins de sua instituição definindo, ainda que em termos gerais como convinha, os serviços compreensíveis na ação de cada um, determinaram a competência legislativa para realização, na espera legal, dos meios necessários ao desempenho dos mesmos serviços, conforme forem de natureza geral ou provincial e municipal. É exclusiva do Poder Legislativo a atribuição de fixar as despesas públicas e decretar os impostos respectivos (art. 15, § 1º, da Constituição) mediante iniciativa da Câmara dos

Deputados (art. 56, § 1º); é exclusiva das Assembléias Legislativas das Províncias a atribuição que o art. 10, § 5º, da Lei da Reforma Constitucional de 12 de agosto de 1801, enuncia nestes termos: “Compete às mesmas Assembléias legislar sobre a fixação das despesas municipais e provinciais e os impostos para ela necessários...” A ressalva exarada logo em seguida no mesmo artigo e nas palavras “contando que estes (impostos) não prejudiquem as imposições gerais do Estado” confirma a discriminação dos atos legislativos e a dos poderes de que emanaram. Tão competente é o Poder Legislativo para levantar impostos com que acuda às despesas gerais, quanto na mesma plenitude são as Assembléias Legislativas das Províncias para decretar os exigidos pela necessidade a se fazerem as despesas provinciais. O imposto para as despesas provinciais decretado pelo Poder Legislativo é tão inconstitucional como o seria o imposto para as despesas gerais votado pelas Assembléias de Província.

Da exatidão constitucional destes princípios decorre que o simples fato de abrir mão o Poder Legislativo de certos e determinados impostos, não importa senão qualificar os objetos de sua incidência matéria tributável provincial, nunca a imputação de seu produto na receita das Províncias, a qual consiste só e legalmente no rendimento dos bens provinciais e no cômputo dos impostos criados pelas respectivas Assembléias. Acresce que o contribuinte de renda provincial não é obrigado a pagar à Província senão o imposto votado por aqueles a quem deu mandato para esse fim.

A Assembléia-Geral tem o poder, conferido pelo art. 20 do Ato Adicional, de revogar as leis de impostos provinciais, que ofendam os gerais, facultade esta de que foi investida para despesa dos interesses gerais quando atacados por invasão das legislaturas das Províncias; não tem, podem, o de dar a leis gerais autoridade legislativa provincial para fins de interesse das mesmas Províncias, autoridade que constitucionalmente só reside nas corporações criadas pelo art. 1º do Ato Adicional.

É certo que o art. 1º do projeto em exame diz que competirá às Assembléias provinciais legislar sobre a arrecadação do imposto de indústrias e profissões e do de transmissão de propriedade, alterá-los ou aboli-los como julgarem mais conveniente. Não menos certo é porém que manda pertencer tais impostos à receita provincial, o que vi por um lado significa a extinção deles, como gerais, envolve por outro a sua criação como provinciais, ainda que sob pretexto de transferência, ou sob o pé de transformação da missão legislativa das Assembléias provinciais e conseqüente violação do Ato Adicional.

Nem prevalece a escusa de já entrar o contribuinte com a quota dos mesmos impostos para o cofre geral e não importar novo ônus a transferência ou a transformação deles; a questão não é nesta parte de aumento de encargos, medo de competência da autoridade que cria o imposto, ponto este da maior transcendência em um país regido por instituições representativas.

Ninguém poderá em boa consciência contestar-me que o cidadão não tem o dever de pagar para as despesas provinciais senão os impostos criados e mandados cobrar pela Assembléia Provincial respectiva, assim como não deve ao Cofre do Estado senão os impostos iniciados na Câmara dos Deputados, decretados pela Assembléia-Geral com a Sanção de Vossa Majestade Imperial.

Não se diga que a irregularidade argüida pode ser sanada pelas Assembléias provinciais desde que se lhes faculte a abolição dos impostos transformados. O imposto provincial votado pela Assembléia-Geral não pode existir legal e constitucionalmente para as Assembléias Legislativas das Províncias e não pode também, portanto, ser por elas revogado. Se pode sê-la teremos o legislador de Províncias revogando o ato legislativo do legislador do Império, conseqüência a que levam a confusão das competências e a invasão de atribuições, allás acentuadas com a maior clareza nas definições do legislador Constituinte.

Se na linguagem menos jurídica e precisa do art. 1º do projeto o que se quer dizer é que as indústrias e profissões e a transmissão de propriedade são matérias tributáveis para os cofres provinciais, ainda assim não posso convir na aceitação de tal preceito; 1º porque a disposição nada adianta com relação ao fim que temos em vista, sendo, não por virtude sua, mas por força da lei provincial que se decretar, criadora dos impostos nas Províncias que eles se cobrarão, tornando-se portanto vingatória a determinação do projeto, pelo qual é o seu produto incorporado na receita provincial; 2º, porque as indústrias e profissões e a transmissão de propriedade referem-se a atos praticados no exercício de direitos individuais, e a direitos civis, por sua natureza compreendidos na alçada do Poder Legislativo e que não devem nas condições de sua realização, iguais para todos os cidadãos, estar sujeitos à diversidade de sistema das legislações peculiares das Províncias; 3º porque, no estado atual das finanças, não já encerrando-se os exercícios com avultados **deficits**, o que é, de há tempos a esta parte, a regra do regime financeiro do Império, mas tendo se votado os dois últimos orçamentos com desequilíbrio em desfavor da receita, não pode o Tesouro Nacional desfazer-se dos recursos existentes e conhecidos, já insuficientes à cobertura das despesas, para imprudentemente aventurar-se às contingências de impostos novos, difíceis de assentar e de arrecadar nos primeiros exercícios quando os compromissos do Estado são efetivos e não podem esperar, têm dias

marcados de desempenho e trazem o mesmo Tesouro oprimido de modo a usar do crédito sob mais de uma forma para fazer frente às despesas ordinárias.

Foi o Governo Imperial que disse este ano à Assembléia-Geral com franqueza louvável e devida, no Relatório do Ministério dos Negócios da Fazenda, referindo-se à lei de orçamento em vigor:

“Se o desequilíbrio da lei fosse apenas uma suposição, não verificada no primeiro exercício, mal cabidas seriam as apreensões, que porventura assaltassem o espírito; mas infelizmente terão de realizar-se as previsões da lei, sendo insuficiente a renda para acudir às despesas ordinárias e o corrente exercício deverá encerrar-se com um déficit, como demonstrarei quando tratar das operações próprias dele. Em presença de tal acontecimento, devido em grande parte a causas anormais, como sejam, à baixa do preço do café; à diminuição da safra de açúcar e algodão nas Províncias do Norte e do estado, vacilante do câmbio, causas que ainda atuam, sobre a massa geral das transações exercendo, por conseguinte, pernicioso influência sobre as rendas públicas, temos todos o dever de meditar, no intuito de conjurar a crise porventura iminente, procurando neutralizar-lhe os efeitos pela adoção de medidas adequadas.

Não há de ser certamente pela redução voluntária de recursos já agorentados e deficientes que o Tesouro se habilitará para neutralizar os efeitos da crise, pelo Governo com razão temida e julgada iminente.

É de prudência governamental, se não de simples bom senso, que não se ostente generosidade nem mesmo se prestem auxílios com recursos que não dão para desincumprimento dos próprios compromissos, principalmente se estes são de honra, como se reputam e se devem reputar todos os do Estado.

Opinando nos termos expostos contra a cessão às Províncias da matéria tributada de que trata o projeto, ponderarei ainda que o Estado não se constituiu por ato seu, na obrigação de indenizar o desfalque ocasionado pela revogação das leis que autorizavam impostos de importação, nem é caso de se prestarem socorros às Províncias por motivos extraordinários ou imprevistos.

Não foi sem dúvida dos mais felizes o ensejo com que se deparou o ano passado o Governo para resolução de dificuldade proveniente de tirarem muitas, senão quase todas as Províncias, dos impostos de importação certa soma de recursos financeiros com manifesta violação do art. 12 do Ato Adicional.

As circunstâncias financeiras do momento não tornaram propícia a ocasião ante a perspectiva das reclamações que surgiriam numa quadra que ninguém dirá ser de prosperidade econômica e que portanto não será também a mais adequada para se exigirem novos sacrifícios dos contribuintes.

Há inúmeros anos que a corporação, que tem neste momento honra de ser presidida por Vossa Majestade Imperial, nas consultas remetidas em quase todas as sessões das Câmaras, tem apontado seguidamente à censura legislativa leis provinciais, infringentes da proibição feita às Assembléias Legislativas das Províncias, de legislar sobre impostos de importação. – Em repetidos Relatórios do Ministério dos Negócios da Fazenda e do Império se tem chamado a atenção da Assembléia-Geral para tão grave assunto.

Nem Câmaras nem Governo, porém, se animaram até 1882 a tentar a supressão dos impostos provinciais de importação, que foram cobrados invariavelmente na maior parte das Províncias com a permissão dos Presidentes, não por alguns anos, mas durante muitos lustros e decênios.

A diuturnidade do abuso não estabeleceu, de certo nem podia estabelecer, direito costumeiro contra o preceito expresso e terminante da Lei constitucional.

A suspensão da cobrança ordenada para Pernambuco é a execução fiel de tal preceito, abstraindo do exame da legalidade do ato e da competência do Governo para determiná-la.

As leis provinciais que decretam impostos de importação deveriam desde a primeira ter sido suspensas por ocasião de serem publicadas, pelos Presidentes das Províncias, na forma autorizada pelo Art. 24, § 3º, do Ato Adicional, e em seguida revogadas pela Assembléia Geral, como manda o Art. 20 da mesma lei da reforma Constitucional.

Da execução indevida e ilegal, que tiveram, não resulta às Províncias posse hábil em direito ou fundada em boa razão para achar-se o Estado na obrigação de compensar as vantagens auferidas da irregularidade, “como se a restauração do regime legal fosse para o mesmo Estado um esbulho em proveito seu”. O que houve foi simplesmente a cessação de um fato anormal e condenável e o restabelecimento do preceito constitucional durante longos anos postergado. A atribuição de criar os impostos necessários para as despesas provinciais perdura ileso na posse das legislaturas das Províncias e pode ser exercitada hoje, como sempre, nos termos da lei orgânica de sua instituição. É mediante o exercício de tal atribuição que se

preencherá o vazio deixado nos cofres provinciais pela revogação das disposições concernentes aos impostos inconstitucionais de importação nos argumentos das Províncias.

Se é, porém, de boa política alargar o campo da matéria tributável pelas Assembléias Legislativas provinciais para dar-lhes facilidades nas angústias da atual situação financeira sem prejuízo das urgências do Tesouro Nacional, a interpretação sugerida no Projeto em exame às palavras “**contanto que estes (impostos) não prejudiquem as imposições gerais do Estado**” concorrerá talvez para a solução desejada, porque à vista dela poderão as Assembléias provinciais impor adicionalmente sobre a matéria de terem os impostos gerais, excetuados os de importação, até onde lho consentir a Assembléia-Geral. Essa interpretação autoriza nas Províncias a adoção de sistema análogo ao do Direito Financeiro de França segundo o qual os Conselhos departamentais e municipais lançam para as despesas do departamento e do município sobre certos impostos gerais a contribuição muito conhecida pela denominação de **cêntimos adicionais**. Este plano tem a vantagem de harmonizar de certo modo os interesses gerais e locais, evitando conflitos e dúvidas sobre a natureza e classificação de matéria tributável. A interpretação do Projeto é dada nos seguintes termos (Art. 5º, § 2º):

“Podem as Assembléias provinciais impor sobre matéria já tributada pela Assembléia-Geral Legislativa, cabendo exclusivamente a esta a atribuição de declarar quando as leis provinciais ofendem as imposições gerais do Estado.”

Outra é a interpretação que parece-me mais do acordo com o sistema legislativo do Ato Adicional e que mais garante e assegura o pensamento das franquezas provinciais. Em 1870 propus na Câmara dos Deputados a interpretação, a que se refere o presente relatório da Comissão do Tesouro, da seguinte forma: – “**As palavras do Art. 10, § 5º, do Ato Adicional – contanto que estes (impostos) não prejudiquem as imposições gerais do Estado**, importam a proibição de criarem-se impostos provinciais ou municipais, que recaiam sobre matéria já tributada por lei geral”. Formulei nesses termos a inteligência do texto constitucional, além de outras razões, porque assim o havia também entendido a legislatura que votara o Ato Adicional, já na lei de divisão das rendas gerais e provinciais, separando a matéria tributável de uma e outra ordem, já no parecer da comissão de Fazenda, da mesma legislatura, que pediu providências para repressão dos excessos, que argüia às primeiras Assembléias provinciais, de imporem sobre objetos da receita geral, o que reputava atentatório, do Ato Adicional à Constituição do Império.

A separação dos impostos gerais das Províncias envolve a idéia de diversidade de uma outra matéria tributável, inteligência esta a mais liberal do Ato Adicional, pois que sem ela se confundem em tão importante assunto as duas órbitas legislativas com predomínio o mais acentuado do Poder Geral, com sujeição e permanente pupilage das Assembléias de Provinciais.

Refletindo, porém, que a interpretação proposta em 1870 exige a revisão, que então planejava o Ministro da Fazenda, do nosso sistema tributário, a discriminação exata da matéria contribuinte quer geral, quer provincial e municipal nunca levada a efeito em quase 50 anos de execução da Lei de 12 de agosto de 1834, atendendo a que as circunstâncias de hoje são muito diversas das daquela época, convencido de que a estreiteza dos recursos atuais não consentiria um trabalho satisfatório ante a urgência de uma solução exigida pelas circunstâncias, mantendo a interpretação por mim dada como a mais genuína e mais conforme ao pensamento e sistema do legislador constituinte de 1834, não insisto contudo nesta parte do plano que apresentei, nem tomo a responsabilidade de opor-me à adoção de outra idéia que aliás tem por si o seguimento da nossa jurisprudência administrativa, seja porém esta ou aquela a melhor interpretação, o que julgo indispensável é fixar uma norma de proceder invariável no meio das incertezas atuais para determinar por uma vez o regime financeiro das Províncias de modo que as respectivas Assembléias tenham mais ação e franqueza no exercício de tão importante atribuição. Em todo caso e para evitar conflitos e não tornar odiosa a tutela do Poder Geral convém que permitidos os impostos adicionais, se arbitre previamente com relação a todos ou aos que assim se entender, a porcentagem máxima das adições que as Assembléias poderão decretar.

Quanto ao imposto sobre a renda que se pretende criar no artigo 4º do projeto, destinando-se o seu produto a suprir a deficiência ocasionada pela cessão às Províncias dos impostos de indústrias e profissões e transmissão de propriedade, impugnando como impugnei a cessão, tenha logicamente de contrariar o pensamento desse artigo, cuja inconveniência manifesta foi já declarada pela Assembléia-Geral em 1879.

A necessidade atual é de diminuir as despesas. O déficit com que se liquidam os nossos orçamentos não provém da escassez da receita por muitas vezes reforçada com agravação de impostos existentes e criação de novos: tem por motivo a exageração das despesas, que não estão em proporção com as forças produtivas da nação e têm-se acelerado de modo a achar-se em relação à riqueza nacional em condições mais desfavoráveis do que as de outros países, cuja produção oferece maiores garantias de estabilidade.

São muito expressivos os seguintes algarismos:

No exercício de 1862/63, há vinte anos, a receita foi de 51.480:238\$529; em 1881/82, por efeito de desenvolvimento da produção e principalmente pelo acréscimo de diversos e pesados impostos votados em 1867 e 1878, subiu a receita a 147.921:840\$365. Não há que dizer de um contribuinte que em tão curto período eleva de quase 200% a soma de que se priva para dá-la ao Estado. A riqueza nacional não tem acompanhado no mesmo grau essa progressão ascendente, como demonstram os algarismos dos próprios documentos oficiais.

Pois bem, as despesas públicas têm excedido de modo assustador esses notáveis acréscimos de receita, já se aproximou a 200.000:000\$000 – em um dos recentes exercícios, e no último exercício conhecido, 1881/82 chegou a 155.927:167\$802, quando vinte anos antes no exercício de 1862/63, tomado para termo de comparação, chegava, apesar das reclamações então feitas, à soma de 59.860:712\$901. Não há país que possa prosperar e dar esperanças de grandeza no futuro tendo absorvido e consumido nas despesas ordinárias de sua administração em épocas normais a melhor parte do produto da atividade nacional.

Enquanto não se executar com o preciso rigor um plano assentado de reduzir o mais possível as despesas públicas até que cheguem pelo menos à proporção em que estão com a produção em outros países mais ricos, não posso em boa consciência convir no intento de se pôr aos ombros do contribuinte já tão onerado e oprimido nas críticas circunstâncias econômicas da atualidade, a sobrecarga de novos impostos.

As duas fontes de que o Estado tira os maiores recursos de sua receita são a importação e a exportação. E como no país não há quase outra indústria senão a agricultura, segue-se que é esta quem afinal pelas mãos de inúmeros intermediários leva às arcas do Tesouro o dinheiro com que se fazem as despesas públicas.

O Governo conhece bem quanto é precário o estado da nossa lavoura e deve ter informado a V.M.I. de que ela não pode receber novos encargos, pois que foi o mesmo Governo que disse às duas Câmaras Legislativas no relatório apresentado este ano pelo Ministério dos Negócios da Fazenda – “a lavoura e a indústria pelo que convém principalmente aplicar os remédios para curativo do mau que assoberba a produção em detrimento da riqueza pública e privada”.

O imposto lembrado no projeto da Comissão além de impopularíssimo, é de difícilíssima arrecadação, exatamente não dará nos primeiros anos de coleta resultado que avulte, e compense os inconvenientes de sua decretação.

Se se tratasse de uma revisão de impostos prover-se-ia talvez, tirando-se o maior gravame de alguns, estabelecer taxas mais eqüitativas e mais gerais que, abrangendo em grandes múltiplos os possuidores da matéria tributária, oferecesse resultado de maior vulto. O defeito do nosso sistema tributário é que o fisco só enxerga o contribuinte que uma vez se lhe deparou, não olha para os que lhe estão ao lado, mas quanto aquele não só sangra-o largamente como, enquanto de todo não se esvai, vá lhe faltando ou não sangue, avulta-lhe todos os dias a sangria.

Tornarei mais claro o meu pensamento com a seguinte especificação.

O imposto de exportação está hoje condenado pelos melhores economistas e pela experiência financeira dos Governos mais esclarecidos. Ataca a riqueza em sua produção e desanima a indústria em geral e sobretudo a agricultura. A França, apesar das dificuldades financeiras em que se achou longe de impor sobre a exportação, procurou e procura por todos os modos estipulá-la. Não só os produtos agrícolas e manufaturados, como as matérias-primas, obtêm na saída para os mercados estrangeiros a restituição dos direitos de consumo que haviam pago e que ficariam no Tesouro, se tais produtos fossem empregados ou consumidos no país. As matérias-primas importadas, quando re-exportadas em ser, ou depois de receberem formas da manufaturada, alcançam também a mesma restituição.

Os caminhos de ferro têm uma tarifa diferencial a favor dos artigos de exportação que neles tramitam. E como estas, existem outras medidas, que em seu complexo tendem a facilitar a exportação e portanto a desenvolver a riqueza nacional.

Os principais produtos da agricultura brasileira, café, açúcar, e algodão encontram nos mercados estrangeiros artigos similares altamente protegidos pelas Metrôpoles das colônias de que provêm, e não são fortemente taxados na saída do Império e das Províncias, mas o imposto recai não sobre o preço líquido, mas sobre o preço bruto da renda no ato da exportação, de modo que a grande porcentagem exigida refere-se não ao benefício tirado do produto pelo produtor, como também aos gastos da produção, e o que é na verdade singular ao valor do elevado frete pago nas nossas estradas de ferro. Aquele que

carrega com o frete paga também ao Estado e às Províncias, a título de direito de exportação, uma porcentagem do que as estradas de ferro ou os recorreiros recebem pelo transporte dos produtos. Encargo lançado sobre outro encargo.

Não é assim de admirar que a baixa dos preços do café fechasse aos produtores o mercado monetário, levasse as restrições dos capitalistas quase à negação do crédito a ameaçasse de arriscadíssima crise a principal riqueza do país já a braços com a escassez do trabalho e desanimada no meio das maiores incertezas.

Ao passo que os produtos exportados, que são o fator da importação e com as rendas destas fornecem os maiores recursos do Tesouro, todos os gêneros de produção nacional, inclusive o mesmo café, açúcar, algodão etc., que se consomem no interior são livres de quaisquer direitos. Entretanto o consumo interno abrange uma massa enorme de produtos, que sujeitos a imposições razoáveis, não só dariam com que melhorar, pela extinção dos direitos de exportação, a posição dos nossos artigos nos mercados estrangeiros, mas avolumariam a receita pela grande extensão de matéria contribuinte, na qual se poderiam no começo compreender também em pé de igualdade os mesmos gêneros destinados à exportação.

A revisão, melhor assento e distribuição do imposto sobre os gêneros de produção nacional poderão dar um resultado, além de proporcionalidade da contribuição e do justo, preciso e reclamado alívio dos gêneros que vão concorrer com os similares de outras origens nos mercados estrangeiros, o aumento da renda do mesmo imposto, se diminuindo este de intensidade com relação aos produtos a exportar crescer em extensão pelo fato de abranger a totalidade da produção. É imensa a soma de produtos, como o açúcar, o fumo e outros que são absorvidos no consumo interno.

Lançado porém uma vez o imposto de exportação, agravam-no as Províncias com quotas adicionais suas e foi exagerada em 1867 na proporção sabida. Pediu-se então como sempre, maior imposto a quem já o pagava pesado e continuaram sem concorrer com a mínima porcentagem os mesmos gêneros, não podemos justificar a isenção a circunstância única de terem diverso lugar de consumo.

Acredito que a revisão das taxas, a apreciação exata da incidência dos impostos atuais, sua melhor distribuição e assento, já não falando no modo de arrecadação podem fazer avultar não pouco as rendas com mais justiça e menos vexame para o contribuinte.

Nada lhe incumbe propor, nem tenho para formação de juízo definitivo e exato sobre pontos especiais os esclarecimentos de que dispõe o Governo.

Parece-me, porém, que o assunto é digno de estudo, tratando-se de alterar o nosso sistema de imposição. Não é, porém, o aumento de receita com acréscimo de impostos o que mais me preocupa na consideração do atual estado financeiro: o desequilíbrio do orçamento não se explica por escassez ou diminuição de receita como já tive a honra de ponderar.

Em conclusão: Sendo certo que a receita do Império reforçado por vezes com diversos impostos triplicasse nestes últimos vinte anos, período curto na vida de uma nação e que nem assim tem bastado para fazer frente às despesas sempre crescentes e excessivas que se fazem, não há no meu conceito plano algum financeiro aceitável, cuja a chave e ponto de partida não sejam a mais avisada economia na gestão da fortuna pública. – É este senhor, o meu parecer.

O Conselheiro Jerônimo José Teixeira Júnior leu o seguinte parecer: – Senhor. Por Aviso do Ministério do Império, datado de 31 de julho findo comunicou-se aos membros do Conselho de Estado que Vossa Majestade Imperial resolvera convocar o Conselho de Estado Pleno para consultar sobre o relatório e projeto de lei da Comissão encarregada de rever e classificar as rendas gerais, provinciais e municipais do Império, convocação que hoje se verifica.

O importante assunto de que se trata é de tão difícil solução, que a própria comissão incumbida do seu estudo, por Aviso do Ministério dos Negócios da Fazenda, de 30 de agosto do ano próximo passado, apresentando o seu relatório em 30 de junho findo, declarou ter sido escasso o tempo de dez meses, que foi deixado ao estudo das ponderosas e graves questões inerentes ao mesmo assunto.

Assim que, senhor, creio que não será estranhável a declaração que lealmente faço de que não me foi possível consultar, no curto período de alguns dias, todas as questões e referências suscitadas pela ilustrada comissão autora do luminoso relatório que procede o aludido projeto e nem investigar outras fontes além das que foram lucidamente exploradas pela mesma comissão e constam do seu relatório, resultado não só de profunda ilustração, mas também de infatigável zelo e dedicação pelo serviço público.

Feita esta justiça à árdua tarefa incumbida à referida comissão passo a expor sucintamente o meu parecer.

Conforme o pensamento do Governo Imperial exarado no Aviso de 30 de agosto último, o projeto elaborado deve ter por fim melhorar a divisão e classificação das rendas gerais provinciais e municipais, de modo a habilitar as Províncias a equilibrarem seus orçamentos, e evitar a reprodução dos conflitos que, a este respeito, se tem dado.

As disposições do projeto, porém, não satisfazem esse **desideratum**; e no próprio relatório que o precede encontra-se a demonstração da sua ineficácia.

A idéia capital do projeto é ceder às Províncias alguns impostos até agora gerais, quais os de indústrias e profissões e o de transmissão de propriedade, excetuando-se o de títulos da Dívida Pública fundada, que continuará a ser arrecadada para a receita geral do Estado; e para suprir o déficit que essa Seção deixaria no Orçamento Geral do Império, sugere-se: 1º a elevação a 1% do imposto sobre transmissões **causa mortis**, por título sucessório o testamentário, e do das doações **inter vivos** aos herdeiros necessários, que forem cobrados no município da Corte; 2º a criação do imposto geral sobre a renda, fundada nas diversas bases estabelecidas no artigo 4º do projeto; 3º a cessação da despesa proveniente do pagamento dos vencimentos dos carcereiros das cadeias, até agora a cargo do cofre geral, e que ficará pertencendo aos cofres provinciais; e 4º a cessação dos suprimentos que são prestados pelo Tesouro para auxílio à força policial nas Províncias, e nos quais se compreende o produto do selo e emolumentos das patentes dos oficiais da Guarda Nacional, continuando, porém, os mesmos suprimentos para Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Paraíba e Piauí, enquanto estas Províncias não tiveram rendas suficientes.

Estando orçado o produto dos impostos que se projeta ceder às Províncias, vê-se pela própria demonstração da comissão, que além da grande desigualdade do seu resultado em relação a cada uma das Províncias (Quadro Demonstrativo à pág. 120 do relatório), acresce ficarem cinco Províncias com despesa maior do que têm atualmente como são as já indicadas e compreendidas no respectivo quadro demonstrativo à página 121, **in fine** do mesmo relatório.

Deste modo ao passo que em algumas Províncias aumentará a receita, em outras diminuirá; e talvez a algumas não baste a importância cedida para cobrir o déficit dos seus orçamentos, se outras providências reclamadas pela necessidade indeclinável da mais severa economia, não forem adotadas pelas respectivas Assembléias.

Agrava ainda mais este resultado negativo do projeto a disposição do § 2º do artigo 5º que pode prestar-se a autorizar a reprodução do conflito que se pretende evitar.

Dispõe a citada disposição o seguinte :

“Podem as Assembléias Provinciais impor sobre matéria já tributada pela Assembléia Geral Legislativa cabendo exclusivamente a esta a atribuição de declarar quando as leis provinciais ofendam as imposições gerais do Estado”.

A primeira parte desta disposição parece-me carecer de maior clareza, porque, tal qual se acha redigida ou é uma interpretação inútil do § 5º do artigo 10 do Ato Adicional, ou então, uma ampliação que importaria a perduração do mesmo inconveniente que se demonstra no relatório.

O projeto, portanto, não satisfaz, senão incompletamente aos fins que devem ser atendidos.

Quanto à criação do Imposto Geral sobre a Renda para cobrir o déficit, resultante da cessão dos impostos suprimidos na receita geral, não parece o mais conveniente às condições da riqueza pública no Brasil.

A criação desse imposto é assunto para profundo estudo e a sua adoção tem sempre repugnado a prudência e critério dos Governos e dos Legisladores. A Assembléia Geral Legislativa rejeitou-o em 1880.

Na Inglaterra, onde foi estabelecido em 1798, sob a denominação de – Income Tax – e abolido diversas vezes e onde se mantém reduzido a uma diminuta taxa, prudentemente distribuída, e com muitas isenções é ainda hoje o imposto mais impopular desse País.

A ilustrada comissão não contesta este conceito, reconhecendo que esse “imposto é, na Inglaterra, um recurso extraordinário, exigido por circunstâncias excepcionais; e nunca foi considerado como um dos ramos principais e permanentes da receita do Estado. O seu produto ficou sempre muito abaixo do dos direitos das Alfândegas ou do das contribuições indiretas internas e até mesmo é inferior ao do selo”.

Ainda quando esse imposto não tivesse os inconvenientes da desigualdade e vexame dos contribuintes que lhe atribuem todos os publicistas, teria sempre a contingência da incerteza a que estão expostas todas as inovações sociais, mormente as concernentes ao sistema tributário.

A história desse imposto registra nos Estados da Europa mais de um naufrágio das tentativas que se fizeram para sua adoção; e a experiência adquirida pelas poucas nações que o adotaram, demonstrou que mais do que qualquer outro imposto direto, ele serve para contrastar a preferência do imposto indireto, que, na frase de um distinto publicista, é o característico dos povos livres, porque com ele cada um pode pagar mais ou menos segundo sua vontade.

Seria longa a citação das opiniões dos publicistas que condenaram o imposto sobre a renda, tanto mais quando no relatório da ilustrada comissão autora do projeto, acha-se a síntese dessa reprovação; e, por isso, apenas ligeiramente apreciarei o seu resultado em alguns países.

A França rejeitou constantemente todas as tentativas que se fizeram para adoção desse imposto. Muitas vezes foi ali proposto no período decorrido de 1848 a 1876, e sempre as Câmaras o repeliram, prevendo as dificuldades da sua aplicação e o arbitrário da sua cobrança.

Entretanto a França é, como observa Paulo Cauves, um dos países onde o desenvolvimento dos impostos de consumo tornaria menos repugnante uma taxa direta de compensação.

Só em 1872 conseguiu-se ali adotar, como ensaio, a Lei de 28 de junho daquele ano, estabelecendo um imposto sobre a renda das Dívidas Hipotecárias, mas essa lei foi logo depois revogada pela de 20 de dezembro do mesmo ano, porque a sua execução encontrou grandes dificuldades, que aliás tinham sido previstas na discussão da sua adoção.

A sua aplicação prática, diz Mathieu Bodet, ex-Ministro das Finanças do mesmo país, demonstrou inúmeros inconvenientes, dentre os quais não foi o menos ponderoso, o da publicação dos lançamentos e registros que revelariam a situação financeira das famílias e provocaria descontentamentos.

A Áustria, onde esse imposto é adotado, aufere da sua arrecadação um resultado muito inferior ao orçado.

Na Itália é muito produtivo, e principalmente desde 1866, época em que a taxa, já exorbitante de 8% foi elevada a 12 e 13%, sem excetuar os salários. Mas ali o imposto onera fortemente as classes menos abastadas, e nem ao menos se justifica como taxa de compensação, porque suprimiram-na todos os impostos que podiam determinar a superfluidade das taxas diretas.

Mas a Itália não mantém os impostos que existem no Brasil, e já obteve a grande vantagem de abolir o pernicioso e fatal recurso do papel-moeda que, só por si, constitue o imposto mais iníquo e desigual que a ciência econômica só permite como recurso extremo nas grandes calamidades que podem assoberbar as nações.

Fosse o imposto sobre a renda criado no Brasil exclusivamente para resgatar o papel-moeda, e talvez não encontrasse a repugnância que necessariamente há de encontrar da parte dos contribuintes. Mas, criar esse imposto vexatório, difícil na sua arrecadação e fiscalização, iníquo pela desigualdade relativa, é um cometimento tão temerário que não deve ser levado a efeito, senão por motivo tão ponderoso, como o que em 1798 induziu a Inglaterra a adotá-lo, e em 1803 restabelecê-lo para fazer face às despesas da guerra do continente.

Não foi, pois, estabelecido para ocorrer às despesas ordinárias da nação, mas determinar como providência extraordinária para satisfazer as avultadas despesas ocasionadas por aquela ocorrência em que a honra nacional se achava empenhada.

No Brasil, felizmente, não se trata de ocorrer a emergência daquela natureza. Trata-se de equilibrar os orçamentos geral e provincial proporcionando meios às Províncias para saldarem o déficit resultante da revogação dos impostos sobre a importação, sem desfalcar a receita geral do Império.

Mas, para isso, não é preciso agravar vexatoriamente os contribuintes como o imposto sobre a renda; e se fosse indispensável recorrer à agravação de impostos, seria preferível a elevação de alguns dos que já existem.

Quanto as Províncias, não lhes bastará o produto dos impostos indicados no projeto, nem a criação de outros, sem que as Assembléias Provinciais restrinjam seus orçamentos aos recursos da sua receita. Toda e qualquer providência será improficua sem a observância dessa condição tão imprescritível para o Estado, como para a família, e que consiste **em não gastar mais do que puder despender**.

Isto mesmo reconhece a comissão no seu relatório quando faz a seguinte ponderação:

“Apreciada à luz da crítica serena e imparcial, a administração de algumas das Províncias, que mais alto erguem o brado, talvez se verifique em parte, que é devido aos próprios erros,

e principalmente à falta de economia, e desequilíbrio entre a receita e a despesa, que se nota em seus respectivos orçamentos.”

Não é, porém, hipotética essa causa, mas real e incontroversa. Para prová-lo basta lembrar o que acaba de ocorrer na Província de Pernambuco, onde a despesa ordinária no exercício de 1881 a 1882 elevou-se a 3.451:002\$326. A sua Assembléia Provincial deu um patriótico exemplo elaborando a Lei do Orçamento para o exercício de 1883 a 1884, em que reduziu a despesa a 2.703:353\$758, ou, menos 747:643\$508 do que a efetuada no exercício liquidado; e apesar dessa grande redução, ainda manteve algumas verbas que podiam ser suprimidas como bem observou um dos órgãos da imprensa diária dessa capital, e entre as quais compreende-se a de 30:000\$000 a uma colônia já subvencionada com 20:400\$000 pelos cofres gerais, 4:000\$000 para uma associação de artistas e outras de igual urgência.

O mesmo procedimento devem ter todas as Províncias, bem como Governo Geral que muito mais do que elas, tem concorrido para avultar também o orçamento geral, são ultrapassando as verbas votadas para a despesa pública como criando novos serviços sem autorização legislativa e mantendo superfluamente o numeroso funcionalismo que em vez de auxiliar dificulta o expediente de algumas repartições públicas apesar das disposições legislativas estipuladas em diversas leis que vedam o preenchimento das vagas que se derem nos empregos de diversas repartições do Estado.

A situação financeira do país se afigura tão grave e ameaçadora que, por certo, não basta a observância de severa economia na realização da despesa autorizada, aliás condição permanente de todos os Governos. – É indispensável suprimir serviços que podem ser adiados. É preciso arrefecer o entusiasmo com que se têm promovido os melhoramentos materiais, e sobrestar por alguns anos a concessão de garantias de juros para novas estradas de ferro, engenhos centrais e outras empresas. Promovam-se por outros meios todos esses melhoramentos, concedendo-se isenção de direitos de importação do material respectivo para as novas estradas e empresas que se projetarem, concedam-se privilégios e favores a essas e outras indústrias mas não se continue a garantir juros e a subvencionar tais empresas, enquanto o não permitir o estado financeiro.

Tudo isto, Senhor, são verdades geralmente reconhecidas e que já nem têm o mérito da previsão.

A própria comissão especial também assim pensa; e tratando dos meios de cobrir o déficit presumido no orçamento geral do Império pondera:

“Antes de tudo, é dever da Alta Administração do Estado observar a mais prudente e rigorosa reserva no dispêndio dos dinheiros públicos suprimindo ou restringindo as verbas de certos serviços, que podem ser adiados para mais auspiciosa quadra, reduzindo pessoal das repartições de fazenda de algumas Províncias como as de Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Piauí e outras, cujo movimento comercial e administrativo é muito diminuto.

A economia, resultante da supressão, ou restrição de certos serviços, que não se traduzem em melhoramentos imediatos, reclamados pelo bem público, pode importar em não pequeno algarismo.”

A estas providências judiciosamente lembradas pela comissão deve acompanhar outra não menos eficaz e cujo resultado talvez, só por si, exceda muito a importância do déficit previsto: é a de fiscalizar melhor a arrecadação dos impostos atuais regulando-a mais convenientemente, punindo sem hesitação os funcionários prevaricadores e substituindo-os por cidadãos que, a par das necessárias habilitações, sejam reconhecidamente honrados e zelosos no cumprimento dos seus deveres. O notável aumento das rendas gerais e provinciais que ultimamente se verificou na Província do Pará é atribuído principalmente às providências dadas para melhorar a fiscalização da sua arrecadação. Proceda-se do mesmo modo a respeito de todas as repartições fiscais e o resultado não será menos auspicioso do que foi ali.

Estou convencido de que o complexo destas providências não só dispensaria qualquer agravação de impostos, como ainda produziria avultado saldo na receita do orçamento, e com grande vantagem para o serviço público.

Não aconselhando o imposto sobre a renda, prescindindo de apreciar as diversas aplicações estipuladas no artigo 4º do projeto e que merecem ser consideradas detidamente.

Assim, por exemplo, a inclusão dos salários entre os rendimentos tributários não me parece conveniente, tratando-se de um País como o Brasil, onde a principal necessidade reclamada pelo desenvolvimento da riqueza pública é a introdução de trabalhadores assalariados; e o meio mais eficaz para atraí-lo não é, por certo, a expectativa do ônus de um imposto sobre a importância dos seus salários.

O Brasil está ainda muito longe das condições sociais da Inglaterra onde regurgita a população.

Os depósitos em Caixas Econômicas garantidas pelo Estado, e por isso dependentes da fixação dos juros feita pelo Governo, e podendo ser alterada anualmente, excluem a conveniência de um imposto qualquer, porque o Governo pode obter o mesmo resultado reduzindo a taxa do juro.

O procedimento contrário importaria a negação de uma verdade geralmente reconhecida, qual é a conveniência de provocar os hábitos de economia nas classes menos abastadas da sociedade, e protegê-las garantindo os pecúlios resultantes do seu trabalho e privações.

Restrinjo-me, porém, às outras disposições do projeto independentes do imposto sobre a renda.

A disposição do artigo 3º, elevando a 1% a taxa de 0,1% do valor das transmissões **causa mortis**, por título sucessório ou testamentário e do das doações **inter vivos** aos herdeiros necessários no município da Corte sem excetuar as apólices da dívida pública não me parece compatível com a lealdade dos compromissos a que se obrigou o Estado pelo Artigo 37 da Lei de 15 de novembro de 1827. Embora, posteriormente, a Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867, onerasse tais títulos com esse imposto denominado – de transmissão de propriedade, nem por isso deixou de ser o mesmo imposto “sobre herança e legados”, de que expressamente foram isentos, em virtude da citada lei como um privilégio condicional do empréstimo contraído pelo Estado.

A revogação dessa condição importou uma violação flagrante de contrato, desde que o Estado não ofereceu então aos seus credores a opção entre o recebimento do dinheiro emprestado, ou a aceitação do ônus que impôs.

A reincidência nesse arbítrio pode afetar a preferência que se dá a tais títulos para emprego de capitais que procuram uma renda certa e garantida.

Desde que for matéria tributável à mercê dos Poderes públicos, é claro que assim como ontem foram tais títulos onerados com o imposto do selo e depois com o de transmissão por sucessão hereditária ou testamentária, e como agora se pretende com a agravação desse imposto, além da imposição de outros que constam de uma proposta do Governo recentemente apresentada na Câmara Temporária para aumento do fundo de emancipação, também amanhã e constantemente estarão expostos a novos tributos, e por isso não devem inspirar a mesma confiança quanto à certeza do fiel cumprimento das condições prometidas pela Lei de 15 de novembro de 1827, a que sempre se tem feito expressa referência em cada um dos títulos emitidos desde aquela data.

Semelhante resultado pode dificultar a possibilidade da conversão da dívida interna fundada, representada por esses títulos e que facilmente podem ser convertidos em outros de 5% e sempre com opção do seu pagamento; porque sendo atualmente o valor venal de tais títulos superior ao nominal 7 a 8%, é lícito prever que nenhum dos seus possuidores deixaria de preferir o novo título de 5% ao pagamento do valor nominal dos atuais.

Esta previsão mais se fortalece atendendo-se que a probabilidade dessa operação estando há muito na consciência pública; e principalmente desde que no Parlamento se discutiu em 1880 a possibilidade de tributar esses títulos, é natural que os capitais tenham procurado aplicações provisórias à espera da realização dessa operação na expectativa de obterem os novos títulos com maior vantagem do que agora obteriam os de 6%; e portanto é lícito supor que a não ser esta previsão o valor venal dos atuais títulos da dívida interna fundada, seria ainda maior do que é atualmente. Entretanto, continuando o arbítrio de tributos esses títulos e realizando-se os projetos aludidos talvez diminua a probabilidade de fazer-se uma conversão em época próxima em consequência da depreciação desses títulos, porque cessará a convicção de que existe o privilégio prometido pela lei de 1827 e que foi e ainda é uma das razões da preferência dada a tais títulos.

Ora, se esta operação de conversão da dívida interna fundada se fizer cautelosamente, proporcionará ao Estado uma economia anual de cerca de 3.400:000\$000 quase igual a déficit de 4.000:000\$000 que se prevê no Orçamento geral em consequência do desfalque dos impostos que se pretende ceder às Províncias.

Releva notar que mesmo abstraindo-se do desequilíbrio financeiro previsto, e admitindo-se que o Estado do país fosse o mais próspero possível ainda assim seria urgente a realização da operação que lembro porque é a satisfação de um rigoroso dever dos Poderes Públicos, desde que o ágio desses títulos do padrão da lei de 1827 demonstra que os contribuintes estão pagando maior juro por essa dívida do que realmente é preciso.

A lei de 1827 impôs a condição de amortizar ou resgatar esses títulos periodicamente, e aplicando desde logo uma prestação mensal para esse fim, indicou o modo de realizar-se essa operação ou **por**

compra das apólices quando se acham no mercado abaixo do par, ou por meio do sorteio quando estejam acima dele.

Os exemplos dados pelas outras nações aí estão para demonstrar a necessidade da satisfação desse dever.

Entre os muitos publicistas que tratam do assunto, citarei apenas a opinião de Leroy-Boillieu, por ser um dos mais autorizados contemporâneos.

Desde que uma conversão se torne possível pela elevação do valor venal dos fundos públicos esta operação torna-se um dever imperioso e uma obrigação para o Estado. Retardando a conversão simplesmente para poupar os interesses dos credores comete-se para com os contribuintes um ato de injustificável expoliação: faz-se-lhes pagar o que eles não devem ou o que não devem mais. O Governo procede então como um tutor que deixasse de pagar, quando pode, uma dívida contraída em más condições e a juro muito elevado, relativamente ao crédito atual e aos capitais disponíveis do seu tutelado. A conversão portanto não é somente um direito do Governo; desde que ela é possível é um dever.

Diz-se que o Governo não tem saldos para garantir a eficácia dessa operação mas ela se faria facilmente desde que realizasse um empréstimo interno ou externo de 20.000:000\$000 apenas, e anunciasse o sorteio de 20 mil apólices para serem pagas na forma da lei de 1827, ou substituídas por outras de juro de 5%, conforme optassem os credores; e repetindo sucessivamente este sorteio em maior escala conforme o êxito do primeiro, chegaria afinal à conversão da importância total das apólices emitidas, que é de Rs 337.513.000\$000, realizando assim uma economia anual de cerca de 3.400:000\$000, permanentemente.

Já se perdeu a ocasião mais propícia possível para realizar essa operação, e foi quando no começo do ano de 1881 concorreram diversas circunstâncias que asseguravam o mais feliz êxito. O juro na praça de Londres baixara a 1% e no Rio de Janeiro o Banco do Brasil não pagava senão 2% pela avultada soma recebida em depósito e que se elevava a 70.000:000\$000.

Os outros estabelecimentos de crédito estavam relativamente nas mesmas condições. Essa situação era tão propícia para a aludida operação, que até foi vantajosamente aproveitada por diversas companhias nacionais de estradas de ferro e engenhos centrais, convertendo os empréstimos levantados no país por outros realizados na praça de Londres, mediante grande redução de juros.

Diversos Estados da Europa, como a Espanha, Portugal e Itália e mesmo da América como os nossos vizinhos do Rio da Prata aproveitaram-se da oportunidade para obter novos empréstimos ou converterem os existentes.

Nada então fizemos. Naturalmente porque o Governo não estava autorizado. Parece-me, porém, que a nação e o Poder Legislativo aplaudiriam esse arbítrio que o Governo poderia ter tomado para poupar aos contribuintes alguns milhares de contos anualmente, e tão impunemente como o tem feito para criar serviços não autorizados, ou para ultrapassar as verbas fixadas nas leis de orçamento.

Usaria de algumas das autorizações que tem para fazer operações de créditos destinadas a outros serviços, e provisoriamente conservaria a respectiva importância nas áreas do Tesouro ou à sua disposição em Londres e assim prevenido realizaria a conversão.

E, como naturalmente todos os credores prefeririam os títulos de 5% ao recebimento do valor nominal dos atuais, é evidente que a importância do empréstimo permaneceria disponível até que o Poder Legislativo concedesse **bill de indenidade** pelo arbítrio praticado mas justificado pela necessidade de aproveitar a oportunidade que dificilmente voltará tão propícia como então se ofereceu.

Agora, porém, pode o Governo pedir a necessária autorização para aproveitá-la quando julgar oportuno.

Eis aí, portanto, uma economia anual de cerca de 3.400:000\$000 que, conquanto não possa ser obtida prontamente, nem por isso deixará de realizar-se.

Entretanto, esta operação pode ser dificultada ou adiada, se forem tributados os atuais títulos da dívida pública, porque, como já ponderei, a reincidência nesse arbítrio arraigará na opinião pública a convicção de que os títulos da dívida pública são tão tributáveis como é o fumo, como é a importação, como são as indústrias e profissões.

Todavia, conquanto não me pareça necessário recorrer à agravação de impostos para obviar ao desfalque previsto na receita geral pensa em tal emergência, seria preferível elevar alguns dos impostos existentes que, sem os inconvenientes do imposto sobre a renda podem aumentar a receita do Estado.

Assim, por exemplo, o fumo é suscetível de algum aumento, principalmente o vendido a varejo, que pode suportar um imposto melhor distribuído do que recentemente se pretendeu lançar; e premido de demonstrar a praticabilidade desse lançamento exibimos as tabelas e orçamentos sobre a produção, importação, fabrico e venda dessa mercadoria porque no Ministério da Fazenda existem estudos completos, que se fizeram quando se tratou do aumento desse imposto, sob plano mais rigoroso.

Todos os economistas são acordes em que essa mercadoria é das mais próprias para ser tributada fortemente.

É um imposto inofensivo, moral, produtivo e de fácil arrecadação.

O fumo e todos os seus preparados não têm uso verdadeiramente útil ao homem, e longe de servir-lhe de alimento e conforto, só tem efeitos nocivos à saúde e até às faculdades intelectuais, segundo a opinião dos profissionais e o testemunho das vítimas do pernicioso vício do seu uso.

Certamente, como diz Leroy-Boillieu, não basta que o uso excessivo de uma mercadoria ou produto seja prejudicial à saúde, para que o Estado o tribute com pesados impostos: mas dada a triste necessidade em que se acham os estados endividados de criarem impostos de consumo, é evidente que aquela consideração deve influir no espírito do legislador para compreender entre as mercadorias tributáveis as que forem prejudiciais à saúde.

As objeções que se tem suscitado contra este imposto não autorizam a desprezar o seu aumento para preferir a criação de outros mais vexatórios como o imposto sobre a renda. Além de que, como bem ponderou Mac-Culloch: “O que espera ver imposto perfeito, espero que não é, nem foi, nem há de ser nunca”.

Outro imposto susceptível de aumento é o do sal. É um artigo que pode sofrer alguma agravação nos impostos de importação, pois embora aumentado em muita diminuta proporção, como deve ser, produzirá grande resultado.

No país há excelentes salinas, que não são aproveitadas senão em muito pequena escala, porque a barateza do sal importado não incita à sua exploração. O sal grosso ou comum, principalmente, poderia sofrer um leve imposto e talvez assim se a incitasse a exploração e aproveitamento das salinas que existem em diversas Províncias do Norte.

Pelas estatísticas do Comércio marítimo organizadas no Tesouro Nacional vê-se o aumento progressivo que a importação dessa mercadoria apresenta anualmente verificando-se assim a grande importância que deve produzir a mais diminuta taxa suplementar.

Objeta-se que essa mercadoria é indispensável à alimentação, que serve a várias indústrias e principalmente aos estabelecimentos rurais; mas estas razões só procedem quando o imposto é excessivo e vexa ou atrofia as fontes produtivas do país.

Um artigo de procedência estrangeira importado em tão grande escala quando no país pode ser explorado, parece ser facilmente tributável, desde que o imposto for tão módico quanto é necessário.

Evite-se o monopólio e os vexames com que na França esse imposto em 1343, no tempo de Felipe de Valois. – Refiro-me à organização viciosa e condenada que primitivamente ali se deu a esse imposto então denominado **gabelle**. Mas lá mesmo depois de passar por muitas alterações ainda se mantém em 12% por quilograma, sendo apenas isento o sal exportado para o estrangeiro.

Na Inglaterra também este imposto se manteve por muito tempo e na mesma proporção das taxas da antiga **gabelle** da França, até que foi abolido.

Subsiste, porém, em diversos países, e conquanto recentemente abolido na Bélgica e na Alemanha produz somas consideráveis na Itália, na Áustria e em outros Estados.

Mais do que esse artigo, porém, podem outros suportar aumento de imposto. Os fósforos, por exemplo constituem uma mercadoria que pode ser tributada sem vexame para os contribuintes, e segundo a estatística da sua importação somente pela alfândega do Rio de Janeiro, vê-se que artigo pode concorrer com algumas centenas de contos de reis mais do que concorre atualmente para a receita do Estado.

Os documentos estatísticos, que de momento posso consultar são somente os relativos à alfândega do Rio de Janeiro que demonstram o seguinte resultado:

No exercício de 1876 a 1877 foram importados 512.458 quilos

No exercício de 1877 a 1878 foram importados 492.203 quilos

No exercício de 1878 a 1879 foram importados 613.617 quilos

O que dá a média de 539.426 quilos anualmente.

Mas atendendo ao aumento progressivo que deve ter tido essa importação nos 3 últimos exercícios não há exageração em calculá-la na média de 600.000 quilos anualmente.

Se a importação em todas as outras Províncias do Império for somente igual à feita pela alfândega do Rio de Janeiro, elevar-se-á a sua importância total a 1.200.000 quilos.

Impondo-se 300 réis por quilograma, o que equivale a 4 réis por caixa, ou 48 réis por dúzia, que se vende a 200 réis, produzirá essa taxa: 360:000\$000 de receita, ao passo que a arrecadada no exercício de 1878 – 1879 foi de Rs 125:030\$700.

Finalmente preferiria a criação do imposto territorial, estabelecendo-se como ensaio apenas, uma taxa muito diminuta sobre as terras marginais das estradas de ferro custeadas pelo Estado, por ele garantidas ou afiançadas enquanto não fossem cultivadas nem aproveitadas por qualquer indústria depois de um prazo fixado pelo Governo, limitando-se o lançamento do imposto às terras compreendidas em uma certa área nas proximidades das estações, e estabelecendo-se taxas diferenciais, conforme o valor das terras nas diversas localidades.

Parece-me que assim restrito esse imposto, poderia ser criado, pois que para estabelecê-lo há o mais plausível fundamento.

O Estado que concorreu para a construção das estradas de ferro com o capital necessário, que as custeia ou garante os juros do capital despendido tem incontestável direito à indenização desse serviço.

Ora, o agricultor concorre com o frete dos seus produtos, assim como o passageiro concorre com o preço da passagem, mas o proprietário das terras existentes nas proximidades das estações, e que por esse fato aumentam de valor, não concorre para indenizar os serviços do Estado enquanto conservá-las incultas.

Restrito esse imposto, portanto, às condições indicadas, deve-se esperar que a sua criação não encontre relutância por parte dos interessados que aliás, terão o longo prazo de um ou dois anos para cultivar as terras que possuírem na pequena área que for tributada, ou para aliciá-las a quem as cultive e assim se isente do imposto, promovendo a efetividade da justa indenização a que o Estado tem direito.

Todos estes impostos parecem-me preferíveis ao imposto sobre a renda indicado no projeto de que se trata, e quaisquer que sejam os inconvenientes que se apresentem, serão sempre menores do que os que produziria aquele vexatório imposto.

Mantendo, porém, a minha opinião sobre a desnecessidade de recorrer-se a novos impostos ou à agravação dos atuais para equilibrar o orçamento geral, concluirei ponderando que, sejam ou não preferidas as providências intrincadas no projeto ou quaisquer outras que forem suscitadas, nenhuma será eficaz sem a restrita observância dos respectivos orçamentos, e sem o patriótico empenho de gastar somente o que for restritamente necessário à manutenção dos serviços indispensáveis.

É tão robusta a minha convicção a este respeito, que entendo não haver necessidade de nenhuma providência onerosa para os contribuintes.

Bastaria o melhoramento da arrecadação dos impostos já existentes, punindo-se sem contemplação alguma os exatores negligentes, e regulando-se melhor esse serviço com o intuito de tornar eficaz a sua fiscalização e de dispensar uma grande parte dos funcionários que inutilmente agravam a despesa pública; o que se conseguiria reformando-se muitas das repartições públicas, em que superabundam empregados, embora propositalmente exigidos pela complicada e viciosa organização dessas repartições.

É uma tarefa mais árdua, sem dúvida, do que a agravação dos impostos, mas é patriótica e mais digna da gratidão nacional.

É este o meu parecer.

O Conselheiro Joaquim Raimundo de Lamare anunciou o seu voto do seguinte modo: – Senhor. Havendo Vossa Majestade Imperial resolvido, por Aviso de 3 do corrente, convocar o Conselho de Estado Pleno, para consultá-lo sobre o relatório e projeto de lei da comissão encarregada de rever e classificar as rendas gerais, provinciais e municipais do Império, passarei, com a devida vênua, a ocupar-me deste assunto.

No sobredito projeto, propôs a comissão que sejam transferidos para as Províncias os impostos de indústrias e profissões e transmissão de propriedade; menos quanto a este o dos títulos da Dívida Pública que continuará a ser arrecadada para o Estado, avaliando o produto anual de ambos em 4.690:000\$000.

Como compensação propôs ainda ela: 1º Transferir para as mesmas Províncias as despesas com o ordenado dos carcereiros; 2º Cessação do auxílio à Força Policial, menos quanto a Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Paraíba e Piauí, enquanto não tiverem renda suficiente; 3º A supressão das Recebedorias das capitais da Bahia e Pernambuco, dando-se destino aos respectivos empregados com o que, portanto, não se conseguirá desde logo nenhuma redução de despesas; 4º A criação do imposto sobre a renda, compreendendo também os títulos de fundos públicos; 5º A elevação, no município da Corte das taxas de transmissão **causa mortis** e das doações **inter vivos** estabelecendo para aquela uma escala proporcional às idades dos herdeiros.

A falta de estatísticas exatas, assim como dos anexos que consta deverem posteriormente juntar-se ao relatório da comissão, contendo dados extraídos dos balanços do Tesouro, não permite ajuizar com segurança se o que propôs a comissão preenche o desfalque, que sofrerá o mesmo Tesouro com a perda do imposto de indústrias e profissões e a maior parte do de transmissão de propriedade.

Quanto, porém, às Províncias verifica-se do próprio relatório, que apesar do auxílio que vão receber, ainda terão déficit as seguintes:

Ceará.....	73:322\$0
.....	00
Rio Grande do Norte	65:730\$0
.....	00
Paraíba	89:466\$0
.....	00
Alagoas	40:121\$0
.....	00
Sergipe.....	<u>50:137\$0</u>
.....	<u>00</u>
	318:776\$
	000

Outras, porém, terão saldos consideráveis, tais como:

Rio Grande do Sul	567:000\$
.....	000
Rio de Janeiro	650:000\$
.....	000
Minas Gerais	626:000\$
.....	000
São Paulo	<u>1.011:00</u>
.....	<u>0\$000</u>
	2.854:00
	0\$000

Daqui conclui-se:

1º Que não há igualdade na nova classificação das rendas;

2º Que vão melhor aquinhoadas as Províncias mais ricas, e que podem dispensar o auxílio do cofre geral.

É este o primeiro defeito que enxergo no projeto. Ele, porém, parece-me susceptível de reparos sob outros pontos de vista.

Em primeiro lugar, segundo o Ato Adicional, o único poder competente para organizar a receita provincial é a respectiva Assembléia, por ser ela quem cria e estabelece as fontes donde deve provir.

Não é, portanto, regular que uma lei geral determine que certas imposições façam parte de uma receita, que está fora de sua alçada, pertencendo a um poder independente de sua esfera de ação.

Esta objeção, porém, desaparecerá dando-se ao Artigo 1º outra redação, isto é, suprimindo-se os dois impostos de receita geral, e reconhecendo nas Assembléias Provinciais o direito de lançar impostos sobre a matéria tributável, que assim ficará isenta do ônus geral.

Noto em segundo lugar, que a transferência dos dois impostos tem por fim não só suprir o déficit que a algumas Províncias trouxe a abolição dos impostos inconstitucionais, mas também dotá-las com recursos novos para que se possam desenvolver.

Ora, o projeto dá-lhes, e nem podia deixar de fazê-lo, o direito de legislar sobre sua arrecadação, alterá-los e mesmo aboli-los como julgarem conveniente.

Na hipótese de que alguma o revogue, como é provável acontecer nas que ficarem com grande saldo, ter-se-á que o Estado fará um sacrifício inútil, desfalcando-se de uma quota não pequena da sua escassa receita para um fim que não se realizará.

Considerado o imposto da renda em sua organização ou incidência, releva antes de tudo notar uma falta que reputo essencial.

Em todos os países onde ele existe, declara a lei o modo prático da avaliação da renda por um dos seguintes meios:

- 1º a simples declaração do contribuinte;
- 2º a mesma declaração corroborada por juramento;
- 3º a avaliação por árbitros escolhidos na classe dos contribuintes;
- 4º avaliação por empregados do fisco.

O projeto nada dispõe a esse respeito, naturalmente porque aos seus autores pareceu matéria que deveria ser tratada nos regulamentos do Governo.

Julgo, porém, tão importante este assunto, que não deve ficar ao arbítrio do Governo; e ao contrário deve ser acautelado na lei como se fez no aditivo do orçamento criando esse mesmo imposto e aprovado pela Câmara dos Deputados em 1879, mas rejeitado pelo Senado, aditivo que adotava a declaração do contribuinte para base do lançamento, e na falta desta o cálculo feito por lançadores da Fazenda, em vista do valor locativo da casa de habitação e outros sinais exteriores da renda.

Compreende o projeto no imposto, além de outras rendas: 1º Todas as pensões, anuidades, dividendos ou renda sobre títulos de fundos públicos (Artigo 4º nº 4); 2º Subsídio dos membros do Poder Legislativo, vencimentos de qualquer natureza, percebidos por funcionários e pensionistas do Estado, abolido o atual imposto de 2%.

Quanto ao da primeira classe observarei que submeter ao imposto a renda proveniente de fundos públicos, é reduzir forçadamente o respectivo juro, taxado por um contrato entre o estado devedor e o capitalista que confiou-lhe o seu dinheiro, na fé de que ser-lhe-ia aquele pago integralmente.

É certo que alguns países, como a Inglaterra e a Itália não isentam essa categoria de renda, não obstante a consideração exposta; mas outros muitos países, e entre eles os Estados Unidos na época de seus maiores apuros e a França, mesmo depois dos desastres de 1870, a respeitaram em homenagem à lealdade com que devem os Poderes Públicos desempenhar seus compromissos.

Este procedimento parece-me não só mais regular sob o ponto de vista do direito como também mais conveniente para operações que de futuro hajam de fazer-se.

O citado aditivo de 1879 excluía do imposto a renda desta origem, inspirando-se em um princípio que julga não dever-se preterir em caso algum a fidelidade nos contratos.

O meio de atenuar os encargos do Tesouro relativamente a esta classe de renda deve ser outro: a conversão da dívida, pela redução do juro, expediente leal e correto, porque respeita o direito da parte contratante destituindo-lhe o seu capital, quando não quer sujeitar-se à diminuição do prêmio.

Observarei ainda que a expressão – fundos públicos – compreende não só os títulos da dívida interna como os da externa, sendo manifesto que estes não podem sofrer tal imposição, sem descrédito para o país.

Quanto à segunda classe do citado Artigo 4º nº 5 – subsídios e membros do Poder Legislativo, vencimentos de qualquer natureza percebidos por funcionários e pensionistas do Estado, compreende em sua generalidade o soldo dos militares de terra e mar, os quais, atenta a sua natureza especial, seria de justiça e conveniência isentar, como se fez no mencionado aditivo de 1879.

Alterado o projeto no sentido das observações feitas, será mais facilmente recebido pelo país, no qual com certeza encontrará a resistência e despertará as reclamações, que tem suscitado por toda a parte tantos e tais que no próprio país onde melhor foi regulado e dele auferem maiores recursos a Inglaterra, estadista houve (Lorde Brougham) que propôs fossem queimados os seus registros para aniquilar-se a própria memória.

Neste intuito, poderia ser com vantagem adotado o aditivo de 1879, ao qual mais de uma vez me tenho referido e foi assim concebido, como se vê no respectivo projeto:

“Artigo 22. Serão criados os seguintes impostos:

VIII – 2% sobre a renda de todos os contribuintes, com exceção da que provir esclarecidamente dos vencimentos, soldos, pensões ou gratificações.

“A arrecadação deste imposto terá por base a declaração da renda feita pelo próprio contribuinte.

“Somente a renda de 400\$000 para cima está sujeita a este imposto, não compreendida, porém, a que provier dos títulos de dívida pública e fundada. No caso de recusar-se o contribuinte a fazer a declaração substituirá a esta o cálculo da renda feito pelos lançadores da Fazenda, que tomarão por base o valor locativo da casa de habitação e outros sinais exteriores da renda.”

Para compensar a redução que, adotado esse substitutivo, dar-se-ia no produto do imposto, lembrarei:

1º Todas as economias possíveis no orçamento sem desorganização.

2º A mais rigorosa fiscalização na arrecadação da receita, adotando-se as medidas precisas para evitar o contrabando, de cuja existência nas fronteiras do norte deu ainda recentemente notícia a imprensa desta Corte, e que é uma verdadeira instituição nas do sul.

3º A criação de algum imposto especial de consumo sobre mercadorias que podem suportá-lo, tais como o tabaco, os fósforos e o sal, o que terá pelo menos a vantagem de desenvolver no país as indústrias a elas relativas, visto que nele abunda a matéria-prima de que precisam.

Tal é a semelhante respeito a minha opinião, entretanto, demonstrada a improcedência das dúvidas expostas, ou a necessidade do projeto tal como foi concebido, não lhe negarei o meu assentimento, porque acima de tudo deve estar a conveniência do Estado, que exige o restabelecimento de suas finanças.

Eleva o projeto a taxa de sucessão de 0,1 a 1%, na linha direta, e ainda assim faz redução conforme a maioria dos herdeiros.

Esta elevação parece-me insignificante, tanto mais quanto Províncias há onde essa taxa é de 2%, máximo a que se poderia elevar o imposto.

Do seu contexto revela o projeto, que reserva também para as Províncias o imposto territorial. Não descubro nenhuma vantagem para as Províncias nessa concessão que para o Estado é inconveniente.

O imposto territorial, para sua arrecadação, exige trabalhos cadastrais dispendiosíssimos, que nenhuma delas está em condições de executar nestes próximos anos.

Assim, não será ele senão um auxílio negativo para as mesmas Províncias, ao passo que o Estado ficará privado de utilizar-se dele como recurso em qualquer emergência, visto como ficará pertencendo ao Patrimônio Provincial.

Acresce que, quando pelo aumento da população e desenvolvimento da agricultura e trabalhos de codificação, poderemos estabelecê-lo em todo o país, ele poderá ser o substituto eficaz dos impostos de exportação, que constituindo a segunda verba da receita geral, são todavia condenadas pela prática e pela ciência.

Para que ele, porém, possa produzir largamente, não convém que em cada Província esteja sujeita às regras especiais que lhes aprouver estatuir, antes é indispensável que em todo o Império seja regido por uma legislação uniforme, a qual só pode ser uma lei geral.

Não julgo, portanto, acertada mais essa concessão às Províncias inútil para elas no presente, e que no futuro será prejudicialíssima ao Tesouro Nacional.

Tal é minha opinião, que respeitosamente submeto ao elevado e esclarecido juízo de Vossa Majestade Imperial.

O Conselheiro Visconde de Bom Retiro leu o seguinte voto: Tendo de enunciar meu parecer sobre a questão, que faz objeto da presente conferência, peço licença para fazê-lo do modo o mais sucinto que me for possível, pois a matéria de que se trata é de si mesma muito complexa, e exigiria grande desenvolvimento, que não cabe no tempo.

Deixando de apreciar o histórico do assunto, que é conhecido e se acha exposto pelos ilustrados membros da Comissão incumbida de estudá-lo, e que o fez por maneira que honra seu trabalho e inteligência, limitar-me-ei, quanto a este ponto a dizer, que é certo o fato de estarem as Assembléias provinciais, há quase meio século na posse quase mansa e pacífica de legislarem, contra disposições do Ato Adicional, sobre impostos de diversa natureza e especialmente sobre o de importação interna e externa, estabelecendo direitos de entrada em gêneros das Províncias, por mar e por terra, e em produtos procedentes de nações estrangeiras: apenas o Conselho de Estado em seus repetidos pareceres; um ou outro Aviso do Governo expedido aos presidentes e os relatórios de alguns ministros, condenaram tal procedimento. Já em 1864 o ilustre Visconde de Uruguai notava com admiração, que o Poder Legislativo Geral não houvesse revogado, havia 16 anos, uma só lei provincial neste sentido; e nos 19 anos decorridos de então para cá não me consta que nenhuma o tivesse sido. Seja qual for a razão, é certo também que quase todas as Províncias tiraram desses impostos ilegais os meios de ocorrerem às despesas decretadas, e portanto cessando eles de um dia para outro, e não se cortando ao mesmo tempo estas, muitas das quais, força é confessá-lo, não podiam de chofre desaparecer, acharam-se elas a braços, e ainda lutam com **deficits** em seus orçamentos. Daí as queixas que têm surgido de diferentes pontos do Império, queixas que no pé a que as coisas chegaram não há remédio, em minha humilde opinião senão atender-se. É o Estado, quem pode ir em auxílio às Províncias, e este auxílio é, no entender da Comissão, e na meu também, a transferência de alguns impostos, até agora considerados gerais para provinciais. Equivale isto a uma alteração da divisão da renda marcada na Lei nº 99 de 31 de outubro de 1835; e para tanto tem a Assembléia Geral a devida competência. Teve-a quando fez aquela lei, tem-na tido em outras posteriores por virtude das quais passaram certos impostos a fazer parte da renda provincial, como sejam, a que declarou provincial o imposto da décima de heranças e legados; o artigo 24 da Lei nº 243 de 31 de novembro de 1841, que considerou do mesmo modo os direitos de chancelaria; o artigo 29 da Lei nº 628 de 19 de setembro de 1851, que declarou renda provincial o imposto sobre seges; e o artigo 14 da Lei de 6 de setembro de 1850, que mandou considerar o rendimento dos bens do evento, como pertencente a receita das Províncias. É pois, a Assembléia Geral competente não só para ceder alguns dos impostos da receita geral em benefício dos cofres provinciais como também o será para logo que as circunstâncias o permitam reformar toda a lei de 1835, Lei manca e defeituosa, promulgada em quadra, em que de par com a precipitação de momento, filha da necessidade, não estavam ainda adiantados entre nós os estudos econômicos, e ainda muito menos do que hoje se conheciam as verdadeiras teorias que devem regular um bem acentuado sistema de impostos. Tornou-se pela Lei de 1835 permanente e definitivo o que não o era pelas leis de 24 de outubro de 1832, e 8 do mesmo mês de 1833; mas não ficou por esse fato, nem podia ficar irrevogável; salvo, pela natureza das coisas, quanto aos direitos adquiridos pelas Províncias, relativamente aos impostos, que lhes tocaram na distribuição.

Nem a Assembléia Geral cedendo de certos impostos da renda geral a favor das Províncias, vai com isto invadir a esfera das atribuições das Assembléias provinciais porque não as força a aceitarem os impostos cedidos, nem lhes marca o **quantum** da taxa. A transferência importa simplesmente a cessação de cobrá-los para receita do Estado, e portanto podem os impostos transferidos ser taxados pelas Assembléias provinciais, como lhes aprouver ou parecer mais acertado: pertencem atualmente à renda geral; só por lei podem ser cedidos às Províncias e estas legitimamente decretá-los.

No argumento que tenho ouvido apresentar-se, deduzido da competência do Governo para propor a transferência desses impostos e sujeitá-la à audiência do Conselho de Estado, peço vênias para responder primeiramente que não dou a palavra **resolvê-los** que vem no Decreto de 1842 a mesma significação que outros lhe prestam pois que a resolução pode ser em sentido afirmativo ou negativo; e em 2º lugar que o Governo não tem, é verdade, a iniciativa sobre impostos e nada pode propor a tal respeito como Poder Executivo, mas tem o dever de estudá-lo, e de ouvir as opiniões para formar melhor a sua, e assim habilitado, fazer propor por um de seus membros com assento na Câmara dos Deputados ou por intermédio de qualquer destes, ou entendendo-se com a respectiva Comissão, o que julgar mais acertado; e para isso, deve ter estudado o assunto e ter sobre ele opinião assentada. Devo crer, que é por tal motivo que o Governo consulta o Conselho de Estado, querendo conhecer, como pensam os Conselheiros da Coroa. Neste sentido não acha boa a redação do artigo 1º do Projeto da Comissão: peca pela forma e deve ser corrigida.

Disse eu que o meio que me parecia melhor em auxílio às Províncias era a cessão de alguns impostos pertencentes à receita geral, cumpre-me demonstrar isto. Na atual emergência, quando muitas

Províncias ficaram desfalcadas em seus recursos nos orçamentos para acudir as suas despesas, e que representam aos poderes gerais pedindo providências pode se lançar mão de um de três expedientes: – Abandoná-las à sua sorte, deixando que elas vivam como puderem, – concorrer com um subsídio do cofre geral para suprir-se a deficiência dos seus orçamentos, até que se regularizem suas finanças; – ou, ceder de alguns impostos da receita geral, cujos produtos possam fazer face aos **deficits** –. O primeiro expediente será, altamente implícito e iria contra a índole de nossa forma de Governo, porque não temos províncias independentes ou federadas, que vivam sobre si; nossas Províncias não constituem partes distintas do todo a que se acham ligadas por laços indissolúveis; e neste caso o abandono seria inqualificável máximo quando o Poder Geral não as coibiu em tempo, fazendo suspenderem-se e revogarem-se as leis que criaram os impostos inconstitucionais, ou dando-se instruções aos presidentes para que aconselhassem as Assembléias provinciais, e usassem do corretivo de negar sanção aos atos contrários à Constituição no caso em que elas insistissem no abuso. O 2º meio, parece-me que não seria inconveniente, porque já foi experimentado e não deu bom resultado. A lei de 3 de outubro de 1834 no Artigo 33 autorizou o Governo para suprir as Províncias, cujas rendas não chegassem para as respectivas despesas contanto que não aumentassem essas. Onze Províncias foram em virtude dessa lei, a princípio supridas pelos cofres gerais e depois só três deixaram de sê-lo: Rio de Janeiro, São Paulo, São Pedro do Rio Grande do Sul, e assim se conservaram por largos anos, até que viu-se que tais suprimentos deviam cessar, reconhecendo-se como despesa geral a da guarda nacional, das justiças de primeira instância e as dos párocos, por haver-se entendido, que, se por um lado podiam justificar-se os suprimentos à vista das dificuldades reais, que achavam as Províncias de criar novos impostos, da pequena quantidade de matéria tributável, o que tudo causava deficiência em suas rendas e deviam ser socorridas; por outro lado não havia em grande parte delas a necessária economia do decretar das despesas por essa facilidade de auxílio. Províncias houve, diz o Visconde de Uruguai, que, recebendo 150 contos de suprimentos do Tesouro deixasse de aplicá-los às coisas mais urgentes para decretar avultado número de aposentações; e para o seu teatro; o que foi objeto de reparo em uma das consultas da Seção dos Negócios do Império. Não será, pois, de bom aviso, que se façam novas experiências agora que a desordem econômica está tão enraizada em algumas Províncias, e tão excessiva é a tendência de gastar-se. Acresce que com as idéias que tão exageradamente reinam, contra a centralização, talvez esse expediente não fosse bem aceito. O 3º meio é o que me parece de menos inconveniente embora não dispense o Governo da necessidade indeclinável de recomendar aos Presidentes que façam todos os esforços a bem da economia; principiando por aconselhá-la às Assembléias provinciais e depois negando sanção às leis que contrariarem esse pensamento. Os dois impostos indicados pela Comissão, e na forma por ela lembrada, de indústria e profissões e de transmissão de propriedade são os que considero mais proveitosos, e mais no caso de serem transferidos.

Indica a Comissão como meio de suprir-se o **deficit** que ainda assim haverá em 5 Províncias, o imposto territorial e o tributarem a matéria que já contribui para a renda geral. Devo, porém, notar que o último meio deve ser empregado de forma que não se elevem muito as taxas adicionais, porque equivaleria isto a torná-las proibitivas, caso em que o ofenderão os impostos gerais, o que é vedado às Assembléias provinciais pelo Ato Adicional.

Do exame que fiz dos cálculos apresentados pela Comissão, resulta que a situação do Tesouro ficará sendo realmente a da perda de cerca de 5 mil contos e, para fazer face ao **deficit**, que daí resultará, lembra a Comissão: 1º) uma pequena elevação na taxa de transmissão da propriedade no município da Corte a que avalia em mais de vinte contos; 2º) o imposto sobre a renda, **ad instar** do **income tax**, de que tanto se aproveita a Inglaterra, onde constitui avultada verba de receita e da qual espera obter pelo menos, cerca de 4 mil contos, mas em primeiro lugar cumpre notar que, segundo os cálculos que fiz, sendo o prejuízo do Tesouro de cerca de 5 mil contos, ainda produzindo o imposto de renda mais de 4 mil contos, haverá sempre o **deficit** de mais de 700 contos; em segundo lugar, quanto ao imposto sobre a renda, **ad instar** do **income tax**, direi que pela minha parte não concorrerei para ele, porque entendo que as circunstâncias do nosso País não o comportam. E sem espriar-me a tal respeito, repetindo o que dizem contra esse imposto escritores de grande nomeada, observarei simplesmente que é da mais difícil arrecadação e, para torná-la efetiva, isto mesmo em pequena escala, há de forçosamente produzir as maiores injustiças; ser muito vexatório, arbitrário e desigual; assim como será sujeito a dissimulações e à fraude. – É um imposto de consciência, disse **Thiers**, que fará que a taxa recaia sobre o homem consciencioso, enquanto que os menos escrupulosos acharão todos os meios de subtraírem-se ao pagamento. A própria comissão cita Luiz Chaveau, que assim se exprimiu: “os contribuintes que não quiserem violar a Lei, ou cujos débitos não puderam ser dissimulados ficarão mais onerados do que os outros”. É, além disto, um imposto que a França tem até agora repellido, apesar de apresentado em muitas sessões legislativas. Entre nós tem ele sido condenado pelo Conselho de Estado e nos pareceres da Comissão do Senado; e se na Inglaterra tem produzido não completo, mas melhores resultados do que em outras nações, é isso filho de circunstâncias

muito especiais, de maneira por que as fortunas estão ali concentradas, e acrescentarei, da maior consciência dos que pagam o imposto, e do fato de não ser lá o mesmo sistema tributário que temos.

Por outro lado, duvido que esse imposto, quando arrecadado, produza a renda em que foi orçado pela Comissão. Funda-se nos cálculos feitos em 1879 pelo então Ministro da Fazenda, o Conselheiro de Estado Afonso Celso de Assis Figueiredo, com quem, como um dos homens políticos que mais se dão, com proveito real, ao estudo de nossas finanças, largamente conferenciei, e de cujos trabalhos e apontamentos muito me aproveitei. Ele me fez ver que por esses cálculos em que se firmou em 1879 para tal imposto que foi rejeitado pelo Senado, orçava o seu produto em 1.700 contos, sob as bases de um projeto diferente do apresentado pela Comissão que o modificou muito.

Com efeito o projeto de 1879 só isentava das rendas não excedentes de 400\$000, ao passo que a Comissão propõe que esse mínimo seja de 600\$000.

O projeto de 1879 admitia uma taxa única, e a Comissão propõe que se cobre somente 2/3 desta taxa sobre as rendas de indústria e comércio, que são, sem dúvida, as mais numerosas; e bem assim sob os rendimentos médicos entre 600\$000 e 3:000\$000; o que certamente diminuirá muito o produto da renda.

Não é, pois, possível que esse imposto possa produzir 4 mil contos. Acresce que a Comissão compreende no imposto os juros das Apólices da Dívida Pública. É outro imposto em que não posso concordar, do qual fui sempre adversário e continuo a ser, enquanto se tratar de apólices emitidas em virtude da Lei de 15 de novembro de 1827. Essa lei constitui a meu ver um quase contrato com os possuidores de apólices, a quem conferiu privilégios como seja a declaração expressa de que seriam isentas dos impostos de heranças e legados, que não podiam sofrer embargos, nem seqüestros.

Há, além disto, no imposto, verdadeira quebra de boa fé; é devedor quem impõe ao seu credor um ônus que estava bem longe de suas previsões e que a lei da sua fundação não criou; é uma medida que fará mal ao crédito nacional, estabelecendo que os títulos de sua responsabilidade fiquem de um dia para outro sem as isenções e os privilégios com que a lei os criou; quando se carecia de contrair o empréstimo.

Argumenta-se com os exemplos de outras nações e declarando-se que entre nós já as apólices depois da lei do seu estabelecimento têm sofrido o ônus, mas a isto cabe-me responder que ou a natureza de tais títulos não é inteiramente a mesma ou que o abuso entra na classe daqueles que não devem ser repetidos e, que, se alguma vez fomos levados pelas vantagens do momento que daí nos poderiam provir não devemos mais continuar no mesmo terreno nem gravar cada vez mais de novos ônus os títulos da dívida pública interna. E menos ainda o devemos fazer hoje, em que temos de mais dia menos dia fazer a conversão, que tão necessária é, das apólices atuais de 6 para 5% do juro, medida que não incitará clamores, desde que o Governo pague integralmente aos possuidores dos títulos existentes, que não quiserem a concessão.

Abstraindo, porém, da questão da legalidade de semelhante medida, os 2% sobre o juro das apólices dariam apenas 300 contos, quantia que pouco adiantaria para fazer face à diferença entre 4 mil contos em que é orçado o produto do imposto de renda e 1.700 contos calculados em 1879. Demais, os juros das apólices têm decerto de ser favorecidos também com o limite marcado com a isenção do imposto de renda; e sendo esse limite de 600\$000 a 3:000\$000 de réis, que hão de pagar apenas o imposto de 2/3 da taxa, contando-se por milhares os possuidores de menos de dez desses títulos que recebem o juro de 600\$000 tudo isso diminuirá a importância em que é calculado o imposto.

Outros impostos parece-me que devem ser aplicados para fazer desaparecer o **deficit** geral que se verificar.

Lembrarei em primeiro lugar o fumo.

Apesar das razões alegadas pela Comissão de Orçamento do Senado contra sua imposição, estou ainda firmemente convencido que ela há de ser uma vez admitida, uma fonte de renda valiosa entre nós. Reconheço que há dificuldade na sua arrecadação, mas tudo vai do **quantum** da taxa e do regulamento, em que se prescrever o modo da arrecadação. Demais, por maiores que sejam tais dificuldades, nunca atingirão ao grau daquelas que há de ter o imposto de renda, tal como indica o presente parecer ou mesmo do imposto territorial.

Não se faz entre nós menor uso do fumo do que nos Estados Unidos, onde pode se assegurar que a terceira parte da população dele se serve. Calculando-se em 11 milhões de habitantes os do Brasil, cujo terço é de 3.666.666 e, admitindo-se que ninguém despense com o fumo mais do que quarenta réis diários (que é um cálculo muito baixo), vê-se que o fumo absorve, por dia, no Império 146:666\$666, ou por ano 53.000:000\$000. – Deduzem-se 20% para o Tesouro e produzirá o imposto de renda de 10.600:000\$000.

O mais que poderá acontecer será que o maço de cigarros que custa hoje, suponhamos, 500 réis importará em 600 réis, e que a caixa de charutos que se compra por 20\$000 importará em 24\$000, diferenças que para aqueles que usam do fumo não será pesada.

Além disto o fumo é tributado em 93% do seu valor nos Estados Unidos e, em França, com um imposto muitas vezes mais elevado.

Por outro lado, por isso mesmo que se reconhecem dificuldades da arrecadação é que eu orço para o cálculo da renda não os 10.600:000\$000 que ela pode dar, mas 5.000:000\$000, suficientes para fazer desaparecer o **deficit**.

Além do fumo temos o sal de que também se poderá lançar mão.

Admitindo-se que somente o quilograma de sal seja o dispêndio por cada habitante dentro de um ano e, avaliando-se em 11 milhões somente o número destes, teremos que se consomem por ano 88 milhões de quilogramas. Segundo uma estatística apresentada pelo Dr. Soares, o uso do sal tem ido sempre crescendo entre nós, como ele o demonstra pela importação estrangeira nos exercícios de 1869-1870 até o de 1872-1873, de modo que dá a média de 115.207,027 quilogramas.

Atendendo-se ao aumento da população de então para cá e o excesso da importação dos últimos exercícios sobre os anteriores, penso que não cairá em erro quem avaliar que atualmente são importados no mínimo 100 milhões de quilogramas. Ora, cobrando-se além das taxas atuais 20 ou 30 réis por quilograma teremos 2 ou 3 mil contos de receita, sem que se possa dizer que essa taxa não é muito módica. Importará o ônus acrescido em 240 réis por pessoa, na hipótese de ser o imposto de 30 réis, isto quando a França cobra 40 réis por quilograma.

Até 1860, nós tivemos esse imposto que hoje recai somente sobre o sal fino, ou refinado, sendo hoje o grosso ou comum, que é o de maior consumo.

Sou dos primeiros a reconhecer que o seu restabelecimento há de incitar a princípio reclamações mais dos interessados na indústria e principalmente das duas Províncias do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, onde o seu uso é mais geral do que dos pobres consumidores. Reconheço que há alegar-se que é um condimento da alimentação pública, e que as classes pouco abastadas que se sustentam dos salgados é quem mais há de sofrer. Não é isto, porém, fundamento para não estabelecê-lo, uma vez que a taxa seja tão módica que não haja razão para rejeitá-la. Como disse, assim tudo vai do modo menos vexatório com que se impõe esses clamores hão de desaparecer logo depois e, com uma taxa ínfima, o Estado pode tirar do imposto um grande rendimento. É ele admitido em muitos países, sem gravame sensível para o consumidor, com vantagem notável da receita pública.

Em uma recente obra sobre o sistema financeiro da França se diz que uma isenção de direitos sobre esta mercadoria importaria o abandono por parte do Estado de renda muito considerável sobre um imposto, cujo peso se parte de maneira quase insensível por muito grande número de consumidores, e, confunde-se ordinariamente no salário do trabalho por menos retribuído que este seja. Cumpre, por outro lado, observar que os alimentos das classes operárias são freqüentemente pagos por aqueles que o empregam. Por isso, em tempo algum tem este imposto suscitado queixa dos consumidores e, sim, unicamente dos proprietários das salinas e, algumas vezes, também as exagerações de filantropia mal esclarecida sobre a melhor repartição dos encargos públicos. Não vejo, pois, fundamento razoável para opor-se ao seu restabelecimento no Brasil, principalmente nos apuros das circunstâncias do Tesouro. Aqui, como em França, será um imposto muito rendoso, que o contribuinte pagará sem sacrifício; e que só poderá provocar, como já disse, reclamações do importador. O imposto é mais módico do que em França, só compreende o sal estrangeiro enquanto ali é igualmente sujeito o sal da produção nacional. Qualquer das indústrias que emprega esse gênero ou seja em São Pedro do Rio Grande do Sul, Minas, São Paulo, ou em outros que se dão à indústria pecuária, ou seja empregam na preparação da carne de charque, na salga do preparo do couro etc. não definhará seguramente por causa de um imposto tão ínfimo que nem pode influir na determinação do preço de venda do gênero tributado, como bem se disse em uma informação do Tesouro Nacional.

Outros impostos poderia ainda lembrar, além destes dois. Entre eles apontarei o imposto sobre fósforos. Um quadro que tive entre mãos demonstra que nos exercícios de 1876 - 1877 até 1878 - 1879, a importação de fósforos cresceu extraordinariamente, dando a média de 539.426 quilogramas, por ano; podemos dizer, pois, que essa média chega a 600.000 quilos, atento o período decorrido. Ora, este cálculo é feito para o consumo de cerca de 4 milhões de habitantes do município da Corte e Província do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás, e parte da de São Paulo. Admitindo-se que nas outras Províncias somente se consuma quantidade igual, cálculo que não é exagerado, pois que pode se elevar ao dobro teremos a importação anual de 1.200.000 quilogramas. Ora, impondo-se 300 réis em cada quilograma, o que não é

excessivo, além das taxas em vigor, pode o imposto produzir 360:000\$000. Esta taxa representará menos de 40 réis por caixinha ou 48 réis por dúzia, que vende-se a 200 réis a varejo; e pode-se afirmar que ela, na importância total do imposto, está calculada muito abaixo do que na realidade é, talvez suba a 700 ou 800:000\$000.

Como o fósforo, podia ainda indicar outros impostos, dos que vêm mencionados no relatório da Fazenda de 1879, com exceção do gelo, em que não vale a pena agravar-se a taxa, atenta a quantidade importada. Há entre eles os medicamentos já preparados; que entram por milhares de caixinhas e pequenos frascos muitas vezes falsificados.

Por último lembrarei o imposto d'água que deve subir muito, logo que se firme a verdadeira interpretação da Lei que manda cobrar a taxa. Tem, pois, o Governo, em meu entender, onde achar matéria tributada para compensar o desfalque que haverá na receita pela cessão dos impostos que a Comissão propõe.

Do que tenho expedido vê-se qual é o meu parecer sobre as disposições dos artigos dos projetos e seus §§, que devem ser substituídos alguns no sentido das reflexões que tive a honra de fazer. Acrescentarei somente que o Artigo 5º cuja doutrina adoto, considero interpretação do Ato Adicional, e por isso acharia mais bem cabido em projeto especial, e conquanto não me oponha a que haja um orçamento especial da receita e despesa do município da Corte, parece-me contudo melhor reservar-se isto quando mais folgadas as circunstâncias financeiras ficassem pertencendo à municipalidade, o que nas outras Províncias é considerado renda provincial, assim como as respectivas despesas, que ora estão a cargo do Governo geral: necessidade de há muito reconhecida, e que consta de um parecer, que há cerca de 20 anos dei, por ocasião de consulta sobre a reforma municipal. – É este o meu parecer.

O Conselheiro Visconde de Paranaguá proferiu o seu voto do seguinte modo: – Senhor: Do relatório da Fazenda que tive a honra de apresentar ao corpo legislativo, em artigo especial “da Divisão das Rendas” manifestei minha opinião sobre as disposições deste projeto, formulado por uma Comissão a quem encarreguei, por Aviso de 20 de agosto do ano passado, de rever e classificar os impostos gerais, provinciais e municipais, para aquele efeito.

O projeto corresponde, quanto possível, ao grande fim que o Governo de Vossa Majestade Imperial teve em vista. Prestei-lhe em tempo o meu assentimento, atentas as razões brilhantemente desenvolvidas na memória justificativa que escreveu sobre o assunto o ilustrado relator daquela Comissão.

A questão da classificação e divisão das rendas é, seguramente, das mais difíceis, agitada mais ou menos, em diversas épocas da nossa existência política, num período de mais de 50 anos, ainda não pôde ver a desejada solução.

A primeira lei que separou a despesa em renda geral da provincial foi a de 24 de outubro de 1832, cuja disposição foi reproduzida na de 8 de outubro de 1833 e na de 3 de outubro de 1834, a qual prescreveu que, enquanto uma lei não fixasse definitivamente os impostos que ficariam pertencendo à receita geral do Império, constaria a mesma receita dos impostos que lhe pertenciam pela lei de 8 de outubro de 1833.

Vem depois a Lei nº 99 de 31 de outubro de 1835 que procurou consultar as conveniências das Províncias, concedendo-lhes mais alguns impostos.

Outros foram ainda transferidos da receita geral para a provincial em subseqüentes leis orçamentárias.

Não obstante, as Províncias, cujas faculdades e encargos foram ampliados pelo Ato Adicional, ficaram mal aquinhoadas. As queixas continuaram repercutindo na imprensa e nas Assembléias Provinciais, e afinal traduzindo-as em continuadas invasões, de que dão testemunho quase todos os orçamentos provinciais. E, pois, é da maior urgência para os Poderes do Estado atender a tão justos reclamos, não procrastinando a solução de uma questão vital que pode ter conseqüências desastrosas.

Não desconheço que há exageração nas queixas por vezes formuladas, como sói acontecer. Com relação por exemplo a duas Províncias das mais importantes observamos o seguinte: a Bahia arrecada anualmente para os cofres gerais, termo médio, a quantia de 13.600:000\$000 e sai dos mesmos cofres a quantia de 6.410:000\$000 para a despesa que ali se faz pelos diversos ministérios.

Além desta importância o Tesouro despense diretamente outras quantias com a navegação nacional e estrangeira que toca na Província concorrendo para seu engrandecimento; despense somas avultadas com o prolongamento de suas estradas de ferro, com a garantia de juros as mesmas estradas e aos seus engenhos centrais. Em último resultado se atendermos a estas despesas que correm na Província, pelos

cofres gerais e que 1.200:000\$000 da quantia arrecadada provém dos depósitos de diversas origens, vê-se que apenas são recolhidas ao Tesouro Nacional 5.990:000\$000.

Quanto a Pernambuco, pouco difere o resultado. Calculando-se pelo termo médio, a sua receita e despesa realizada na Tesouraria da Fazenda aquela sobe pouco mais de 14.000:000\$000, inclusive os depósitos, e esta a quase 6.000:000\$000, computando-se na despesa geral avultadas quantias com o prolongamento e garantia de juros das estradas de ferro e engenhos centrais da mesma Província.

Assim que, pondo de parte a exageração aludida, as Províncias de cana com bons fundamentos: é preciso dotá-las melhor, retificando-se a partilha feita e acabada pela Lei de 1835. Foi com este intuito que se mandou proceder à revisão e classificação dos impostos. É mister abrir mão de alguns impostos, e dos mais rendosos em favor das Províncias que foram, sem dúvida mal aquinhoadas; basta notar-se que sendo a receita geral de 130.000:000\$000, a receita de todas as Províncias atinge apenas 32.626:000\$000.

A questão da constitucionalidade não parece bem cabida, quer em relação ao Poder Geral, quer ao poder provincial; a limitação que se impõe ou que assume o Poder Geral, é ato de sua vontade, inspirado em boa política, de deliberação própria que subsistirá enquanto o mesmo poder julgar conveniente; refere-se ao fato e não à atribuição; quanto ao poder provincial, não se lhe aumenta a faculdade constitucional, nem se lhe prescrevem novas restrições, transfere-se, apenas, para sua receita dois impostos (matéria contribuinte) que ele regulará como entender, dando-lhe a mais conveniente aplicação. E se as Assembléias provinciais já legislam sobre tais impostos, de agora em diante poderão fazê-lo sem receio de ofender as imposições gerais e de incorrer na censura do Ato Adicional, Artigo 10 § 5º.

Vários exemplos provam que nunca se contestou ao Poder Legislativo o direito de classificar os impostos numa ou noutra receita (geral e provincial) transferindo-se daquela para esta alguns deles, como se fez pela Lei nº 586, de 6 de setembro de 1850, artigo 14; Lei nº 628, de 17 de setembro de 1851 art. 29; Lei nº 779 de 6 de setembro de 1854 artigo 19. Os atos legislativos assim praticados, sem contestação, constituem uma jurisprudência que exclui a questão constitucional que ora se pretende aventar.

Assim que, os dois impostos que se transferem pelo artigo 1º do projeto, sem ofensa da prerrogativa e a bem das franquezas provinciais, devem produzir de quatro a cinco mil contos; dos impostos inconstitucionais suprimidos pelas Assembléias Provinciais de seus orçamentos, não chegam a 3 mil contos.

A supressão agravando o estado financeiro das Províncias, que já era mal por outras causas, torna indispensáveis as medidas contidas no projeto; e as assembléias que, acudindo ao apelo do Governo não duvidaram harmonizar os seus orçamentos com o preceito do Ato Adicional, de que se haviam afastado com a tolerância daqueles que podiam e deviam coibi-las, têm o direito de esperar justas e oportunas concessões, o que não dispensa, antes pressupõe perseverante economia na decretação das despesas provinciais, assim como do orçamento geral do Império, que exigem igual solicitude dos poderes competentes.

A Assembléia Provincial de Pernambuco, neste louvável empenho, acaba de cercear, no respectivo orçamento, mais de setecentos contos e a da Bahia creio que afinal procedeu da mesma maneira.

Os dois impostos transferidos da receita geral para a provincial compensam, no todo, o desfalque que sofreram as Províncias com a supressão dos impostos inconstitucionais.

É verdade que o benefício que daí deve resultar não se distribui por todas as Províncias na proporção do desfalque das necessidades reais de cada uma; mas isso é inevitável desde que a cessão consiste em matéria contribuinte e não em dinheiro ou numa quota parte da renda geral. São Paulo, Minas e Rio Grande do Sul que pouco ou nada perderam, são justamente as Províncias que mais lucram; a Bahia encontrará compensação suficiente; não assim Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, que, aliás, não se devem reputar prejudicadas entrando no regime da legalidade. A desigualdade que se nota é da natureza das coisas, resulta da capacidade produtiva das Províncias, do desenvolvimento das indústrias, do valor da propriedade e do aumento progressivo da população de cada uma.

A transferência do imposto de indústrias e profissões e do de transmissão de propriedade para a receita provincial parece o melhor alvitre a adotar-se, nos termos do artigo 1º do projeto, com a limitação do § único, em relação às apólices. É do interesse do Estado que as Províncias não arrecadem o imposto de títulos que entendem com o crédito público; o contrário podia dar lugar a abusos, lançando-se até sobre os juros das mesmas apólices. O artigo 37 da lei de 15 de novembro de 1827, que isentava as apólices do imposto de transmissão foi derogado pela lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867 em favor da renda geral e atentas as urgências do Tesouro: convém manter esta disposição.

É grande o sacrifício que faz o Estado com a cessão dos dois impostos mencionados, que são dos mais rendosos do seu orçamento e que mais prometem no futuro. Demonstrada, porém, a necessidade de acudir ao justo reclamo das Províncias é de boa política atendê-las quanto antes. Sobre a base larga da discriminação e melhor divisão das rendas é que deve assentar a reforma administrativa com as franquezas provinciais e autonomia dos municípios, a fim de associá-los mais eficazmente na governação do país e na responsabilidade que pesa toda sobre o poder central. O governo central não pode curar de tudo; um benefício que faz despertar novas e multiplicadas exigências, cujo adiamento ou malogro só serve para afrouxar os laços da União.

Era lógico tratar aqui da descentralização de alguns serviços importantes voltando-se ao verdadeiro regime do Ato Adicional, com as modificações que a experiência aconselha, por exemplo, no que respeita à magistratura e ao culto público. A despesa sendo em todo o caso a mesma, apenas haveria uma deslocação ou transferência de receita, com maior responsabilidade para as Províncias, o projeto, porém, não quis transpor certos limites, embaraçando a sua passagem na presente sessão, o que julgo se poderá conseguir oferecendo-se o mesmo projeto como emenda aditiva às disposições gerais do orçamento que se discute na Câmara dos Deputados.

O artigo 2º, acorde com a doutrina do 1º, suprime repartições que tornam-se dispensáveis, realizando, de futuro, uma economia para os cofres gerais.

Calculado em quatro ou cinco mil contos o desfalque da renda geral é preciso recorrer a outras fontes de receita; e estas o projeto estabelece nos artigos 3º e 4º; eleva de 0,1% a 1% a taxa das doações **inter vivos** e da transmissão de propriedade por título sucessivo em linha reta, taxa esta que é de metade da que fora ultimamente proposta na Inglaterra; recorre-se a certos ramos de atividade social ainda não tributados, cria-se em modestas proporções o imposto sobre a renda, que tem lançado mão com grande proveito em circunstâncias difíceis outras nações; imposição semelhante forma a 6ª parte da receita da Inglaterra.

Não desconheço os inconvenientes do imposto sobre a renda, a sua impopularidade e a relutância que tem encontrado naquela grande nação e onde quer que se haja estabelecida. Mas, sendo a taxa extremamente módica, como quer o projeto, e acautelando-se com providências adequadas o vexame no lançamento, o imposto pode ser aceito, vindo no fim de dois ou três anos trazer ao orçamento um contingente de cerca de 6.000:000\$000, que na máxima parte saíram das classes mais favorecidas da fortuna. É natural que estas se oponham, fazendo ouvir mais alto as suas reclamações, mas, estando o imposto em relação com as faculdades dos contribuintes, e verificada a sua necessidade, não se pode acoiamá-lo de injusto e vexatório.

O imposto sobre a renda, segundo as bases do projeto, como contribuição suplementar, longe de estabelecer uma duplicata por ter de recair sobre certas profissões, e classes já tributadas, é um corretivo da desigualdade proveniente dos impostos sobre o consumo, que formam a maior parte da renda do Estado, onerando em sua generalidade as classes laboriosas.

O projeto estabeleceu no artigo 4º e seus §§ diversas classes e subdivisões de taxas, a fim de tornar o imposto mais suave e menos difícil a sua arrecadação; isentam-se as rendas (em seu conjunto) inferiores a 600\$000 e reduz-se a duas terças partes a taxa correspondente às rendas falíveis ou pessoais, provenientes da atividade dos indivíduos, bem como as médias entre 600\$000 a 3:000\$000. As taxas estabelecidas não estão em relação com as da **income tax** da Inglaterra e com a de outros países que lançaram mão de semelhante recurso.

Isto seguramente concorrerá para diminuir a odiosidade do imposto e tirar o caráter inquisitorial que se lhe atribui, com mais ou menos razão.

Prefiro estas imposições àquelas que têm sido lembradas. O imposto sobre o sal recaindo num gênero de primeira necessidade, irá, gravar as classes menos abastadas, bem como as indústrias que o empregam em larga escala. O imposto sobre o fumo prejudicará uma indústria nova e que ocupa grande número de operários, circunstâncias estas que a tornam digna de certa contemplação até que, desenvolvendo-se convenientemente, possa concorrer com vantagem nos mercados estrangeiros, onde a taxa é exorbitante. A imposição sobre o fósforo é aceitável, mas o resultado não compensará o desfalque da renda para se poderem dispensar as fontes indicadas. O imposto territorial, no estado presente da propriedade agrícola, cujo valor está reduzido de menos da metade, em face da crise inerente à transformação do trabalho, se a falta de cadastros não o tornam inexequível, fora muito inconveniente e inoportuno, ainda que se limitasse a uma certa zona no correr das estradas de ferro.

Será um grande recurso num futuro muito remoto; por ora, não passará de mais um ônus lançado às propriedades territoriais, obrigando seus donos a abandoná-las por não haver quem queira comprá-las.

O artigo 5º e seus §§ contêm disposições que firmam a verdadeira inteligência do artigo 12 do Ato Adicional, e que seriam dispensáveis por parecer claro o referido artigo, se não se houvessem levantado dúvida e conflitos de atribuições, sempre prejudiciais à independência e harmonia dos poderes.

Os artigos 6º e 7º, tratando da despesa com o pagamento dos carcereiros e dos suprimentos prestados às Províncias, tendem aliviar os encargos do cofre geral, em vista da cessão de dois impostos valiosos que passam para a receita provincial.

O artigo 8º trará mais ordem e clareza na escrituração da receita e despesa públicas.

O meu voto, que, aliás estava manifestado, é favorável ao projeto.

O Conselheiro Manuel Pinto de Souza Dantas diz que considera o assunto sobre o qual é chamado o Conselho de Estado Pleno a dar parecer, dos mais graves e de solução mais difícil senão impossível, se quiser achar o remédio para os sofrimentos financeiros de muitas das Províncias do Império fora das normas trocadas pelo Ato Adicional à nossa Constituição política.

Deste defeito se ressentem, em sua opinião, algumas das medidas indicadas no trabalho da Comissão encarregada pelo Ministério da Fazenda de rever a legislação que regula a cobrança das rendas gerais, provinciais e municipais, sob o ponto de vista de se melhorarem as divisões e classificações das mesmas rendas e de organizar, diz o Aviso de 30 de agosto do ano próximo passado, depois de estudado este importante objeto, um projeto justificado que terá de ser submetido ao Poder Legislativo.

Começará reconhecendo o cabal desempenho que a Comissão deu à tarefa de que foi incumbida.

Quem quer que ler este trabalho não recusará, à Comissão e particularmente ao seu relator o justo elogio a que fez direito por haver nele reunido um valiosíssimo subsídio para elucidação da matéria, aliás das mais complicadas e que quanto mais estudada e meditada maior prudência impõe àqueles que têm de colaborar para a realização do pensamento contido no mencionado Aviso do Ministério da Fazenda.

Pede vênua para ponderar desde logo que a revisão da legislação que regula a cobrança das rendas gerais, provinciais e municipais, com o intuito de sua melhor divisão e classificação consubstanciando todo este enorme empreendimento num projeto de lei abrange, seguramente, o mais vasto campo de política de administração e de finanças que já se tenha tentado no Brasil desde o Ato Adicional à Constituição do Império.

Basta esta ponderação para mostrar a magnitude da matéria submetida à apreciação do Conselho de Estado. Ela envolve ao mesmo tempo questões das mais complicadas e interessa simultaneamente à integridade do Império e à autonomia das Províncias; com elas se entrelaça ainda tudo o que se refere à descentralização e à maior ou menor extensão das atribuições constitucionalmente conferidas ao Poder Geral e ao provincial particularmente no que toca à competência de cada um desses poderes na decretação de impostos, para ocorrer aos muitos e variados serviços gerais provinciais e municipais.

São questões todas essas qual mais merecedora do estudo e meditação dos poderes públicos e com efeito o tem sido como o demonstram os debates do parlamento, os muitos e luminosos pareceres do Conselho de Estado, os atos e decisões do Governo Imperial e outros trabalhos de que temos todos conhecimento.

Não somente entre nós, mas também em todos os países de regime livre, estas questões de finanças e de administração, de descentralização e de divisão de rendas em ordem a dar aos municípios, aos condados, aos departamentos, aos estados e às províncias os recursos os mais eficazes para viverem por si, governarem-se por si, desenvolverem-se e prosperarem, constituem o objeto principal das cogitações, esforços e constantes estudos dos legisladores, dos estadistas, dos economistas e dos financistas.

É assim que nas suas leis, nos seus orçamentos, nos seus planos e reorganizações financeiras, nas reformas que iniciam e realizam, em tudo denunciam o empenho de dar vida ao local, municipal ou provincial interessando os povos imediatamente no Governo e direção do que lhes é peculiar, habilitando-os com os meios de que não têm, para promoverem quando possível seu engrandecimento moral e material.

Desta sorte as nações crescem, modificam-se e consolidam suas instituições, ao invés das que concentram a sua ação exclusivamente no que se denomina os grandes interesses gerais.

Como exemplo basta-lhe-á referir o que se passa, quanto ao sistema de contribuições no reino da Itália, que se está recomendando notavelmente na prática do Governo da nação pela nação.

Ali os impostos que recaiam sobre a terra, a produção fabril, a propriedade móvel, a moagem constituem renda geral do erário.

A esses acrescem os sobre-impuestos ou impuestos adicionais que se cobram conjuntamente com os tributos diretos e formam a receita provincial e municipal. Em favor do município se tem constituído ainda um sistema de taxas locais que incidem sobre o regime dos pesos e medidas, a ocupação de logradouros públicos, os animais de tiro, sela e carga, o gado, as habitações, o exercício de profissões públicas, os carros e criados, as fotografias, as tabuletas e Avisos concernentes a profissão de indústria e comércio.

Deixando de trazer para aqui outros exemplos de países onde o sistema de imposições é de igual modo, contentar-se-á de assegurar que em todos os que se regem pelas formas representativas ou parlamentares prevalecem atualmente os mesmos princípios.

Examinará o que se dá ou existe entre nós com aplicação ao objeto que determinou a convocação do Conselho de Estado Pleno.

Sobreleva ressaltar, preliminarmente, uma questão constitucional: alude a iniciativa que pelo Artigo 36 da Constituição é privativa da Câmara dos Deputados, no que diz respeito à criação de impostos.

Julga desnecessário demorar-se nesse ponto porquanto ninguém desconhece o valor dessa prerrogativa conferida ao ramo temporário do Poder Legislativo. É dever que a todos incumbe respeitar e fazer respeitar a disposição deste artigo constitucional.

A nossa organização política discrimina os interesses gerais dos provinciais e municipais.

Estes ficarão a cargo das Câmaras Municipais, as quais, pelo Artigo 167 da Constituição, compete ao Governo econômico e municipal das cidades e vilas; e como pelo artigo 71 é reconhecido e garantido a todo o cidadão o direito de intervir nos negócios de sua Província e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares, criou pelo artigo 72, para cada Província, um conselho geral, cuja eleição se faria na mesma ocasião e da mesma maneira que a dos representantes da nação pelo tempo de cada legislatura.

Estes conselhos gerais tinham por principal objeto propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes da suas Províncias, formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências sendo-lhes expressamente vedada propor e deliberar:

1º sobre interesses gerais da nação;

2º sobre quaisquer ajustes de umas com outras Províncias;

3º sobre imposições, cuja iniciativa é da competência particular da Câmara dos Deputados;

4º sobre execução de leis, devendo porém, dirigir a esse respeito representações motivadas à Assembléia Geral e ao Poder Executivo conjuntamente.

Pelo artigo 84 – as resoluções dos Conselhos Gerais de Províncias eram remetidas diretamente ao Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Província.

Feito o que, diz o artigo 85: “Se a Assembléia Geral se achar reunida lhe serão imediatamente enviadas as resoluções para serem propostas como projetos de lei obter a aprovação da Assembléia Geral por uma única discussão em cada Câmara”.

Não se achando a esse tempo reunida a Assembléia Geral, o Imperador as mandará provisoriamente executar se julgar que elas são dignas de pronta providência pela utilidade que de sua observância resultará ao bem geral da Província.

Daqui se vê claramente que, no domínio da Constituição política, as Províncias, neste Império, ficavam positivamente sob a direção, sob a dependência, sob a tutela, em suma, do Poder Legislativo e Poder Executivo.

Quanto à marcha havida e ao desenvolvimento que tiveram durante o tempo em que permaneceram sob este regime, não vem ao caso dizer ou descrever; limitar-se-á, particularizando o que se refere aos recursos financeiros, com que eram dotados anualmente, para acudir aos serviços, que tinham ao seu cargo, e recordar algumas disposições das leis de orçamento geral do Império, por onde se verá o modo da dotação das rendas provinciais:

– Lei do orçamento da Receita e Despesa do ano de 1833-1834:

Artigo 77 – “A rendas que até agora eram arrecadadas pelo Tesouro Nacional ficam divididas em Receita Geral e Receita Provincial”.

Artigo 83 – “Pertencem à receita provincial todos os impostos ora existentes não compreendidos na receita geral”.

Artigo 86 – “A receita e despesa provincial será fixada de ora em diante pelos Conselhos Gerais sob o orçamento dos Presidentes das Províncias”.

Lei do Orçamento para o ano financeiro de 1835 – 1836:

Artigo 30 – “As despesas provinciais fixadas na lei de 8 de outubro de 1833 deduzidas as que pela reforma da Constituição passaram de provinciais a gerais e vice-versa continuarão a ser feitas dentro do ano financeiro do 1º de julho de 1835 a 30 de junho de 1836 da mesma maneira ordenada pela dita lei enquanto não forem alterados pelas Assembléias Legislativas provinciais”.

Artigo 33 – “O Governo Geral fica autorizado para suprir na forma do artigo 34 da sobredita lei as Províncias cujas rendas provinciais não chegarem para as suas respectivas despesas fixadas na lei mencionada contanto que estas se não aumentem”.

Artigo 34 – “A disposição do artigo antecedente não coíbe as Assembléias Legislativas provinciais de aumentarem as despesas respectivas contanto que para elas criem nova receita, se, porém, houver sobras na receita provincial de algumas Províncias serão elas aplicadas como aprouver às mesmas Assembléias”.

Artigo 39 – “Todas as demais rendas que atualmente se arrecadam, e que não são contempladas no capítulo antecedente ficam pertencendo a receita provincial e poderão ser alteradas pelas respectivas Assembléias Legislativas Provinciais”.

Lei do orçamento de 31 de outubro de 1835 para o ano financeiro do 1º de julho de 1836 a 30 de junho de 1837:

Artigo 12 – “Ficam pertencendo à receita provincial todas as imposições não compreendidas nos números do artigo 11 antecedente, competindo às Assembléias provinciais legislar sobre a sua arrecadação e alterá-las ou aboli-las como julgarem conveniente.

Lei do Orçamento de 22 de outubro de 1836, para o ano financeiro de 1837 – 1838:

Artigo 23 – “O Governo suprirá, desde já pelos cofres da renda geral o déficit das Províncias cujas rendas não chegarem para suas despesas não excedendo porém o suprimento à diferença que houver entre a despesa provincial fixada pela lei de 8 de outubro de 1833, e a renda que foi deixada a cada Província pela lei de 31 de outubro de 1835”.

Lei do Orçamento de 26 de maio de 1840 para o ano financeiro de 1840 – 1841:

Artigo 15 – “Os suprimentos destinados para cobrir o déficit das rendas provinciais ficam fixados para se verificarem no ano financeiro desta lei na quantia de 669.000\$000 repartidos pelas Províncias abaixo declaradas na forma seguinte:

À Província da Bahia.....	150:000\$000
À Província de Pernambuco.....	150:000\$000
À Província de Minas Gerais.....	80:000\$000
À Província do Pará.....	40:000\$000
À Província das Alagoas.....	30:000\$000
À Província de Mato Grosso.....	25:000\$000
À Província de Goiás.....	25:000\$000
À Província do Espírito Santo.....	20:000\$000
À Província do Piauí.....	20:000\$000
À Província de Sergipe.....	20:000\$000
À Província do Rio Grande do Norte.....	15:000\$000
À Província de Santa Catarina.....	10:000\$000
À Província da Paraíba.....	20:000\$000
À Província do Maranhão.....	64:000\$000
À Província do Ceará.....	24:000\$000

Veio, porém, o Ato Adicional à Constituição do Império e só depois é que as Províncias começaram a ter autonomia.

Nesse monumento imorredouro de sabedoria e de patriotismo, a essa maior conquista liberal de quantas tem feito o Brasil devem as Províncias a sua carta de liberdade, assim como lhe deve o Império a sua integridade e consolidação de suas instituições.

Pensando deste modo sobre o Ato Adicional é intuitivo que em todas as circunstâncias em que lhe pareça que se pretende restringir, diminuir ou enfraquecer qualquer das importantíssimas atribuições por ele conferidas ao Poder Legislativo provincial, pôr-se-á ao lado dos que a isso se opuserem.

Chegado a esse ponto é indispensável referir-se à causa ocasional deste trabalho organizado pela Comissão Especial nomeada por Aviso do Ministério da Fazenda de 30 de agosto do ano próximo passado.

Do Ato do Governo, diz a comissão, pelo qual foi suspensa a Lei do Orçamento de Pernambuco que continha impostos inconstitucionais, foi que emanou o grande movimento que dominou os ânimos em todo o Império e especialmente nas Províncias onde as leis orçamentárias eram acusadas de igual defeito.

Em seu relatório apresentado às Câmaras na sessão deste ano disse o ex-ministro da Fazenda e Presidente do Conselho: "O golpe foi rude, mas necessário para cortar um abuso inveterado".

Resentir-se-ão as Províncias dos efeitos da operação; mas a ferida cicatrizará e o mal extirpado pela raiz, é de esperar que não se reproduza".

Prescinde de apreciar estas conceituosas expressões do ilustre ex-ministro da Fazenda.

O Governo entendeu que deveria desfechar sobre esse mal inveterado o mais rude golpe e efetivamente desfechou-o.

Agora somente ver as conseqüências do golpe e dizer se os remédios indicados são aceitáveis.

É notário que as Assembléias provinciais, ou em sessões ordinárias ou extraordinárias, convocadas expressamente para revogarem os impostos inconstitucionais, já os revogaram ou o estão fazendo.

Disto tem resultado, e a comissão no-lo informa com os algarismos de cada um dos respectivos orçamentos, um considerável desequilíbrio entre a receita e a despesa de cada uma das Províncias.

Urge, portanto, prover de remédio a tamanho mal.

Dois são os únicos meios conhecidos e indicados para casos tais: criação de impostos ou redução de despesas.

Está verificado que este meio, aliás muito recomendável não pode por si só bastar para restabelecer o equilíbrio financeiro da Província, cujos serviços, cujas necessidades e compromissos já contraídos não permitem grandes reduções na sua despesa.

Força é recorrer à criação de impostos.

Recorrendo ao relatório último do Ministério da Fazenda aí se vê expressamente declarado que a matéria ou massa tributável escasseia para o orçamento geral.

Todos compreendem que se não é fácil a criação ou o aumento de impostos ainda nas épocas de prosperidade ou de maior produção e riqueza, muito difícil se torna quando as condições de um país não são prósperas e folgadas para não dizer embaraçosas ou críticas.

Os embaraços, pois, em que se debatem as Províncias, não poderão ser facilmente removidos e preenchidos os déficits provenientes da revogação de impostos que muito avultavam na sua receita.

A comissão lembra no seu projeto diversas medidas, tais como a transferência da receita provincial dos impostos de indústrias e profissões e de transmissão de propriedade.

É o direito que se transfere às Assembléias provinciais ou o que se quer pelo projeto é declarar que o Poder Legislativo Geral de hora em diante riscará de sua receita esses impostos?

Na primeira hipótese dirá que pelas disposições do Ato Adicional esse direito já compete ao Poder Legislativo provincial, segundo se vê no artigo 10, § 5º, do Ato Adicional, cuja letra e espírito não deixam lugar à mínima dúvida:

"Compete às mesmas Assembléias legislar:

Sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários, contanto que estes não prejudiquem as imposições gerais do Estado."

Como vê, o direito dado às Assembléias provinciais de criarem os impostos necessários para as despesas municipais e provinciais não tem outro limite, além do que se contém nas palavras – contanto que não prejudiquem as imposições gerais do Estado.

Por esta disposição o Poder Legislativo provincial adquiriu uma jurisdição cumulativa com o Poder Legislativo Geral pela qual, com exceção unicamente da importação propriamente dita, poderá criar impostos quando sejam necessários para ocorrer às despesas municipais e provinciais.

Prevendo qualquer abuso das Assembléias provinciais os legisladores constituintes decretaram no artigo 20 do Ato Adicional:

“O Presidente da Província enviará à Assembléia e Governo Gerais cópias autênticas de todos os atos legislativos provinciais que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se ofendem à Constituição, os impostos gerais ou os tratados, **casos únicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.**”

Esta disposição é consoante a do artigo 10, porque explica a doutrina deste artigo, reconhece que os dois poderes têm atribuição de criar impostos simultaneamente, reservando-se ao Poder Legislativo Geral a faculdade de revogar as leis provinciais contendo impostos que ofendam os gerais.

Nem porque da simultaneidade pode resultar algum conflito, se deve concluir contra a competência do Poder provincial.

Caso muito diverso se verificou nos Estados Unidos onde não era o Governo Federal quem se manifestava contra as invasões dos estados, sim estes que contestavam a competência do Congresso para lançar certas e determinadas taxas sobre artigos já por eles gravados. Decretar por lei e nos termos do projeto da comissão do Tesouro a transferência para a receita provincial dos impostos de transmissão de propriedade e de indústria e profissões, é renunciar por lei um direito e desconhecer naquele em favor de quem se renuncia, uma atribuição que não lhe pode ser contestada e que tem sido e continua a ser exercida em diferentes Províncias.

É sabido que a Constituinte em 1834, depois de larga discussão sobre a competência, que era reputada doutrina constitucional, do Poder Legislativo provincial chegou-se à seguinte conclusão: afirmar as atribuições e excluir o que não lhe devia competir.

Aos que se manifestavam contra a enumeração taxativa das atribuições que deviam caber às Assembléias Provinciais sob o fundamento de que haveria perigo no esquecimento de alguma ou algumas, respondeu o consumado publicista, de saudosa memória, Bernardo Pereira de Vasconcelos, por estes termos: “Os ilustres Deputados que têm combatido o parecer da comissão, dizendo que é perigoso enumerar essas atribuições, porque podem se esquecer algumas; é coisa muito possível; mas qual será preferível, – levar o pomo da discórdia ao Brasil o artigo 81 da Constituição sem nenhum desenvolvimento, ou enumerar as atribuições que competem às Assembléias Legislativas provinciais, esquecendo uma ou outra? Eu que sou reformista de coração, entendo que é muito preferível esquecer uma ou outra atribuição das Assembléias provinciais do que deixar o vago.

É ainda com precisão dum profundo estadista – os que opinavam que melhor era deixar as atribuições das Assembléias Provinciais no vago e no indeterminado das palavras: sobre os negócios mais interessantes das suas Províncias, respondeu da seguinte forma:

“A Comissão não podia ter em vista o que julgam alguns nobres oradores que nesta sessão falaram, nas nossas circunstâncias reconhecia como todos os senhores Deputados, que o artigo 81 da Constituição não era muito entendido; a Comissão não o reforma, nem o revoga; tem havido equivocação a este respeito; a Comissão não fez mais do que desenvolver as idéias deste artigo constitucional.

Aos Conselhos gerais, hoje Assembléias Legislativas, compete propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes de suas Províncias.

Tem-se entendido que a Comissão propunha a reforma ou revogação do artigo 81: será revogar mostrar as idéias que ele encerra? Foi o que fez a Comissão; ela entendeu que era obrigada a fazer o desenvolvimento; e se ela não tivesse proposto o desenvolvimento e especificações do artigo 81, de certo que o artigo 81 ou se tornava nulo ou se devia entender que tudo devia ser tratado nas Províncias ou se devia entender que nada devia ser tratado nas Províncias; combinando o artigo 81 com o artigo 83 a conclusão é ou tudo ou nada.

Insisto (continuou) na idéia emitida em outra ocasião, que não estava na Constituição a definição do que é provincial e do que é geral; não há nenhuma linha de demarcação e a discussão que sobre este artigo tem havido mais confirma esta opinião: uns entendem que o direito de importação é objeto geral,

outros que é provincial: – uns entendem que se deve dar às Assembléias provinciais o direito de legislar sobre pessoas livres etc.; ora, estas dúvidas que aparecem no seio da representação nacional não se podem produzir em uma Assembléia Provincial legislativa?

Para prevenir estas dúvidas definiu-se e demarcou-se o que é geral – o que é provincial.

Alguns Senhores Deputados dizem que a Comissão está em contradição porque, conhecendo que não pode definir o que é provincial, trata de especificar o que pertence às Assembléias provinciais: a Comissão não disse que é impossível declarar o que é provincial e o que é geral; o que assevera é que ainda não foi convencida do contrário do que disse, e é que esta distinção do que é provincial e do que é geral deve fazer parte da Constituição, porque se não for isto, teremos um caos e ninguém se entenderá, e peço aos senhores de opinião contrária que mostrem uma linha divisória traçada na Constituição entre o que é geral e o que é provincial; se não é possível deixar de marcar-se o que é geral e o que é provincial, como deixar o vago do artigo 81. A Comissão desconhece o poder legislativo provincial; à idéia do Poder Legislativo está inerente o direito de decidir privativamente de todos os objetos que entram na alçada, na órbita das atribuições desse Poder: se deixarmos o vago e o indeterminado do artigo 81, qual há de ser a bússola do Presidente neste caso? A de sancionar tudo cegamente?

O que faz o projeto? Diz – “sobre tais e tais coisas as Assembléias provinciais podem deliberar definitivamente, de maneira que a Assembléia Geral não possa anular as suas deliberações; eis como a comissão entendeu a Constituição, da maneira a mais grata às Províncias; e como se poderá dizer que ela revogou o artigo 81 e restringiu as atribuições dos Conselhos gerais”.

Em presença destes motivos de decidir sobre o artigo 10 do Ato Adicional, não é lícito pôr em dúvida a competência das Assembléias Legislativas provinciais, para a criação de impostos quaisquer que eles sejam (exceção feita dos de importação) sem outra limitação mais do que a do § 5º do mesmo artigo 10.

Se hoje pela inteligência resultante do projeto da Comissão o Poder Legislativo Geral por ato seu transfere esse direito, amanhã por outro ato legislativo poderá cassá-lo.

E por este modo se desmoronará esse belo edifício, em que a autonomia das Províncias é, por assim dizer, a pedra angular.

Procurando entrar no pensamento da ilustre Comissão, julga que o fim a que parece ter mirado será atingido simplesmente, deixando o Poder Legislativo Geral de contemplar no orçamento do Estado, os impostos, cuja transferência para a receita provincial é lembrada no projeto em questão.

Do exposto é rigorosamente lógico que para os que entendem que a matéria já contribuinte para a renda geral, não pode deixar de sê-lo também para a renda municipal e provincial, respeitadas as restrições consagradas no Ato Adicional, toda a pretensão de dividir e classificar as rendas, não tem razão de ser.

Na prática, os Poderes Legislativos Geral e Provincial se combinaram no **modus vivendi**, em ordem a evitar conflitos; e tudo faz esperar que inspirando-se um e outro no adiantamento nacional, os interesses não se repilam, antes se confundam e se harmonizem.

A verdade é que na generalidade dos casos tais conflitos têm sido evitados, independentes de emprego do meio facultado ao Poder Legislativo Geral pelo já citado artigo 20 do Ato Adicional.

Conseqüentemente pronuncia-se contra o artigo 1º do projeto e contra os imediatos que lhe são subordinados.

Pronuncia-se igualmente contra o artigo 5º do projeto da Comissão, assim concebido:

“Consideram-se direitos de importação, e como tais compreendidos na proibição do Ato Adicional, artigo 12, os denominados – de consumo, – que umas Províncias cobram de gêneros, quer de produção nacional, quer de proveniência estrangeira, entrados de outras Províncias, não podendo, portanto, criá-los as Assembléias Provinciais.”

Por este artigo trata-se de declarar que os denominados direitos de consumo passam a ser considerados direitos de importação, para ficarem compreendidos na proibição do artigo 12 do Ato Adicional.

O artigo 12 dispõe assim: “As Assembléias provinciais não poderão legislar sobre imposto de importação, nem sobre objetos não compreendidos nos dois precedentes artigos”.

Cumpra ver o que se deve entender por imposto de importação, porque a ninguém é dado atribuir-lhe extensão maior do que lhe assinam as leis e os princípios que o regulam.

Em seu parecer nenhuma definição satisfaz melhor do que a que contém na Carta Régia de 28 de janeiro de 1808: “Sou servido fixar o objeto compreendido sob o termo geral de importação neste tópico: Que sejam admissíveis nas alfândegas do Brasil todos e quaisquer gêneros, fazendas e mercadorias transportados ou em navios estrangeiros das potências que se conservam em paz e harmonia com a minha real Coroa, ou em navios dos meus vassallos”.

Estas palavras excluem, pois, do que se denomina importação o comércio entre os portos do mesmo país.

Não se deve considerar, portanto, vedado às Assembléias provinciais a faculdade de tributar a importação entre Província e Província.

Pode não convir é certo, mas o direito existe e fica ao juízo prudencial do Poder Legislativo provincial exercê-lo ou não, depois de consultadas as relações e interesses recíprocos das Províncias.

Uma vez que o projeto da Comissão pretende que se declare por um Ato Legislativo que consideram-se direitos de importação e como tais compreendidos na sanção do artigo 12 do Ato Adicional – os denominados de consumo, que umas Províncias cobram de gêneros, quer de produção nacional, quer de proveniência estrangeira, entrados de outras Províncias, convém precisar bem o que se entende por direito de consumo.

A este respeito parece que não poderá ser recusada a autoridade de um economista do valor de Stuart Mill. Eis as suas textuais palavras:

“Sob o nome de imposto sobre objeto de consumo (commodities) se designa o arrecadado sobre os traficantes ou os que transportam ou vendem o objeto e servem de intermediários entre o fisco e quem compra para consumir. Poder-se-ia dar esse nome aos impostos que, como o das casas e o existente na Inglaterra sobre os cavalos e carros são diretamente pagos pelo consumidor do objeto tributado. Tal denominação, porém, não se lhe dá; o uso aplica esse nome unicamente aos impostos adiantados, por um particular com a intenção e a esperança de que outros o reembolsem. Os impostos sobre objetos de consumo incidem quer sobre a produção do país quer sobre a importação, quer **sobre o transporte e a venda** e na Inglaterra se classificam sobre o nome de siza, direitos aduaneiros, taxas de pedágio e trânsito.

Seja qual for a categoria a que pertencem e o momento em que se estabeleça sobre o objeto gravado, esses tributos equivalem a um acréscimo no custo da produção, empregando este vocábulo na sua aceção mais ampla **que abrange as despesas de transporte e distribuição**, todos os gastos necessários, em suma, para pôr o objeto à venda.”

A comissão, pretendendo dar ao artigo 12 do Ato Adicional um alcance muito maior, pois que ali apenas se trata do imposto de importação que incide sobre mercadoria e gêneros estrangeiros em razão da entrada, o que com certeza não abrange o direito de consumo em suas múltiplas aplicações, viu-se forçada a abrir, desde logo, uma exceção às generalidades da doutrina por ela adotada no artigo 5º do seu projeto:

“Não entram nessa classe as taxas e itinerários ou impostos de barreira ou pedágio, que se paga pelo uso das estradas.”

É sabido que a comissão o refere no seu importante trabalho que muitas questões foram suscitadas em virtude de leis provinciais estabelecendo taxas itinerárias ou de barreira, por se as considerar outros tantos impostos de importação.

Diferentes consultas do Conselho de Estado incluem tais impostos entre os de importação, e se a comissão do seu projeto, quer que se confunda, para a proibição do artigo 12 do Ato Adicional, a importação e o consumo, não é muito que os que consideram e classificam as taxas itinerárias ou de trânsito iguais à de importação, de que trata o mencionado Artigo 12, se pronunciam contra aquela exceção do projeto.

Em sua opinião, porém, a melhor solução é manter um regime estabelecido pelo Ato Adicional dos Artigos 10 e 12, independente de qualquer definição ou interpretação.

Se o que se pretende é auxiliar as Províncias que não podem, de pronto, restabelecer a ordem em suas finanças consideravelmente comprometidas, em consequência do golpe que sofreram, parece que se irá além do que é reclamado e do que as atuais circunstâncias financeiras do Império comportam estendendo o mesmo auxílio às que não sofreram o mesmo transtorno financeiro.

Desde que o mal era inveterado e que foi extirpado rapidamente, todos os esforços devem de preferência convergir para atenuar os efeitos do rude golpe.

Urge, pois, alguma providência, sem prejuízo de qualquer plano geral segundo o qual serviços que atualmente são considerados gerais passam para as Províncias e vice-versa.

Esta revisão, porém, não lhe parece fácil de realizar-se nas bases largas oferecidas pela comissão.

Em todo caso, é negócio que consumirá bastante tempo até que seja resolvido pelo Poder Legislativo.

Admitida a transferência dos impostos mencionados pela comissão para a receita provincial deduzida a despesa com os novos encargos, que passam às Províncias, ficam com o seguinte auxílio líquido:

São Paulo.....	1.011:820\$000
Rio de Janeiro.....	650:064\$332
Minas Gerais.....	626:620\$000
Rio Grande do Sul.....	567:173\$000
Bahia.....	395:400\$000
Pernambuco.....	275:080\$000
Pará.....	194:838\$000
Paraná.....	59:668\$000
Santa Catarina.....	39:511\$000
Alagoas.....	26:582\$344
Maranhão.....	25:151\$000
Sergipe.....	21:803\$000
Ceará.....	18:350\$000
Espírito Santo.....	17:120\$000
Amazonas.....	1:300\$000

Ficam com despesa maior:

Goiás.....	25:080\$000
Mato Grosso.....	19:175\$000
Paraíba.....	10:374\$000
Piauí.....	5:919\$000

Segundo as informações colecionadas no trabalho da comissão, as Províncias que contavam na sua receita com o produto de impostos que foram revogados são as seguintes:

Maranhão, na importância (receita orçada) de.....	18:000\$000
Ceará (termo médio na renda nos três últimos exercícios).....	230:000\$000
Rio Grande do Norte (receita orçada).....	110:877\$100
Paraíba (idem).....	63:040\$000
Pernambuco (idem).....	1.408:728\$580
Alagoas (idem).....	156:083\$420
Sergipe (idem).....	61:720\$000
Bahia (idem).....	482:091\$600
Espírito Santo (idem).....	855\$500
Santa Catarina (idem).....	38:000\$141

Paraná (idem).....	113:335\$000
Rio Grande do Sul (idem).....	71:000\$000
Mato Grosso (idem).....	42:548\$585

É evidente que, adotado o plano da comissão, as Províncias de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Pará, que nada sofreram, verão a sua receita muito aumentada ao passo que outras, já mencionadas, ficaram sobrecarregadas de maiores despesas.

Apenas o Rio Grande do Sul, que sofreu uma redução de setenta e um contos, será compensado com a elevada soma de 567:000\$000.

Nota em tudo isto uma desigualdade devida ao modo da distribuição dos auxílios.

Não compreende o acordo de uma providência, que priva o Estado de cerca de quatro mil contos de sua receita anualmente, para auxiliar tanto as Províncias que sofreram, como as que não sofreram em virtude da revogação dos impostos em questão.

Que a situação financeira do Império não é boa, di-lo o nobre Senhor ex-Ministro da Fazenda no seu Relatório pelas seguintes palavras :

“A tarefa seria menos difícil, se não me corresse a obrigação de aditar à exposição dos trabalhos do Tesouro algumas considerações, com o intuito de chamar vossa atenção para o estado econômico do país, que, segundo penso, não pode ser considerado próspero”.

Para isso basta atender à circunstância de nos acharmos no regime de uma lei de orçamento com **deficit**, e em vésperas de começar a execução de outra do mesmo caso, pois o orçamento vigente tem de reger dois exercícios.

Se o desequilíbrio da lei fosse apenas uma suposição, não verificada no primeiro exercício mal cabidas seriam as apreensões, que, porventura, assaltassem o espírito; mas infelizmente terão de realizar-se as previsões da lei. Sendo insuficiente a renda para acudir às despesas ordinárias, e o corrente exercício deverá encerrar-se com um **deficit**, como demonstrei, quando tratar das operações próprias dele.”

Se o orçamento ordinário do exercício anterior e do corrente têm **deficit**, se além destes encargos, maiores têm de pesar sobre o Estado, em virtude dos créditos especiais, avaliados no mesmo Relatório em 24.000:000\$000 (frações desprezadas); se realizasse a redução dos 4.000:000\$000, transferidos pelo projeto da comissão para a receita provincial, é fora de dúvida que por parte da Assembléia Geral devem ser empenhados os mais enérgicos esforços para aumentar a receita geral do Império, o que só conseguirá reduzindo grandemente a despesa pública e criando novos impostos.

A comissão propõe no Artigo 4º do seu Projeto a criação para a receita geral do imposto sobre a renda.

Segundo o grande princípio resumido sabiamente por Adam Smith em quatro máximas que têm sido aceitas até hoje por todos os economistas e que são por isto consideradas clássicas, este imposto sobre a renda é e continua a ser dos mais impugnados por muitos fundamentos de ordem teórica e prática, sobressaindo a todos o de sua desigualdade ele fere o princípio de igualdade quanto possível dos sacrifícios que os Estados têm o direito de exigir da massa geral dos contribuintes para as despesas públicas.

Honrando mais uma vez o trabalho da Comissão, julga-se dispensado, nesta ocasião, de entrar em longo desenvolvimento no intuito de combater o imposto sobre a renda, porque disto incumbiu-se e desempenhou-se perfeitamente a ilustrada Comissão no capítulo do seu livro que tem por epígrafe: “Imposto sobre a Renda”.

É também certo que a mesma Comissão, depois de resumir com lealdade as principais objeções, que em todos os países se têm levantado contra ele, inclusive na Inglaterra, onde, aliás, se aclimou mais do que em qualquer parte, deu-se ao trabalho de produzir argumentos para a sua adução.

Mas observa a mesma Comissão:

“O Imposto, criado sob estas bases, e de par com os que já existem, dará grande auxílio às despesas públicas, que poderá equilibrar o orçamento geral, desfalcado da quantia que cede à renda provincial. Não poderá, porém, tornar-se efetivo antes de dois ou três anos, porque os trabalhos estatísticos e preparatórios, necessários para seu estabelecimento, demandam sério e profundo estudo, que só nesse prazo poderá ficar concluído.

Não pode, portanto, ser desde já contemplado como fonte de receita.”

Sem ir por diante nas considerações que a importância do assunto sugere, termina pronunciando-se contra a oportunidade do Imposto sobre a Renda. Este é o seu voto.

O Conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada entende que a questão de incompetência está solvida pelo artigo 7º da Lei n. 234, de 23 de novembro de 1841, nas palavras: “Consultar em todos os negócios em que o Imperador houver por bem ouvi-lo para resolvê-los”, e “principalmente sugerindo-se diversos assuntos importantes sobre que o Chefe do Estado pode consultar o seu Conselho”.

Como Chefe do Poder Executivo pode o Imperador ouvir os Conselheiros de Estado sobre qualquer assunto político ou administrativo. Pode ele conferenciar com os seus Ministros sobre qualquer projeto que haja sido apresentado no Parlamento, mesmo quando, como na questão de impostos, seja a iniciativa da medida um direito exclusivo da Câmara dos Deputados.

Aos Ministros que são Deputados corre o direito de, como tais, apresentar, sem a forma de proposta do Governo, qualquer projeto, e a responsabilidade ministerial os leva a conferenciar sobre o assunto com seus colegas de Gabinete e a ouvir o Chefe do Estado.

Discutindo as atribuições que competem às Assembléias Provinciais em matéria de impostos, insistiu o mesmo Conselheiro em que combinados os artigos 10, § 5º, e 12 do Ato Adicional, se vê que a restrição, posta às Assembléias Provinciais a respeito do assunto, só abrange os impostos de importação, Opina que as taxas itinerárias cabem perfeitamente na competência das Assembléias provinciais, tendo além disso por si o grande princípio econômico de que aquele que goza de vantagens deve pagar o imposto. Essas taxas fazem-se indispensáveis à construção e conservação das estradas.

A transferência dos impostos de indústria e profissão, e de transmissão de propriedades, justificam-se não só por diversos precedentes como por não poderem eles ser considerados direitos de importação, únicos vedados às Assembléias Provinciais pelo Ato Adicional.

Historia o início e o progresso do imposto de renda na Inglaterra, expando as dificuldades na arrecadação, e o considera como último recurso, sendo certo que mesmo na Inglaterra é ele um meio complementar de atender à despesa pública.

Propõe que antes de lançar-se mão desse recurso extremo se tente o imposto sobre o sal, o forro, as jóias, as luvas, os vinhos finos e outros gêneros e objetos de luxo que pagam contribuição diminuta.

Quanto ao imposto sobre o sal, faz ver que a relutância que encontrou em tempos passados na França tinha seu fundamento na exageração da taxa e nos excessos dos exatores que se locupletavam levando os contribuintes ao desespero.

Lembra também o imposto sobre os fósforos que, de uso geral, e de preço módico, sem dúvida podem contribuir para combater o **deficit**.

Diz ainda que, a ser aceito o imposto sobre a renda, não concorda de modo algum que seja reduzido de 2% a 1% a que pesa sobre os subsídios parlamentares e os vencimentos dos empregados melhor remunerados.

O Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto enunciou o seu voto pela seguinte maneira:

Senhor. Foi Vossa Majestade Imperial servido convocar o Conselho de Estado Pleno para consultá-lo sobre o Relatório e projeto de lei da Comissão encarregada de rever e classificar as rendas gerais, provinciais e municipais do Império.

Não tenho estudo bastante profundo nem experiência para dar uma opinião esclarecida sobre os importantes e graves assuntos tratados no relatório da Comissão: assim que limitar-me-ei aos artigos que me parecem fundamentais do projeto de lei formulado pela Comissão.

São os artigos seguintes:

Artigo 1º – As Províncias e imposto de indústria e profissões e o de transmissão de propriedade.

Artigo 4º – Cria o imposto geral sobre a renda.

Artigo 5º, § 1º – Fixa a inteligência do artigo 12 do Ato Adicional que proíbe às Assembléias provinciais legislar sobre impostos de importação.

Artigo 5º, § 2º – Interpreta o artigo 10, § 5º, do Ato Adicional, declara que as Assembléias Provinciais podem impor sobre matéria já tributada pela Assembléia Geral Legislativa.

Os dois primeiros artigos envolvem questão constitucional.

Os outros dois são interpretação do Ato Adicional.

Começarei pelos últimos.

Artigo 5º (do projeto) “Consideram-se os direitos de importação e como tais compreendidos na proibição do Ato Adicional, artigo 12, os denominados – de consumo – que umas Províncias cobram de gêneros, quer de produção nacional, quer de proveniência estrangeira, entrados de outras Províncias, não podendo, portanto, criá-los as Assembléias Provinciais”.

§ 1º “Não entram nesta classe as taxas itinerárias ou impostos da barreira ou pedágio que se pagam pelo uso das estradas.”

§ 2º “Podem as Assembléias Provinciais impor sobre matéria já tributada pela Assembléia Geral Legislativa, cabendo exclusivamente a esta a atribuição de declarar quando as leis provinciais ofendam as imposições gerais do Estado.”

Adiro inteiramente a estas teses demonstradas no luminoso relatório da Comissão com a inteligência lógica que decorre rigorosamente das regras da hermenêutica jurídica, que traduz o genuíno espírito do preceito constitucional.

Por isso mesmo não acho necessária a interpretação autêntica legislativa.

Corolário daquelas teses é hoje opinião geralmente aceita: – às Assembléias provinciais cabe a faculdade de legislar sobre os impostos de exportação, contanto que não prejudiquem as imposições gerais.

As Assembléias geral e provinciais pertencem julgar-se e até que ponto é compatível tal imposto com os interesses do comércio e da produção.

É bem entendido que as Assembléias provinciais não têm a faculdade de decretar impostos que, por sua natureza e caráter são reservados privativamente ao poder geral.

Artigo 1º (do Projeto) “Ficam pertencendo à receita provincial o imposto de indústria e profissão e o de transmissão de propriedade competindo às Assembléias provinciais legislar sobre a arrecadação deles, alterá-los ou aboli-los, como julgarem mais conveniente”.

Como ficou reconhecido, excetuados somente os impostos de importação que não podem deixar de pertencer privativamente ao poder geral, o Ato Adicional conferiu às Assembléias provinciais a atribuição de legislar sobre todos ou outros impostos, ainda mesmo iniciando sobre matéria já tributada pela Assembléia Geral, nas condições prescritas pelo mesmo Ato Adicional.

Já pertence, pois, às Assembléias provinciais a atribuição de lançar os dois impostos de indústrias e de profissões e o de transmissão de propriedade o artigo do Projeto lhes transfere.

Não tem, portanto, o artigo razão de ser.

Mas se não fora assim e competir exclusivamente à Assembléia Geral legislar sobre os referidos impostos, não pode ele por uma lei ordinária alterar o preceito constitucional.

É constitucional (Artigo 178 da Constituição) o que diz respeito às atribuições dos poderes políticos. Ora, decretar impostos é uma atribuição da maior importância social que a Constituição conferiu em toda a latitude à Assembléia Geral Legislativa e o Ato Adicional às Assembléias Legislativas provinciais com a restrição única dos impostos de importação.

Legislatura ordinária não podem limitar ou demitir de si qualquer das atribuições porque pela Constituição competem à Assembléia Geral como poder político nem poderiam ampliar às Assembléias provinciais, cedendo-lhes as de sua exclusiva competência, senão em virtude de poderes especiais extraordinários conferidos pelos eleitores pelo Deputado na forma do Artigo 176 da Constituição.

Nem pode prevalecer contra esta doutrina inconcussa de nosso direito constitucional o exemplo da lei de 31 de outubro de 1835 que classificou os impostos da receita provincial, e outras leis ordinárias que transferiram para a receita provincial impostos gerais.

Artigo 4º (do Projeto) “É criado no Império o imposto geral sobre a renda podendo restabelecer-se diversas classes e subdivisões de taxas”.

Preliminarmente, observarei que pelo artigo 36, § 1º, da Constituição é privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa sobre imposto.

Ressalva assim a prerrogativa parlamentar, em obediência à ordem de Vossa Majestade Imperial, direi minha opinião sobre o imposto geral da renda.

Tem-se escrito tudo quanto é útil, pró e contra acerca desse grave assunto financeiro, político e social.

Assisti aos debates da Assembléia Nacional da República Francesa quando se pretendeu introduzir ali esse imposto, aliás, em momentos críticos (que felizmente não são os nossos) para ocorrer às necessidades enormes criadas pela guerra franco-alemã.

Desde então tenho a profunda convicção que é um imposto inadmissível e peço vênias para repetir os dois defeitos capitais com que o Presidente da República, Sr. Thiers, em um memorável discurso, o combateu de um modo irrefragável, defeitos inteiramente aplicáveis ao Brasil:

1º porque no nosso estado social, o nosso sistema tributário o imposto sobre a renda teria dupla incidência, atingindo rendas já oneradas. Seria preciso reconstruir todo o nosso sistema de imposto;

2º porque é um imposto essencialmente arbitrário, não repousa sobre a prova incontestável da renda; é desigual e injusto, é afinal dependente de vontade do lançador que decide por meio de investigação inquisitoriais e vexações odiosas.

Renunciado assim meu parecer sobre os artigos fundamentais do projeto, ficam virtualmente impugnados os outros artigos subordinados ao plano do mesmo projeto.

O intuito e fim do Governo é dotar as Províncias de recursos provenientes de uma nova distribuição de impostos que as habilitem a ter orçamentos equilibrados.

Penso que o Governo não deve tomar a dianteira às Assembléias provinciais. A estas é que incumbe esse primordial dever de restabelecer o equilíbrio dos respectivos orçamentos pela redução dos serviços e economia, antes de aumentar impostos.

É o mesmo dever da Assembléia Geral. Se apesar da severidade e zelo das Assembléias Provinciais na decretação das despesas e na fiscalização da receita, as rendas provinciais não chegarem para as suas despesas; devem elas representar à Assembléia Geral a deficiência de recursos, a fim de que se promova a necessária reforma constitucional, porquanto só por esses trâmites e nunca por uma lei ordinária podem ser alterados os preceitos constitucionais que dizem respeito à atribuição de legislar sobre imposto, a delimitação dos serviços gerais provinciais e municipais e classificação das respectivas rendas. É este o meio que a Constituição sabiamente preveniu.

Porque não seguir o caminho direto? Todavia, enquanto não se fizer a reforma se o representarem as Assembléias Provinciais, poderá a Assembléia Geral, em boa política, reduzir ou suprimir certas imposições gerais, deixando assim margem mais rendosa para as imposições provinciais. – Eis o que tinha a dizer.

O Conselheiro João Lins Vieira Cansação de Sinimbu disse: Senhor. Resolveu Vossa Majestade Imperial convocar o Conselho de Estado para consultar sobre o relatório e prometo de lei da Comissão encarregadas de rever e classificar as rendas gerais, provinciais e municipais do império em obediência desta ordem que me foi transmitida por Aviso do Ministério do Império de 31 do mês próximo passado, venho desempenhar-me deste dever, emitindo sobre estas matérias minha opinião, e com aquela franqueza a que me tenho habituado quando se trata de negócios do Estado, bem que possa ela de alguma sorte parecer singular.

Começando pelo Relatório, direi, Senhor, que além do mérito, já apreciado por alguns dos ilustrados Conselheiros que me precederam, mérito que se revela pelo empenhe e o cuidado com que a comissão se esforçou para esclarecer a matéria, coligindo tantos atos oficiais e dados estatísticos com que enriqueceu o seu trabalho, a mais notável impressão que ele me causou, por sua leitura, foi o conhecimento de tantos abusos acumulados no curso das relações entre os poderes gerais e provinciais, e a tal ponto que pode esse relatório ser considerado como corpo de delito da indiferença ou incúria com que as altas corporações do Estado se desempenham de seus altos deveres.

Certamente, Senhor, se o Poder Executivo mais atento na escolha de seus delegados, exercesse por meio deles nos atas das Assembléias provinciais a fiscalização que lhe compete; e se de outra parte a Assembléia Geral, mais vigilante na guarda dos altos interesses que lhe são confiados, indicasse a essas mesmas assembléias o verdadeiro caminho que lhes abriu o Ato Adicional, anulando oportunamente aquelas leis que exorbitam da esfera de sua competência constitucional; é bem provável que ao cabo de quase meio século de exercício já estariam harmonicamente estabelecidas, como convém que estejam, essas relações entre os poderes gerais e provinciais, reconhecendo cada um deles o terreno de sua competência constitucional.

Infelizmente assim não tem acontecido, e esta é talvez a razão por que nos achamos hoje aqui reunidos. Se na observação que acabo de fazer há aparência de censura, eu me confesso nela incluído pela parte que me possa caber no exercício desses poderes.

Deixando, porém, de parte este incidente, direi o que penso sobre o projeto. Em meu conceito é ele inaceitável, e por duas razões capitais :

A primeira é uma questão de forma, por ser, como está formulado, esse projeto atentatório de uma das prerrogativas da Câmara Temporária.

A iniciativa sobre impostos é privativa da Câmara dos Deputados. Os Ministros de Vossa Majestade Imperial, respeitando este princípio, se absterão seguramente de apresentar este projeto como proposta do Poder Executivo.

A segunda razão porque me parece inaceitável é porque, sendo o fim do projeto indicar os meios de se melhorar o nosso estado financeiro, ele não atinge o objeto porque faz assentar as bases de seu mecanismo sobre fundamentos incertos.

Para não entrar na análise de todos os recursos lembrados pela comissão, e que assaz foram já discutidos pelos ilustres Conselheiros que me precederam, limitar-me-ei a tratar, e mui resumidamente, dos dois que mais importantes se mostram, na ordem dos recursos lembrados, começando pelo imposto territorial.

Sem negar as vantagens e conveniência desse imposto, que poderá no futuro constituir a base do nosso sistema tributário, eu não posso admitir que na atualidade seja como recurso próprio a satisfazer as urgentes necessidades do Estado. A lembrança não é nova e Vossa Majestade Imperial, cuja memória conserva com tanta fidelidade as tradições de nosso passado em matéria de administração, me permitirá que a invoque nesta ocasião para recordar que neste mesmo lugar, em conferência de 29 de maio de 1856, opinando sobre este mesmo assunto dizia o ilustre senhor Marquês de Abrantes: "outro recurso haveria se estivéssemos em estado de lançá-lo, isto é, o do imposto territorial, que será inevitavelmente estabelecido, com o andar do tempo, como exige a necessidade de dar certo grau de solidez às nossas finanças, e atendendo ao verdadeiro estado do País".

Faltam-nos, porém, os trabalhos preliminares, longos e difíceis, que são indispensáveis para o lançamento deste imposto. Não se pode, portanto, dizia ele, constar com esse recurso agora. Ora, pergunto eu, de então para cá, o que se tem feito com o intuito de facilitar a criação desse imposto? O mesmo registro de propriedade a que então se procedia, embora somente fundado na declaração dos possuidores de terra, processo, que, segundo a opinião daquele estadista, poderia servir de base para um ensaio no estabelecimento dessa imposição, esse mesmo foi depois interrompido, de sorte que achamo-nos em presença das mesmas dificuldades indicadas por aquele ilustre conselheiro de Estado. É claro que em tais condições os estabelecimentos desse imposto nenhum recurso se pode esperar. – Quanto ao outro meio lembrado, o imposto de renda, ainda mais difícil se me antolha o ensaio. O que desse imposto nos diz a história é que, abominável pelo processo inquisitorial que a prova exige, ele só tem sido lançado nessas épocas calamitosas, em que o contribuinte não mede a extensão do sacrifício quando se trata de evitar um perigo nacional, ou de salvar um grande princípio; e o que sustentam economistas os mais conceituados é que essa imposição só pode manter-se em países como a Inglaterra, onde há grandes riquezas acumuladas e estas nas mãos de poucos.

Porventura dão-se entre nós estas duas circunstâncias? Quanto a mim esta inovação seria uma fonte de graves perturbações. É verdade que para evitar os inconvenientes de confissão, tornar mais clara a prova da renda, a comissão estabelece algumas bases, como, por exemplo, quando se trata dos imóveis.

Nesse caso a taxa é paga pelo proprietário quando está no gozo do imóvel, e pelo rendeiro quando este é quem tem o gozo.

Neste último caso a cobrança seria fácil, porque o imposto seria deduzido de um valor convencional constante de um título escrito; mas, no primeiro, que valor serviria de base ao pagamento da taxa? É ainda uma questão controversa entre os economistas saber o que seja a renda da terra propriamente tal, extremi dos agentes que concorrem para sua produção. Não faço injúria aos lavradores, dizendo que raros são os que possuem um sistema de contabilidade própria, a satisfazer as condições mais rudimentares de uma empresa industrial, e com toda certeza digo que nenhum será capaz de dizer conscienciosamente ao fisco qual a renda de sua terra que pelo projeto o sujeite à taxa. Entre as bases indicadas pela comissão para cobrança do imposto de renda figura também a dedução dos vencimentos de qualquer natureza percebidos por funcionários e pensionistas do Estado. Quanto a estes, a cobrança é fácil; mas seja-me lícito perguntar qual é o efeito moral desta imposição? A despesa que se faz com os funcionários públicos só pode ser

justificável perante o contribuinte quando na sua fixação se guarda a regra na justa proporção entre o serviço feito pelo funcionário e o vencimento que o remunera. Se a comissão entende que se pode deduzir uma parte dessa remuneração sem prejudicar o serviço, denuncia um fato que merece ser apreciado pelo legislador; isto quer dizer que os funcionários públicos, a título de remuneração, recebem paga superior ao serviço que prestam.

Nesse caso parece mais lógico diminuir na mesma proporção da taxa esses vencimentos, o que também é um meio de auxiliar o tesouro porque importa diminuição da despesa.

Pelas razões que sucintamente acabo de expor, e por outras que larga e brilhantemente foram já expandidas pelos ilustrados Conselheiros que me precederam, não julgo aceitável o projeto da comissão. Ele não cria recursos ao Tesouro e nem previne os conflitos que tanto se deseja evitar. Vou mais longe senhor, e direi que a questão que nos ocupa não está no caminho da sua mais natural evolução. O que se pretende? Não é descobrir novos recursos para o Tesouro nem indicar às Províncias meios de suprir os **deficits** ocasionados pela suspensão dos impostos inconstitucionais com que equilibravam elas o seu orçamento. Quanto a mim, a questão é de outra ordem. O que se deseja, o que cumpre e é urgente fazer, não é adotar um expediente de ocasião, mas completar o pensamento do Poder Constituinte de 1834 que, alargando a esfera do Poder Legislativo provincial, não traçou com precisão e clareza o terreno da matéria tributável de sua competência própria.

Sem que isto se faça, nem o Poder geral poderá organizar um plano de sistema financeiro regular, e nem o provincial reconhecer os recursos de que dispõe para acomodar a eles os generosos impulsos do seu amor ao progresso. Sem que em matéria de imposto fique com certeza traçada essa linha divisória, os conflitos continuarão sendo de receia que degenerem em rivalidades.

Com o intuito de chegar a esse ponto, outro seria o caminho a seguir. Se me fosse licito aconselhar ao Governo, eu lhe diria que, coligindo das repartições fiscais todas as informações e dados estatísticos próprios para elucidar a matéria, com eles se apresentar perante as Câmaras para se entender com elas, ou, por intermédio das respectivas comissões de orçamento já criadas, ou por meio de uma comissão mista especialmente escolhida para esse fim e depois de com ela assentar as bases de uma nova lei, mais completa do que foi a de 31 de outubro de 1835, entregar-lhes, segundo a ordem da discussão, da direção dos trabalhos parlamentares, assistindo a estas comissões com as informações, esclarecimentos, influência e meio de que o Governo dispõe.

Este é, no meu entender, o modo como se poderá obter a solução mais conveniente dessa questão.

Concluindo, direi que não tratarei das vantagens ou desvantagens de diversas imposições que nesta conferência foram lembradas como novas fontes de renda, porque sem duvidar do cabimento que neste lugar possam ter essas indicações como matéria conexa na qualidade de membro de uma das Câmaras Legislativas, desejo reservar as opiniões que tenho para externá-las na ocasião em que dessas matérias se tratar no lugar competente.

É este, Senhor, o meu parecer, que muito respeitosamente submeto ao esclarecido critério de Vossa Majestade Imperial.

Sua Alteza o Senhor Conde d'Eu proferiu o seguinte voto: – Senhor. No parecer que eu tinha escrito em obediência às ordens de Vossa Majestade Imperial contidas no Aviso do Ministério do Império do 31 do mês próximo passado, não avengei uma questão preliminar que hoje ouvi ser suscitada por alguns dos ilustres conselheiros que me precederam: refiro-me à questão preliminar da competência do Conselho de Estado para dar parecer sobre a matéria que faz o objeto do citado Aviso.

Se eu não toquei nesse ponto, não foi por inadvertência nem ignorância mas sim por entender que não se achava compreendida semelhante questão nos termos do Aviso o qual convocou o Conselho de Estado para consultá-la exclusivamente sobre o relatório e projeto de lei da comissão encarregada de rever e classificar as rendas gerais municipais e provinciais do Império.

Eu não ignorava entretanto que alguns dos assuntos aí mencionados não só não fazem parte das atribuições do Poder Executivo nem do Moderador como até não entram no número daqueles acerca dos quais é licito ao Poder Executivo apresentar proposta à Assembléia Geral; pois a iniciativa para criação de impostos é pela Constituição da atribuição privativa da Câmara dos Deputados.

Mas também considerei que ao Governo não faltam meios, além do de apresentação de propostas para influir sobre a Câmara dos Deputado dando a conhecer sua opinião acerca de quaisquer questões vertentes. Pode fazer apresentar um projeto de Lei por algum membro de gabinete que tenha assento na Câmara e quando assim não queira proceder, tem nos seus relatórios anuais oportunidades para manifestar sua opinião.

Pode também e costuma expender seu modo de ver acerca do sistema financeiro do país perante a comissão do Orçamento da Câmara dos Deputados. Não vejo, pois, razão, nem lei, que prive o Governo de recorrer às luzes do Conselho de Estado antes de formular definitivamente os planos financeiros que julgar mais vantajosos ao bem da nação e de recomendá-los à consideração da Câmara dos Deputados, como me parece não só útil, mas mesmo essencial à boa marcha dos negócios públicos.

Se considerarmos a lei que deu existência ao atual Conselho de Estado temos também que, no seu artigo 7º, não limita os assuntos em que pode ser ouvida essa corporação. A enumeração que constitui a segunda parte do dito artigo não é exclusiva de quaisquer outros assuntos.

Bem pelo contrário diz o citado Artigo 7º que – “Incumbe ao Conselho de Estado consultar em todos os negócios em que o Imperador houver por bem ouvi-los para resolvê-los”.

Fiz estas considerações para não dar a crer que me passasse despercebida essa questão constitucional.

Outra dúvida de ordem constitucional foi, segundo me pareceu, também levantada: é a da competência da Assembléia Geral para legislar sobre as funções das Assembléias Provinciais e traçar limites às atribuições destas em matéria de impostos. Parecem-me porém que aquela competência acha-se estabelecida pelo artigo 15 §§ 8º e 9º da Constituição que dá à Assembléia Geral a atribuição de interpretar as leis e velar na guarda da Constituição.

Não poderia decerto a Assembléia Geral, por lei, ordinária alterar as disposições do Ato Adicional, suprimir algumas das atribuições aí conferidas às Assembléias Provinciais, ou dar-lhes novas.

Mas se é omissa ou insuficiente a redação desta lei constitucional, se dá lugar à dúvida como a prática o tem demonstrado, a quem competirá resolvê-las por meio de interpretação, senão à Assembléia Geral? Esta aliás já usou desse direito votando as leis de 31 de outubro de 1835 e 12 de maio de 1840.

Demais, o próprio Ato Adicional parece ter traçado esta marcha quando reservou à Assembléia Geral, no seu artigo 16, o direito de decidir se devem ou não ser sancionados os projetos das Assembléias Provinciais que possam ofender os direitos que alguma outra Província ou os tratados feitos com nações estrangeiras, e também no seu artigo 20 o direito de examinar se os atos legislativos provinciais ofendem a Constituição, os impostos gerais, os direitos de outras Províncias ou os Tratados. É o que cumpria à Assembléia Geral ter feito de cada vez que as leis promulgadas pelas Assembléias provinciais contivessem tais defeitos. Infelizmente, porém, assim não se fez em consequência do número excessivo dos assuntos que absorvem a atenção da Assembléia Geral e da morosidade do processo dos respectivos trabalhos legislativos. Julgo, pois, que haverá toda vantagem em tomar-se uma medida geral que acautele os casos em que pudessem as Assembléias Provinciais exorbitar de suas atribuições, ofendendo nas suas resoluções a Constituição, o direito de outras Províncias ou os do Estado.

O projeto de lei organizado pela Comissão encarregada de rever e classificar as rendas gerais, provinciais e municipais, e ora submetido ao exame do Conselho de Estado se me afigura em geral bem combinado.

Reconhecendo-se que são ofensivos das prescrições constitucionais os impostos de importação ou de consumo decretados por algumas Assembléias Provinciais seguia-se daí a conveniência de limitar de modo explícito, nesta parte, a órbita de suas atribuições, de modo a evitar, para o futuro, as dúvidas e os conflitos de que temos sido testemunhas, e especialmente no decurso do ano findo.

Mas também daí segue-se a necessidade de suprir por meio de outras fontes de renda o desfalque que a revogação daqueles impostos deve trazer na receita dos cofres provinciais.

Os impostos de indústrias e profissões, e de transmissão de propriedade que o artigo 1º do projeto indica para esse fim parecem os mais convenientes.

São com efeito estes que, por sua natureza, menos podem prejudicar quaisquer outras imposições que entenderem dever decretar os poderes gerais.

Acresce que algumas Províncias já legislam relativamente a impostos não só sobre rendas e compra de bens, como sobre indústrias e profissões; e esta circunstância torna de intuitiva conveniência passar também para o administrador provincial o imposto análogo hoje cobrado pelo cofres gerais.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto estabelece que não poderão as Assembléias provinciais impor taxas ou ônus de qualquer natureza sobre os títulos da dívida geral. Esta providência é fundada em motivos óbvios de convergência geral e até de equidade.

Passando, em virtude do artigo 1º para os cofres provinciais o produto dos impostos indicados, teve a Comissão, no desempenho de sua incumbência, de procurar novas fontes de renda para assim cobrir o déficit aberto na receita geral do Estado.

É este o fim dos artigos 3º e 4º do projeto. Destes, o 1º eleva de 0,1% a 1% o imposto sobre transmissões a herdeiros necessários no município neutro. Este aumento não se me afigura fora de razão. Creio que não deve parecer exagerada a proporção de 1% para esta espécie de prêmio de seguro (termos em que a Comissão qualifica este imposto) ou remuneração devida pelos herdeiros ao Estado em troca da proteção e garantia que este dá aos seus direitos sobre os bens transmitidos.

As disposições do projeto que mais objeções devem levantar são as do artigo 4º, no qual propõe a criação de um imposto geral sobre a renda. Este gênero de imposto é de todos, e apesar do princípio de equidade em que ele se funda teoricamente, o que geralmente suscita mais relutância e impopularidade, sendo para notar que alguns países como a França têm se recusado tenazmente até hoje a adotá-lo.

Os seus principais inconvenientes me parecem ser o caráter inquisitorial que facilmente pode assumir se os agentes do fisco procurarem chegar a perfeito conhecimento dos créditos de cada um, e no caso contrário, a fraude a que se presta mais facilmente que qualquer outro imposto.

Na Inglaterra teve a comissão de rendas (segundo se lê no trabalho ora sujeito ao exame do Conselho de Estado), de reconhecer em 1870 que em 40% dos casos verificados, o Tesouro foi desfalcado na proporção de 130% das declarações feitas!

Se assim acontece lá, o que não se dará a tal respeito no Brasil onde as grandes distâncias que muitas vezes separam os lugares habitados tanto dificultam a ação da autoridade e onde a principal indústria é a agrícola, cujos rendimentos, conforme acabo de ouvir a ilustres e competentes conselheiros, são sempre falíveis e incertos?

Não obstante esses sérios inconvenientes, eu não repeliria de todo a idéia do imposto sobre a renda, quando ficasse demonstrado que não outras fontes de receita das quais se possa obter os recursos suplementares necessários ao Tesouro.

Reconheço a impraticabilidade de estabelecer nas atuais circunstâncias do Brasil o imposto territorial, que aliás apresentaria importantes vantagens. Sei também que seria inconvenientíssimo elevar ainda mais os direitos de exportação dos gêneros nacionais; e que mesmo a maior parte das mercadorias estrangeiras suportam para sua importação impostos excessivamente elevados. Pode haver contudo algumas de mero luxo às quais se possa sem inconveniente aplicar impostos quase proibitivos.

Neste número entram, como bem lembrou um dos Conselheiros que me precederam, o fumo que veio fazer prejudicial concorrência a igual gênero de produção nacional, os baralhos de cartas, as jóias. Não concordaria com a elevação de direitos sobre o sal, por ser este gênero de grande utilidade para a importante indústria da criação do gado.

Creio, pois, que antes de ensaiar-se o imposto sobre a renda, cumpre proceder a um estudo no intuito de saber se restam outras fontes de rendas às quais se possa fazer apelo para cobrir o déficit que a reorganização das receitas provinciais vai deixar na receita geral do Estado.

Peço ainda licença para observar que nos termos em que o presente projeto propõe o imposto sobre a renda, encerra ele injustiça relativa. Com efeito as classes que já pagam na Corte ou nas Províncias, o imposto predial, ou o de indústrias e profissões, se tiverem em virtude da medida propostas, de pagar ainda imposto sobre a renda provenientes quer de seus prédios, quer de sua indústria, virão de fato a pagar duplo imposto sobre o mesmo crédito, o que não acontecerá com os que viverem de empregos ou pensões e de rendimentos de fundos, públicos ou quaisquer outros dividendos.

Não parece haver justiça nem conveniência pública em que fiquem por esse modo favorecidas as classes ultimamente enumeradas, recaindo assim ônus maior sobre os dos industriais e dos proprietários urbanos cujo meio de visão não é de certo o que mais concorre para o progresso geral do país. Semelhante medida deve tender a cercear o desenvolvimento quer das empresas industriais ou comerciais propriamente ditas, quer das indústrias que tecem por base principal os imóveis.

Por estes motivos não me parece ele inteiramente acertado.

Penso em resumo que quem já contribui para os cofres públicos, quer gerais, quer provinciais, com o imposto predial ou com o de indústrias e profissões deve até certa proporção ficar isento do projetado imposto sobre a renda.

Este pensamento baseia-se, segundo me parece, em considerações análogas às que ditaram o § 3º do artigo 4º do projeto, em virtude do qual serão reduzidas as taxas do imposto sobre a renda nas Províncias onde existir contribuição territorial.

Direi aqui de passagem que não me parece ofensiva dos direitos do Estado a contribuição territorial que pudessem criar as províncias, e que é lembrada no dito § 5º. Se não é possível estabelecer-se presentemente por lei geral o imposto territorial, parece que não devemos ser privadas as Províncias de ensaiar este melhoramento conforme eles aconselharem suas circunstâncias, e de fato já o decretou uma delas, a do Paraná.

Penso também que quem tiver de pagar o imposto territorial deverá ser isento dos impostos sobre a renda.

Fez-se impressão a objugação apresentada contra o imposto que recaísse sobre os títulos da dívida pública.

Parece com efeito que esta contribuição poderia ser considerada ofensiva ao compromisso, embora tácito, tomado pelo Estado para com as pessoas que lhe emprestaram fundos, e que semelhante medida não deixaria de afetar desfavoravelmente o crédito do país. Demais, sendo provável que mais cedo ou mais tarde tenha de ser reduzido o juro das apólices da dívida pública por meio de reembolso aos atuais possuidores ou doutra forma, parece acertado deixar para essa ocasião o exame do imposto lembrado.

Se pois do imposto sobre a renda tiverem de ficar isentos, como parece justo, além dos títulos da dívida pública fundada, os cidadãos que pagarem o imposto predial, o de indústrias e profissões ou finalmente o territorial, e se consideramos que não se pretende acrescentar ao que já paga presentemente sobre os vencimentos percebidos por funcionários e pensionistas do Estado, e sobre os subsídios dos membros da Assembléia Geral, vê-se que perderá muito de sua importância a projetada contribuição sobre a renda.

Nestas condições, entretanto, isto é excluindo as classes que acabo de enumerar, concordaria em que se ensaiasse este novo imposto uma vez que ficasse provado não poderem os direitos de importação, quando aumentados, fornecer ao Estado os recursos necessários.

Se me for lícito entrar no exame das diversas disposições contidas no artigo 4º do projeto, observarei que não me parece satisfatória a redação dada pela Comissão ao § 2º do artigo 4º que procurou estabelecer uma redução de taxa a favor de certas rendas que qualifica de rendas falíveis ou pessoais, provenientes da atividade do indivíduo.

Penso que se teve em vista favorecer com esta redação as pessoas que não tiverem recursos garantidos quer por emprego, quer por propriedade móvel ou imóvel, ou estabelecimento comercial e não contendo que por equidade sejam estas classes (que são as mais desfavorecidas da sorte) dignas de algum favor do legislador. Mas a redação proposta não é a meu ver suficientemente clara, pois **pessoais** são também as vantagens que decorrem do emprego ou pensão; **provenientes da atividade do indivíduo** são também as que procedem de estabelecimento industrial ou comercial; e creio que não são essas as rendas que a Comissão quis favorecer com a redução citada.

O artigo 5º parece-me preencher convenientemente um dos fins principais do presente projeto, tornando claro quais as fontes de renda sobre as quais é lícito às Assembléias provinciais decretar impostos, evitando dora em diante os conflitos a que tem dado lugar esta matéria.

Contestou-se que os impostos denominados de consumo devessem ser considerados direitos de importação, e como tais compreendidos na proibição do artigo 12 do Ato Adicional, alega que não tem paridade o imposto cobrado quando gênero se despacha na Alfândega e o que se estabelece sobre o mesmo gênero quando é exposto a venda. De fato, porém se este último imposto recai sobre todos os gêneros semelhantes importados de fora da Província com exclusão dos que tiverem sido produzidos dentro do respectivo território, seus efeitos tornam-se de iguais aos dos direitos de importação e parece que não pode deixar de ser incluído nestes.

Muito diversa é a natureza das taxas itinerárias ou impostos de barreiras ou pedágios a que se refere o § 1º do artigo 5º. Sendo pagos estes pelo uso das estradas constituem uma remuneração paga aos cofres provinciais pelas despesas de construção e conservação de tais vias de comunicação.

Demais, não é forçoso aos importadores de gêneros o uso de tais estradas. Lícito lhes é servir-se para transporte de seus gêneros de outros meios: podem abrir picadas à sua custa, ou recorrer às vias fluviais ou marítimas ou ainda às estradas de ferro do Estado.

Daí decorre que não há paridade entre as desta natureza e os impostos de importação ou de consumo que recaem sobre os gêneros introduzidos na Província por qualquer via que seja.

Me parece pois justa a doutrina do § 1º do artigo 5º do projeto declarando que não são impostos as taxas itinerárias ou impostos de barreira ou pedágio.

Creio porém que seria útil incluir explicitamente as estradas de ferro decretadas pelos poderes provinciais entre as vias de comunicação sobre cujo trânsito deve ser lícito aos mesmos poderes cobrar impostos.

O parecer das Comissões da Fazenda e Constituição e de Justiça da Assembléia provincial de São Paulo, apresentado em 28 de dezembro próximo passado, e transcrito às páginas 45 e seguintes do relatório que examinamos demonstra com importantes argumentos o direito que assiste às Provinciais de decretar impostos de transporte sobre as vias de comunicação cuja construção realizou-se com sacrifícios do Tesouro Provincial e mediante concessão emanada dos poderes provinciais.

Mas por outro lado convém também estabelecer que não poderão as Províncias exercer igual direito em relação às estradas de ferro de propriedade do Estado ou concedidas pelo Governo Geral.

Seria absurdo que a Províncias do Rio de Janeiro, por exemplo, ou as de Minas Gerais ou de São Paulo pretendessem tributar o trânsito da Estrada de Ferro Dom Pedro II, construída e custeada pelos cofres do Tesouro Nacional.

A presente ocasião oferece oportunidade para tornar explícita esta distinção entre as estradas de ferro gerais e provinciais.

Nada se me oferece dizer acerca dos artigos 5º e 7º do projeto, os quais têm por fim fazer cessar alguns dos suprimentos feitos ali hoje pelo Tesouro Nacional a favor de certos serviços por sua natureza provinciais suprimentos que ficarão dora em diante substituídos pela cessão dos impostos indicados.

Óbvia, finalmente, a utilidade da providência estabelecida no artigo 8º do projeto e segundo a qual as receitas cobradas pelo Tesouro no Município Neutro, e as despesas feitas na mesma circunscrição deverão constar de um orçamento especial.

Convém com efeito saber de modo explícito se não são excessivos os sacrifícios exigidos das Províncias para sustentar serviços próprios do Município Neutro.

Mas também é essencial que nesse orçamento os serviços que são do interesse nacional por serem indispensáveis à conservação da Nação e para as quais devem por isso concorrer todas as partes componentes da mesma, sejam discriminados daqueles que de fato só aproveitam aos habitantes da capital do Império.

Neste último caso acham-se os de iluminação pública, da limpeza das ruas e logradouros públicos, do ajardinamento das praças, do abastecimento de água e outras. Naqueles compreendem-se os dos Ministérios da Guerra e Marinha, dos estabelecimentos de instrução superior, das Secretarias de Estado e muitos outros.

São duas ordens de serviço de natureza diversa, embora todos se realizem de fato na circunscrição territorial da Capital do Império.

São essas as considerações que me ocorreram acerca do projeto de lei a que se refere o Aviso do Ministério dos Negócios do Império, o qual, sendo discutido no seio da Assembléia Geral Legislativa, aí receberá sem dúvida o necessário aperfeiçoamento.

O Conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo diz: Senhor – Só a obediência devida a Vossa Majestade Imperial me impele neste momento a falar de um assunto que não é o dos meus estudos habituais e práticos; e pois assim como devo obediência, Vossa Majestade me deve toda a indulgência de que necessito o que reverentemente imploro. Contando com ela vou aventurar algumas reflexões.

O móvel da convicção do Conselho de Estado Pleno é – consultar sobre o projeto da Comissão encarregada de rever e classificar as rendas gerais e provinciais do Império, ou antes de indagar por que modo se há de atender ao desequilíbrio do orçamento geral, e aos apuros financeiros das Províncias, cujas receitas se acham desfalcadas por lhe terem faltado o produto dos impostos de importação que inconstitucionalmente percebiam.

Se com toda a atenção à memória, eu não ousarei negar, que o estado financeiro quer do Tesouro Geral, quer das Províncias seja tal como se acha descrito pela Comissão. Para contestá-lo fora-me necessário ser mui cursado em finanças e contabilidade, ou ter à minha disposição longo tempo para

compulsar e estudar todos os documentos que próxima ou remotamente tenham relação com o objeto de que se trata; pois não é em quatro ou seis dias que se pode sondar o fundo de um grande pélagos, que em muitos meses não pouca sê-lo por mais de sete profissionais adestrados, que se ocuparam da matéria.

Assim é que darei por prováveis senão exatos, os quadros dos algarismos que representam a receita geral de 130.915:400\$000 e a despesa de 130.185:060\$347, bem como as receitas provinciais no valor de 32.626:257\$953, e a despesa no de 32.889:810\$942. Conselho também na existência do desequilíbrio orçamentário das Províncias e do Tesouro Nacional, se porventura este carregar com as despesas provinciais: convenho em tudo isso, mas como ocorrer a semelhante estado de causas? **Hoc opus hic labor est.**

Quanto às Províncias o remédio sugerido pela Comissão consiste em destacar da receita geral uma boa parte de suas rendas proveniente do produto dos impostos sobre indústrias e profissões e transmissão de propriedades calculado em 4.690:000\$000.

Tal é a providência a que se refere o artigo 1º do projeto, que diz:

“Ficam pertencendo à receita provincial o imposto de indústrias e profissões e transmissão de propriedade; competindo à Assembléa provincial legislar sobre a arrecadação deles, alterá-los ou aboli-los, como julgar mais conveniente.”

Da disposição deste artigo ressaltam logo algumas objeções de caráter constitucional, a saber : – 1º poderá a Assembléa Geral fazer doação de impostos às Assembléas, Provinciais, que aliás têm a regalia de tributar por sua própria autoridade”. – 2º e uma vez de posse dessas contribuições, poderão abrir mão delas, como julgarem conveniente, e por via de outorga da Assembléa Geral? – 3º não ficará por outro lado ofendida a autonomia da Assembléa provincial, e isso depois de ter sido prejudicada a renda geral? – Todas estas questões pedem muita mediação, e tanto mais quanto não convém abrir novos horizontes para novos conflitos e novas organizações.

Mas os cofres provinciais estão alcançados: convém acudi-los já e já: sim; mas **no modo** é que está toda a questão.

Depois que as Assembléas provinciais assenhorearem-se das contribuições cedidas, não estará tudo feito, porque elas não poderão cobrá-las sem que primeiro as decretem como suas? e depois de decretadas hão de se mandar fazer os lançamentos, delinear o modo da cobrança, e lutar com as dificuldades de uma nova arrecadação, gastando-se muito tempo com essas diligências, que podem não ser bem sucedidas; no entretanto que a urgência do serviço público provincial não deixará de bater à porta do Fisco **com cara de fome** e a cara de fome não é das mais bonitas.

Pelos artigos 6º e 7º do projeto ficou, com efeito, o cofre geral aliviado das despesas feitas com os carcereiros e com a força policial; orçando as primeiras em 590:000\$000 e as segundas em 127:310\$000. Mas esse alívio da receita geral vai redundar em gravame imediato do cofre provincial, quando não achar-se ainda alentados com a cobrança dos impostos cedidos : dá-se por um lado o que se tira por outro: opera-se assim uma **espécie de evolução**, que nem ao menos servirá para de pronto suprir convenientemente e com igualdade proporcional a todas as Províncias do Império; das quais umas, e as mais ricas, ficam bem aquinhoadas, outras menos do que precisam, e outras sem quinhão algum na partilha, que poderá ser taxada de leonina ficarão esperando pelos milagres do tempo, para o qual a comissão as remete.

Apesar da cessão dos dois impostos de profissão e indústria e de transmissão de propriedade, vê-se que as Províncias não ficam todas com as suas necessidades satisfeitas; e contudo no pensar da Comissão, o orçamento geral sofrerá um desfalque de mais de 4.000:000\$000; fato que obriga a uma nova derrama de contribuição geral, além de outras medidas auxiliares, como por exemplo, a de reduzir o número de empregados públicos, a de retardar os melhoramentos materiais e a suprimir, a título de economia, as duas Recebedorias da Bahia e Pernambuco, sem todavia serem despedidos os seus empregados que irão direto para outras Repartições.

Como tudo isso não basta, aplicam-se dois remédios ao déficit do Tesouro: 1º elevar a taxa do imposto de transmissão por título sucessivo herdeiros necessários, e das doações **inter vivos**, estabelecidas na tabela do regulamento nº 5.581; 2º impor sobre a renda.

Prescindindo das objeções que com bons fundamentos se podem opor a alça das duas taxas, que aliás têm a seu favor a circunstância de estarem já assentadas, e com elas de certo modo familiarizados os contribuintes, é forçoso reconhecer que estas vantagens falecem ao imposto que se pretende lançar sobre a renda, o qual me parece não deixará de produzir alguns calafrios; sobretudo pela severidade endêmica dos exatores, e pela susceptibilidade congênita de nossa população, que de certo se achará constrangidíssima na ocasião de proceder-se ao lançamento, sendo que por tais motivos o imposto sobre a

renda tem levantado contra si muitas repugnâncias, tanto no nosso país, onde já por duas vezes há sido repellido, como no estrangeiro sem excluir a própria Inglaterra onde apesar de sua classificação e proverbial pertinácia este ainda se não ache radicado, como bem sabe a comissão.

Mas, como perguntar-me-ão se há de equilibrar o orçamento? Responderei, de novo, **hac opus hie labor est** Não serei eu quem tenha a louca pretensão de resolver tamanha dificuldade: não; minha obrigação é dizer o que penso no meu fraco entendimento, e a quem tiver competência pertence resolver.

O principal meio de equilibrarmos os orçamentos é termos juízo e sincero patriotismo. Esse juízo e esse patriotismo devem começar por confessarmos francamente – que a culpa do desequilíbrio cabe em comum ao Poder Central e aos poderes provinciais; e só eles, estando de mãos dadas e de contada inteligência, poderão com bom sucesso conjurar a crise não por meio de **toma lá dá cá** do projeto, que me parece deficiente, e sim por meio de um golpe mais profundo que aquele que foi inopinadamente descarregado no dia em que se suspendeu em Pernambuco a cobrança dos tributos de importação; foi esse o toque de alarma que pôs em relevo e proclamou o desunido afrônico do Governo central em consentir nas invasões das Assembléias provinciais e na culpa destas em apresentarem parte de suas rendas em uma base falsa, desprezando a verdadeira. Este acontecimento, que de certo não estou censurando, pertence já à história; basta que de hoje em diante não seja mais reproduzido.

O mal foi consumado, e, para repará-lo radicalmente, se me antolham (salvo erro) dois meios, um bem rápido como deve ser, outro meio lento, como convém que seja, porém ambos concomitantes. O mais lento consiste em examinar, e com mais perfeição organizar as nossas finanças, e explorar todas as formas produtivas das nossas possessões e indústrias, que parecerem susceptíveis de serem tributadas. Ao Ministério da Fazenda, de bom acordo com o da Agricultura, poderá caber a glória de salvar-nos da ruína financeira: o da Fazenda guardando o Tesouro dos assaltos da ilegalidade, regularizando-lhe o serviço, e simplificando-lhe a escrituração de modo que esta não se tome em enigma de difícil decifração: e o da Agricultura apontando-lhe qual a matéria tributável – que quanto mais extensa for menos vexatórias serão as taxas: é necessário que estas não se agrupem em redor de uma ou de outra indústria até o ponto de miscá-las, enquanto outras mais prósperas e possantes se ocultam sob a capa da sanção. Cumpre que todas contribuam com o seu contingente para as despesas do Estado, mas sempre protegidas pela lei da justiça e da igualdade proporcional na escolha e lançamentos do imposto, e equidade na sua distribuição e percepção. Estes preparativos e estas condições, que julgo muito indispensáveis, não têm sido bem atendidos no novo sistema tributário; porque por via de regra não se estende a vista senão sobre aquilo que já está feito e muito a mão, sofra quem sofrer: não se exploram novas fontes, não se disseminam certas contribuições em parcelas mínimas para fazer-se do pouco muito, sem maior gravame. Com este trabalho bem correto, no qual o Ministro da Agricultura será o contra-forte do Ministro da Fazenda, poderá este inquestionavelmente apresentar um quadro geral de contribuições, de diversos graus e natureza, ao Poder Legislativo para serem em tempo convertidos em lei, sem risco de murmurações, e antes com satisfação dos contribuintes Do contrário lutar-se-á sempre a incerteza e no vago.

Procedendo-se do modo que indico, será com verdade bem traçada a linha divisória dos tributos gerais, linha divisória tão bem definida que as Assembléias Provinciais não poderão ultrapassar, sob pena de imediata e inevitável revogação. Por outro lado as Assembléias Provinciais ficarão também certas de qual seja seu campo tributário, e marcharão desassombadamente. É este o remédio mais moroso, de que deve cuidar de lançar mão o Poder Geral para assegurar o futuro do Tesouro, como o das Províncias. Vou tratar agora do meio mais rápido.

Enquanto o Governo não tiver completado as diligências do meio moroso ou supra indicado, em lugar de usar do expediente defectivo do projeto, melhor será deixar por ora as coisas como estão e não se arriscar em reformas incompletas que só servem para turvar as águas em proveito de um ou de outro.

Algumas Províncias, com louvável docilidade já revogaram leis Provinciais, outras ainda hesitam, e outras, entende a comissão, devem conservar as suas disposições legislativas; mas todas elas estão com muita razão nimeamente sobressaltada, esperando umas que do Poder Central lhes venham socorro, outras sem saberem em lançar tributas, e todas desconfiando do futuro do país. Pois bem, é preciso desenganá-las fazendo-as cientes de que a Assembléia Geral tem de revogar todas as leis provinciais, que lançarem tributos de importação, mas que estes mesmíssimos tributos serão legitimados, em proporção razoável, ou adotados por lei geral, e mandados arrecadar como estava sendo até agora, para ser a seu produto cedido a título de empréstimo gratuito ou do melhor modo, a fim de suprirem os seus desfalques até que as Assembléias Provinciais melhorem as suas finanças e passa o Governo a retirar o auxílio e subvenções que percebam do cofre geral.

Neste caso o remédio pode ser mui pronto sem perigo de ofender a susceptibilidade provincial nem de haver relutância na cobrança dos impostos, nem alteração no sistema de uma arrecadação, visto que os

caminhos já estão abertos e praticados Não terão também as Províncias razão para se queixarem da mesquinhez ou parcialidade das partilhas do projeto; porque elas continuavam a ter o que tinham; e se não julgarem isto bastante, poder criar **motu proprio** mais alguma renda, respeitando em todo caso os impostos de importação.

Revogadas as leis provinciais inconstitucionais, procedendo sempre o Governo na orientação constante dos interesses financeiros de todo o Império; e ficando livre às Assembléias Provinciais o terreno legítimo de sua autoridade fiscal, tudo entrará nos seus eixos, com causa, calma e legalidade. Não sendo assim, nunca jamais sairemos de círculo vicioso, porque sem espreios econômicos comuns, as finanças gerais e provinciais não se consertarão convenientemente.

Pensando por este modo, Senhor, eu não posso dar um parecer consciencioso e afirmativo a favor dos artigos do projeto, comprometendo desde logo o voto que me for pedido por ocasião dos debates no Senado; porquanto a matéria, que sem dúvida é importantíssima, necessita ainda de ser muito estudada, eu não gosto de passar por incoerente e desleal. Quisera que o projeto, antes de ser sujeito ao Conselho de Estado Pleno, tivesse sido bem examinado pela Seção da Fazenda do Conselho de Estado sob a Presidência do Ministro competente, porque talvez a esta ora estivesse eu mais esclarecido para poder dar com segurança o meu parecer. Entretanto, aguardo melhor estudo e o auxílio de uma larga discussão. As minhas intenções são de harmonizar com os doutos e de servir melhor possível ao meu país, sentindo não ter para isso forças bastantemente vigorosas, que infelizmente não faltarão a Vossa Majestade Imperial, que mandará o que julgar melhor em sua Alta Sabedoria.

E nada havendo mais a tratar Sua Majestade, o Imperador, deu por finda a presente Conferência e levantou a Sessão às 2 e meia horas da madrugada. E eu Afonso Celso de Assis Figueiredo, membro e secretário interino do Conselho de Estado fiz lavrar esta ata e a subscrevo – **Afonso Celso de Assis Figueiredo – Visconde de Muritiba – Joaquim Raimundo de Lamare – Manuel Pinto de Souza Dantas – Visconde de Paranaguá – José Caetano de Andrade Pinto – José Bento da Cunha e Figueiredo.**

ATA DE 2 DE OUTUBRO DE 1883

Aos dois de outubro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e três, às onze horas da manhã, no Paço Imperial de São Cristóvão, na Quinta da Boa Vista, nesta Cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado, sob a presidência do Muito Alto e Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, e achando-se presentes os Conselheiros de Estado: Sua Alteza Real o Senhor Conde d'Eu, Visconde de Muritiba, Paulino José Soares de Souza, Joaquim Raimundo de Lamare, Manuel Pinto de Souza Dantas, Visconde de Paranaguá, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, José Caetano de Andrade Pinto, José Bento da Cunha Figueiredo e Afonso Celso de Assis Figueiredo, e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, Lafayete Rodrigues Pereira; do Império, Francisco Antunes Maciel; da Justiça; Francisco Prisco de Souza Paraizo; de Estrangeiros, Francisco de Carvalho Soares Brandão; da Guerra, Antônio Joaquim Rodrigues; da Marinha, Antônio de Almeida e Oliveira; e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Afonso Augusto Moreira Pena.

Faltaram por acharem-se ausentes os Conselheiros de Estado Visconde de Bom Retiro, Jerônimo José Teixeira Júnior e João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, e por enfermo o Visconde de Niterói.

Sua Majestade o Imperador abriu a Conferência, dispensando a leitura da ata da antecedente por não estar concluída; e, come fosse requerido pelo Ministro do Império que se dignasse de designar um Conselheiro de Estado para desempenhar as funções de Secretário, visto achar-se ausente o Visconde de Bom Retiro, o mesmo Augusto Senhor ordenou que segundo os estilos servisse o Conselheiro de Estado mais moderno Afonso Celso de Assis Figueiredo, o qual passou a ocupar o respectivo lugar.

Em seguida Sua Majestade o Imperador ordenou que os Conselheiros de Estado presentes enunciassem seus votos sobre o objeto da Conferência, que já lhes havia comunicado o Secretário de Estrangeiros, isto é, a solução dos dois quesitos transcritos no parecer dado aos 20 de novembro do ano próximo passado pela Seção que consulta sobre os negócios daquela repartição, relativamente às reclamações anglo-brasileiras, a saber:

1º – Se o Governo Imperial pode abandonar, como infundadas, as reclamações brasileiras, provenientes da captura de navios brasileiros por cruzadores britânicos, e da sua condenação baseada no fato de se acharem esses navios equipados para o comércio de escravos;

2º – Se é aceitável o alvitre, proposto na segunda informação, de retirar cada um dos dois governos as suas reclamações, encarregando-se de indenizar os reclamantes como entender, tendo a Seção de

considerar, no exame desse alvitre, se ele compromete de algum modo as declarações feitas pelo Brasil contra o “Ato Aberdeen”.

O Visconde de Muritiba leu o seguinte voto: – Estou de acordo com o parecer da Seção dos Negócios Estrangeiros na resposta que deu ao 1º quesito transcrito na consulta de 20 de novembro de 1882. Entende também que o Governo não deve abandonar as reclamações provenientes da captura de navios brasileiros por cruzadores britânicos e da sua condenação por se acharem esses navios equipados para o comércio de escravos.

Julgo escusado reproduzir as razões deste voto que estão bem deduzidas na informação do diretor geral da Secretaria de Estado de 27 de fevereiro de 1882. Proceder de modo contrário é reconhecer a legalidade das presas e a autoridade do “Bil Aberdeen” contra o qual energeticamente protestamos e continuamos a protestar no largo período da questão das reclamações anglo-brasileiras.

Somente pareceu afastar-se deste propósito o Aviso de 28 de agosto de 1878 declarando à comissão então nomeada para examinar as reclamações brasileiras que ao governo Imperial não merecem apoio nem proteção as provenientes de navios apresados, que empregavam-se ou destinavam-se ao tráfico.

Assim abandonava os protestos contra a prepotência e violência do governo inglês que invadira a soberania e independência do Brasil, apresando seus navios a despeito dos Tratados existentes, em casos nele não declarados.

Em conformidade daquele ato de 1878 operou a comissão o exame, deixando de lado esses tratados, ou dando efeito retroativo à lei de 1850, que aliás só tratou dos aprisionamentos feitos por navios brasileiros.

Não podendo conformar-me com semelhante procedimento, repito a resposta afirmativa ao primeiro quesito, abstenho-me porém de conformar-me com a segunda parte da resposta da Seção relativamente ao intuito do Aviso de 28 de agosto que já citei, porquanto no meu entender ele sacrifica os direitos de soberania nacional e os tratados, que nesta questão sempre defendemos, e implicitamente reconhece a legalidade das capturas feitas pelos cruzeiros ingleses contra a letra e espírito dos mesmos Tratados.

Foi sem dúvida por este motivo que os dois sucessores do signatário do mesmo Aviso acertadamente lhe recusavam o seu assentimento.

Concordo também com a Seção na resposta ao segundo quesito, porém duvido que a transação seja aceita pelo Governo inglês que já propôs a separação das reclamações, aceitando-a o governo brasileiro antes da Nota do Sr. Vila Bela.

Das diversas notas dos negociadores britânicos fica bem patente a tenacidade de se eximirem de prestar indenização proveniente de qualquer questão do tráfico.

Estando bem certos da sua força e de que afinal não se recusará o pagamento das reclamações que já iniciaram, e foram recebidas para serem apreciadas, não têm o menor interesse na retirada dessas reclamações no intuito de indenizar cada um dos dois governos os seus reclamantes como entender.

Esta transação implica na realidade indenização das presas mais ou menos provenientes daquela origem repelida pelo governo inglês, e assim por um meio encoberto vem ele concorrer para aquela indenização.

A meu ver a transação por nenhum modo compromete as declarações feitas pelo Brasil contra o Ato Aberdeen. Nela não se reconhece, nem por maneira alguma se admite a legalidade das presas, mas antes se presta indenização daquelas que forem julgadas nas condições convenientes, qualquer que seja a sua origem, do tráfico ou não. A indenização sai em todo ou em parte da que teria de fazer-se para as reclamações inglesas.

Quanto às declarações do subsecretário de Estado no Parlamento a que se refere o Ministro brasileiro, penso não ser motivo para deixar de propor-se o alvitre do 2º quesito, uma vez que a sugestão do Sr. Vila Bela não foi expressamente aceita.

Assim como este Senhor a propôs, estando já assentada a separação das reclamações, bem pode ser retirada a que ainda não teve assentimento, e vai ser substituída por um novo meio de se chegar a um acordo.

O Conselheiro Paulino de Souza, de acordo com o parecer da Seção, que consulta sobre os negócios Estrangeiros, na resposta dada ao 1º quesito, pensa que o governo Imperial não pode abandonar, como infundadas, as reclamações brasileiras provenientes da captura de navios brasileiros por cruzadores britânicos e da condenação baseada no fato de se acharem esses navios equipados para o comércio de

escravos. Está convencido de que tais reclamações a ninguém podem inspirar simpatia e sem dúvida não a inspiram também ao Governo Imperial: não será porém quem conteste, antes afirma, como também tem sempre o Governo afirmada, que se originam e fundam na violação dos tratados com a Grã-Bretanha, segundo os quais somente podiam ser apresadas os navios que trouxessem escravos a bordo ou os tivessem tido na viagem em que fossem detidos e na exorbitância e legitimidade dos tribunais ingleses, que o julgaram e condenaram por efeito de jurisdição emanada do Ato Aberdeen, contra o qual o Brasil protestou, declarando-o atentatório da independência e soberania nacional.

Assentadas nestes fundamentos as reclamações brasileiras não se referem somente a direitos ou interesses de súditos do Império, envolvem questões de ordem mais elevada, como são a execução dos Tratados e a dignidade de nação soberana e independente. Não nos é lícito, portanto, sem quebra de pundonor, abrir mão de reclamações, que foram sempre consideradas nesse pé, pois, como dizia em 1862 o Conselheiro de Estado Visconde do Uruguai – “embora estas reclamações não sejam atendidas pelo governo britânico, nunca devemos por qualquer modo dar o nosso consentimento à sua exclusão. Não constituem elas simplesmente uma questão de indenização e de dinheiro: estão inseparavelmente envoltas com graves questões de independência e soberania nacional”.

Do histórica e exposição feitos da matéria pelo hábil funcionário que dirige a Secretaria dos Negócios Estrangeiros, vê-se ter sido o escolha das negociações diplomáticas por mais de uma vez tentadas o modo por que o Governo do Brasil e o da Grã-Bretanha considerem sempre o Ato Aberdeen. O Governo de Sua Majestade Britânica nunca admitiu que se pusesse em dúvida a validade e legitimidade daquele Ato : o Governo Imperial não podia consentir em condição alguma, que importasse aquiescência ao mesmo ato ou reconhecimento de sua autoridade. Era portanto impossível o acordo.

Parece que assim julgou o governo Imperial – quando em 1875 apenas teve acusação de recebimento a nota em que o enviado de Sua Majestade Britânica firmou-se no alvitre de se tratarem separadamente as reclamações inglesas e brasileiras e em 1876 o Barão de Cotegipe, Ministro dos Negócios Estrangeiros, assegurou que seriam examinadas com imparcialidade as 27 reclamações apresentadas pela Legação Britânica.

A Nota passada a 20 de julho de 1878 pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros à referida Legação veio porém restabelecer a possibilidade do tantas vezes malogrado acordo. A Comissão nomeada para examinar a justiça e fundamento das reclamações brasileiras **abstraindo**, como declarou, **da legitimidade e competência da jurisdição do cruzeiro e tribunais ingleses para captura e julgamento dos navios brasileiros**, – procedeu corretamente: fez o trabalho, como lhe fora encarregado, nos termos das instruções de 28 de agosto de 1878.

Pede porém vênia para declarar que ele Conselheiro opinante, em presença de um ato do Parlamento do Reino Unido, que, fora dos domínios de Sua Majestade Britânica, sujeitou as pessoas e a propriedade de súditos do Império a cruzadores e a tribunais ingleses, não pode abstrair da validade desse ato para ter como legítimas as conseqüências dele. Se são os motivos aludidos que justificam a resposta da Seção dos Negócios Estrangeiros ao 1º quesito, parece-lhe haver contradição com a solução proposta ao 2º de aceitar-se o alvitre de retirar cada um dos governos as suas reclamações, encarregando-se de pagar aos reclamantes como entender.

Em seu conceito esse alvitre virá praticamente contrariar e destruir as declarações feitas pelo Brasil contra o Ato Aberdeen, como vai dizer em poucas palavras. O que se pretende é a terminação da pendência entre os dois governos pelo encontro dos valores das respectivas reclamações e pagamento da diferença entre os algarismos totais de umas e de outras. Para se fazer o encontro é preciso fixar o valor das reclamações de cada série, sem o que não se poderá conhecer a diferença a pagar, indecisos os termos da operação. E como sobre a fixação do valor das reclamações brasileiras tem necessariamente de ser ouvida a legação Britânica para aceitação das parcelas correspondentes às que forem atendidas, teremos de esbarrar novamente ante o obstáculo do Ato Aberdeen ou de retirar o protesto de 1845 renunciando ao modo, pelo qual em todos os tempos o Governo Imperial encarou as violências do cruzeiro inglês e os julgamentos dos Tribunais do Almirantado. A nossa posição tem sido e será sempre difícil nestas tentativas de acordo desde que, envolta a questão de dignidade nacional nas nossas reclamações, não podemos transigir e achamo-nos em condições muito diversas das do Governo Britânico, que parte na contestação das nossas reclamações da legitimidade de ato seu por nós reputado afrontoso e reclama indenizações pelo simples fundamento de prejuízos sofridos por súditos seus em conseqüência de omissões de agentes oficiais nossos.

A discussão especial e separada das reclamações afigura-se a mais lógica e melhor solução, como já se encaminhava em 1876 e fora entrevista em 1862 pela Seção dos Negócios Estrangeiros, dizendo o Relator Conselheiro Visconde de Uruguai: “Não se prestando o Governo de Vossa Majestade Imperial a

uma convenção, que importe o reconhecimento, legalização das violências, que sofreu o Império e a renúncia dos seus direitos, fica salva para o Brasil e para a Grã-Bretanha a discussão especial das reclamações, que cada um dos Governos tiver por não decididas”.

O mesmo pensamento ressumbra da discussão havida a 20 de dezembro de 1862 na Conferência do Conselho de Estado Pleno, cuja conclusão foi a seguinte: “Parece ao Conselho de Estado, por maioria de oito votos contra dois, que a nova convenção para a criação de uma nova comissão mista será somente admissível se precederem todas as cautelas e declarações constantes dos votos vencedores e se nas estipulações forem salvos os direitos do Brasil como nação soberana e independente, acerca das reclamações das presas da Costa da África, na forma sempre sustentada pelo Governo brasileiro”.

O exame e decisão separadamente das reclamações de cada nação pode dar o resultado de serem pelo Governo Imperial atendidas as reclamações inglesas, que forem fundadas e justas, e serem as brasileiras repelidas pelo Governo Britânico sob o pretexto da validade e legitimidade do Ato Aberdeen, por força do qual foram impostas as condenações. Neste mesmo resultado pouco mais ou menos vem dar o encontro lembrado com a diferença de, no caso deste, desdizer-se o Governo Imperial e romper-se a integridade do seu procedimento com sacrifício, que não se pode fazer por interesse algum e menos pelo de insignificante minoração no valor da indenização, que teremos de pagar.

Pede a Sua Majestade Imperial que lhe releve a franqueza, com que fala e deve falar, mas não pode deixar de dizer que prefere para o Brasil o prejuízo argüido a decisão separada das reclamações e quaisquer outros a ver o Governo Imperial convir afinal na legitimidade de um ato do Parlamento Inglês, em virtude do qual se praticaram os fatos, que todos sabem. Se, por falhar o acordo planejado, tivermos de pagar as reclamações inglesas e o Governo de Sua Majestade Britânica repelir as reclamações brasileiras sustentando nós o protesto de 1845, nem por isso o procedimento do Governo Imperial terá deixado de ser digno em ambos os casos, no primeiro por fazer justiça aos súditos britânicos e no segundo não desistindo do direitos dos súditos brasileiros e mantendo os princípios de independência e soberania nacional. Não fala impressionado, pois conserva a impressão depois de refletir. E é muito refletidamente que afirma não achar humilhação no fato de ser alguém vítima de violência, mas sim no de confirmar-se com a afronta e aceitarem-se as conseqüências desta, dando-se razão a quem a fez.

O Conselheiro Joaquim Raimundo de Lamare diz que, convocado de ordem de Sua Majestade o Imperador o Conselho de Estado Pleno, pela Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, para tratar das reclamações anglo-brasileiras, respondendo aos dois quesitos transcritos no parecer dado em 20 de novembro do ano próximo passado pela Seção do dito Conselho, que consulta sobre os negócios desse Ministério; cumpria-lhe declarar que se acha de acordo com o mencionado parecer, o qual, em seu conceito, responde razoavelmente aos dois sobreditos quesitos; sendo, portanto, este o seu voto.

O Conselheiro Manuel Pinto de Souza Dantas leu este voto: – Para habilitar-me a responder aos dois quesitos transcritos no parecer da Seção, que consulta sobre os Negócios Exteriores, tive de proceder à leitura do impresso que acompanhou o Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 24 do corrente convocando, de ordem de Vossa Majestade Imperial, o Conselho de Estado para tratar em sessão plena, hoje das reclamações anglo-brasileiras.

Pela leitura dos papéis, que instruem este negócio, verifica-se:

1º Que os trabalhos da Comissão Mista estabelecida de conformidade com a convenção de 2 de junho de 1858, celebrada nesta Corte entre o Governo do Brasil e o da Grã-Bretanha, para conhecerem de todas as reclamações dos respectivos súditos, apresentadas desde que se declarou a independência do Brasil, e ainda não decididas, ou que qualquer dos dois Governos considerasse como não decididas, foram suspensos por ter o Governo inglês ordenado ao seu Comissário que até receber novas instruções, se abstivesse de tratar de reclamações provenientes da captura ou detenção de navios brasileiros empregados no comércio de escravos;

2º Que mais tarde foi pelo mesmo Governo inglês declarada extinta a mencionada comissão por entender que o prazo de dois anos, marcado para o julgamento de todas as reclamações, tinha expirado.

Posteriormente, respondendo o Governo brasileiro à proposta do Governo britânico, de uma nova convenção baseada em um acordo para o exame das reclamações dos súditos britânicos, disse em nota de 12 de maio de 1862:

“Deixando de parte este ponto e referindo-me ao da proposta de uma nova convenção e ao do pagamento das reclamações julgadas pela Comissão que acabou, não ocultarei ao Sr. Christie a desagradável impressão que no ânimo do Governo Imperial causaram as condições principais da mesma proposta, às quais decerto não poderia aceder sem

sancionar um passado doloroso, de triste recordação, e contra o qual aliás sempre protestou e reclamou o Governo Imperial.

Disposto a dar todas as possíveis provas de deferência para com o Governo de Sua Majestade Britânica, e desejoso de firmar cada vez mais as relações de amizade e boa inteligência que felizmente subsistem entre os dois países, e que o Brasil altamente aprecia, não duvidaria o Governo de Sua Majestade o Imperador anuir a algumas restrições na latitude conferida à comissão mista da Convenção de 2 de junho, mas seguramente que está longe de prestar o seu assentimento a uma convenção que consagre o reconhecimento por parte do Brasil da legitimidade dos atos praticados pelos cruzadores britânicos em virtude do Bill denominado **Aberdeen**, e das sentenças proferidas sobre o aprisionamento de navios brasileiros pelo tribunal do Almirantado, cuja competência não poderia o Governo Imperial em caso algum aceitar.

Entretanto, como mais uma prova de consideração e deferência, que lhe merece o Governo de Sua Majestade Britânica, resolveu o de Sua Majestade o Imperador não dar uma resposta definitiva às propostas a que me tenho referido, sem previamente ouvir os auxiliares oficiais da administração.”

Além de ser por duas vezes ouvida a Seção dos Negócios Estrangeiros, foi também convocado o Conselho de Estado, o qual em substância deu o seguinte Parecer em 20 de dezembro de 1862:

“Em conclusão do que fica expendido: parece ao Conselho de Estado, por maioria de oito votos contra dois, que a nova convenção para a criação de uma nova comissão mista será somente admissível se precederem todas as cautelas e declarações constantes dos votos vencedores e se nas estipulações forem salvos os direitos do Brasil como Nação soberana e independente, acerca das reclamações das presas da Costa da África, na forma sempre sustentada pelo Governo brasileiro.”

Interrompidas as relações diplomáticas do Brasil com a Inglaterra, em virtude do conflito Christie, não chegou por isso a ser expedida a resposta definitiva prometida pelo Governo do Brasil; mas apenas restabelecidas as boas relações entre os dois governos, recomeçaram os esforços da Legação inglesa para os mencionados ajustes.

Oferecidas pelo Governo do Brasil, em 1873, diferentes bases, para que fossem submetidas à nova comissão mista as reclamações de uma e de outra nação, o Governo britânico não aceitou-as, terminando a respectiva nota por estas palavras: “Julga o Governo de Sua Majestade que as cláusulas da proposta convenção devem ser concebidas em linguagem clara, precisa e exata, que não dê lugar a ilações, e por isso pensa que seria para desejar que na convenção se declarasse que para os fins dela concordam as duas partes contratantes em que a validade do Ato **Aberdeen** não seja de modo algum posta em dúvida”.

Trocadas outras notas, foi, afinal, pelo Governo brasileiro expedida uma a 18 de março de 1874, em que se lê o seguinte:

“Devo dizer francamente que o Governo Imperial não pode anuir a isso. Ele já declarou que não concorda em apresentar, antes de concluir-se a convenção, a lista das reclamações provenientes de sentenças das comissões mistas. As razões dessa recusa são aplicáveis às reclamações da outra categoria e acresce a seguinte:

Não é admissível por parte do Brasil condição alguma, que importe o reconhecimento da validade do Ato Aberdeen e a apresentação da lista na época agora indicada pelo Governo britânico conduziria a este reconhecimento.”

Finalmente, em nota de 17 de abril de 1875, assim concluiu o Ministro inglês nesta Corte:

“Tenho, portanto, ordem do Conde de Derby para dizer a Vossa Ex^a que, à vista da completa divergência de opiniões entre os dois governos quanto às condições da revisão das reclamações brasileiras, julga o Governo de Sua Majestade inútil prosseguir na questão duma comissão mista para ambas as classes de reclamações. As reclamações britânicas contra o Brasil são inteiramente distintas e assentam em fundamentos totalmente diversos dos das reclamações contra a Grã-Bretanha.

Todas, ou quase todas as reclamações brasileiras referem-se a navios tomados e condenados em juízo por se acharem empregados no comércio de escravos; e por outro lado as reclamações britânicas contra o Brasil nascem principalmente de prejuízos sofridos por súditos britânicos residentes no Brasil, prejuízos cuja responsabilidade se pode atribuir

ao Brasil, em alguns casos, por terem sido causados pelos próprios agentes, e em outros porque esses agentes não deram aos lesados a devida proteção.

Por estas razões crê o Governo de Sua Majestade que será melhor tratar separadamente das duas classes de reclamações, e logo que possa examinar convenientemente a matéria me mandará instruções para trazer as reclamações britânicas ao conhecimento do Governo Imperial, deixando que este dê os passos que julgar acertados relativamente a de seus próprios súditos. Também tenho instruções do Conde de Derby para declarar a V. Ex^a que o Governo de Sua Majestade tomará em séria consideração **quaisquer reclamações brasileiras** que o Governo Imperial julgar conveniente apresentar."

Em consequência, a Legação britânica apresentou em 13 de janeiro de 1876 vinte e sete reclamações e o nosso Ministro dos Negócios Estrangeiros respondeu a 24, assegurando que elas seriam examinadas com imparcialidade e que se apressaria a comunicar o resultado.

Efetivamente o Governo incumbiu a um funcionário brasileiro do exame das reclamações britânicas, o qual deu o seu parecer.

Nestas circunstâncias, estando aceita a indicação britânica, o Ministro brasileiro passou a nota de 20 de julho de 1878, na qual, depois de aludir aos anteriores esforços, todos malogrados, e de manifestar a melhor vontade de chegar a um resultado pronto, satisfatório e digno dos dois governos, acrescentou:

"Na persuasão de não poder chegar a um acordo sobre elas, entendeu o Governo de Sua Majestade britânica dever propor que sejam essas reclamações tratadas separadamente. Neste ponto se encontra a negociação.

O Governo Imperial não pensa do mesmo modo; antes entende que se pode chegar ainda a um acordo. Neste intuito o abaixo-assinado correspondendo aos desejos manifestados pelo Governo de Sua Majestade Britânica, vai prontamente submeter a acurado exame as reclamações brasileiras, a fim de conhecer quais estão no caso de merecer o apoio do Governo Imperial.

Concluído esse exame, será a relação destas reclamações enviada ao Governo de Sua Majestade britânica, da mesma forma que ele nos enviou a relação das suas, com as condições que o Governo Imperial entende que devem elas ser liquidadas, as quais é de esperar serão também aceitas pelo Governo de Sua Majestade britânica, pondo-se assim termo a uma questão que por tantos anos ocupa a atenção dos dois governos."

Com efeito, foi nomeada a comissão e nas instruções que lhe foram expedidas se lê o seguinte:

"1º – Que ao Governo Imperial não merecem nenhum apoio, nem proteção, as reclamações provenientes de navios apresados que empregavam-se, ou destinavam-se ao tráfico criminoso de escravos, cumprindo à Comissão examinar unicamente as provas, ou indícios desse emprego ou destino criminoso, à vista dos Tratados e Leis do Império e dos princípios gerais de direito."

A Comissão apresentou o resultado do seu trabalho, acompanhado de um parecer, declarando que das 98 reclamações somente 28 mereciam o apoio do Governo Imperial e arbitrou a indenização de 715:986\$633 rs.

Por esta apreciação se vê que esta negociação até aqui teve duas fases: uma em que o Governo Imperial com a maior decisão, sem tergiversar, recusou-se todo e qualquer acordo, que não fosse nos termos da nota de 18 de março de 1874, já mencionada; outra em que alterou consideravelmente os termos da nota de 1874. declarando a Legação inglesa na nota de 20 de julho de 1878, que, concluído o exame pela comissão brasileira, seria a relação das reclamações enviada ao Governo de Sua Majestade britânica.

Deslocada assim a negociação do primeiro para este segundo plano, surgiram novas dificuldades e tais que até o presente o trabalho da comissão brasileira não teve andamento, antes, segundo se vê do impresso, não menos de dois Ministros dos Negócios Estrangeiros entraram em dúvida sobre a competência do Governo Imperial para rejeitar as reclamações que já havia sustentado.

Dando conta do seu trabalho, a Comissão brasileira, depois de assegurar que inspirou-se nas instruções que recebeu do Ministério dos Negócios Estrangeiros, escreveu o seguinte:

"Assim que, abstraindo da legitimidade e competência da jurisdição do cruzeiro e tribunais ingleses para captura e julgamento dos navios brasileiros, desprezamos as reclamações quando haviam provas e indícios de que os navios apresados se empregavam no tráfico de

escravos (e são todas as presas feitas nas proximidades da costa da África) e admitimo-las quando não haviam tais provas e indícios, e antes se reconhecia evidentemente que os navios, por sua pequena lotação e equipagem, e atento o lugar em que foram apreendidos e mais circunstâncias, pertenciam ao nosso comércio de cabotagem (e são quase todos os apresamentos feitos em nossa costa e portos).

Relativamente aos apresamentos, depois da abolição total do tráfico de navios que sem terem escravos a bordo, se achavam equipados para aquele comércio, entendemos que, sendo controvertido entre os dois governos o princípio de que o equipamento especial do navio era motivo suficiente para o seu apresamento, princípio que prevaleceu nos primeiros tempos em muitos julgamentos das comissões mistas, não podem considerar evidentemente injustas as sentenças que tiveram aquele fundamento."

Ainda com respeito à questão do equipamento, a repartição dos Negócios Estrangeiros, baseando-se na convenção de 23 de novembro de 1826 que aceitou como nela inseridos os ajustes concluídos entre Portugal e a Grã-Bretanha em 22 de janeiro de 1815 e 28 de julho de 1817, informa o seguinte:

"Não encontro ato algum pelo qual o Governo Imperial admitisse a regra do equipamento; nem ela podia ser adotada senão por meio de convenção regularmente feita. Assim o entendeu o governo português quando negociou os artigos adicionais de 1823, e o próprio Governo do Brasil quando assinou os outros artigos adicionais de 1835, destinados a estabelecer a mencionada regra e que não foram ratificados, por não se ter pronunciado sobre eles o Poder Legislativo."

Entretanto no mesmo impresso vem mencionado que capturado um brigue em 1844 por estar equipado para o tráfico de escravos, foi com este fundamento condenado pela comissão mista de Serra Leoa, notando-se que a comissão brasileira de 1878 julgou improcedente a reclamação sobre este apresamento.

Temos, portanto, que a questão do equipamento oferece maiores dúvidas do que parece à repartição dos Negócios Estrangeiros, porquanto, ainda pensando, como penso (no que estou de pleno acordo com a opinião do ilustrado diretor da Secretaria de Estrangeiros) que a lei de 4 de setembro de 1850 não é aplicável às reclamações em questão, porque não pode ter efeito retroativo e porque só se refere a navios capturados por cruzadores brasileiros para serem julgados por autoridades brasileiras, ponderarei que, independente de disposição legislativa, mas inspirando-se somente nos princípios gerais de direito, o Governo brasileiro em documento oficial, qual o que prescreveu à comissão brasileira a norma de seu procedimento, afirmou que não mereciam o seu apoio e proteção as reclamações provenientes de navios apresados, que empregavam-se ou destinavam-se ao tráfico criminoso de escravos.

Esta doutrina é perfeitamente consoante com a parte final da lei de 4 de setembro de 1850, que reza assim:

"Aqueles (embarcações) que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas e consideradas em tentativa de importação de escravos."

Conseqüentemente se prosseguirmos em negociações com o governo inglês para que sejam por ele aceitas e pagas todas as reclamações brasileiras, das quais muito poucas deixam de ter conexão com o comércio de escravos, virtualmente nos acharemos enfraquecidos, se pretendermos negar a excelência dos mesmos princípios já adotados nas instruções expedidas à comissão brasileira.

É por isto que o muito zeloso diretor da Secretaria de Estrangeiros, opinando aliás que o Governo não pode abandonar as reclamações que a sua comissão rejeitou, logo em seguida observa:

"Bem sei que sustentando as duas classes de reclamações o Governo Imperial dificulta, senão impossibilita, o julgamento delas por uma nova comissão mista segundo a intenção da nota do Sr. Barão de Vila Bela, de 20 de julho de 1878. Também sei que não é praticável a transação que duas vezes se tentou e segundo a qual, examinadas por cada parte as reclamações próprias e alheias, e reduzidas quando fosse possível, se deduzisse uma importância total da outra, e pagasse a diferença o governo que a devesse, encarregando-se cada um de indenizar os seus reclamantes como entendesse."

E tão convencido se mostrou da insuperabilidade da tarefa, que mui sensatamente sugeriu um novo alvitre assim concebido:

"Há porém outro modo de transigir, que talvez seja praticável. Consiste em declarar cada um dos dois governos ao outro que retira as suas reclamações e encarregar-se de indenizar os seus reclamantes. Assim se evitariam as dificuldades encontradas na negociação para o estabelecimento de nova comissão mista, principalmente a produzida pelo Ato Aberdeen."

Este modo de transigir para não ser prejudicial ao Brasil, exige que não haja grande diferença entre os dois totais reclamados, e eu não estou habilitado para calculá-la. As reclamações inglesas, depois de reduzidas pelo respectivo governo, importavam em 1880 com os seus juros em 140.314,6,7 segundo nota da Legação Britânica de 7 de março de 1881, mas nem todas são admissíveis. As brasileiras têm sido avaliadas de diferentes modos, e a sua avaliação definitiva dependerá da solução dada à questão do equipamento. O Sr. Conselheiro Nicolau Tolentino calculou-as, fora os juros, em 3.109:646\$123; o Sr. Conselheiro Pereira de Barros, para uma transação, em 1.498:394\$000; o Sr. Alvim em 2.140:000\$000, sem juros, não compreendendo neste cálculo seis reclamações não liquidadas; e a comissão de 1878, também sem juros, em 715:990\$216.

Se o alvitre que proponho for aceito, poderá o Governo promover a votação de um ato legislativo que o autorize a despendar até mil contos para uma transação com a Grã-Bretanha. Indico essa quantia, porque, como se vê da minha informação de 1880, o Governo estava disposto a contentar-se com ela."

Chegados os negócios a este ponto foi Vossa Majestade Imperial servido que a Seção dos Negócios Estrangeiros consultasse:

1º Se o Governo Imperial pode abandonar como infundadas as reclamações brasileiras provenientes da captura de navios brasileiros por cruzadores britânicos e da sua condenação baseada no fato de se acharem esses navios equipados para o comércio de escravos;

2º Se é aceitável o alvitre, proposto na segunda informação, de retirar cada um dos dois governos as suas reclamações, encarregando-se de indenizar os reclamantes como entender, tendo a Seção de considerar, no exame desse alvitre, se ele compromete de algum modo as declarações feitas pelo Brasil contra o "Ato Aberdeen".

Coerente com as considerações que tenho feito, entendo que a resposta ao primeiro quesito não pode ser dada em termos tão absolutos, como sê-lo-ia, se a questão, em sua segunda fase, isto é, depois da nota de 20 de julho de 1874, não tivesse sofrido notável modificação; e a própria Seção assim o reconheceu, escrevendo as seguintes palavras: "sendo, porém, prudente e de bom aviso que o governo restrinja o seu apoio e proteção **somente** àquelas (reclamações), em que for clara e manifesta a injustiça. que tiverem sofrido os súditos brasileiros, sendo certo que foi de acordo com este pensamento que o Sr. Barão de Vila Bela então Ministro dos Negócios Estrangeiros, expediu a nota de 20 de julho e por Aviso de 28 de agosto nomeou uma comissão para examinar as reclamações brasileiras e deu-lhe as instruções que se lêem na informação".

E o ilustrado Conselheiro de Estado, Sr. Andrade Pinto, acentuou ainda mais o seu parecer, acrescentando:

"Não foi somente pensamento do Governo expresso nas instruções dadas à Comissão – que ao mesmo Governo não mereciam apoio e proteção as reclamações provenientes de navios que realmente se empregavam no tráfico de escravos e que foram capturados, equipados com indícios manifestos desse destino criminoso, embora não se achassem escravos a bordo no ato da captura. A comissão também pensava do **mesmo modo.**"

Ora, se ao Governo Imperial pareceu já conveniente, depois de 20 de julho de 1874. não apoiar, nem proteger todas as reclamações, ou se, como consultou a Sessão em 20 de novembro de 1882, é prudente e de bom aviso restringir esse apoio e proteção às em que for clara e manifesta a injustiça sofrida pelos súditos brasileiros, como aconselhar que voltemos para o **non possumus**, em que se manteve, intransigente, o Governo brasileiro, desde a convenção de 2 de junho de 1858 até 20 de julho de 1878?

É intuitivo que o Governo inglês, estando, como está, de tudo inteirado, com muita vantagem se haveria se quiséssemos restabelecer a questão no pé em que foi terminantemente colocada na sua primeira fase; desta nossa atitude ora peremptória, inflexível, intransigente, ora dútil e cordata, que enorme partido tiraria contra nós a Legação britânica?

As dificuldades se agravariam e a nossa situação se tornaria tanto mais embaraçosa quanto, não contando com o direito da força, tínhamos nós mesmos fornecido armas contra a força do nosso direito,

desde que por ato próprio, em documento oficial, se fez certo que nem todas as reclamações seriam apoiadas e protegidas pelo Governo Imperial.

Assim que o diretor da Secretaria dos Negócios Estrangeiros, muito judiciosamente, ponderou que bem sabia que sustentando o Governo Imperial as duas classes de reclamações dificultaria, senão impossibilitaria, o julgamento delas por uma nova Comissão Mista.

Em conclusão: não podendo, nem devendo confiar num procedimento simplesmente quixotesco, mas compreendendo quanto convém, sem quebra da dignidade nacional, nem ofensa à soberania e independência desse Império, pôr termo a esta negociação, que pende de solução, há longos anos, penso também que é aceitável e pode ser proposto ao Governo britânico o alvitre lembrado, de retirarem os dois governos as suas reclamações, encarregando-se cada um de indenizar os seus reclamantes.

Desta sorte a questão do maior melindre para o Brasil, aquela a que o Governo Imperial nunca prestou, nem poderá prestar a sua aquiescência e que foi constantemente objeto de seus mais vivos protestos, ficará salva.

Por este motivo que sobreleva a qualquer outro, penso que a questão pecuniária é de ordem secundária, pelo que me limito nesta parte a adotar como próprias, as considerações finais da informação do Diretor da, Secretaria dos Negócios Estrangeiros, de 27 de fevereiro de 1882, às quais também aderiu a Seção do Conselho de Estado, que consultou com seu parecer em 20 de novembro do ano próximo passado.

Depois de lavrado este voto recebi em data de 29, pelo Ministério de Estrangeiros, cópia de um despacho da Legação Imperial do Brasil, em Londres, acompanhado de um trecho do discurso proferido por Mr. Anderson, na Câmara dos Comuns, em agosto próximo passado, procurando saber se as reclamações britânicas, contra o Brasil depois de examinadas por Mr. Ford, foram enviadas para o Brasil, chamando-se urgentemente a atenção do Governo brasileiro para elas e com que resultado; e se tinha razão para esperar que a recente mudança ministerial, no Rio de Janeiro, poderá de algum modo influir na probabilidade de solução. A esta interpelação respondeu o Subsecretário dos Negócios Estrangeiros, segundo consta do **Times** de 7 de agosto, também enviado pela Legação brasileira, onde, por parte do Governo inglês, disse Lord E. Fitzmaurice:

"Antes de se expedirem novas instruções ao Ministro de Sua Majestade no Rio de Janeiro, julgou-se necessário decidir certos pontos legais resultantes do relatório do Sr. Ford. Isto tem causado alguma demora, porém confio que a questão ficará brevemente em estado de ser submetida ao Governo brasileiro. O meu honrado amigo compreenderá que não está em mim prever a influência que as recentes mudanças ministeriais no Brasil possam ter sobre o ajuste das reclamações."

Daqui se vê que o Governo inglês não negligencie este assunto.

Maioria de razão, a meu ver, para que o Governo brasileiro por sua parte trate de reatar a negociação sem mais demora, adotando com o critério que não lhe falta o alvitre lembrado em último lugar pelo diretor da Secretaria dos Negócios Estrangeiros.

E se por este caminho o Governo Imperial conseguir pôr termo final a esta encanecida questão, creio que deverá desvanecer-se de haver prestado um importante serviço.

É este o meu parecer.

O Conselheiro Visconde de Paranaguá concorda com o parecer da maioria da Seção, e, pode mesmo dizer, com toda a Seção, pois não vê motivo de divergência entre os seus membros, desde que o voto separado dá primazia às considerações referentes aos direitos de soberania nacional, ficando subsistentes as declarações e protestos do Brasil contra a promulgação do Bill Aberdeen e contra todos e cada um dos fatos praticados em virtude do mesmo. Nestes termos, porém, entende que não podia a Comissão de que fez parte o ilustrado Conselheiro, signatário daquele voto, excluir em sua totalidade as reclamações sobre os apresamentos, feitos pelos cruzeiros britânicos, de navios brasileiros nos mares da África Ocidental por se acharem empregados ou serem suspeitos de empregar-se no comércio ilícito de escravos. Semelhante exclusão reduz consideravelmente a importância das reclamações brasileiras, e o que é mais, sendo homologada, envolve o reconhecimento daquele ato de prepotência britânica contra o qual sempre protestamos. Se se tratasse, apenas, de uma questão de dinheiro ou indenização por perdas e danos de súditos brasileiros, a resposta ao primeiro quesito formulado podia ser diversa; tanto é o desejo de ver terminada uma questão que dura há longos anos, que nos tem causado grandes desgostos, e que pode ainda perturbar as boas relações de duas nações amigas.

A este respeito pensa, como a Seção, cujo parecer serviu de base à Consulta do Conselho de Estado Pleno de 20 de dezembro de 1862, que por honra nossa, embora estas reclamações nunca sejam atendidas pelo Governo britânico, nunca devemos, por qualquer modo, dar nosso consentimento à sua exclusão. "Não constituem elas, simplesmente, disse o honrado Visconde de Uruguai, como relator, uma questão de indenização e de dinheiro; estão inseparavelmente envoltas com graves questões de independência e soberania nacionais". Foi por isso que dissolveu-se a Comissão Mista estabelecida por virtude da convenção de 2 de junho de 1858 para tomar conhecimento e resolver as reclamações fundadas que os súditos de ambas as nações houvessem apresentado desde que se declarou a independência do Brasil e que ainda não estivessem decididas ou que qualquer dos dois governos considerasse como não decididas. A exclusão prévia, conforme exigira o governo inglês, das reclamações que tinham conexão com o tráfico, reduzia aquela comissão a tratar somente das reclamações inglesas. E, pois, foi lógica a suspensão dos trabalhos e afinal a extinção da mesma comissão à vista da insistência do Ministro inglês que peremptoriamente declarou irrevogável aquela deliberação. A firmeza do Governo brasileiro nesta questão de honra foi parte para que o da Grã-Bretanha modificasse a sua política; os Srs. Thorton e Mathew procuraram chegar a um acordo ou transação que a sobrançeria e exclusivismo de seus antecessores tornara impossível. E o Sr. Cobbold em nota de 10 de junho de 1871, acentuando as mesmas tendências, não duvidou declarar que não declinaria admitir a consideração de uma nova comissão mista, que se estabelecesse, as reclamações provenientes do tráfico, cuja recusa de serem examinadas foi causa de suspender a comissão mista primitiva os seus trabalhos, contanto que o Governo Imperial concordasse em que a referida comissão funcionasse na Inglaterra.

Ora, o 1º quesito devo entender-se segundo o pensamento do Governo inglês, quando exigia, antes de qualquer ajuste para o estabelecimento de uma nova Comissão Mista, uma lista das reclamações brasileiras que lhe deviam ser submetidas para que não tivesse a mesma sorte da comissão primitiva. A isto recusou-se o Governo de Vossa Majestade atento à exclusão pretendida pelo Governo inglês. Mas, afinal, modificando este a sua exigência e fornecendo a lista das suas reclamações, o Ministro de Estrangeiros, Barão de Vila Bela, comprometeu-se a formar a lista pedida.

Os comissários nomeados pelo Governo de Vossa Majestade, em diversas épocas, trataram de apurar as reclamações brasileiras, em sua quase totalidade, provenientes da captura de navios brasileiros por cruzadores britânicos e da sua condenação baseada no fato de se acharem esses navios equipados para o comércio de escravos. O Conselheiro Tolentino fixou em mais de três mil contos a importância das reclamações fundadas, o Conselheiro Fernandes de Barros em 1.438:000\$000, o Sr. Alvim em 2.140:000\$000, e a última comissão que recebeu as instruções do Barão de Vila Bela em 715:000\$000 rs.

De tais reclamações há presas condenadas sem terem escravos a bordo e sem se provar a sua existência durante a viagem, e isto contra a letra dos tratados por onde, no seu julgamento, deviam regular-se as comissões mistas. Há outras presas condenadas por tribunais puramente britânicos, cuja incompetência é manifesta em vista dos mesmos tratados, devendo considerar-se como ato de força as sentenças do Almirantado e Vice-Almirantado relativamente à propriedade de súditos do Império.

Abandonar as reclamações desta origem fora reconhecer e legitimar violências que motivaram os mais enérgicos e constantes protestos do Brasil.

Isto não quer dizer que, oportunamente, deixemos de apreciar tais reclamações e dividi-las por nós mesmos, **ex bono et equo**, se se efetuar o alvitre indicado no 2º quesito, alvitre que parece aceitável para acabar-se a questão.

Se se tratasse da retirada pura e simples das reclamações aludidas, a resposta afirmativa ao 2º quesito implicava contradição com a do 1º Mas não, trata-se de um acordo para um fim determinado e que deve ficar expresso para que não se possa presumir qualquer retratação ou abandono por parte do Brasil. Uma vez que se reconhece a procedência das reclamações inglesas (não todas) aplicando-se a importância da indenização que lhes era devida para o pagamento das reclamações dos súditos brasileiros, embora provenientes da captura de navios brasileiros por cruzadores britânicos, no domínio das convenções, ou fora dele, dá-se uma verdadeira compensação e o reconhecimento implícito do nosso direito, por parte do Governo de Sua Majestade britânica, salvas as susceptibilidades nacionais.

O acordo assim formulado parece de bom conselho e não compromete as declarações feitas pelo Império contra o Bill Aberdeen.

O Conselheiro Afonso Celso entende, que em face das convenções internacionais, que regulavam a visita e apreensão de navios negreiros, não podia, nem devia o Governo Imperial abandonar as reclamações provenientes de navios brasileiros, capturados por cruzadores britânicos, e de sua condenação como – **boa presa**, por motivo de estarem equipados para o tráfico de escravos.

Mas, a verdade é que tais reclamações já estão de fato condenadas pelo Governo em documento solene. Nas instruções que expediu aos 28 de agosto de 1878 à Comissão encarregada de examiná-las, o Ministro de Estrangeiros declarou peremptoriamente – "que nenhum apoio nem proteção mereciam as reclamações referentes a navios apresados, que empregavam-se ou **destinavam-se** ao tráfico criminoso de escravos, cumprindo à Comissão unicamente examinar as provas ou indícios desse emprego ou **destino** criminoso, à vista dos tratados e das leis do Império, assim como dos princípios gerais de direito.

Segundo as convenções de 22 de janeiro de 1815 e 28 de julho de 1817 e artigos explicativos adicionais o apresamento de navios brasileiros por cruzeiros britânicos só podia ter lugar em dois casos: quando trouxessem a bordo africanos conduzidos ao cativo, ou houvesse prova irrecusável de que os conduzira durante a viagem em que a captura se realizasse. Em outros termos, o que legitimava a captura era o crime ainda em ação, ou sua prática recente.

Assim, o equipamento, ou o destino criminoso do navio não era razão para que fosse considerado boa presa por cruzeiros ingleses, e o Governo Imperial nunca deixou de reclamar contra isto. Portanto, desde que as instruções de 1878 declararam indignas de apoio, não as reclamações concernentes a navios que se achassem somente nos dois casos indicados, mas também as que se referissem a navios contra os quais houvesse provas, ou mesmo simples **indícios de se destinarem** ao tráfico, devendo tais indícios e provas ser apreciados tanto à luz dos Tratados e das leis do Império, como dos princípios gerais do direito, é fora de dúvida que, como há pouco observara o Sr. Conselheiro Dantas, a questão foi e está colocada pelo Governo Imperial em terreno diverso daquele em que até então se havia mantido.

Mas, até que ponto obriga esse fato ao Governo Imperial perante a legação ou o Governo inglês? É ele uma deliberação irrevogável? Por outro lado, como deve ser entendido?

Eis o que no seu conceito cumpre explanar para responder aos quesitos da consulta. Fá-lo-á englobada e sucintamente.

As instruções de 1878 não constituem ato irrevogável e menos compromisso de Governo a Governo. Exprimem o pensamento do Gabinete Imperial naquela época, e indisputavelmente estaria ele em seu direito, modificando-o, ou reconsiderando-o como entendesse em sua sabedoria.

Mas, entre o direito e o respectivo exercício vai uma grande diferença, e não é lícito a nenhum governo civilizado proceder por motivos que não sejam muito ponderosos.

Ora, se há quatro anos pensava o governo Imperial por aquela forma a respeito das reclamações, não pode agora pensar diversamente, sem razões novas e não cogitadas que influíssem em seu ânimo.

Não acredita o Conselheiro expoente, que tais razões novas possam existir. Quaisquer que elas sejam o Governo Imperial devia tê-las ponderado antes de manifestar-se por aquele modo.

A nomeação da Comissão de Exame é um fato notório; sua opinião ou julgamento não é segredo, como também não é que ela conformou-se plenamente com as instruções do Governo. Achar-se-ia, pois, em posição falsa o negociador brasileiro, quando ao sustentar qualquer das reclamações a que alude o 1º quesito, lhe retorquisse a chancelaria inglesa, invocando juízo da Comissão – que o Governo Imperial entendeu indispensável para poder conscienciosamente sustentar os direitos de seus concidadãos, como se exprime no Aviso de 28 de agosto de 1878; – juízo que afinal de contas, na frase da exposição do ilustrado Diretor da Secretaria de Estrangeiros, – é o do próprio Governo.

É condição eficaz de sucesso em qualquer reclamação de Governo a Governo, que o reclamante possa ao menos parecer apoiado na opinião nacional, nela inspirando-se. Ora, diante da torrente de idéias que de dia em dia mais se avoluma no país, com referência à escravidão, não é temeridade afirmar, que a opinião pública seria infensa a qualquer reclamação, que direta ou indiretamente aproveitasse aqueles que, se de fato não se empregaram no tráfico, depois de proibido, tentaram continuá-lo, violando as leis do Império, em dano dos seus mais graves interesses.

Por estas considerações pensa que, no tocante à parte pecuniária das reclamações, não pode o governo recolocá-las no antigo pé.

Mas, no apresamento de navios brasileiros, equipados para o tráfico, por cruzeiros ingleses, há alguma coisa mais séria do que a violência feita à propriedade de alguns de nossos concidadãos, desde que essa apreensão não se deu nos restritos casos expressos nos tratados, e vem a ser a violação desses mesmos tratados, a, ofensa à soberania nacional. E a esse respeito nenhuma transação é possível, as reclamações devem ser sustentadas, até que obtenhamos reparação condigna. Ceda-se, pois, na questão de dinheiro, mas quanto à outra nem uma linha. Dispense-se a indenização pecuniária, no interesse de terminar um negócio tão antigo, e que de momento para outro pode complicar-se. Mais do que isso, não.

Conseqüentemente responde pela afirmativa ao 1º quesito, com a distinção que deixa assinalada

Pelo que toca ao 2º, e a não fazer-se tal distinção, está de acordo com o parecer do Sr. Paulino de Souza. O alvitre proposto envolveria implicitamente o comprometimento das declarações feitas contra o Ato Aberdeen.

Feita ela, porém, as declarações não só ficam salvas, como serão confirmadas, e o ato do Governo Brasileiro não exprimirá senão o desejo sincero de afastar qualquer causa de perturbação das nossas relações com a Inglaterra.

Antes de concluir pedirá o Conselheiro de Estado expoente, vênia a Sua Majestade o Imperador para lembrar que existe um compromisso do Governo para com a Legação Britânica, ainda por cumprir-se, não lhe parecendo curial que antes disso seja por nós sugerido novo alvitre.

Como se vê da exposição impressa da Secretaria de Estrangeiros, prometendo uma decisão pronta sobre as 27 reclamações inglesas, que lhe foram presentes, o Governo Imperial em nota de 20 de julho de 1876 declarou que concluído o exame, a que ia sujeitar as reclamações brasileiras, apresentaria ao britânico a lista das que julgasse procedentes, assim como as condições que entendesse deverem regular sua liquidação. Não é correto que antes de fazê-lo proponha o Governo outra solução.

Entretanto, a dificuldade pode ser removida, à vista do que consta dos documentos ultimamente fornecidos pela Secretaria de Estrangeiros, relativos a uma interpelação na Câmara dos Comuns. O Subsecretário de Estado, respondendo, disse que seu Governo mandava novamente examinar as reclamações inglesas, atentas algumas dúvidas sobre elas levantadas. Assim, talvez tenha de modificá-las, alterando a relação apresentada em 1876, e em tal caso oferecer-nos-á ensejo para indicarmos o alvitre de que trata o 2º quesito. Tal é o seu voto.

O Conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada historia a questão desde a criação das Comissões Mistas em 10 de março de 1859; sua extinção em 10 de março de 1861; nomeação, em 28 de agosto de 1878 de Comissão para dar parecer sobre o assunto e conseqüente parecer; negociação havida posteriormente pela qual se procurou chegar a um ajuste que estabelecesse uma nova comissão mista, mais trâmites pelos quais passou a questão.

Faz ver que – o Governo britânico insistindo em que o Governo brasileiro lhe apresentasse, antes de concluído o ajuste, uma relação das reclamações brasileiras que houvessem de ser submetidas à nova comissão mista, e que não fosse posta em dúvida perante essa comissão a validade do Bill Aberdeen – o Governo Brasileiro recusou-se constantemente à primeira exigência, e, quanto à 2ª explicou como entendia a respectiva cláusula, mantendo o seu protesto contra o Bill Aberdeen, mas a sua explicação não tendo sido aceita, tornou-se a negociação infrutífera.

A conveniência que dá termo às negociações concernentes às reclamações britânicas e brasileiras, evitando-se a possibilidade de serem perturbadas as relações entre dois países amigos, parece evidente ao mesmo Conselheiro. E a urgência em resolver a questão aumenta de ponto em vista das discussões do Parlamento Britânico.

Entende ser aceitável o alvitre proposto pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, alvitre que não importa o abandono dos direitos que servem de base às reclamações brasileiras, o que não significa reconhecimento da legitimidade do Bill Aberdeen. A retirada das reclamações é recíproca e simultânea. Tendo cada uma das nações contestantes a tarefa de examinar e pagar as quantias, que suas autoridades reconhecerem legitimamente devidas aos seus súditos, fica respeitada a soberania de ambas as nações, sem reconhecimento de atos internacionais contra os quais se haja protestado. Semelhante alvitre, pois, terminará sem quebra da dignidade nacional uma negociação que por demais se há prolongado e cuja demora inclui em grave perigo as boas relações do Brasil e da Inglaterra.

O parecer apresentado pela comissão nomeada em 28 de agosto de 1878, arbitrando as reclamações brasileiras em setecentas e tantos contos de réis, convence que a quantia de mil contos, que o Ministério dos Negócios Estrangeiros propõe seja solicitada do Poder Legislativo, é suficiente para ocorrer às indenizações reclamadas.

Convém sobretudo, opina o mesmo Conselheiro, de acordo com o parecer da Comissão, que não sejam atendidas quaisquer reclamações feitas em favor de navios equipados para o tráfico de africanos.

De conformidade às razões que expõe, termina opinando de modo favorável ao alvitre lembrado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto diz que, antes de expender seu voto acerca do quesito, fará duas observações preliminares, que supõe convenientes para esclarecimento do assunto.

A primeira é que as instruções expedidas pelo Ministério de Estrangeiros, em 28 de agosto de 1878, à Comissão encarregada de examinar as reclamações brasileiras, o parecer dessa comissão, à consulta de que ora se trata, assim como quaisquer outras diligências, ou estudos a que se proceda sobre a matéria, de modo algum obrigam o Governo Imperial, quanto ao procedimento que deva ter perante a Legação britânica. Sua liberdade de ação não fica limitada por isso; pode sustentar ou não todas as reclamações, apoiar dentre elas algumas, escolher, preferir; nada impede que o faça, restabelecidas as negociações. Desses atos de vida íntima, ou doméstica do Governo Imperial, não pode o Governo inglês deduzir argumentos em seu favor, pois que eles nada mais são do que elementos de informação que o Governo Imperial colige, para tomar a resolução que mais acertada parecer-lhe.

A segunda observação tende a distinguir duas espécies, a respeito das quais parece ao mesmo Conselheiro de Estado que certa confusão há no espírito de alguns dos seus colegas. Uma coisa é – reclamação de Estado a Estado, de Governo a Governo, e outra – reclamação de particulares contra um Estado ou Governo estrangeiro, apoiada pelo Governo de que é súdito o reclamante. Se nas primeiras quase sempre estão em jogo os direitos majestáticos ou de soberania de uma nação, e conseguintemente as concessões porventura feitas constituem matéria muito melindrosa e grave; quanto às segundas são de muito menor importância, e as condescendências recíprocas dificilmente podem afetar a dignidade e a honra nacionais. Cumpre não perder de vista, que as reclamações brasileiras, de que se trata nesta ocasião, são desta segunda espécie; referem-se a interesses, ou direitos de súditos brasileiros; e não a interesses ou direitos do Império, como Estado soberano.

Feita esta distinção, que servir-lhe-á depois para justificar as suas conclusões, recorda a situação em que pelo Governo Imperial foi tomada a decisão de 1878, da qual resultou o exame das reclamações pela Comissão de que fez parte ele Conselheiro de Estado.

Era então Ministro da Inglaterra nesta Corte e o Sr. Mathew, homem septuagenário, e que segundo a lei do seu país achava-se em vésperas de ser posto em disponibilidade. Como era natural, desejava ele assinalar o termo de sua carreira por um serviço de valia, e entendeu que nenhum maior poderia prestar, do que concluir a tão antiga questão das reclamações.

Com a maior insistência instava, pois, para que o Governo Imperial tomasse a decisão que havia prometido desde 1876, ao serem-lhe apresentadas 27 reclamações inglesas, e que se obrigava a considerar com **imparcialidade** e prontamente. Antes de prosseguir, notará o Conselheiro de Estado que a palavra **imparcialidade**, que encontra na resposta do Sr. Cotegipe de 24 de janeiro daquele ano, tem significação particular. Ela mostra que desde aquela época estava o Governo Imperial disposto a entrar na questão com ânimo desprevenido e calmo, – sem os naturais estímulos do amor próprio nacional ofendido anteriormente pelas violências dos cruzadores britânicos, e que o tinham levado a não fazer nenhuma concessão.

Vivamente solicitado o nosso Governo pelo Sr. Mathew, e compreendendo que se as nossas reclamações ficassem para ser tratadas, depois de resolvidas as inglesas, não conseguiríamos que fossem atendidas, e isto por motivos óbvios, tratou de habilitar-se a formulá-las. Daí a nomeação da Comissão, que de acordo com o pensamento das aludidas instruções de 1878, e com os seus próprios sentimentos, apenas achou dignas da proteção do Governo, 28 das 98 reclamações que examinou.

Essa seleção baseou-se em princípios de incontestável justiça.

O governo brasileiro, como todo governo civilizado, deve proteção aos interesses de seus súditos; mas aos seus interesses legítimos, – qualificação que seguramente não merecem os que se ligam a navios negreiros, aparelhados para o tráfico, e capturados nas costas d'África.

O fato de ter sido feita a captura por cruzadores britânicos não torna melhor a causa dos interessados. Nem por serem incompetentes os cruzadores britânicos, segue-se que esses navios destinavam-se ao comércio lícito; e portanto estavam seus donos no caso de merecer a proteção do Governo Imperial.

Não é exato dizer-se que o equipamento do navio, apropriado ao tráfico, só depois da lei de 1850 era causa legítima para, ser apresado. Desde o Tratado de 1826 o tráfico foi considerado pirataria, e a lei de 1831 punia os que a ele se entregavam com as penas do artigo 179 do Código Criminal. Logo, o preparar um navio com os meios necessários para a condução de africanos, e dirigi-lo para o país onde os infelizes cativos eram colhidos, não constituía atos lícitos e permitidos, senão verdadeira tentativa de um crime. E os que assim praticavam, não podiam, nem deviam contar com o auxílio de um governo honesto. Pondo-se fora da lei, dispondo-se a violá-la, não podiam ser protegidos pelo supremo representante da mesma lei.

Eis por que a Comissão condenou 70 reclamações, Do exame acurado a que procedeu convenceu-se de que todas elas incorriam no vício, que deixa assinalado.

O 1º quesito, embora no fundo a elas se refira, está concebido em termos tão genéricos, que não é fácil dar-lhe resposta precisa.

Com efeito, perguntar se o Governo Imperial pode abandonar, como infundadas, as reclamações brasileiras provenientes da captura de navios brasileiros por cruzadores britânicos, e de sua condenação baseada no fato de se acharem esses navios equipados para o comércio de escravos, é generalizar a questão, de modo que não se pode, com segurança, responder nem pela afirmativa, nem pela negativa.

Outra coisa é perguntar se o Governo deve abandonar as reclamações referentes a navios que, efetivamente, foram encontrados com o equipamento proibido, nas costas do continente em que o tráfico se efetuava, nas condições, enfim, de não se poder contestar que destinavam-se àquele comércio criminoso.

Navios podiam haver, cuja captura se procurasse justificar com esses motivos, sem que eles realmente se dessem; e ao contrário outros foram apresados, exatamente por tais motivos, devidamente comprovados. As reclamações quanto aos primeiros não podem nem devem ser abandonadas pelo Governo Imperial; as dos segundos não são dignas do seu apoio. Foi o que decidiu a Comissão, e é o que cada vez mais convencidamente entende o Conselheiro de Estado expoente.

É certo que houve tempo em que o Governo Imperial as manteve; mas daí não se segue que as mantenha sempre. Também o Governo inglês repetidas vezes declarou não admitir questão sobre a legitimidade das presas feitas, por causa do tráfico, e no entanto, ao apresentar as suas reclamações em 1876, já modificou a sua atitude, protestando **tomar em consideração as reclamações brasileiras**. Se ele cede, no interesse de chegar a um acordo, porque não cederemos nós também, igualmente interessados nesse acordo, máxime quando essa concessão limita-se a não autorizar com a intervenção do Governo brasileiro, pretensões de súditos brasileiros, que tentavam violar as leis do País?

Diz-se que não devemos ceder, porque a questão é de dignidade nacional. Não é exato isto, e aqui vem apelo à distinção que em princípio estabeleceu. É uma questão de interesse de alguns nacionais, uma questão de dinheiro de alguns particulares. Nem se objete que a questão de dignidade ou de soberania nacional resulta do fato, de serem apresados os navios, simplesmente por causa do equipamento, que as convenções de 1815 e 1817 não previram. É isto exatamente o que está em dúvida. Os ingleses sustentavam que tendo sido totalmente proibido o tráfico, e considerado como pirataria desde 1826, a captura pelo equipamento estava implicitamente compreendida nos casos, em que era autorizada a visita e apresamento do navio. É, pois, uma questão de interpretação de tratados, da maior ou menor amplitude que se deva dar as suas cláusulas.

Os ingleses não apresavam navios nessas condições, porque desconhecessem a soberania do Império; mas porque julgavam-se para isso autorizados pelo próprio Império, nas suas convenções. Colocada a questão neste terreno, pode haver inteligência errônea, má fé mesmo, infidelidade na execução de um tratado; mas não ofensa à dignidade da nação soberana.

Por estas razões que largamente desenvolve, o Conselheiro de Estado expoente responde ao 1º quesito, dizendo que o Governo Imperial não pode apoiar reclamações provenientes de navios capturados, por terem sido encontrados, nas imediações da costa d'África, com o equipamento próprio do comércio ilícito de escravos.

Passando a considerar o 2º quesito, diz que na adoção do alvitre proposto, nenhum comprometimento há das declarações do Brasil a respeito do Bill Aberdeen. Esse ato fica fora de questão, e, portanto, subsistente o protesto de 1845, que a todo o tempo, quando lhe for isso possível, poderá o Governo Imperial tornar efetivo, como julgar melhor.

Não se trata de discutir a legitimidade ou ilegitimidade daquele Bill; mas, sim, de regular uma questão de dinheiro. Cada Governo apreciará como entender as reclamações de seus súditos, pagando-lhes o que julgar razoável.

Há, pois, uma verdadeira compensação, um encontro de pagamentos, e nada mais; e, convém notar, em satisfação às suscetibilidades do amor próprio nacional, que se o alvitre for aceito, o Governo inglês implicitamente reconhecerá que houve, de sua parte, abuso na captura de navios brasileiros. Que esse reconhecimento refira-se a muitos casos, ou a um só, é isso indiferente.

Tão convencido está de ser este o alcance desse arranjo, que ele Conselheiro de Estado acredita ter havido alguma abertura, alguma insinuação, ou manifestação qualquer da parte do Governo inglês – acerca da questão, e que daí veio a consulta de que hoje ocupa-se o Conselho de Estado. Não pode capacitar-se

do que, espontaneamente, a Secretaria de Estrangeiros tivesse semelhante idéia, à vista dos precedentes da questão. Se assim é, porém, cumpre, para nos não arriscarmos a um malogro, que antes de propor-se o alvitre, oficialmente se tenha alguma inteligência particular com a Legação inglesa: – para este ponto chama a atenção do Governo.

Concluirá, indicando que a ser ele aventado, se lhe dê redação um pouco diversa da do quesito. Em seu conceito a lembrança dever ser, mais ou menos, expressa nos seguintes termos: "– convirem os dois governos na importância em globo das reclamações de um e outro lado, sem especializá-las, reduzindo-se quanto for possível, deduzir-se um total do outro e pagar a diferença o governo que a dever, encarregando-se cada um de indenizar os seus reclamantes, como entender –".

Por essa forma, ainda mais claro fica que no acordo não se cogita do Bill Aberdeen.

O Conselheiro José Bento da Cunha Figueiredo leu o seu voto, assim concebido: – Senhor. Trago o meu voto escrito por dois motivos: 1º para precisar bem os pontos cardeais de minha opinião, poupando o tempo, não dizendo mais nem menos do que for estritamente indispensável. 2º porque sendo demorada a redação da Ata receio possa escapar à memória alguma circunstância que venha alterar a minha intenção. Entro na matéria.

Pensei atentamente sobre os dois quesitos transcritos no parecer dado a 20 de novembro de 1882 pela Seção que consulta sobre os Negócios Estrangeiros.

Quanto ao 1º entendo que, em presença da correspondência trocada entre o Governo Imperial e os Ministros de Sua Majestade Britânica, correspondência a que prestei a maior atenção, me parece que, sem renúncia dos bons princípios do Direito Natural e Positivo, e sem quebra da soberania nacional, não será lícito ao Governo abandonar, como infundadas, as reclamações brasileiras provenientes de captura de navios brasileiros por cruzadores britânicos, e de sua condenação baseada no fato de se acharem esses navios equipados para o comércio de escravos; salvo sempre ao Governo o direito de exame a fim de poder, com inteiro conhecimento de causa, conceder ou negar sua proteção e apoio aos seus súditos reclamantes.

E neste ponto considero valioso o auxílio prestado pela Comissão nomeada em **28 de agosto de 1878, pág. 14, que tendo diante** dos olhos Instruções do Governo Imperial, apresentou o seu parecer em 28 de fevereiro, declarando, que das 98 reclamações submetidas ao seu juízo somente 28 merecem o apoio do **Governo Imperial, sendo** logo arbitrado o valor das indenizações em 715:986\$633 rs, como se noticiou ao Governo da Grã-Bretanha, pág. 6.

Quanto ao 2º quesito entendo, que o alvitre suscitado, pág. 8, pelo **Diretor da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros**, o Barão de Cabo Frio – no sentido de **declarar cada um dos dois Governos ao outro que refira às suas reclamações e encarregar-se de indenizar os seus reclamantes** –, me parece transação aceitável, e mesmo proveitosa, atentas as relutâncias e divergências havidas entre os dois Governos, as quais os tem embaraçado de chegar a um acordo sobre as bases dos ajustes para ser nomeada a nova comissão mista que houvesse de suprir as que tinham sido já tentadas e infelizmente frustradas **post tantos que labares!**

Não julgo impossível o acolhimento do alvitre, sobretudo porque ele virtual e intencionalmente fora preludiado nas notas dos agentes ingleses, págs. 13, 17, 6 da 2ª informação, e até implícita e explicitamente assentado, como bem se vê à **pág. 12 da 1ª informação**.

Contudo, parece-me conveniente que a proposta do Governo não seja oficialmente aventurada antes de uma consulta prévia e camararia, para evitar-se alguma **repulsa desagradável**.

Em todo o caso penso que o alvitre, sendo proposto e aceito, não pode de modo algum implicar anuência ou tolerância para com o **Bill Aberdeen, pois que o contrário dessa intensão acha-se clara** e positivamente provado por todos os documentos oficiais e os constantes protestos do Governo Imperial; protestos de que se poderá ainda fazer menção na hora do ajuste da transação.

A questão de diferença **entre os dois totais** me parece mui secundária para poder embaraçar a solução definitiva da questão. Possam ser ou não abandonadas as reclamações provenientes de condenação por equipamento, a questão de saldo não deve ser de alcance propriamente diplomático, e sim de mera liquidação de contas; e se assim não for, então cumpre que seja de antemão apurado o valor definitivo das duas classes de reclamações e dos respectivos juros para, se poder resolver o desejado acordo: o que não deixará de tolher a conveniente presteza da solução do negócio, caindo-se mais uma, vez no círculo vicioso que se pretende evitar com a nova tentativa.

Se for admitido o alvitre tudo se facilitar; e se o não for, o Governo, no estado emaranhado em que se acha esta cansada questão, não terá outro expediente a seguir senão – perguntar ao Governo Inglês quanto deve o Brasil à Grã-Bretanha pelas suas reclamações –, e pagar logo, declarando-lhe que assim o faz, não pela força a rigor de Direito; mas porque não está disposto a resolver o conflito com uma Nação amiga pelo poder da força material.

Com a leitura da interpretação de Mr. Anderson no Parlamento inglês ainda mais firmei o meu pensamento, insistindo como insisto na idéia, de que o Governo deve tudo envidar para pôr termo à exigência inglesa. E creio que a Nação toda não deixará de acompanhá-lo.

É este o humilde parecer que sujeito ao melhor Juízo de Vossa Majestade Imperial, sentindo muito ter tido apenas sete dias para consultar sobre questão de tão alta importância, que eu desejaria estudar mais detidamente.

Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu declarou estar de pleno acordo com a solução dada pela Seção de Estrangeiros e ambos os quesitos da Consulta.

Nada mais havendo a tratar-se, Sua Majestade o Imperador deu por terminada a Conferência. E eu Afonso Celso de Assis Figueiredo Membro e Secretário interino do Conselho de Estado fiz lavrar e subsecrevi esta Ata, que será assinada pelos Conselheiros presentes. – **Afonso Celso de Assis Figueiredo – Visconde de Muritiba – Joaquim Raimundo de Lamare – Manoel Pinto de Souza Dantas – Visconde de Paranaguá – José Caetano de Andrade Pinto – José Bento da Cunha Figueiredo – Afonso Celso de Assis Figueiredo.**

ATA DE 26 DE ABRIL DE 1884

Aos 26 de abril do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1884, na Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, desta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado, sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Muritiba, Joaquim Raymundo de Lamare Manoel Pinto de Souza Dantas, Visconde de Paranaguá, José Caetano de Andrade Pinto, José Bento da Cunha Figueiredo e Afonso Celso de Assis Figueiredo.

Estiveram também presentes os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Conselho, Lafayette Rodrigues Pereira; da Justiça, Francisco Prisco de Souza Paraiso; de Estrangeiros, Francisco de Carvalho Soares Brandão; da Marinha, Antônio de Almeida e Oliveira; da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Afonso Augusto Moreira Penna.

Faltaram por enfermos, os Conselheiros de Estado Visconde do Bom Retiro e Niterói, e por impedimento os Conselheiros Paulino José Soares de Souza, Jerônimo José Teixeira Júnior e Martim Francisco Ribeiro de Andrade, e João Lins Vieira Cansação de Sinimbu, e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios do Império, Francisco Antunes Maciel e da Guerra Felipe Franco de Sá.

Aberta a conferência, Sua, Majestade o Imperador ordenou que servindo de Secretário, no impedimento do Visconde do Bom Retiro, o Conselheiro Afonso Celso, procedesse este à leitura das Atas das Conferências anteriores de 7 de agosto de 1883 e 2 de outubro do mesmo ano, que ainda não tinham sido aprovadas.

Feita a leitura, e não havendo quem sobre as ditas atas fizesse reclamações, o Mesmo Augusto Senhor deu-as por aprovadas e determinou que os Conselheiros presentes emitissem seu parecer sobre o objeto da Conferência constante do Aviso Circular da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça de 23 do corrente mês, a saber – a abertura de um crédito extraordinário de Rs 35:288\$209 para ocorrer a despesas com obras urgentes na Casa de Detenção desta Corte.

O Visconde de Muritiba sente não poder prestar o seu voto para abertura do crédito proposto.

A lei que regula o assunto é o § 2º do artigo 25 da de nº 2.792, de 20 de outubro de 1877.

Esta lei exige positivamente duas condições simultâneas para abrir-se crédito extraordinário.

1ª que o serviço não **possa ser previsto** na lei de Orçamento;

2ª que o serviço não possa ser absolutamente adiado até a decretação de fundos pelo Poder Legislativo.

Ora, o serviço de reparos nos edifícios do Ministério da Justiça não só foi previsto mas também efetivamente atendido na verba. – Obras do orçamento vigente ainda que com quantia insuficiente.

Vê-se nos orçamentos que servem de base às respectivas leis que naquela verba se incluem os reparos ou conservação dos edifícios.

Na demonstração da despesa paga e autorizada pela dita verba encontram-se somas destinadas a tais reparos que a lei não distingue as são ordinárias ou extraordinárias.

O certo é que este serviço foi previsto e portanto não pode ser motivo para abrir-se crédito extraordinário.

Concedendo-se, porém, que o acontecimento de dezembro na Casa de Detenção não se inclui na verba – Obras –, por não se poder prever no Orçamento, ainda assim não dá isso ocasião ao referido crédito, por não estar justificado que os reparos daquela Casa não podiam absolutamente ser adiadas até a decretação de fundos pelo Poder Legislativo.

Assim como o serviço da Detenção se tem feito no período decorrido desde aquele acontecimento até agora mais ou menos regularmente, assim poderia continuar enquanto fundos não fossem decretados, e portanto não havia nem houve impossibilidade absoluta de adiar o serviço dos reparos daquela Casa.

O que havia era inconvenientes ou dificuldades para o depósito dos presos.

Isto, porém, não constitui a impossibilidade absoluta que a lei requer.

Por outro lado estando a reunir-se em breves dias as Câmaras Legislativas, o crédito pode ser proposto e obtido em curto espaço; não há necessidade de antecipá-lo usando do recurso facultado excepcionalmente quando a ausência das ditas Câmaras não permite que elas intervenham.

De duas uma: ou os reparos da Casa de Detenção já estão concluídos ou não.

No 1º caso a obtenção dos fundos pode esperar por mais 20 ou 30 dias.

Sucedendo entretanto o 2º caso.

Por todos estes motivos pensa o mesmo Conselheiro não dever abrir-se o referido crédito.

O Conselheiro Joaquim Raymundo de Lamare tendo examinado com toda a atenção a exposição feita pela Secretaria da Justiça, para justificar a abertura de crédito extraordinário de 35:288\$209 Rs, que se apliquem à reparação dos importantes estragos feitos pelos presos sublevados na Casa de Detenção desta Corte, pensa que a necessidade dessa medida está bem demonstrada, ou pode ser tomada pelo Governo nos termos da legislação em vigor que a isso o autoriza. Dá-lhe, portanto, o seu voto, concordando na abertura do crédito.

O Conselheiro Dantas pensa com o ilustrado colega que o precedeu, ser indubitável a necessidade e legalidade de um crédito extraordinário, para a reparação dos estragos que se deram na Casa de Detenção, em consequência do levantamento de presos que ali houve em dezembro do ano passado.

É satisfatória a demonstração oferecida ao Conselho de Estado pelo Senhor Ministro da Justiça. A Casa de Detenção não podia continuar no estado a que ficou reduzida, pois não se compreende estabelecimento dessa ordem sem as indispensáveis condições de perfeita segurança. As obras a fazer-se eram inadiáveis e, portanto, também inadiáveis as respectivas despesas.

Bem procedeu o Governo autorizando-as; faltaria ao seu dever se hesitasse a tal respeito.

Que tais despesas não foram previstas no orçamento, como aliás pretendeu sustentar o ilustre Conselheiro que falou em primeiro lugar, julgando-as contempladas na verba – Obras –, coisa é que não se pode contestar, já atendendo-se à natureza do fato ocorrido tão posteriormente à elaboração do mesmo orçamento –, uma sublevação de presos, e já a insignificância da quantia com que dotou ele a citada verba.

Concedendo 15:000\$000 apenas para a conservação de todos os edifícios pertencentes ao Ministério da Justiça, não podia o legislador ter na mente que com tão minguados recursos se acudisse a estragos tais e tantos, que obrigaram o Governo, como medida de cautela a remover os presos recolhidos à Detenção até para estabelecimentos militares.

Por isso, não sendo admissível na espécie crédito suplementar, é de indeclinável necessidade a abertura do crédito extraordinário, ao qual convencidamente presta seu voto e seu apoio.

O Visconde de Paranaguá pondera que o corpo legislativo tem sempre se esforçado, por bem da regularidade dos orçamentos, em limitar a ação do Governo na decretação de despesas, que não tenham sido neles contempladas, ou só hajam recebido insuficiente suprimento.

Assim é que estando há muito proibido o transporte de sobras, marcados os casos, o tempo e a forma da abertura de créditos suplementares e extraordinários, novas providências tomou na Lei nº 3.140, de 30 de outubro de 1882, já reduzindo o número das verbas suscetíveis de reforço, já vedando que o crédito suplementar seja concedido antes do 9º mês do exercício, ordenando que o seu cômputo total não exceda em todos os Ministérios a uma certa soma, e finalmente exigindo para abertura dos mesmos créditos a audiência da Seção respectiva do Conselho de Estado, assim como a do Conselho de Estado Pleno para a dos extraordinários.

A esses bem entendidos escrúpulos do legislador não deixa, seguramente, de corresponder o Governo, pretendendo um crédito extraordinário para recolocar a Casa de Detenção da Corte nas condições em que se achava antes dos acontecimentos de dezembro último. As obras a realizarem-se são imprescindíveis; não as previu, nem podia prever o orçamento, não podiam ser custeadas por um crédito suplementar e, portanto, só podiam correr por um extraordinário, nos expressos termos da Lei nº 589, de 9 de setembro de 1850 e nº 2.792, de 20 de outubro de 1877.

Aprova, pois, a deliberação do Governo mandando proceder aos devidos consertos naquele estabelecimento, e nem há quem possa deixar de aprová-los.

Entretanto, observa que se até hoje pôde o Governo prescindir do uso de sua incontestável faculdade, e devendo ter lugar em poucos dias a reunião das Câmaras Legislativas, mais curial será esperar que elas funcionem, para dar-lhes conta de sua deliberação e pedir-lhes os precisos fundos.

Logo em seguida à sublevação de dezembro a abertura do crédito de que se trata, não poderia sofrer objeção; não a sofre ainda hoje quanto à legalidade.

Julga, porém, que agora, nas vésperas da instalação da Assembléia Geral, pode ser contestada sua oportunidade.

É o que pensa, reservando-se o direito de modificar o seu juízo, em vista de informações que talvez possa dar o Sr. Ministro da Justiça.

O Conselheiro Afonso Celso entende que a despesa para a qual pretende-se abrir um crédito extraordinário ao Ministério da Justiça está perfeitamente justificada.

Os estragos feitos na Casa de Detenção pelos presos que se sublevaram deviam ser logo reparados. Não era possível esperar a reunião do corpo legislativo para autorizarem-se as obras, de sua natureza urgentes e imprescindíveis. Como muito bem ponderou o ilustrado Sr. Dantas, não se compreende Casa de Detenção, senão completamente segura.

A Verba – Obras – do orçamento da Justiça não comporta semelhantes dispêndios, já por sua exigüidade, e já porque destina-se exclusivamente à **conservação** dos prédios a serviço do Ministério.

Tão pouco podem elas correr pela rubrica da Casa de Detenção, que foi apenas dotada com 57:000\$000, absorvidos pelos vencimentos do pessoal, pelo aluguel das estações suburbanas e pela alimentação e curativo dos detentos.

Não é caso de crédito suplementar, porque, segundo a Lei nº 1.177, de 9 de setembro de 1862, esse recurso não pode ser utilizado para serviços de obras públicas.

Por outro lado o fato de que se originou a necessidade de tais despesas foi anormal, excepcional, e entendia com a ordem e a segurança pública. Dele não podia ter cogitado a lei do orçamento promulgada em outubro de 1882.

Na espécie, pois, unicamente pode caber um crédito extraordinário, nos termos expressos nas Leis nºs 589, de 1850, e 2.793, de 1877.

Que o Governo pode abri-lo é fora de dúvida, ainda mesmo funcionando as Câmaras, visto tratar-se de uma das hipóteses enumeradas na lei de 1850, e dadas as quais é permitido ao Governo usar dessa faculdade em qualquer tempo.

Deverá, porém, o Governo abri-lo efetivamente, – ou convirá antes solicitá-lo do corpo legislativo, que em poucos dias funcionará.

Ele Conselheiro distinguirá: se as obras estão concluídas, ou em andamento e há pagamentos a fazer-se, cumpre abrir-se o crédito: – os credores do Estado não devem esperar, quando o Governo tem meios para solver os seus compromissos.

Se, porém, as obras foram simplesmente autorizadas, ou não há ainda pagamentos vencidos, quer de salários, quer de fornecimento de materiais, então mais regular será pedir fundos ao Poder Legislativo, que os não negará.

A exposição presente ao Conselho de Estado não contém informações que o habilitem a formular seu voto senão por esta forma alternativa.

Pede vênia para uma observação: na referida exposição diz-se que a quantia disponível na verba – **Obras** – é de 1:526\$614, porque há despesas feitas na importância de 11:453\$386, e autorizadas na de 2:020\$000, perfazendo ambas 13:473\$386, que deduzidos dos 15:000\$000 votados, deixam somente aquela margem.

Supõe haver nisto engano, que assinala por bem da verdade do orçamento.

No cálculo da despesa feita figuram 5:000\$000 de auxílio à Câmara Municipal para a Sala do Júri.

Nada objetará contra esta despesa, senão que não pode ser imputado a verba – **Obras** –, a qual, como já notou e a própria Secretaria da Justiça reconheceu, destina-se exclusivamente à conservação dos prédios a serviço do Ministério.

Conservação de prédios não é **aquisição** de prédio ou compartimento novo.

Assim, o saldo da verba deve ser de 6:526\$000, ainda assim insuficiente para as obras em questão, e demais sujeito ao que possa ocorrer até findar-se o exercício.

O Conselheiro Andrade Pinto opina com os colegas que o precederam, quanto à natureza do serviço a que se quer ocorrer por meio de um crédito extraordinário.

Manifestamente não entrou ele nas previsões da vigente lei do orçamento. Elaborado em outubro de 1882 como poderia cogitar de um sucesso inesperado, qual a sublevação dos preços da detenção 14 meses depois e dos conseqüentes estragos do edifício?

Demais, a própria quantia votada para a verba – **Obras** – esta revelando que o legislador atendeu apenas a pequenas despesas ordinárias de limpeza e conservação, e não das que porventura exigisse um fato anormal e grave, impossíveis de avaliar-se previamente.

Os consertos da Casa de Detenção, pois, constituem, não há negá-lo, serviço de segurança pública, comprometida por um acontecimento fortuito, imprevisto, – o que é uma das condições indispensáveis para decretação de crédito extraordinário.

Mas, não basta essa condição só: ainda para os casos de segurança é mister para que o Governo possa lançar mão desse recurso – que o serviço seja também **absolutamente inadiável**.

Assim o exige expressamente no artigo 25, § 2º, a Lei nº 2.792, de 2 de outubro de 1877.

Ora, a este respeito tem dúvidas, que estimaria ver resolvidas. Seria, com efeito, urgente, imprescindível, **inadiável**, na frase da Lei, as obras importantes orçadas?

O Aviso do Ministério da Fazenda, transcrito na exposição distribuída pelos Conselheiros de Estado, autoriza a supor-se que não eram.

Se unicamente a 5 do corrente mês (data desse Aviso) verificava o Governo comportarem os recursos do Tesouro as respectivas despesas, certo não eram elas inadiáveis, pois, se o fossem, não se deixaria decorrerem 4 meses para esclarecer ponto tão essencial.

Visto que foi possível esperar desde dezembro até agora, parece que não se pode justificar a abertura de um crédito extraordinário, quando em poucos dias estará reunido o Corpo Legislativo, a quem compete a fixação da despesa, e a indicação dos meios de promover a ela.

Pelo que sabe dos acontecimentos, não crê ele, Conselheiro de Estado, que realmente se dê caso em que, conforme a Lei, seja lícito usar-se da faculdade excepcional da decretação de crédito extraordinário.

E tanto mais assim pensa, quanto está convencido de que dada essa hipótese, o Governo exato cumpridor de seus deveres não demoraria um momento a necessárias providências; e conseqüentemente as despesas devem ser feitas e o crédito virtualmente aberto.

Em tais condições, o que parece mais acertado é levar o fato ao conhecimento das Câmaras, que provirão como julgarem em sua sabedoria, salvo ao Governo abrir sob sua responsabilidade o crédito extraordinário, se entender que não pode absolutamente esperar a reunião do Poder Legislativo para a decretação de fundos.

O Conselheiro Ministro da Justiça, pedindo vênias a Sua Majestade o Imperador, para dar ao Conselho de Estado algumas informações, declara que responsável pela ordem e segurança públicas, era seu rigoroso dever providenciar de pronto sobre as obras necessárias à Casa de Detenção, depois dos acontecimentos que todos conhecem.

Não para evitar que se evadissem presos, como para impedir que entre eles se desenvolvesse alguma moléstia grave, visto que ficaram danificados os próprios encanamentos de esgoto, era mister fazer com urgência os devidos consertos. Compreende-se que o alvitre, do momento adotado, de distribuírem-se os mesmos presos por outros estabelecimentos até militares, não podia ser senão uma medida provisória, cuja prolongação traria sérios e óbvios inconvenientes.

Mandou, pois, começar as obras logo que foram orçadas, e efetivamente parte delas está não só concluída como paga, havendo já outros pagamentos a fazer-se. Resta agora regularizar-se esse procedimento, cuja legalidade é manifesta, abrindo-se o competente crédito.

Em resposta ao Conselheiro Visconde de Muritiba, que julga estar essa despesa prevista na verba – Obras – do orçamento da Justiça ponderará que essa verba destina-se à **conservação** dos prédios a serviço do Ministério a seu cargo, e que a mesma palavra – **conservação** – mostra que não pode ela compreender os reparos que mandou executar na Casa de Detenção. **Conservar** um edifício é impedir que ele, estragando-se, torne-se impróprio para os fins a que se presta, – coisa diversa de reconstruir ou reparar estragos já existentes.

O honrado Conselheiro que falou em último lugar, o Sr. Andrade Pinto, argumentou com o Aviso do Sr. Ministro da Fazenda, para provar que o serviço não era **inadiável**, nos termos da lei de 1877. O Aviso é, com efeito, de 5 do corrente, mas responde aos do Ministério da Justiça de 22 de janeiro e de 28 de fevereiro, o que prova que, considerando desde logo inadiáveis as obras, tão depressa verificou em quanto poderiam importar, como cuidou de saber se o Tesouro as comportava, – formalidade que, como se sabe, é também indispensável para abertura de crédito.

Julga ter dado os esclarecimentos precisos.

O Conselheiro Cunha Figueiredo não carece demonstrar a urgência e legalidade do crédito extraordinário de que se trata, pois que ficou isso líquido na discussão havida.

Ouviu alguns de seus dignos colegas lembrarem que está por poucos dias a abertura do Parlamento, e que seria mais acertado esperar que ele vote os fundos de que precisa o Ministério da Justiça.

Mas, quando haverá efetivamente número para as Câmaras funcionarem? Quando estarão concedidos esse fundos? Tudo isso levará tempo.

Sobre a proposta que a esse respeito formulou o Governo não de ser ouvidas as comissões de orçamento da Câmara e do Senado, que levarão tempo para darem os respectivos pareceres; em ambas as Casas haverá duas discussões, que não se pode prever quanto se prolongarão, até porque no debate acerca de créditos fala-se sobre tudo.

Pode, pois, haver grande demora, sendo, entretanto, urgente que o Governo disponha de meios para pagar o que muito legítima e acertadamente mandou fazer.

Acha por isso inaceitável o alvitre e opina pela abertura de crédito.

Obtendo novamente a palavra, o **Conselheiro Dantas** diz que deseja acrescentar algumas palavras com referência ao que ouviu a três dos seus ilustrados colegas. Um deles entendeu não se dar, no caso vertente, a hipótese de um crédito extraordinário, por não tratar-se de serviço absolutamente inadiável. Os dois outros julgaram preferível a abertura desse crédito, pedindo de fundos ao Corpo Legislativo, visto dever reunir-se em poucos dias.

A todos responderá com a Lei nº 590, de 9 de setembro de 1850, artigo 4º, § 4º, que permite o emprego desse meio, em casos excepcionais como sejam os de epidemia, ou qualquer outra calamidade pública, sedição, insurreição, sublevação e outros dessa natureza, ainda quando esteja funcionando o Corpo Legislativo, a quem deverá o Governo dar imediata conta do seu Ato.

Portanto, não são unicamente as despesas inadiáveis, que autorizam o crédito extraordinário, são todas aquelas que põem em perigo a saúde, a segurança ou a tranquilidade pública, como

incontestavelmente foi o fato ocorrido na Casa de Detenção; e nem a presença das Câmaras em efetivo exercício obsta a adoção dessa medida e conseqüentemente muito menos a proximidade de sua reunião,

Insiste, pois, no seu voto já manifestado em favor do crédito.

O Conselheiro Afonso Celso pede licença para acrescentar algumas palavras, visto que ao seu voto aludiu o ilustrado Conselheiro, que acaba de falar.

Quando opinou que em uma hipótese dada, mais curial seria pedir o Governo fundos ao Poder Legislativo para as despesas que mandou fazer na Detenção, não foi por considerar esse alvitre o único legal.

Ao contrário, muito claramente ponderou que relativamente a tais despesas dava-se um dos casos em que pode o Governo abrir crédito, mesmo em presença das Câmaras.

Não esqueceu, pois, a lei de 1850 citada por S. Ex^a, e que aliás já se pode dizer velha para a espécie, visto haver outra mais recente, que rege a matéria, confirmando-a, entretanto, nesse ponto: a de nº 2.792, de 20 de outubro de 1877.

Relativamente a despesas extraordinárias, resolvidas pelo Governo, é preciso fazer-se uma distinção que está bem patente na Lei de 1850, artigo 4º, § 4º, assim concebido:

“Se, porém estiver reunido o corpo legislativo, não poderá o Governo **abrir os referidos créditos, nem autorizar a despesa** sem que eles sejam votados em lei. Excetuam-se, porém, os casos extraordinários, como sejam os de epidemia, ou qualquer outra calamidade, sedição, insurreição, rebelião e outros desta natureza, em que o Governo poderá autorizar previamente despesa, dando imediatamente conta ao Poder Legislativo.”

Uma coisa é **autorizar despesa** extraordinária, verificado algum dos casos em que ela é permitida, e outra a **decretação do respectivo crédito**.

O essencial é o primeiro fato, porque destarte prevê o Governo as necessidades do serviço, na emergência de qualquer calamidade, ou perturbação da ordem, com a presteza requerida.

A abertura do crédito é, por assim dizer, secundária, pois nada mais importa senão a formalidade de indicar ao Tesouro qual a rubrica em que deva escriturar a despesa autorizada, que pode ter-se já realizado ou não.

Mas, tanto um como outro fato é o exercício de uma faculdade excepcional, de que não deve o Governo usar senão quando for indispensável.

Por isso, e ignorando se a despesa que o Sr. Ministro da Justiça muito legitimamente autorizou, já estava ou não realizada e, portanto, se era urgente escriturá-la, ou não, ele Conselheiro lembrou a alternativa que o honrado colega como que estranhou.

Ela, porém, era perfeitamente correta, e S. Ex^a, reconhecê-lo-á, sem dúvida, atendendo à distinção a que se referiu.

Agora, em vista das informações prestadas, não hesita em opinar sem reserva pela abertura do crédito.

E nada mais havendo a tratar, Sua Majestade o Imperador deu por finda a Conferência e levantou a sessão a 1 1/2 horas da tarde. E eu, Afonso Celso de Assis Figueiredo, membro e Secretário interino do Conselho de Estado, fiz lavrar e subscrevi esta ata, que assino com os demais membros presentes. – **Afonso Celso de Assis Figueiredo – Paulino José Soares de Souza – Visconde de Paranaguá – Martim Francisco Ribeiro de Andrada – José Caetano de Andrade Pinto – João Luís Vieira Cansanção de Sinimbu – José Bento da Cunha e Figueiredo – Lafayette Rodrigues Pereira.**

ATA DE 29 DE JULHO DE 1884

Aos 29 de julho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1884, às 8 horas da noite, na Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão desta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado Pleno, sob a Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Muritiba, Paulino José Soares de Souza, Jerônimo José Teixeira Júnior, Visconde de Paranaguá, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Afonso Celso de Assis Figueiredo, José Caetano de Andrade Pinto, João Lins Vieira Cansanção de Sinibu, Lafayette Rodrigues Pereira, José Bento da Cunha e

Figueiredo e Luiz Antônio Vieira da Silva, e os Ministros e Secretários de Estado da Fazenda e Presidente do Conselho, Manoel Pinto de Souza Dantas; do Império, Felipe Franco de Sá; da Justiça, Francisco Maria Sodré Pereira; de Estrangeiros, João da Mata Machado; da Guerra, Cândido Luiz Maria de Oliveira; da Marinha, Joaquim Raymundo de Lamare e da Agricultura, Antônio Carneiro da Rocha. Faltou, por enfermo, o Conselheiro de Estado Visconde de Bom Retiro, que assim o comunicou.

Aberta a conferência e obtida a Imperial vênua o **Presidente do Conselho Manoel Pinto de Souza Dantas** leu a seguinte exposição:

Senhor. – O atual Ministério, apenas organizado, apresentando-se às Câmaras, declarou logo, formalmente, que dentre as questões a cuja solução se propunha, duas ocupariam, sobre todas, a sua atenção e concentrariam os seus maiores esforços: – a questão financeira e a reforma do elemento servil. Mais de uma vez no correr dos trabalhos legislativos, teve o Ministério ocasião de acentuar, ante o parlamento, o seu modo de ver em ambas, até que, em 1º do corrente mês se submeteu à Câmara dos Deputados, firmado por 29 membros daquela casa, de inteiro e expresso acordo com o Ministério, o projeto que encerra o nosso pensamento sobre a melhor maneira de encaminhar a solução gradual e prudente da escravatura.

Até então o lado liberal da Câmara, que constitui nela maioria real, apoiava unânime o Gabinete, em relação ao qual se manifestara, sem discrepância, em um voto de confiança, determinado por um requerimento de adiamento do debate sobre o projeto de receita, que a oposição tentou, legando-lhe explicitamente esse alcance político.

Apresentado o projeto sobre o estado servil, o presidente da Câmara dos Deputados solicitou dispensa desse cargo, fundando o seu pedido numa incompatibilidade absoluta entre as suas idéias e as do Gabinete nesse assunto.

A recusa da exoneração, pois, constituíra um voto de desconfiança inequívoca ao Ministério no terreno de projeto; sob esse aspecto se discutiu e votou, obtendo, ainda então, o Governo, maioria de 3 votos sobre a oposição.

Todavia, a circunstância dessa pequena diferença e as divergências que continuaram a produzir-se tornaram daí em diante embaraçosa a existência do gabinete, nas suas relações com a Câmara dos Deputados. Várias tentativas ensaiou a oposição coligada contra a conservação do Ministério; mas, como em todas elas se evitasse a questão preponderante do programa ministerial, que, entretanto, era a causa motora dessas hostilidades, o Gabinete viu-se obrigado a declarar, por órgão do Presidente do Conselho que, sendo o projeto de emancipação a origem manifesta e confessa da dissidência no seio da antiga maioria, não tendo sofrido quebra a confiança especialmente política depositada pelos próprios dissidentes no governo, e, assumindo, pois, essa questão, importância decisiva, quer para a oposição, quer para o Ministério, o projeto era forçosamente o eixo em torno do qual devia girar o apoio ou a oposição da Câmara, e portanto, só na discussão dele, ou a respeito das idéias nele contidas, aceitaria o Governo questão de gabinete.

A despeito, porém, dessa declaração peremptória, a oposição, a propósito, já de medidas ordinárias de administração, já de incidentes propriamente da economia interior da Câmara, procurou dar combate ao Governo, até que ontem, depois de requerer de novo o adiamento da receita, deliberação que o Ministério não poderia receber como expressão política de desconfiança, apresentou duas moções, uma das quais não continha referência explícita ao projeto e a outra formalmente o reprovava.

O texto desta, em relação à qual se agitou o debate, o sentido em que este correu, e as declarações do Ministério, que não podia esquivar-se a esta prova, circunscreveram a questão ao problema do elemento servil, reunindo a oposição 59 sufrágios e o gabinete 52.

À vista deste resultado, entendeu ele que não lhe era lícito adiar a crise, e, reunindo-se, deliberou trazer respeitosamente, pelo órgão do Presidente do Conselho, a Vossa Majestade Imperial, com a exposição completa dos acontecimentos, o pedido de dissolução da Câmara dos Deputados.

Parece ao Ministério que não há hipótese em que mais rigorosamente caiba esse recurso constitucional, cujos principais fundamentos pede permissão de indicar. Primeiramente havendo o Gabinete por duas vezes obtido da maioria solene declaração da sua confiança, verifica-se aqui o caso de invocar o pronunciamento do país entre dois atos diversos e opostos da mesma Câmara sobre o mesmo Gabinete.

É a espécie de dissoluções mais ordinária no Governo Parlamentar: a que alguns publicistas denominam dissoluções ministeriais.

Depois, as duas opiniões estão, podemos dizer, equilibradas no ramo temporário do Parlamento.

Reeleitos os quatro Ministros Deputados (e três já o foram, acrescentando a circunstância significativa de ser essa manifestação do voto nacional posterior à apresentação do projeto), incluindo um signatário do projeto, que não compareceu, e computado o Presidente da Câmara, que não vota, mas evidentemente representa um voto, e está com o gabinete, reuniria o Governo o apoio de 58 contra 59 membros daquela Câmara. É manifesto que, numa questão capital para o país, como a do elemento servil, essa diferença de uma unidade não resolve o litígio.

Demais, a maioria adversa à emancipação não se houve com a prudência e calma de quem deseja esclarecer-se e esclarecer o país. Prejulgando o projeto antes de discuti-lo, cedeu aparentemente ao impulso de uma opinião pré-concebida.

A nação carece, portanto, de intervir, pelo órgão de novos representantes, já que a maioria dos atuais recusa-se a encarar o problema.

Acresce à natureza desta questão, que uma vez trazida às deliberações parlamentares, não é mais possível retirar-se antes de uma solução, que tranqüilize os ânimos, e exprima o pensamento nacional, manifestado em uma eleição plenamente livre.

Notarei ainda uma particularidade mui grave.

O projeto foi condenado previamente, mas não foi debatido, nem votado. Logo, permanece na mesa da Câmara, sem que, entretanto, em presença da votação de ontem, possa entrar mais na ordem dos trabalhos, com este ou outro qualquer gabinete, a não ser perante uma Câmara nova.

Por todos estes motivos, é de parecer o gabinete que na frase constitucional, a solução do Estado exige o apelo ao país.

Como, porém, alguns orçamentos da despesa (2) estejam pendentes no Senado, e o da receita na Câmara, julga o Ministério que, obtida a dissolução, lhe cumprirá apresentar-se ao parlamento, declarando que o fará efetiva depois de obtidos os meios do Governo.

Parece ao Ministério que os seus deveres de lealdade, quer para com a Nação, quer para com Vossa Majestade, lhe impunham esse procedimento, e lhe vedavam exonerar-se, escusando-se à responsabilidade do Governo.

Concluída a exposição, e retirando-se da Sala das Conferências todos os membros do Ministério, Sua Majestade o Imperador, dignando-se dispensar a leitura da ata anterior, por não ter sido enviado o livro respectivo pela Secretaria do Império, ordenou que os Conselheiros de Estado presentes expusessem seu voto sobre a dissolução da Câmara, pedida pelo Ministério, conforme já lhes fora comunicado por Aviso da referida Secretaria, datado da véspera e concedeu a palavra ao Conselheiro de Estado **Visconde de Muritiba**, que disse:

Senhor. – Em poucas palavras darei as razões que fundamentam o meu voto contra a dissolução pedida pelo Ministério. Esta medida, aliás reservada pela Constituição para os casos de salvação do Estado, retarda não só os trabalhos de grande importância e urgência agora pendentes da liberação e aprovação de ambas as Câmaras, como até a própria questão do elemento servil.

A um novo Gabinete, menos exigente que o atual, é possível fazer entrar em discussão a proposta sobre este assunto, oferecida em 1883, emendá-la convenientemente e convertê-la em Lei.

Além disso, a dissolução é inútil, porque ainda ontem o Sr. Presidente do Conselho declarou formalmente na Câmara dos Deputados ser-lhe imprescindível a aprovação do orçamento, sem o qual não se pode governar. Semelhante declaração implica que aquela medida será decretada somente depois de votadas as leis de Receita e Despesa. O tempo que resta da presente sessão legislativa é apenas bastante para discussão e adoção das ditas leis nas duas Câmaras, e, pois, o ato da dissolução virá a coincidir com o termo natural dos trabalhos da Câmara, cuja dissolução é pedida, e será portanto meramente nominal.

Poucos dias antecipará a Câmara convocada para esse ato a outra que já o foi; e esta última pode ser chamada a funcionar muito antes de 3 de maio futuro.

É, portanto, inútil o mesmo ato. Se, porém, a dissolução se fizer desde já, sem terem sido adotados os orçamentos, converte-se em ditadura para cobrar impostos não decretados pelos poderes competentes e fazer despesas não autorizadas.

Penso que as atribuições do Poder Moderador não chegam a tanto.

Não se trata de uma medida indeclinável de salvação do Estado, ante a qual as leis se caem: a questão do projeto servil não tem tal alcance.

Se desta questão se seguisse perturbação séria da paz interna, ou uma revolução que não fosse possível debelar sem a dissolução da Câmara, esta medida seria aceitável, ainda mesmo com a ditadura de que falei, ou outra indispensável, que então estava justificada.

É este o meu voto.

O Conselheiro de Estado Paulino José Soares de Souza deu um parecer que será transcrito adiante (pág. 301).

O Conselheiro Jerônimo José Teixeira Júnior leu o seguinte parecer: Senhor. A dissolução da Câmara dos Deputados, pedida pelo Ministério, e a respeito da qual foi chamado o Conselho de Estado a consultar, em virtude do artigo 142 da Constituição Política do Império, é, sem dúvida, assunto da maior gravidade. Mas essa gravidade sobe de ponto, desde que se atende à natureza da questão parlamentar que determinou o Ministério a preferir a dissolução da Câmara à sua exoneração.

A reforma do estado servil nunca devia ser preferida para questão de Gabinete.

Assim pensando, Senhor, sou coerente com o que declarei em 1870, quando relator da comissão especial eleita pela Câmara dos Deputados, para dar parecer sobre esse mesmo assunto; e peço vênha a Vossa Majestade Imperial para servir-me dos mesmos termos que então empreguei, porque assim justificarei melhor a minha opinião:

“Mais feliz do que o foram outras nações – disse eu, então – não tem o Brasil de lutar com antagonismo de nenhum partido, nem os sentimentos patrióticos dos brasileiros admitirão jamais que uma questão tão grave e eminentemente social possa tornar-se perigoso instrumento de política ou bandeira de agitação.”

A insistência do Ministério em não aceitar nenhuma questão de gabinete senão sobre o projeto de reforma do estado servil, apesar da repugnância da oposição em fazer desta questão **instrumento de política**, foi a causa essencial da moção apresentada no dia 20 do corrente na Câmara dos Deputados, e aprovada por 59 votos contra 52.

A repugnância manifestada pela oposição parlamentar sobre o adiamento da questão de gabinete para quando se discutisse o referido projeto, parece não ter sido ditada por um pensamento altamente previdente, qual o de obstar que a solução de tão grave questão pudesse ser prejudicada pela falta da indispensável confiança parlamentar que deve merecer o Ministério em semelhante conjuntura.

Fazendo justiça ao patriotismo da Câmara dos Deputados, estou convencido de que não pode ser outra a explicação da maior parte dos votos que se manifestaram contra o Ministério.

Desde que o Ministério declarou não aceitar o **verdictum** da Câmara, senão sobre o projeto da reforma do estado servil, tornou indispensável esse recurso para aqueles que pretendiam determinar a crise ministerial antes da discussão do referido projeto.

Assim tornou-se instrumento de política a mais grave questão social que se poderia agitar neste Império, pois que a reforma do estado servil importa, entre nós, uma profunda transformação da vida social, e entende não só com direitos preexistentes à Constituição do Estado, mas ainda com interesses sociais da ordem pública.

Colocada a questão nestes termos, não me parece plausível explicar a moção aprovada pela Câmara dos Deputados, senão pela falta de confiança no Ministério. E, conseqüentemente, deve-se esperar que outro Ministério, menos intransigente à questão da reforma do estado servil e, que, embora se empenhe por essa reforma, não a torne questão política, possa conseguir a adoção da maior parte das providências indicadas no aludido projeto, com grande vantagem para a causa pública e maior proveito para todos os interesses aliados a este importante assunto.

Acresce ponderar a manifesta inconveniência de dissolver-se a Câmara dos Deputados sem haver-se votado a lei do orçamento, única fonte legal de onde o Governo pode derivar os meios de prover a despesa pública: inconveniência que mais se agrava pelo fato de pretender o Governo aumentar os impostos.

Semelhante precedente seria tão fatal que não hesito em externar a previsão de que poderia ser perigosa provocação de graves conflitos.

Nem consta que no glorioso reinado de Vossa Majestade Imperial se tenha dado a arbitrariedade de cobrar-se impostos sem lei que os determine. Ainda há pouco o Senado votou sem discussão, e no curto espaço de 48 horas, a prerrogativa do orçamento bienal de 1882 – 1884, só para que ao Governo não faltasse a legalidade em assunto de tão transcendente importância.

Para obviar a aludida emergência da falta da lei do orçamento devia o Ministério pedir à Câmara que habilitasse o Governo a prover à despesa pública, antes de propor a Vossa Majestade Imperial a solução do conflito suscitado, declarando francamente que assim procedia para facilitar ao Poder Moderador o exercício da atribuição conferida no artigo 101, § 5º, da Constituição Política do Império.

Mas se o Ministério obtiver previamente a dissolução da Câmara, mais difícil e embaraçosa se tornará a questão. Porquanto, não confiando a maioria da Câmara dos Deputados no Ministério, não é impossível que lhe negue os meios de ocorrer ao serviço público, principalmente sabendo que, obtidos esses meios, ficará o Ministério no poder, e terá de presidir a próxima eleição para que se pretende apelar, conservando-se no poder com toda a sua influência, o mesmo Ministério que é parte interessada no conflito suscitado.

Ainda mais, Senhor, as declarações feitas em ambas as Câmaras a propósito da organização do atual Ministério, induzirão a crer que o pensamento cardeal que presidiu a sua organização foi o de promover a reforma do estado servil. – A insistência do Ministério em fazer desse assunto questão de gabinete comprova aquele conceito. Sendo assim, e atribuindo-se à Coroa co-participação nessa insistência, não me parece de bom conselho consultar diretamente a Nação sobre o aludido projeto, quando não é infundada a probabilidade de ser a futura Câmara mais infensa a tal projeto de que a atual, porque as Províncias mais importantes pelo número dos seus representantes são justamente as que mais escravos possuem, e portanto as mais interessadas em que a sua libertação ou emancipação se opere lenta e gradualmente, sem desorganização do trabalho, nem grande prejuízo para a riqueza pública e particular.

Concluindo, portanto, entende que a dissolução da Câmara dos Deputados, pedida pelo Ministério, é **desnecessária, inconveniente e perigosa**. – Desnecessária, porque parece possível a organização de novo Ministério que obtenha a confiança da Câmara e possa dar andamento não só ao projeto de reforma do estado servil, embora com emendas, mas também obter as leis anuais, indispensáveis ao serviço público. – Inconveniente, porque provocaria o Governo a administrar ditatorialmente, com manifesta violação dos preceitos constitucionais. – Perigosa, porque tornaria instrumento de política, e quiçá bandeira de agitação, um assunto que, para ser criteriosamente resolvido, necessita do concurso de todos os partidos, e não deve ser obtido pela pressão, nem provocando resistências.

É este, Senhor, o meu parecer.

O Conselheiro Visconde de Paranaguá é de parecer que Sua Majestade o Imperador procederá com a costumada sabedoria, dignando-se de atender ao pedido de dissolução da Câmara, formulado pelo Ministério.

O voto da Câmara na moção de desconfiança, ontem apresentada, é a sua condenação. Ela revelou-se por tal forma intransigente, na questão momentosa do elemento servil, que sua existência já não é compatível com os grandes interesses nacionais que representa.

Não há negar que a causa da emancipação é hoje o **desideratum** da grande maioria do País, e quando de seu triunfo estão dependentes não só o progresso e a prosperidade do Império, como a paz e a tranqüilidade pública. O Amazonas e o Ceará não têm mais escravos, o Piauí já conseguiu libertar um município, o Rio Grande do Sul prepara-se para em tão pouco tempo chegar ao mesmo resultado; nas demais Províncias o movimento emancipador acentua-se e acelera-se cada vez mais; na Corte a opinião quase unânime é a seu favor; a imprensa toda, com raríssima exceção, o apóia e fomenta; numerosas associações dele fazem o seu objeto; todas as classes inteligentes o aplaudem e o favorecem; não há quem francamente ouse combatê-lo; – é, em uma palavra, uma aspiração nacional.

Foi nessas condições, diante da declaração do Ministério de que o parecer da comissão a que foi presente o projeto oferecido em nome do Governo seria apresentado dentro de 48 horas e a respectiva discussão abrir-se-ia no 1º de agosto, que a Câmara dos Deputados condenou-o formalmente por um voto, que outra significação não tem, senão a de um pensamento totalmente infenso a qualquer impulso dado à idéia da emancipação, que já não pode ficar adstrita aos estreitos moldes da Lei de 28 de setembro de 1871.

Rejeitando, assim, previamente o projeto, provou a Câmara que não queria nem sequer discuti-lo, pretendendo abafar no silêncio uma questão que fatalmente impõe-se a todos os espíritos. Tudo lhe aconselhava mais prudência e moderação. Quaisquer que fossem os defeitos que ela enxergasse no projeto, era discutindo que poderia pô-los em evidência e conseguir sua correção.

Esse ato da Câmara importa desviar a melindrosa questão do terreno da legalidade em que deve ser resolvida, sob a prudente direção dos poderes públicos, para uma arena cheia de perigos, e onde as paixões substituem as razões de Estado. É o caso de intervir a ação salvadora da prerrogativa majestática, que o Ministério solicitou nos devidos termos.

A Câmara divorciou-se da opinião nacional, e o Governo não compreenderia a sua missão, se não apelasse para o juízo soberano do País.

Os ilustres colegas, que o precederam, aludiram à possibilidade de ficar o Governo sem as leis de orçamento e forças, vendo-se por isso na necessidade de assumir a ditadura.

Se a Câmara negasse esses meios ao Gabinete, que lhes pedisse, declarando a intenção de dissolvê-la, arvorar-se-ia em juiz e parte do pleito assumiria uma atitude revolucionária, embaraçando o Poder Moderador no livre exercício da mais alta prerrogativa que lhe confere a Constituição do Estado.

Ele, Conselheiro de Estado, não acredita que aquela ilustrada corporação política tenha tal procedimento; se o voto de desconfiança ontem proferido faz duvidar da sua moderação, não é lícito descrer do seu patriotismo, e este a advertirá de que não pode, não deve assim praticar. Seria um erro grave, um atentado.

Como quer que seja, porém, tais apreensões não devem influir para que se deixe de tomar uma medida salvadora, que o bem do Estado está reclamando. Cumpra cada um o seu dever; o país saberá aplaudir e agradecer os que bem o compreenderem, como, de certo, compreendê-lo-á, desta vez, como sempre, o Poder Supremo, que personifica a própria Nação.

O Conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada, depois de fazer algumas retificações referentes aos sucessos parlamentares, a que aludia o Conselheiro Paulino de Souza, leu o seguinte voto: Senhor. Por Aviso de 28 do corrente mês, e por intermédio do Ministério do Império, dignou-se Vossa Majestade Imperial convocar o Conselho de Estado Pleno para consultar com seu parecer sobre a dissolução da Câmara dos Deputados, pedida pelo Ministério.

Em obediência à respeitável Ordem da Vossa Majestade Imperial, passo a externar a minha opinião sobre a questão que faz objeto da consulta.

Colocada francamente a opinião pública em presença do grave assunto da emancipação do elemento servil, não é possível evitar uma solução que a tranqüilize. A Câmara dos Deputados atual, dividida em grupos que modificam as suas opiniões quase que semanalmente e muitas vezes ao sabor de interesses exclusivamente locais ou de distrito, é incapaz de solver um tal problema cuja discussão evita.

A dissolução é, pois, na opinião dele, Conselheiro, um meio constitucional que deve ser adotado e que colocará diante das urnas as opiniões divergentes sobre o momentoso problema da extinção gradual da escravidão.

Uma questão incidente, mas de notável importância, se lhe apresenta, e vem a ser: a da votação das leis orçamentárias. Convém discutí-la.

Sem dúvida, as leis do orçamento, isto é, a discussão e votação do imposto, constituem uma das primeiras e mais importantes atribuições do Poder Legislativo. É pelo exercício desta prerrogativa que o povo se vê garantido contra as demasias possíveis do Poder Executivo; mas nem sempre em circunstâncias extraordinárias tem sido possível a votação do imposto, e então recorre o Poder Executivo à prorrogação do orçamento anterior. Em todo o caso entendo que antes de ser concedida por Vossa Majestade Imperial a dissolução da Câmara dos Deputados, deve o Gabinete atual apresentar-se ao Parlamento pedindo a votação da lei de meios, muito embora tenha havido manifestação em prol da demora dessa discussão.

Cumpra que, na luta que se estabeleceu entre o Gabinete e a Câmara dos Deputados, as posições sejam claras, e, dada uma das partes divergentes, carregue com a responsabilidade de seus atos.

Aconselho portanto:

1º O comparecimento do Ministério perante o Parlamento insistindo pela votação das leis de meios;

2º A concessão da dissolução da Câmara dos Deputados pedida pelo Ministério, conseguidas ou denegadas as leis acima indicadas, e, na segunda hipótese, a prorrogação das vigentes.

Concluída a leitura, o Conselheiro de Estado Martim Francisco acrescentou, verbalmente, algumas considerações para demonstrar que a Câmara dos Deputados não pode negar meios de governo ao Ministério.

O Conselheiro de Estado Afonso Celso de Assis Figueiredo assim exprimiu-se:

Senhor. – Eu sinto muito divergir dos dois ilustrados Conselheiros que me precederam, porém não posso opinar pela dissolução da Câmara dos Deputados.

Em primeiro lugar, considero que ela não apressaria a solução do conflito a cujo respeito se quer apelar para o juízo da Nação. O nobre Sr. Presidente do Conselho declarou, na exposição que há, pouco leu, que a essa medida deveria preceder a obtenção da lei do orçamento que francamente iria pedir a Câmara. Sua Excelência pensa, como era de esperar-se de seu alto critério; não deveria proceder de outro modo, mesmo em presença de uma Câmara unanimemente adversa, e nem essa teria razão para negar-lhe esses meios indispensáveis de governo, porque assumiriam ambos enorme responsabilidade: – o Gabinete investindo-se da ditadura, a Câmara forçando-o a fazê-lo. Lembrou um dos honrados Conselheiros o precedente de 1868, em que a Câmara negou meios ao Governo. Peço vênias para ponderar que não há paridade no assunto. Em 1868 estava o Governo armado não só do orçamento, como das leis de força; foram outros os recursos que pediu, por muitos julgados dispensáveis, e nem os pediu a uma Câmara quase exclusivamente de adversários políticos declarando previamente, como era mister, a intenção de dissolvê-la.

Não é de crer que o mesmo aconteça agora; mas qual a conseqüência?

No debate ontem havido o nobre Presidente do Conselho recordou que daí até setembro decorrerão 20 a 20 e poucos dias úteis, que não são de sobra para concluir-se uma lei dependente ainda do Senado, quanto à despesa de vários Ministérios e a receita, e da própria Câmara quanto à mesma receita e as emendas feitas e prováveis.

Logo, apesar da dissolução, as Câmaras terão de funcionar pelo menos até o prazo normal do seu encerramento. Se, pois, a Nação não poderá ser chamada a resolver o conflito mais cedo de que a respeito terá de manifestar-se, seguindo os acontecimentos sua marcha regular, que vantagem haverá em uma medida extraordinária que é sempre causa de grande agitação em todos os espíritos?

Eu compreenderia a dissolução se o mandato legislativo temporário não estivesse a expirar; mas, nas circunstâncias atuais, não.

Em segundo lugar, Senhor, quaisquer que sejam os erros da Câmara e por maiores que se afigurem os inconvenientes derivados de sua composição, não é menos certo que ela representa um fato auspicioso para as instituições: – uma eleição livre, **desideratum** que Vossa Majestade, Imperial, em sua consumada sabedoria e civismo, tão cordialmente sempre almejou.

Essa eleição foi o primeiro ensaio do sistema direto, pelo qual a vontade nacional tão acentadamente pronunciou-se e que não podia desde logo produzir todos os seus benéficos resultados por muitos motivos, entre os quais avulta o atraso em que ainda se acham entre nós os costumes políticos.

É mister sujeitar o sistema a uma nova prova tão leal, tão sinceramente tentada como a primeira, ou mais ainda se for possível, para que se aperfeiçoe, permitindo o jogo regular dos poderes públicos, ou, convencidos todos da sua ineficácia, para que seja substituído por outro que melhor consulte o bem do Estado.

Ora, Vossa Majestade Imperial o sabe, pela sua larga experiência, contra as mais puras intenções do Governo, a despeito de todos os seus esforços, a convocação antecipada dos comícios eleitorais só por si produz uma certa pressão infensa à plena independência com que eles devem manifestar-se, a fim de que Vossa Majestade Imperial possa verificar de que lado está a opinião do país. E uma eleição menos livre que a primeira seria um perigo público.

Por outra parte, e esta é a terceira razão do meu voto, pleitear-se uma eleição em nome da idéia emancipadora é provocar-se a confusão dos partidos, grande mal em nosso regime, e chamar para o terreno da luta paixões mais temerosas que a política.

Demais, Senhor, a menos que se empreguem medidas que à época não comporta, e que, sou o primeiro a reconhecer, não empregará o atual Ministério, dúvida que os partidos políticos tenham na Câmara futura representação numérica mui diversa da que hoje têm. Conseqüentemente, as dificuldades com que ora lutamos hão de reproduzir-se talvez mais graves, depois de se ter abalado o país com um acontecimento que é sempre origem de ódios e de sacrifícios provenientes de choque de interesses desencontrados.

Os freqüentes conflitos que hão surgido entre a Câmara atual e os Ministérios são sem dúvida lamentáveis, mas eles eram até certo ponto naturais e inevitáveis no começo de um sistema, que veio destruir todas as práticas até então estabelecidas. Deram-se do mesmo modo em outros países regidos por instituições análogas às nossas, e corrigiram-se, não por medidas extraordinárias e anormais, mas pela ação do tempo, pelo melhoramento dos costumes e o desenvolvimento da razão pública que progride sempre.

Pertenço ao número dos que entendem ser indispensável acelerar o movimento emancipador, sem ofensa dos princípios consagrados na lei de 28 de setembro de 1871; aplaudi, pois, o Gabinete quando contemplou esta questão em seu programa, no intuito de encaminhá-la a uma solução pacífica e prudente, que não poderia ter se continuasse entregue ao impulso da propaganda irrefletida; penso mesmo que essa questão é tão momentosa que nenhuma Câmara pode ser embaraço a que ela se resolva de modo a não sacrificar os importantes interesses ligados a uma instituição condenável, mas secular e reconhecida pela lei; julgo, entretanto, grave injustiça negar-se à Câmara iguais sentimentos e qualificá-la de escravagista. Não, Senhor, é minha convicção e devo dizê-la a Vossa Majestade Imperial. O que a Câmara condenou na votação de ontem não foi a idéia emancipadora, mas os meios de execução consagrados no projeto do Governo, ou antes, foi um só desses meios, que menos acertadamente o Governo declarou imprescindível, excluindo peremptoriamente qualquer modificação. Longe de ser escravagista, a Câmara deseja adiantar a solução do grave problema e eu penso que em sua grande maioria, a despeito dos recentes sucessos, pode-se encontrar apoio e auxílio para medidas importantes e eficazes, que, tranqüilizando o espírito público, apressem o dia em que possamos saudar a libertação de todos os brasileiros.

Não posso, portanto, votar pela dissolução.

O Conselheiro de Estado José Caetano de Andrade Pinto pondera, que o voto de desconfiança ontem aprovado pela Câmara, graças a uma coligação de alguns liberais dissidentes com a oposição conservadora deve ser apreciado em relação ao seu fundo, ao seu desígnio.

Não era simplesmente a derrota do Gabinete e a sua queda que ele visava, mas sim afastar-se das deliberações legislativas a melindrosa questão do elemento servil.

No voto que emitii sobre o assunto, na recente Conferência das Seções reunidas do Império, Justiça e Fazenda, teve já ocasião de manifestar francamente o modo como a considera.

No seu conceito, erraram gravemente os poderes públicos deixando em abandono essa questão durante 13 anos, e não lhe assumindo a direção para encaminhá-la a uma solução pacífica, sem lembrarem-se que as suas dificuldades crescem e avultam à proporção que se adia.

É claro, pois, que para si, o Governo propondo-se afinal a resolvê-la, embora ficasse muito aquém do que ele Conselheiro de Estado julga indispensável, consultou os altos interesses do Estado, e que, portanto, a Câmara com o aludido procedimento sacrificou-os. A consequência do seu voto seria continuarmos em uma situação cheia de perigos, entregando-se novamente ao impulso ilegítimo e imprudente de paixões irrefletidas o mais grave problema que se tem agitado entre nós, desde que nos fizemos independentes.

Mas, não é tudo: a Câmara assim praticando, preteriu até as fórmulas que deve observar em suas relações com o Governo, relativamente às proposições que ele submete à sua apreciação.

Ainda, que apresentado por alguns deputados em seu nome individual, o projeto sobre o elemento servil, ontem condenado, era, notoriamente, uma proposta governamental, uma medida do Poder Executivo tão importante e essencial, no seu modo de ver, que o Gabinete fez de sua passagem condição imprescindível para sua permanência à frente da administração pública.

Ora, confrontem-se as formalidades que o artigo 56 da Constituição prescreve para quando a Câmara não adota uma proposição do Poder Executivo com o seu ato, repelindo **in limine** o mesmo projeto, sem discuti-lo, sem tomá-lo em consideração, e reconhecer-se-á que, além de esquecer as grandes conveniências nacionais, ela faltou às deferências, que entre si devem guardar os representantes dos Poderes públicos.

Note-se mais que a Câmara, depois de duas sessões anuais, e quase no último mês da legislatura, ainda não desempenhou o seu primeiro dever: elaborar a lei do orçamento que devia reger o exercício já corrente.

É nestas circunstâncias, sem lei de orçamento, que a Câmara provoca o conflito, coarctando assim, não digo que intencionalmente, o livre exercício da prerrogativa do Poder Moderador.

Por todos estes motivos, que largamente desenvolve, entende que nenhum bem pode o país esperar da Câmara atual, e opinaria pela sua imediata dissolução e que se convocasse a Nação para eleger outra que melhor compreendesse seus deveres e representasse as aspirações nacionais.

Mas em primeiro lugar observa que nas circunstâncias em que nos achamos nenhuma utilidade prática viria da dissolução para adiantar o problema do elemento servil que originou o conflito para cuja solução se quer apelar para a Nação.

Com efeito, dissolvida a Câmara, as novas eleições não podem ter lugar senão em dezembro, que é exatamente quando se hão de realizar, segundo a lei, não havendo dissolução.

Mas o que principalmente o faz hesitar é a ditadura financeira que pela primeira vez teria de vigorar.

A praxe da Inglaterra nestes casos é que o Ministério peça à Câmara dos Comuns a lei de meios, antes de ser dissolvida; não sei porém, se essa praxe é conforme com o nosso Direito Constitucional.

Não aconselha, portanto, a dissolução imediata, e pede permissão para submeter ao alto critério de Sua Majestade Imperial o seguinte alvitre:

Que Sua Majestade conserve o Ministério, sem decidir já a dissolução da Câmara; que o Ministério continuando com a confiança Imperial faça ao parlamento uma exposição franca das circunstâncias a fim de que resolva sobre a lei do orçamento e impostos; e decretada que seja a lei ou negada, o Imperador use, então, de sua prerrogativa constitucional como achar a bem do Estado.

Na 1ª hipótese, resolvida a dissolução, evita-se a ditadura financeira, e será, porventura, o adiamento mais conveniente do que a dissolução.

Na 2ª hipótese, a dissolução da Câmara impõe-se à sabedoria da Coroa, a bem das instituições, e então a ditadura financeira será justificada pela lei suprema da salvação pública, visto o Governo não poder existir sem meios, e a responsabilidade moral de semelhante situação criada pela Câmara que caprichosamente tivesse recusado a lei de meios recairia sobre a mesma Câmara perante o júízo da Nação.

Eis o meu parecer.

O Conselheiro de Estado João Lins Vieira Cansação de Sinimbu fez preceder a leitura do seu voto escrito as seguintes reflexões verbais: Senhor. Antes de entrar na matéria da consulta, peço vênha a Vossa Majestade Imperial para lavrar meu protesto contra algumas doutrinas agora mesmo enunciadas por dois dos ilustrados Conselheiros que me precederam.

A faculdade de fixar anualmente as forças de mar e terra, as despesas públicas e repartir a contribuição direta, é em todos os países do regime representativo a mais importante atribuição da Assembléa Geral, e especialmente da Câmara dos Deputados, a quem cabe a iniciativa. No exercício desta sua precisa e essencial prerrogativa, seu poder só tem um limite, que é o de todas as soberanias – a prudência.

Sou o primeiro a reconhecer que só em casos mui raros e extraordinários pode a Câmara recusar meios de Governo – quando um Ministério, malbaratando as rendas públicas com despesas injustificáveis e ilegais, comprometa o crédito do Estado, ou por atos bem caracterizados atente contra as liberdades públicas.

Quem, conhecendo a origem do sistema representativo, poderá contestar este direito aos mandatários do povo?

Não concordo também com a inovação de se conceder a um Ministério a faculdade de apresentar-se perante a Câmara com o Decreto de dissolução e assim armado pedir-lhe os meios de Governo. Esta delegação feita aos agentes do Executivo, para dela usarem a seu arbítrio, não parece-me consentânea com a índole do Poder Moderador, tal qual o define a lei fundamental do Estado. A dissolução é medida que deve ser empregada logo que concedida por quem, colocado na mais alta e elevada esfera social e cercado das garantias constitucionais, é superior às paixões e interesses partidários. De outro modo pode tornar-se perigosa, ferir justas suscetibilidades, agravar o conflito e provocar recusas.

É preciso, Senhor, acreditar que não estão ainda de tal sorte obliterados os sentimentos morais do povo brasileiro que os seus imediatos representantes cedam por ameaça a que por dever não consentiriam.

O mesmo Conselheiro passa ler o seguinte voto: Senhor. Entendo que foi correto o procedimento da Câmara dos Srs. Deputados na sessão de 28 do corrente. Com menos prudência houve-se o Ministério suscitando em período adiantado da última legislatura a momentosa questão do elemento servil com a solene declaração de não admitir modificações nos pontos capitais do respectivo projeto, e fazendo, não sei se calculadamente insinuações mui transparentes sobre a origem da projetada reforma.

Se há problema que deva ser resolvido por meio de transação entre opiniões extremas, igualmente perigosa, e com o assentimento dos partidos constitucionais, é precisamente o do elemento servil.

Não devia, pois, o Ministério apresentar-se perante a Câmara com uma solução de caráter ditatorial, visto que não se tratava de questão política, mas social e econômica, do regime do trabalho que influi direta

e profundamente sobre a riqueza pública e as rendas do Estado. Só um povo rude, ignorante sem noção e hábitos da liberdade poderia tolerar que o seu Governo lhe impusesse uma solução desta natureza.

Além de haver-se com pouca prudência e sem a compreensão dos deveres de um Governo parlamentar, cometeu o Ministério dois erros: 1º alentou as perigosas exigências do abolicionismo impaciente e radical, de modo a constituí-lo pela permanente ameaça à ordem pública e às classes produtoras, desejosas aliás da transformação cautelosa e gradual do trabalho; 2º adiou, em detrimento da causa, que desejara servir, acertadas medidas, que facilmente alcançaria da Câmara dos Senhores Deputados, tais como o aumento do fundo de emancipação e a localização da escravatura. Desatendeu assim a necessidades geralmente reconhecidas e optou pelo alvitre – tudo ou nada –, provocando a inoportuna e inconveniente luta em que está empenhado com o mais decidido interesse.

Nestas circunstâncias, se for concedida a dissolução, é natural que ele procure pontos de apoio onde quer que possa encontrá-los; e como não os achará nas classes ordeiras e laboriosas, muito receio que as futuras eleições sejam feitas sob o influxo de um pensamento reacionário e perturbador.

Acresce que não foi ainda votada a lei de orçamento e não terá faculdade e independência para votá-la uma Câmara dissolvida ou ameaçada de dissolução. Ora, a ditadura financeira, assumida pelo atual Ministério nas vésperas de uma eleição geral, poderia provocar resistências, aliás justificáveis, à percepção dos impostos, alterar a ordem pública e concorrer com as mencionadas causas para o viciamento do processo eleitoral.

Por todas estas considerações, que respeitosamente submete ao alto critério de Vossa Majestade Imperial penso que a dissolução da Câmara, longe de ser uma providência exigida pela salvação do Estado, poderá trazer inesperadas conseqüências, tanto mais lamentáveis quanto às explicações Ministeriais deixaram a Coroa mais ou menos descoberta.

A organização de um Gabinete favorável à causa da emancipação e capaz ao mesmo tempo de presidir com toda a imparcialidade às próximas eleições, parece-me que seria o meio mais prudente e acertado de resolver a crise, ficando à futura Câmara o direito de enunciar-se, de acordo com a opinião nacional, sobre o grave problema do elemento servil.

O Conselheiro de Estado Lafayette Rodrigues Pereira disse: No meu modo de ver a apresentação do projeto sobre o elemento servil e a condenação desse projeto pela Câmara dos Deputados colocou o Governo numa situação complicada e da qual é difícil desembaraçar-se.

Só há duas saídas – ou a retirada do Ministério ou a dissolução da Câmara dos Deputados.

A dissolução abre espaços a inconvenientes e perigos graves.

Em primeiro lugar a dissolução tornará talvez impossível a decretação das leis de receita e despesa do Império.

Não é de esperar, atenta a nossa índole e a irritação dos espíritos provocada pela recente luta, que a maioria da Câmara dos Deputados, diante da declaração prévia de que vai ser dissolvida, se resolva, como fora para desejar, a conceder as leis de meios.

Assim, pois, resolvida a dissolução, o Império terá provavelmente de ser governado sem lei de orçamento até que se reúna a nova Câmara.

Este fato não é só uma irregularidade inconstitucional; é porventura um perigo.

Na fase que vamos atravessando, e em que a força da autoridade se acha enfraquecida e em ebulição certos elementos anárquicos, não me parece prudente tentar cobrar impostos sem lei de orçamento. É possível, é mesmo provável que apareçam resistências; e essas resistências podem tomar graves proporções, tanto mais que elas poderiam invocar em seu favor razões de legalidade.

Em 2º lugar, o conflito entre o Ministério e a Câmara dos Deputados deu-se no terreno do elemento servil.

A situação dos ânimos é esta:

De um lado – a lavoura, comércio e as classes que, em geral, representam os interesses estáveis da nossa sociedade, condenam o projeto, vêm nele uma combinação de medidas antes de abolição do que de emancipação gradual. Talvez não haja nesse modo de ver inteira exatidão, mas em todo o caso é uma opinião, e como tal uma força que a razão política não deve desprezar.

De outro lado, os fatores confessos do abolicionismo aceitam o projeto com entusiasmo.

Neste estado de coisas a dissolução poderá prestar-se a uma interpretação perversa. Para muitos não quererá dizer ela que o Governo do Estado se incluía para os abolicionistas; que lhes dá razão; que abandona os interesses das classes que afinal são o seu verdadeiro apoio, para se aliar a uma seita de homens que são inimigos natos de todo o governo?

Não será isto outro perigo da dissolução?

Mas, no entanto, Senhor, quaisquer que sejam os inconvenientes e perigos da dissolução, ela se impõe fatal, necessariamente, porque absolutamente não há outro meio de sair da complicação criada pela apresentação do projeto e pelo voto da Câmara dos Deputados.

A retirada do Ministério só seria uma solução das dificuldades, se fosse possível a organização de um novo Ministério que pudesse conviver com a Câmara dos Deputados. Esta saída é impossível.

A nova organização se tivesse de ser tirada do Partido Conservador, não teria maioria, porque a opinião conservadora na Câmara está em minoria. Essa organização, pois, para mim, havia de necessariamente recorrer à dissolução.

Um novo Ministério tirado do Partido Liberal é outra impossibilidade.

As divisões entre os membros da antiga maioria liberal, aprofundadas pelos últimos acontecimentos, são de natureza tal que seria uma perfeita ilusão esperar que os ânimos de uns e de outros se pudessem conciliar.

Acresce que essa maioria está desfalcada pela entrada de quatro Deputados para o atual Ministério e que, teria ainda de perder mais, pelo menos, três com uma nova organização.

É pois fora de dúvida que um novo Ministério liberal no seu primeiro dia de contato com a Câmara estaria em minoria e que portanto, para mim, teria também de recorrer necessariamente à dissolução.

Eis aí: qualquer que seja a nova combinação Ministerial, ou seja do Partido Liberal ou do Conservador, ela não poderá coexistir com a atual Câmara dos Deputados.

A dissolução, pois, impõe-se fatalmente como a única saída das dificuldades existentes.

Desde que, nos termos expostos, a dissolução é inevitável, me parece que o mais acertado é concedê-la nos termos em que o Ministério a pede.

O interesse supremo da atualidade é uma eleição tão livre e imparcial quanto possa sê-lo. Só uma Câmara dos Deputados, filha legítima da vontade nacional, terá a força moral necessária para resolver as questões políticas, financeiras e sociais que desde muito estão pedindo soluções claras e definitivas.

O Ministério atual está em condições de guardar perfeita neutralidade na luta eleitoral que se vai travar entre os partidos na eleição da futura Câmara.

Tal é, Senhor, o meu parecer, que sujeito à sabedoria de Vossa Majestade Imperial.

O Conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo proferiu a seguinte voto:

Senhor: – Nos Governos constitucionais a importantíssima prerrogativa majestática de dissolver a Câmara dos Deputados tem por fim direto restabelecer a harmonia dos poderes, sem a qual o Governo representativo torna-se impossível.

Esta conjuntura se verifica quando o Ministério se acha em desacordo com a maioria da Câmara temporária, ou quando, não obstante estarem de acordo, o Monarca se convence de que a Câmara e Ministros obram contra os interesses da Nação. A 1ª hipótese é muito freqüente; a 2ª é mais rara. Mas em cada uma delas o remédio constitucional é a dissolução – ou apelação por meio de nova eleição; pois que em última análise é o voto nacional que tem de resolver o conflito.

O atual gabinete achou-se com efeito em minoria e portanto em desacordo com a Câmara no ponto mais culminante do seu programa – o projeto do elemento servil – e por isso solicitou a dissolução.

Respeito muito o pundonor político dos Nobres Ministros, e não serei eu quem lhes exprobre o procedimento: limitar-me-ei apenas a fazer mui breves considerações com vistas unicamente de justificar o meu humilde parecer.

Entendo talvez mal, mas entendo que nesse momento não estando em nenhum caso de salvação pública; em que a Constituição do Estado faculta a dissolução da Câmara; estando, como está, mui patente a causa que provocou a desarmonia do gabinete com a maioria que o apoiava.

Ora, esta causa, na minha fraca opinião, não justifica a dissolução no estado crítico e difícil, em que se acha o país; isto é, já no fim da última sessão da Legislatura, sem termos ainda o orçamento geral do Império para o exercício de 1884 – 1885, sendo que até se considera indispensável que esse mesmo orçamento, que está em discussão, venha a reger o exercício posterior de 1885 – 1886, sob pena de grave transtorno da boa ordem e regularidade das finanças e do serviço público em geral.

O que se ganhará portanto com a dissolução da Câmara? A consulta imediata à Nação por uma nova eleição extraordinária? Mas a eleição ordinária nos bate a porta, e então o voto nacional se manifestará livremente sem preocupações temerárias, ou manejos nocivos, que poderão ser suscitados pela dissolução.

Quanto ao projeto do elemento servil, este não ficará morto e sepultado pelo simples fato de ligeiro revés que o gabinete sofreu da maioria atual da Câmara, desde que se considerar que os seus autores e adeptos ficam com todo o direito de sustentá-lo não só no presente como ainda mais no futuro próximo. No presente, se forem chamados ao Ministério homens da atual situação política, e no futuro desde que for sincera a verdadeira aspiração nacional que se apregoa em relação ao assunto.

Se a causa é boa e justa nunca se perderá pelo espaço maior que se der ao estudo e reflexão; a precipitação é que poderá prejudicar a todos os filhos deste grande Império, tão digno de uma boa sorte.

Debaixo deste ponto de vista é força confessar que a dissolução, agora, poderá não ser considerada uma necessidade constitucional indeclinável. E tal é, Senhor, o conceito que formo do patriotismo, lealdade e discrição dos membros do Gabinete que eu não ficaria maravilhado, se soubesse que eles, depois de bem ponderar, retiravam seu pedido; e daí só lhes resultaria glória e não dizer pois que **humanum est errare, angelicum emendare**.

Se o fizerem, eu não duvido que os orçamentos passem ainda nesta sessão, e que fique logo acalmado o alvoroço popular.

Esta é a minha humilde opinião. Se a desse em sentido contrário eu trairia a Vossa Majestade e à minha consciência.

Mas Vossa Majestade Imperial, que acha-se colocado no ápice da pirâmide social, em uma esfera mais pura do que aquela em que pairam os ministros e Conselheiros de Estado, enxergará muito melhor, e resolverá o que em sua alta sabedoria julgar mais acertado.

O Conselheiro de Estado Luiz Antônio Vieira da Silva emitiu o seu voto pelo modo que se segue:

Senhor. – Considerar o Governo como simples emanção de partido é falsear o nosso sistema.

Deste erro deriva-se a lógica daqueles que pretendem colocar o Chefe de Estado em posição de não poder defender os interesses vitais da Nação contra os excessos do Governo ou contra os da Câmara dos Deputados, o que nos levaria a aceitar um partido sem freio e um Estado sem Governo.

É indispensável, pois, no sistema de Gabinete uma autoridade suprema que o Governo monárquico considera fora dos partidos e o republicano confunde.

A situação da Câmara atual e o Gabinete envolve duas questões: o conflito em si, resultante do antagonismo e da luta dos dois partidos em frente um do outro, e uma questão de máxima importância considerada, quer pelo lado social, quer pelo político e econômico. A solução do primeiro problema pode compreender a do segundo, e, nas circunstâncias atuais, convém que estejam separados.

Eu peço a devida vênua a Vossa Majestade Imperial para declarar que não posso aconselhar a dissolução da Câmara atual por inútil e por perigosa.

Inútil, seja como apelo à Nação para que decida o conflito entre o Ministério e a Câmara, seja porque Vossa Majestade Imperial julgue que o Ministério ou a Câmara não correspondem à maioria da Nação, quando está a expirar o mandato da Câmara atual e não se podem encurtar a época da futura eleição pela dissolução.

Perigosa, porque a dissolução de uma Câmara cujo mandato está prestes a expirar confiada ao gabinete atual armá-lo-ia de demasiada força, de tanta força que, malgrado a vontade de seus membros, poderia falsear a liberdade das urnas e afetar a própria questão cuja decisão está reservada à futura legislatura.

Assim, também parece-me que a dissolução, confiada ao partido contrário ao que atualmente se acha na posse do governo, teria os mesmos inconvenientes e perigos, quer em relação à liberdade da eleição, quer quanto à questão que motivou o voto de desconfiança e criou esta situação.

Entretanto, Senhor, da Câmara atual não pode sair nem um Governo liberal, nem conservador.

Se o Ministério atual continuar terá caráter administrativo, mas não parlamentar. O mesmo sucederá com outro qualquer que o substitua. A missão de qualquer deles será, limitada a pedir a esta Câmara e ao Senado os orçamentos, ficando adiados todos os assuntos de discussão sobre que tenha de prevalecer uma opinião por votação política.

O Gabinete se continuar, ou nas circunstâncias atuais outro qualquer, só pode ser chamado a satisfazer as exigências de momento, e portanto desligado completamente dos interesses puramente partidários, não terá necessidade de compromissos, nem de uma maioria parlamentar. A sua missão será preparar o terreno para aquele que o deve suceder segundo o pronunciamento da Nação, segundo a maioria que sair nas urnas de dezembro.

Não pode haver mais nobre missão, empenho mais nobre do que este nas difíceis circunstâncias do presente, ter a honra de haver tutelado a moralidade e resguardado a legislação das instituições.

É este o meu parecer.

2ª PARTE

Tendo assim emitido seus votos os conselheiros de Estado, Sua Majestade o Imperador ordenou que dissessem sua opinião acerca das duas seguintes questões:

1ª – É curial e conforme aos princípios constitucionais que o Ministério, declarando que pretende solicitar a dissolução da Câmara, peça-lhe os meios indispensáveis para a marcha da administração, ou que peça-os com a declaração de que a dissolução realizar-se-á?

2ª – Em ambas as hipóteses, pode a Câmara negar esses meios?

O Conselheiro Visconde de Muritiba responde: Sobre os quesitos agora formulados parece-me não ser ofensivo da Constituição declarar o Ministério, pedimos a lei de meios, que proporá ao Poder competente a dissolução da Câmara. Neste caso entende não ser lícito a esta recusar-lhe aquela lei que é de preceito constitucional.

Entretanto há precedente em contrário quanto à lei de forças, também preceituada pela Constituição. Se a memória lhe não é infiel essa lei foi negada na sessão de 1837 no Ministério do Regente, e somente votada de novo depois de mudada a situação.

Quanto porém à declaração de a Câmara dissolver-se, pensa importar uma intimação de achar-se dissolvida pelo Poder Moderador e portanto cassado o mandato que recebeu dos seus eleitores; não podendo por isso continuar a funcionar, nem lhe ser pedida pelo Ministério a lei de meios. Seria esse pedido anômalo e inconstitucional. Se apesar disso a Câmara continuar nas suas funções por não lhe ter sido por decreto intimada a dissolução, julga o mesmo conselheiro, que, como no primeiro caso, tem obrigação de obter os meios, porque não deve concorrer para a ditadura, que seria a consequência da recusa.

O Conselheiro Paulino José Soares de Souza respondeu os quesitos.

O Conselheiro Jerônimo José Teixeira Júnior, obedecendo a Sua Majestade Imperial responde aos quesitos, que dignou-se de formular, do modo seguinte:

É perfeitamente curial e conforme aos princípios constitucionais que o Ministério apresente à Câmara e reclame a lei de orçamento, com a declaração de que, obtida ela, procurar a dissolução ao Poder Moderador; não lhe parece, porém, regular que anuncie a dissolução, como deliberação já assentada e resolvida, e peça os meios de governo.

Por esta forma além de prejudicar-se até o prestígio da Câmara exatamente quando dela se espera um voto tão importante, qual o da fixação da despesa e decretação da receita pública, coarcta-se a liberdade de ação da Coroa, que até o momento de consumir-se o fato, pode em sua sabedoria resolver o contrário.

A Câmara está em pleno direito recusando meios a um governo, que lhe não inspire confiança. A atribuição de criar impostos e autorizar despesas é a mais alta de suas prerrogativas, o complemento e a garantia de todas as mais de que se acha revestida. Mas, por isso mesmo, deve ela a esse respeito proceder com o maior escrúpulo, porque do abuso de tão elevada atribuição podem resultar males incalculáveis. Conseqüentemente, embora tenha o direito de fazê-lo, não deve a Câmara recusar os meios indispensáveis à marcha da administração, senão em casos extremos, e quando convencida de que o Ministério que hoje solicite põe em perigo a causa pública. É o seu voto.

O Conselheiro Visconde de Paranaguá pensa que é curial e conforme aos princípios constitucionais, que o Ministério peça à Câmara os meios de Governo, declarando a intenção de dissolvê-la, ou mesmo que

o faça anunciando ter obtido a dissolução, que tornará efetiva logo que sejam votadas definitivamente as medidas necessárias para a marcha normal da administração.

A Câmara que os recusasse quer em um quer em outro caso, não satisfaria o seu dever, exceto na hipótese extrema de achar-se diante de um governo que pusesse em perigo a salvação do Estado.

O Conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada responde afirmativamente ao primeiro dos quesitos propostos por Sua Majestade o Imperador.

Em sua opinião, não só é conforme aos princípios constitucionais, que o Ministério peça à Câmara o orçamento que ainda não está votado, anunciando-lhe a sua resolução de dissolvê-la; mas também que a esse pedido proceda a declaração autorizando Sua Majestade o Imperador, de que já solicitou e ficou resolvida aquela providência.

Nestas condições e salvos casos extraordinários e excepcionais, não deve a Câmara recusar os meios de governo indispensáveis como orçamento, forças de mar e terra ou créditos urgentes. Não cumpriria a sua missão se os negasse, sendo, porém, fora de dúvida o seu direito de recusa, quando o Ministério não for organizado normalmente.

Aproveitando-se da palavra responde ao Conselheiro Sinimbu, que pareceu aludir o seu voto nas considerações que aduziu antes de ler o parecer escrito.

Ele Conselheiro de Estado não disse que a Coroa devia denegar ao Ministério a atribuição de dissolver a Câmara, pedindo depois os meios.

Quando ao terminar a leitura do parecer que trouxe, ponderou que a Câmara **não podia negar meios ao Governo**; não empregou essa frase no sentido de desconhecer a faculdade incontestável de recusa que lhe assiste, mas tão-somente no de que, nas circunstâncias atuais, nada a justificaria se assim procedesse. Entenda-se pois aquela frase, digo, aquele **não pode** por **não deve**, como acaba de afirmar na resposta aos quesitos de Sua Majestade o Imperador.

O Conselheiro Afonso Celso de Assis Figueiredo disse: Acerca das duas questões propostas por Vossa Majestade Imperial eu penso:

Quanto à primeira, ser perfeitamente curial e conforme aos princípios constitucionais declarar o Governo à Câmara a intenção de solicitar da Coroa o exercício de sua alta prerrogativa de dissolvê-la e pedir-lhe simultaneamente os meios indispensáveis para a marcha regular da administração, isto é, orçamento e leis de força.

É mesmo um precedente que cumpre firmar em nosso País e que já se acha estabelecido em outros regidos por idêntico sistema político, como na Inglaterra e em Portugal por exemplo.

Quanto, porém ao pedido de meios com a declaração de que a dissolução foi concedida, no meu humilde conceito, não está no mesmo caso. Essa declaração importa ou uma promessa ou uma deliberação já tomada. Em qualquer das hipóteses sofre quebra a plena liberdade que deve ter o Poder Moderador de exercer a sua prerrogativa como entender acertado, em vista das circunstâncias supervenientes até ao momento de se assinar e mandar publicar o respectivo decreto.

Respondendo à 2ª questão, entendo ser incontestável o direito que assiste à Câmara de negar meios a um Governo que não lhe mereça confiança. Não pode porém, fazê-lo senão em circunstâncias excepcionais.

Essa atribuição lhe é dada para que dela use em bem do país, cujos interesses seriam sacrificados, se o governo fosse obrigado a assumir a ditadura pela recusa da Câmara.

A recusa de meios só poderá ser justificada perante um governo ilegítimo, ou que compromete a salvação e a dignidade do país.

Fora desses casos, a Câmara que os negasse tornar-se-ia facciosa, não cumpriria o seu dever.

O Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto não vê na Constituição artigo que vede ao Governo pedir às Câmaras leis de meios declarando que vai propor a dissolução da temporária ou mesmo que já a obteve, mas não quer decretá-la antes de conseguir aquelas leis.

A história parlamentar da Inglaterra apresenta mesmo exemplos nesse sentido.

Mas pensa que segundo nosso direito constitucional a resolução imperial da dissolução da Câmara dos Deputados só pode fazer-se certa e pública por Decreto, logo notificado às Câmaras.

Com os nossos costumes políticos, duvida da eficácia do pedido Ministerial: bem pode acontecer que a declaração parecendo uma ameaça influa para que a Câmara não vote as leis, julgando embaraçar assim a dissolução.

Mas, um tal procedimento não será regular: a Câmara não pode recusar meios de governo a nenhum Ministério – a menos que o considere traidor ao país.

É mesmo seu primeiro dever concedê-lo; essa importante atribuição não lhe é dada para usá-la a seu arbítrio mas no interesse do Estado, cuja administração não pode parar.

A recusa de meios importaria coarctar a liberdade do Poder Moderador no exercício de suas altas atribuições, obrigando-o a demitir Ministros, para não se colocar na contingência de assumir a ditadura financeira pior que a administrativa.

Uma Câmara que assim procedesse seria, como já eu disse, facciosa.

O Conselheiro João Lins Vieira Cansação de Sinimbu disse:

Obedecendo à ordem de Vossa Majestade Imperial respondo aos quesitos formulados:

Não me parece contrário à letra e ao espírito da Constituição que o Ministério a propósito da lei de orçamento ou de qualquer outra de grande precedência política, declare que solicitará do Poder Moderador a dissolução. Deste modo ele apenas manifesta o interesse que liga ao negócio pendente da decisão da Câmara anunciando ao mesmo tempo um plano, cuja execução não é fatal porque depende ainda do exame e consentimento de outro Poder. Ministério e Câmara continuam a proceder com liberdade, pleno conhecimento de causa e condições de perfeita igualdade. O juízo ainda desconhecido, do arbítrio supremo, basta para conter pretensões exageradas. Mas no caso contrário (segunda hipótese do 1º quesito) essa igualdade desaparece; o Ministério vai atuar com a decisão da Coroa sobre a consciência da Câmara, atentando contra a independência dos representantes da Nação.

Quanto ao último quesito, respondo que o direito da Câmara é perfeito e, como já disse, só tem um limite, a prudência. Com efeito, assim como o Poder Moderador só deve usar da prerrogativa da dissolução quando o exija a salvação do Estado, assim também a Câmara dos Deputados só deve exercer o seu direito de negar meios de governo quando exijam os grandes interesses da Nação.

O Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira disse: Respondendo à pergunta que Vossa Majestade Imperial se dignou formular, direi que, no meu conceito, a prática inglesa lembrada não encontra dificuldade alguma nem nos textos da nossa Constituição, nem nos princípios de governo que dela se deduzem.

Discordo, porém, do parecer de alguns dos meus colegas em um ponto. Entendem eles que não seria regular declarar o Ministério à Câmara dos Deputados que a sua dissolução está resolvida e pedir as leis de meios. E assim o entendesse não só porque depois de uma tal declaração podem sobrevir motivos que aconselhem mudança de alvitre como porque a dita declaração importaria uma ameaça à Câmara.

Não me parecem procedentes estas razões. No caso figurado a dissolução é uma medida definitivamente resolvida e tomada, apenas suspensa em sua execução por uma conveniência de ordem pública; não é mais ato sujeito à reconsideração.

Nem tampouco podem importar ameaça. Ameaça é a promessa de fazer o que não está feito – o que não ocorre na hipótese, visto como a dissolução é ato irrevogavelmente deliberado. Ao contrário, ameaça haveria na declaração aconselhada de pedir o Ministério as leis de meios porque vai solicitar a dissolução.

Quanto à 2ª pergunta: a Câmara dos Deputados tem o direito inconcusso de negar ao Governo as leis de meios. É um direito fundamental, sem o qual todas as suas outras atribuições ficariam de fato anuladas.

A circunstância de ser a decretação das leis de meios pedida mediante declaração de que a dissolução da Câmara está resolvida, em nada altera a natureza e a extensão desse direito.

Mas o exercício de um tal direito, como o de todo o direito, está subordinado a condições.

A Câmara dos Deputados, como é sabido, não pode negar as leis de meios, senão quando tem diante de si um Ministério famoso, ou um Ministério que põe em perigo a paz pública, que trai a pátria, ou tenta subverter as instituições.

Nas atuais circunstâncias não se dá nada disso.

A Câmara, pois, não poderia, razoavelmente, negar ao Governo as leis de meios.

O Conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo exprimiu-se assim:

Quanto ao 1º quesito – respondo que as duas espécies contidas aí, não se acham expressamente consignadas na letra da Constituição; mais não repugna ao meu espírito que os Ministros se apresentem à Câmara pedindo-lhe os meios de Governo, declarando que pretendem solicitar a dissolução da mesma Câmara; prática esta que está em uso nos países de regime Constitucional, e que pode ser muito útil para evitar a sensível e clamorosa falta da lei orçamentária, de onde pode resultar muitos sérios inconvenientes; e digo mais: que o Gabinete poderá pedir esses meios, declarando ter já conseguido a dissolução; porque a circunstância de pedir os meios de governo, declarando que vai pedir a dissolução, não pode desvirtuar o motivo essencial, porque se pedem os meios, nem influir na razão também essencial pela qual a Câmara os deve dar: parece-me isso uma questão de forma ou de estilo, desde que o Decreto da dissolução não for publicado e intimado à Câmara.

Quanto ao 2º quesito – respondo, que em qualquer dos dois casos, não deve a Câmara, sem grave responsabilidade sua, principalmente no caso especial em que nos achamos, no fim da Sessão e da legislatura, negar os meios de governo; exceto se o Gabinete se mostrasse evidentemente malversor ou revolucionário, porque então ambas as Câmaras poderiam negar-lhe todos os meios de Governar; e neste caso não haveria capricho, mas o cumprimento de um dever sagrado.

Assim penso, Senhor; poderei estar em erro.

O Conselheiro Luiz Antônio Vieira da Silva diz: Duas foram as perguntas de Vossa Majestade Imperial – A 1ª encerra duas hipóteses. 1ª Se o Ministério pode exigir da Câmara as leis de meios declarando que vai pedir a dissolução, dado o conflito; 2ª se o Ministério, tendo obtido a dissolução pode apresentar-se à Câmara, anunciar-lhe que vai ser dissolvida e pedir-lhe as leis de meios. Respondo afirmativamente em ambas as hipóteses.

Segunda pergunta – qual deve ser o procedimento da Câmara? Parece-me que na 1ª hipótese a Câmara pode recusar as leis de meios pendente o conflito. Verificando-se a 2ª hipótese, entendo que a Câmara não pode negá-las. Procederia revolucionariamente se o fizesse, solvido o conflito.

O Conselheiro Paulino José Soares de Souza deu o seguinte voto:

Senhor. A solução do conflito, que se deu ontem entre a Câmara dos Deputados e o Ministério, mediante o exercício da atribuição conferida ao poder moderador pelo artigo 101 § 5º da Constituição, afigura-se-me nas atuais circunstâncias políticas tão inconveniente que julgo dever impugná-la, em hesitar ante o receio de parecer, talvez, excessiva a franqueza das minhas palavras.

O açoitamento com que o Ministério, por ocasião de apresentar-se ao Parlamento, logo depois de organizado, converteu em plano político a questão do elemento servil, a linguagem estranhável do Presidente do Conselho na sessão 21 de junho, a deslocação por ele ainda ontem imposta, de uma moção de censura ao Ministério, assentada no terreno da confiança, para a matéria do projeto de reforma servil, criaram uma situação difícil, na qual a dissolução da Câmara dos Deputados, peço respeitosamente vênha a Vossa Majestade Imperial para dizê-lo, terá praticamente como primeiro consectário o de desvirtuar a intervenção moderadora da Constituição em meio de impulsão para a efetividade de intuitos, cuja promoção e responsabilidade devem exclusivamente pertencer à representação Nacional e ao Ministério por ela apoiado.

A atual Câmara dos Deputados eleita por um sistema novo, que justificou no seu primeiro ensaio a expectativa dos que o tinham tenazmente sustentado, pronunciou-se ontem em termos gerais sobre uma questão social importantíssima, constituída no seio daquela Corporação uma maioria, sem distinção de partidos, que condenou o Gabinete. Estando a expirar o mandato da Câmara em pouco mais de um mês, cuida ela de desempenhar-se do encargo de votar os meios de governo e de prover a um estado financeiro quase desanimador, que exige o emprego de remédios heróicos, como disse muito fundamente o último relatório do Ministério dos Negócios da Fazenda. A dissolução em tais condições nem adianta a reforma do elemento servil de que este não mais se poderá tratar em caso algum, nem permitirá à Câmara o provimento de remédio ao estado financeiro e o cumprimento do dever primordial de decretar as despesas públicas, a de votar os impostos, que em um país regido por instituições representativas não se podem cobrar, como é sabido, sem autorização dos mandatários dos contribuintes.

Pretende o Ministério, facultada a dissolução, pedir à Câmara, como declarou, a votação dos impostos e de meios de crédito, mas não se pode afirmar que os obtenha, travada como foi a luta em uma questão incandescente, que envolve interesses da nação valia e na qual se julgam ameaçadas de prejuízos e contingências, classes tão importantes e numerosas, como a lavoura e o comércio, as de maior peso no Brasil pela riqueza e influência.

Não está nos nossos costumes parlamentares o alvitre sugerido pelo Presidente do Conselho de Ministros. Uma vez única foi tratado em julho de 1868, não para se obter lei do orçamento, pois que a tinha então o governo por um ano, até 30 de junho de 1869, e a nova legislatura se abriria, como se abriu, em maio seguinte, com antecedência de dois meses à expiração da lei vigente, mas para se autorizarem operações de crédito, com que acudir às despesas constantes e extraordinárias de uma guerra externa em que era único e mesmo o sentimento de todos os brasileiros.

O precedente que temos é o de não ter podido o Gabinete de 16 de junho alcançar a autorização, que pediu, dos meios indispensáveis para pagar armamentos já comprados e para não deixar os soldados brasileiros sem pão em terras estranhas.

Julgo, pois, muito arriscado o intento de dissolver a Câmara dos Deputados no pressuposto de obter o voto dos impostos atuais e de outros novos de uma maioria, que rompeu os laços partidários para unir-se na condenação do Ministério e não achará, talvez, motivo para dar-lhe os meios de viver, no fato de ter sido pelo mesmo Ministério sobrepujada no ânimo de Vossa Majestade Imperial.

A recusa do voto para a cobrança dos impostos, depois de anunciada a dissolução, terá a consequência de se não expedir o Decreto para se evitar a postergação do voto legislativo, e que seria a confissão de precipitação incompatível com uma alta prudência e sabedoria de Vossa Majestade Imperial, ou de mandar o Governo cobrar os impostos e fazer as despesas públicas em nome de Vossa Majestade Imperial sem o voto da Nação enunciado pelos seus representantes mais imediatos, a que a Constituição não só deu essa atribuição, mas ciosa dos direitos dos contribuintes deu ainda a prerrogativa de iniciar a decretação dos mesmos impostos.

Neste caso ter-se-á violado profundamente a Constituição e mudado para uma emergência, mais ou menos duradoura, a forma do governo.

Vejo, por outro lado, que a concessão das leis de meios pela Câmara importará o seu assentimento à aniquilação da influência parlamentar na presença de uma questão, que se quer adiantar forçosamente na qual acredita ela ser a defensora de sérios interesses ameaçados da sociedade; parecerá fraqueza diante da grita leviana dos propagandistas irrefletidos da abolição do elemento servil e em todo o caso será o exercício contraditório, a bem de uma política, por ela condenada, de prerrogativas e atribuições, que lhe foram dadas pelo legislador constitucional exatamente como meios de defesa e resistência em casos como este tão urgente que os homens políticos, saem dos arraiais partidários para se encontrarem nos esforços e sustentação de interesses comuns a todos na ordem social da comunhão brasileira.

A vista de tais considerações, não posso, nas atuais circunstâncias políticas e financeiras, aconselhar a Vossa Majestade Imperial o exercício da atribuição do artigo 101 § 5º da Constituição.

Releva a ponderar ainda que a dissolução da Câmara dos Deputados, nas condições expostas, parecerá significar que o projeto de reforma do elemento servil é por esse dito reputado de tal modo urgente, que pode importar o caso mais grave de salvação pública, capaz de preterir o andamento regular da forma de governo e deslocar as órbitas constitucionais dos poderes políticos.

Quais os pontos de apoio moral, que nesta sociedade política em que vivemos, achará o ato da dissolução?

O projeto de reforma do elemento servil tem contra si:

O voto da maioria da Câmara dos Deputados;

Os pareceres já publicados e quase todos os Conselheiros de Estado, que o condenaram em suas disposições Capitais;

A opinião dos Senadores que se pronunciaram como Conselheiros de Estado e dos quais só um lhe foi favorável;

As representações da Lavoura e do comércio, a que se uniram os proprietários e capitalistas, altamente interessados na ordem social existente, receosos de toda a sorte de riscos e abalos.

Haverá outro apoio que o Ministério procurasse, achasse para assegurar moralmente pela aceitação pública o ato, que solicitou de Vossa Majestade Imperial?

Será o séquito obrigado de todo o poder, enquanto é poder?

Ou entenderá o Ministério que a propaganda abolicionista representa na nossa sociedade interesses assaz definidos de estáveis para nela ter assento e hoje um governo regular?

Senhor; nas atuais condições políticas e financeiras do Brasil a solução da crise determinada ontem pelo voto da Câmara dos Deputados é no meu conceito a organização de um novo Ministério, que obtenha da Assembléa Geral a decretação final das leis anuais, tranqüilize os espíritos e garanta a paz pública.

Enunciado assim o seu voto sobre o objeto da consulta, contesta o mesmo Conselheiro Paulino José Soares de Souza alguns pontos de fatos da exposição do Presidente do Conselho, ao que se julga obrigado como Deputado e por ter tomado parte nas ocorrências relatadas.

O Conselheiro Paulino José Soares de Souza julga ter no seu voto considerado a matéria dos quesitos com relação à crise atual, e vai agora formular resposta mais explícita e presença nos termos ordenados por Sua Majestade Imperial.

No seu conceito não repugna aos princípios da Constituição o pedido dos meios de governo feito à Câmara dos Deputados pelo Ministério com a declaração de ter de propor a dissolução. Em regra a Câmara deve consultá-los, ficando ao seu arbítrio fazê-lo com as restrições que lhe parecerem convenientes.

O andamento da nossa forma de governo pressupõe o acordo e harmonia de pensamento político entre o voto da Câmara e a ação ministerial. Rota a harmonia, a necessidade da solução da crise, determina a intervenção do Poder Moderador que promove o restabelecimento do acordo pela nomeação de outro Ministério no caso de inspirar confiança à representação Nacional, ou pela dissolução da Câmara nos termos excepcionais da Constituição.

A divergência versou porém sobre o ponto de fato ou sobre uma questão política: naquele ponto ou nesta questão é que se tem de procurar o acordo interrompido.

O andamento dos serviços da administração pública não pode porém cessar e para continuá-lo até o restabelecimento da uniformidade de pensamento entre o Ministério e a Câmara são precisos os créditos da lei de orçamento. O Ministério proceda portanto regularmente pedindo os meios de governo à Câmara, que lhe negou confiança política e a qual declara ter de propor o exercício da atribuição constitucional da Coroa.

Não parece, porém, curial a declaração de que haverá dissolução da Câmara, porque se a Câmara não der os meios de governo a consequência será a alternativa a que ele Conselheiro referiu-se no seu voto: – ver-se-á a Coroa em uma das duas posições, ambas melindrosíssimas, – não expedir-se por prudência o ato deliberado e anunciado da dissolução, ou ir com ele por diante, sejam quais forem os preceitos constitucionais que se violem. A primeira posição é por todos os motivos menos convenientes: a 2ª é constitucionalmente impossível.

Respondo ao 2º quesito que em condições normais a Câmara não deve negar os meios de governo ao Ministério, que não se retirou diante do seu voto adverso, e portanto espera da Coroa o ato da dissolução. É certo, porém, que pode negar tais meios, desde que a Constituição não limitou nem definiu para esta ou para aquela especialidade o exercício das atribuições latamente e sem restrições conferidas para serem exercidas pelos Deputados individualmente, como a cada um ditar a consciência.

Acrescenta ser convicção dele opinante que na plenitude da atribuição parlamentar discretamente exercida está uma das mais seguras garantias das liberdades constitucionais.

O Conselheiro Paulino José Soares de Souza pedindo vênias para aduzir mais algumas considerações sugeridas pelo debate, pondera dever ser-lhe relevada a contestação ao seu honrado colega (Conselheiro Andrade Pinto) que negou à Câmara dos Deputados a justa e devida influência, que constitucionalmente lhe cabe na organização e sorte dos Ministérios. Como Deputado, que se preza ser, acudiu a bem dos direitos da Câmara, de que faz parte e cuja influência na conservação ou retirada dos gabinetes não importa quebra nem restrição à atribuição constitucional que tem a Coroa de nomear e demitir livremente os Ministros. Pressuposta na Constituição a responsabilidade dos atos do Poder Executivo e sendo mais ativa e direta a fiscalização pela Câmara dos Deputados, representante imediata da opinião, o meio de verificar-se o acordo entre o chefe de Estado e Nação é a sujeição dos agentes responsáveis daquele Poder à influência parlamentar. – Nomear Ministros que não tenham o apoio da Câmara seria criar intencionalmente o conflito, que o mesmo poder que teria de remover. A nomeação deve pois recair em pessoas que tenham o apoio, digo, a confiança da Câmara para dar-se a harmonia indispensável ao andamento regular dos negócios públicos – incumbido de manter a harmonia dos poderes políticos, repugna à missão do Poder Moderador conservar Ministros em desacordo com a maioria da Câmara dos Deputados, órgão do pensamento público. A liberdade a mais ampla e completa do exercício de uma atribuição constitucional não exprime o arbítrio puro e simples, mas a maior latitude no modo prático de exercitá-la para os fins que a determinam. Se a Câmara dos Deputados não influísse eficazmente na organização e sorte dos Ministérios, a responsabilidade dos agentes do Poder Executivo teria de passar dos Ministros para quem os nomeasse e mantivesse a despeito das manifestações contrárias dos

representantes da opinião. – Conhecido o sentimento nacional, a Coroa, que é a mais alta expressão da consciência pública, não pode repeli-lo, antes lhe dá realidade escolhendo para seus agentes os melhores intérpretes daquele sentimento e afastando de si os que tiverem desmerecido da confiança dos eleitos da Nação.

É neste sentido e não para exprimir uma invasão de atribuições, que se diz depender da Câmara dos Deputados a nomeação e demissão do Ministério.

Também não julga fundada a apreciação feita por outro ilustre Conselheiro (O Visconde de Paranaguá), quando disse que a faculdade de negar os meios de governo importaria atribuir à Câmara dos Deputados o direito de restringir a atribuição de dissolver a mesma Câmara, conferida pela Constituição ao Poder Moderador. – A atribuição é plena e não sofre restrição legal, mas nem por isso deixa de ser incontestável que o seu exercício deve ter em vista o fim de sua concepção, que é restabelecer o equilíbrio e harmonia dos outros poderes, e não impelir a ação de alguns deles na esfera das respectivas atribuições constitucionais. Antes de usar de uma faculdade, há de quem a recebeu da lei fundamental medir o alcance do ato e verificar se a situação no momento aconselha ou permite aquele uso sem encontro de atribuições ou faculdade de outro Poder também instituídas com fins de interesse público.

No desenvolvimento prático das instituições os depositários do Poder público sentem muitas vezes a necessidade de se criarem, restrições, que não estão na lei, mas que, pode-se dizer, são impostas pela sabedoria e prudência de quem se encarrega de governar. – Pela sua parte, entende que a faculdade de votar os meios de governo está entregue à consciência dos representantes da Nação e pode em casos dados ser para as instituições parlamentares arma poderosa de defesa e garantia eficaz das liberdades públicas. – Não se vê na Constituição caso algum de exceção em que o voto dos impostos e das despesas saia dos limites da consciência e da deliberação voluntária para tornar-se forçado; nem compreende tal exceção, porque o voto forçado é a negação, e portanto, a dispensa da deliberação. – A plenitude da atribuição do Poder Moderador não exclui no conceito dele Conselheiro a ponderação das condições do momento em que se provoca o seu exercício e, nessa ponderação não pode deixar de entrar como elemento muito valioso o fato de não ter o governo os meios de continuar o andamento dos serviços a seu cargo.

Perfeita, como todos reconhecem por sua autoridade constitucional, a atribuição de dissolver a Câmara dos Deputados, é contudo inegável que a falta das leis de força pública e de créditos determina pela natureza das coisas e por força do mecanismo das nossas instituições uma certa coarctação no seu exercício, imposta pela necessidade indeclinável de atender na deliberação a graves considerações de ordem política. – A lógica inflexível das deduções teóricas tem muitas vezes que ceder aos conselhos da prudência à vista dos acontecimentos, e é na justa ponderação dos efeitos legais e práticos das deliberações que está a dificuldade do governo dos Estados. – A história da Inglaterra oferece muitos exemplos de se ter evitado na prática o rigor exagerado de certos preceitos, aliás importantíssimos, da Constituição Britânica, para se acautelarem arriscados conflitos, o que fez dizer ao ilustre Macaulay que nem sempre é conveniente e possível manter praticamente no governo a rigidez, das conseqüências de um princípio, ainda que exato, da teoria constitucional.

E nada mais havendo a tratar **SUA MAJESTADE O IMPERADOR DEU POR FINDA A CONFERRÊNCIA** e levantou a sessão. E eu, Afonso Celso de Assis Figueiredo, membro e secretário interino do Conselho de Estado fiz lavrar esta Ata que subscrevo com os demais membros presentes. – **Paulino José Soares de Souza – Visconde de Paranaguá – Martim Francisco Ribeiro de Andrada – José Caetano de Andrade Pinto – João Lins Vieira Cansação de Sinimbu – José Bento da Cunha e Figueiredo – Lafayette Rodrigues Pereira – Luiz Antônio Vieira da Silva – Afonso Celso de Assis Figueiredo.**

Fica encerrado o presente livro por não ser suficiente o número de folhas restantes sem compreender a ata da Conferência de 24 do corrente mês, e passa a ser escrita em livro novo sob nº 11. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1884.

O Conselheiro de Estado, Luiz Antônio da Silva, servindo de Secretário.